

179

3

CCJ, CAE e CI por força de Reg.

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 09 19 97 subsecretaria
de Arquivo 25 de 19 99
Chefe do Serviço de Arquivo de Proposições e Publicações



SENADO FEDERAL

CHADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 179, DE 1990

EMENTA: Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

(Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO)

MENSAGEM N.º 116, DE 1995 -CN

(n.º 181 / 95, na origem)

VETO

PRAZOS:

NA COMISSÃO:

NO CONGRESSO:



SENADO FEDERAL

*A Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
(Decisão Terminativa)* Em 18.10.90

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

179

, DE 1990

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

AUTOR: Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras, na administração direta e indireta, reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, pelas normas legais e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. **179-90**
Fls. **01** *[assinatura]*



Art. 3º Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contra-



tualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas, levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido

Art. 7º O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobrecusto à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 179-90
Fla. 03



II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8º Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - quota de reversão;
- V - os encargos financeiros da empresa;
- VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VII - as reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo único. O contrato poderá ainda prever:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 179-80
Fls. 04



a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;

b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 179-90
Fls. 05



VI - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11. Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma regulamentar e contratual;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 128-90
Fla. 06



II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos ^{seus} registros contábeis (do concessionário.)

Parágrafo único. As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.



Art. 12. São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;
- VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;
- VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;
- VIII - as indenizações, quando for o caso;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 179-90
Fls. 08



IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13. A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconces-



são.

Art. 15. Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pela rescisão, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário, que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.



Art. 16. Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 17. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inade-

SENADO FEDERAL
Legislação
1954-1955
11



quada;

§ 2º A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante da concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18. O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19. A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regula-



mento e das normas legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21. O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição Federal);

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 129-90
Fls. 13



III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, sem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;



VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia ("performance bond") do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo Concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22. O concessionário poderá oferecer em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

Art. 23. O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. S.

Fls.

119-90
15



Parágrafo único. O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 175 da Constituição dispõe expressamente que:

"Art.175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;



III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Encontra-se inserido, portanto, em dispositivo constitucional específico, não apenas a reserva à Administração, no tocante à prestação de serviços públicos, mas também o regime dessa prestação, o requisito da licitação, para a hipótese de a Administração não prestar tais serviços diretamente, bem assim o comando ao legislador ordinário, para a regulamentação das concessões e permissões.

É usual, entre os administrativistas, a divisão dos serviços públicos em duas grandes vertentes. A primeira compreende os serviços "próprios do Estado", que incluem aqueles relacionados com as atribuições do Poder Público. Destacam-se entre eles os serviços de saúde pública, segurança, polícia e justiça. São eles, como regra, prestados diretamente por órgãos do Estado, porquanto trazem subjacente o poder de império estatal, como requisito indispensável a sua eficácia.

De outra parte, colocam-se os serviços "impróprios do Estado", denominação utilizada para abarcar um sem-número de atividades, também voltadas para o atendimento à coletividade, mas que, com ganho de eficiência e com economia de recursos públicos, podem ser prestadas por órgãos descentralizados do Estado ou ter sua execução transferida a particulares, que os executem mediante remuneração, sob regulamentação e controle do Poder Público.



Já vem de muito o clamor nacional pelo aumento da eficiência na prestação de serviços públicos, quer com respeito àqueles executados diretamente por órgãos estatais, quer no que concerne àqueles cuja execução é transferida a particulares. Do mesmo modo, já é longa a história da insuficiência crônica de recursos públicos para atender às necessidades da população brasileira ou relatos e comprovações de má aplicação dos recursos arrecadados do sofrido contribuinte.

Diante de tal quadro, a outorga de concessões de serviço, pelo Poder Público, a particulares, coloca-se como um meio eficaz de redirecionamento da aplicação de recursos públicos, ao mesmo tempo em que a Administração reserva a si o poder de regulamentar os serviços concedidos. Do mesmo modo se colocam as concessões de obras, através das quais, o combalido erário é substituído, no papel de financiador de obras públicas e no papel de receptor das tarifas ou preços gerados pelos serviços, por ágeis empreendedores privados.

As diversas definições de serviços concedidos convergem em uma só direção. São eles serviços públicos, executados por particulares, mediante uma concessão. O particular os executa, tendo como contrapartida o pagamento, pelos usuários, de tarifas. Os riscos da concessão são assumidos pelo particular e a execução dos serviços se faz em nome do particular. Todavia, a regulamentação e a fiscalização dos serviços concedidos permanecem nas mãos do Poder Público, uma vez que a outorga se dá tendo em vista o interesse coletivo e não o interesse particular ou a capacidade financeira do



concessionário. Há que acrescentar que inexiste transferência de propriedade de bem algum pelo Poder Público ao concessionário. O concessionário assume os ônus, os riscos e os frutos da concessão.

A Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, já dispunha sobre a matéria, em seu artigo 167:

"Art.167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

- I - obrigação de manter serviço adequado;
- II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e
- III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior."

Observe-se que o legislador constitucional cuidou, então, de remeter a matéria das concessões para o legislador ordinário, delimitando, entretanto, desde logo, obrigações e parâmetros, tais como a manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital, através de tarifas - devendo estas assegurar, ademais, o melhoramento e a expansão dos serviços. Há previsão, pois, para a fiscalização permanente dos serviços e para a revisão periódica das tarifas.



O legislador constitucional de 1988 não se afastou muito desse caminho. Como se viu, o art. 175 da Constituição de 1988 introduziu a obrigatoriedade da licitação, sempre que houver outorga de serviços concedidos. A par disso, determinou que, dentre as matérias de que se iria ocupar o legislador ordinário, tivesse lugar de destaque o contrato, sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão. Determinou, ainda, que o legislador ordinário dispusesse acerca dos direitos dos usuários de serviços concedidos.

A proposição que ora oferecemos à consideração desta Casa do Congresso Nacional objetiva atender aos ditames do art. 175 da Constituição, no que tange às concessões de serviços públicos e de obra pública. A concessão de serviço público é definida no art. 2º do Projeto, como a transferência da prestação de serviço público, feita pela Administração a uma pessoa física, a uma entidade particular ou a uma entidade estatal que exerça atribuições fora da esfera político-administrativa do poder concedente. Por seu turno, o art. 21 do Projeto define a concessão de obra pública como aquela mediante a qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público.

Na elaboração do presente Projeto de Lei, tivemos a ventura de receber, após solicitação nossa, inúmeras sugestões do insigne publicista Celso Antônio Bandeira de Mello, que, com patriotismo e



espírito público, entregou-se com denodo à árdua tarefa de examinar versão preliminar da proposta. As alterações sugeridas pelo grande jurista foram, em sua esmagadora maioria, acatadas. Recebemos, ainda, sugestões do eminente jurista José Afonso da Silva, tendo algumas delas sido incorporadas ao texto. Visamos, com isso, submeter a esta Casa uma proposta de legislação adequada aos tempos atuais, es-
correita em sua juridicidade e constitucionalidade e apta a entrar em vigor, após a incorporação dos aperfeiçoamentos, que certamente os nossos nobres Pares no Congresso Nacional oferecerão.

As diretrizes constitucionais foram plenamente atendidas no texto do Projeto. Minudenciou-se a questão das tarifas e dos contratos, assim como as obrigações dos concessionários. Cuidou-se, também com minúcias, da extinção do contrato de concessão e das consequências jurídicas decorrentes. Por outro lado, a concessão de obra pública mereceu lugar de destaque, voltando-se para a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, exceto aquelas atingidas por vedação constitucional. Em face de sua natureza, restringiu-se a outorga de concessões de obras públicas a empresas brasileiras de capital nacional, tal como definidas no art. 171 da Constituição.

Estamos certos de que a presente proposição irá oferecer à Nação brasileira um conjunto de normas de proteção, no que tange à correta prestação de serviços públicos, ao mesmo tempo em que oferecerá ao Estado meios, dotados de transparência inequívoca, para transferir, com muito mais intensidade, atividades para o setor



privado, sem prejuízo do dever de fiscalização estatal sobre esses serviços. Contamos, assim, com o apoio dos nossos nobres Pares desta Casa, para a iniciativa.

Sala das Sessões, em

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 149-90
Fls. 22



SENADO FEDERAL

Aprovado
Rejeitada a emenda
nº 3.

Requeremos destaque para
votação em separado da
Emenda nº 3, apresentada
pelo Relator ao PLS nº 179,
de 1990.

Brasília, 29-11-90

LF

SEN. José Paulo Bisnet



PARECER Nº 408, de 1990

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".

Relator: Senador MAURÍCIO CORREA

De autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, vem a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o projeto em epígrafe, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".

Justificando a sua iniciativa, o ilustre Autor, após algumas considerações sobre o tratamento constitucional mais recentemente oferecido ao tema da prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, assinala que a proposição "objetiva atender aos ditames do art. 175 da Constituição, no que tange às concessões de serviços públicos e de obra pública. A concessão de serviço público é definida no art. 2º do Projeto, como a transferência da prestação



de serviço público, feita pela Administração a uma pessoa física, a uma entidade particular ou a uma entidade estatal que exerça atribuições fora da esfera político-administrativa do poder concedente. Por seu turno, o art. 21 do Projeto define a concessão de obra pública como aquela mediante a qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público".

Mais adiante, prosseguindo em sua Justificação, enfatiza que "as diretrizes constitucionais foram plenamente atendidas no texto do Projeto. Minudenciou-se a questão das tarifas e dos contratos, assim como as obrigações dos concessionários. Cuidou-se, também com minúcias, da extinção do contrato de concessão e das consequências jurídicas decorrentes. Por outro lado, a concessão de obra pública mereceu lugar de destaque, voltando-se para a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, exceto aquelas atingidas por vedação constitucional. Em face de sua natureza, restringiu-se a outorga de concessões de obras públicas a empresas brasileiras de capital nacional, tal como definidas no art. 171 da Constituição".

E conclui:

"Estamos certos de que a presente proposição irá oferecer à Nação brasileira um conjunto de normas de proteção, no que tange à correta prestação de serviços públicos, ao mesmo tempo em que oferecerá ao Es-



tado meios, dotados de transparência inequívoca, para transferir, com muito mais intensidade, atividades para o setor privado, sem prejuízo do dever de fiscalização estatal sobre esses serviços".

Estabelece o parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, in verbis:

"Art. 175.

.....

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."



Tem razão, sem dúvida, o ilustre Autor, quando enfatiza a constitucionalidade de sua propositura, que realmente atende, como acabamos de ver, ao comando previsto no art. 175, parágrafo único, da Lei Fundamental.

Com indiscutível assento regimental, o projeto tampouco consagra injuridicidades, pois suas disposições não atritam com qualquer dos princípios informadores do nosso Direito Administrativo.

No mérito, apraz-nos consignar a sua inegável oportunidade e conveniência.

Com efeito, suprimindo o vazio legislativo existente na matéria, a proposição define o que são concessões de serviços públicos e de obras públicas, ao mesmo passe em que para elas exige autorização legislativa específica, prévia licitação e a edição, pelo Poder concedente, de ato justificador de sua conveniência, com a caracterização, ainda, de seu objeto e prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e o regulamento do serviço.

Ainda segundo o disciplinamento que preconiza, "toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado", assim considerado o "que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas".



Cuidadoso, ademais, é o tratamento que dispensa à política tarifária, aos direitos e deveres do concedente e do concessionário, às cláusulas essenciais do contrato de concessão e às várias formas de extinção deste, além de outras questões igualmente importantes para a correta e abrangente regulação da matéria de que cogita.

Consigne-se também, por oportuno, que o texto ora examinado, consoante registra a Justificação, incorpora "inúmeras sugestões do insigne publicista Celso Antonio Bandeira de Melo, que, com patriotismo e espírito público, entregou-se com denodo à árdua tarefa de examinar a versão preliminar da proposta", o mesmo se podendo dizer do eminente Prof. José Afonso da Silva, que igualmente ofereceu valiosa contribuição.

Tais registros, porém, não nos eximem da obrigação de sugerir alguns pequenos aprimoramentos, em pontos que, a nosso ver, não receberam no projeto a formulação mais adequada.

Parece-nos, em primeiro lugar, não muito feliz a redação proposta para o art. 1º, onde se preconiza que "as concessões de serviços públicos e de obras, na administração direta e indireta, reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, pelas normas legais e pelas cláusulas dos respectivos contratos". Tecnicamente mais apropriado será dizer-se que "as concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, re-



ger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos".

Também merecedora de aprimoramento é a redação sugerida para a parte final do inciso VIII do art. 11, de cujos termos deflui incumbir ao concessionário permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso "aos registros contábeis do cessionário", o que constitui inequívoca redundância.

Afigura-se-nos, finalmente, insuscetível de prosperar a proposta do art. 14, pela qual é admitida a chamada "subconcessão". Ora, segundo os nossos mais autorizados administrativistas, dentre eles o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, "o contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae". E em se tratando, como visto, de um contrato realizado intuitu personae, não é possível admitir-se a "subconcessão", mesmo que condicionada, conforme sugerido, à realização de "concorrência" pelo concessionário.

Por todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº 01 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos."

EMENDA Nº 02 - CCJ

Dê-se ao inciso VIII do art. 11 do projeto a seguinte redação:

"VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis."

REJEITADA

EMENDA Nº 03



Suprima-se o art. 14 do projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala das Comissões, em

29 DE NOVEMBRO DE 1990

CID SABÓIA DE CARVALHO

Presidente

JUTAHY MAGALHÃES

MAURÍCIO CORREA (VENCIDO QUANTO À EMENDA Nº 3)
(RELATOR)

MANSUETO DE LAVOR

WILSON MARTINS

JOSÉ FOGAÇA

NABOR JUNIOR

JOÃO LOBO

ANTÔNIO ALVES

RONALDO ARAGÃO

LEITE CHAVES

OZIEL CARNEIRO

JOSÉ PAULO BISOL

AFONSO SANCHO

LOURIVAL BAPTISTA

CHAGAS RODRIGUES

ODACIR SOARES



SENADO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 097 / 90 C C J

Brasília, 29 DE NOVEMBRO DE 1990

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, comunico a
V. Exa. que esta Comissão APROVOU O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE
1990, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
PELA INICIATIVA PRIVADA, PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO, E RE-
GULA A CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA", COM EMENDAS Nº 01 E 02-CCJ,

na reunião REALIZADA NESTA DATA.

Na oportunidade renovo a V. Exa. meus
protestos de elevada estima e consideração.


SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO

P R E S I D E N T E

Exmo. Sr.
Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 179/90
Fls. 41

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990, APROVADO PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3º - Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço

adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem as sim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobrecusto à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do capital que

atenda aos seguintes fatores:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - quota de reversão;
- V - os encargos financeiros da empresa;
- VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VII - as reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo único. O contrato poderá ainda prever:

- a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;
- b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10º - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;
- V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;
- VI - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;
- VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da con-

cessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 119 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

Parágrafo único. As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratos do concessionário e o poder concedente.

Art. 120 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

são:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;
- VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;
- VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;
- VIII - as indenizações, quando for o caso;
- IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;
- X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;
- XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;
- XII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13º - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14º - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15º - Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela expiração do prazo da concessão;
- II - pela encampação ou resgate;

III - pela rescisão, unilateral ou bilateral , do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente , procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário, que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 16º - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 17º - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada;

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18º - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19º - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20º - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21º - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 179 de 1990
Fls. 38

construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II, da Constituição Federal);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia ("performance bond") do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato

de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo Concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22º - O concessionário poderá oferecer em caução , troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades finan - ceiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

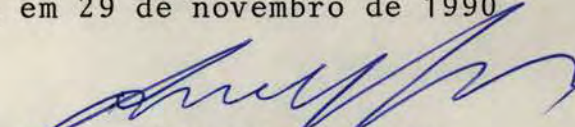
Art. 23º - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo único. O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arre cadado, cujo montante integrará suas receitas para efei to de acerto periódico de contas.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi cação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de novembro de 1990


Senador CID SABÓIA DE CARVALHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 179 de 19 90
Fis. 40

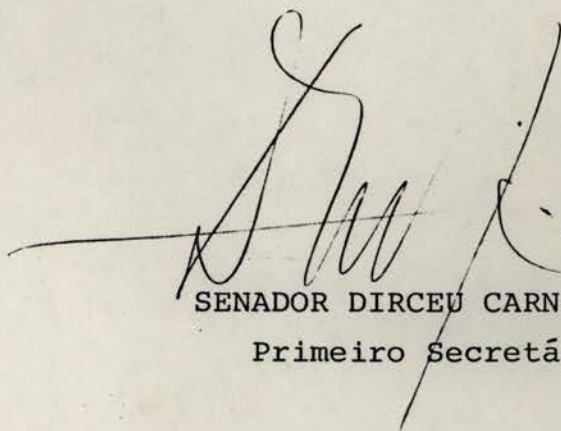
SM/Nº 275

Em 5 de março de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 179, de 1990, constante dos autógrafos junto que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
me/.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

179/90
90



Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3º - Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-finan-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179, 90

Fls. 51

ceiro do contrato.

§ 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatoria modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobre custo à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

I - as despesas de exploração;

II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;

III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

IV - quota de reversão;

V - os encargos financeiros da empresa;

VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VII - as reservas para atualização e ampliação do serviço;

VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo único - O contrato poderá ainda prever:

a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;

b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179, 190

Fls. 92

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

Parágrafo único - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 12 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

179/92
93

V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

VIII - as indenizações, quando for o caso;

IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pelas rescisões, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 16 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

179/90

54

[Handwritten signature]

Art. 17 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada.

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a noventa dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

179 190

55

I - a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 - O concessionário poderá oferecer em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

Art. 23 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

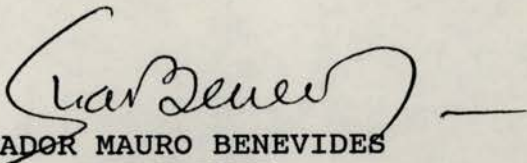
57
179/90
56

Parágrafo único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

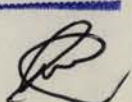
Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE MARÇO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

me/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 179/90
Fls. 97 

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990, APROVADO PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessões de serviço público e de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição, por esta Lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3º - Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 179/90
Fls. 42

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatoria modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobrecusto à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento.

Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

I - as despesas de exploração;

II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;

III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

IV - quota de reversão;

V - os encargos financeiros da empresa;

VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VII - as reservas para atualização e ampliação do serviço;

VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo único - O contrato poderá ainda prever:

a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

179/90
43

b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179/90

Fls.

94

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

Parágrafo único - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 12 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

VIII - as indenizações, quando for o caso;

IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

119,90
45

Art. 14 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

até aqui § 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pela rescisão, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 16 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 17 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 179, 90
Fls. 46

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada.

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder a noventa dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem com elas incompatíveis;

SENADO FEDERAL

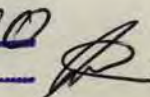
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

179/90

47



II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art.171, inciso II da Constituição);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (**performance bond**) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 - O concessionário poderá oferecer em caução, troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179 1990

Fls. 48

Art. 23 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

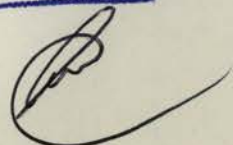
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

179 190

49



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Lido no expediente da Sessão de 18/10/90 e publicado no DCN (Seção II) de 19/10/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/12/90, leitura do Parecer nº 408/90-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CCJ; e pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ, do relator. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 97/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 11/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno.

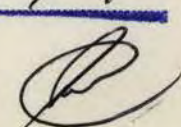
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...

VPL/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. Nº

Fls.

179/90
58


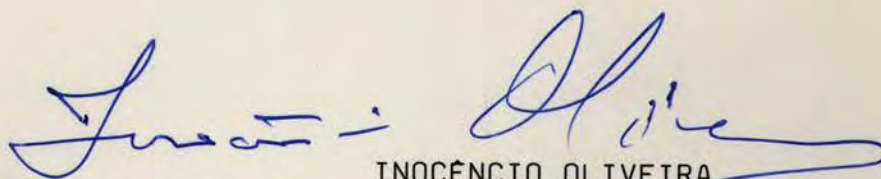
PS-GSE/ 142 /92

Brasília, 11 de junho de 1992.

Senhor Secretário,

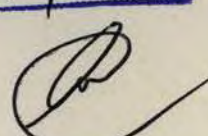
Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 202-F, de 1991 (nº 179/90, na origem), que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição Federal e regula a concessão de obra pública".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 179 / 90
Fls. 59



*A Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.
Em 12/6-92
Fury,*

SUBSTITUTIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº
202-F, DE 1991 (nº 179 na origem), que
"dispõe sobre o regime de prestação de
serviços públicos pela iniciativa
privada, previsto no art. 175 da
Constituição, e regula a concessão de
obra pública".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o regime de concessão e
permissão da prestação de serviços
públicos prevista no art. 175 da
Constituição Federal e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões de serviços públicos,
precedidas ou não da execução de obras públicas, e as
permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do
art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e pelas normas
legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis
contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o
Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as
adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta
lei, buscando atender às peculiaridades das diversas
modalidades dos seus serviços.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei,
considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o
Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se
encontre o serviço público, precedido ou não da execução de
obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação
de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. Nº

179 / 90

Fls.

60

(Assinatura)

licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179/90

Fla. 61

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação específica anterior.

§ 2º - A proposta de revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 179/90
Fls. 62

terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa para mais ou para menos conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 - É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - É inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos a ser outorgada a

SENADO FEDERAL

Preseleção Legislativa

P.L.S. N.º

Fls.

179/90
63

entidades estatais visando a exploração das atividades previstas no art. 177 e no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - os objetivos, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 174/90
Fls. 64

necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição de nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 179/90
Fls. 65

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá a empresa brasileira.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes especificados no edital.

Art. 22 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 279/90
Fls. 66

relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao contratado originalmente, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 179, 90
Fls. 67

acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 25 - São vedadas:

I - a transferência da concessão; e

II - a subconcessão.

Art. 26 - A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor; e

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Art. 27 - Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei;

SENADO FEDERAL

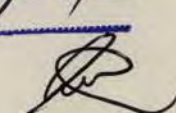
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

179,90

69



IV - extinguir a concessão nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução de serviço ou obra pública promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29 - No exercício da fiscalização o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 30 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fla.

179,90
69

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso em qualquer época às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 31 - O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

279,90

70

até cento e oitenta dias sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 34 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 35 e 36, parágrafo único desta lei.

Art. 35 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179/90

Fls. 71

Art. 37 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 26 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta lei e do

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

179/90
72

contrato, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 39 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto nesta lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta lei.

§ 1º - Vencido o prazo da concessão o poder concedente procederá a sua licitação nos termos desta lei.

§ 2º - As concessões tem caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.

179/90
73

inferior a 24 (vinte e quatro) nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 43 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.

Art. 44 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 42 e 43 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta lei.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

CAMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de junho de 1992.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179/90

Fls. 79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 202-E, de 1991

(Do Senado Federal)

PLS 179/90

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública; tendo pareceres dos Relatores de signados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 1,2,9,10,11,13,14,16, 32,36,43,46,50,51,57,58,59,60,66,83,87,92,94,95,96,98,100,101,104,106,107,109,112,116,117,121,122,123,125,126,127,130,131,132,135, 136,137,138,139 e 140, com subemenda ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e, pela rejeição das demais; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interno, pela aprovação das de nºs 5,9,14,15,32,34,35,36,37,38,39,40,41, 42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56 e 62; pela prejudicialidade das de nºs 4,6,10,13,30,33,63,65 e 76; e pela rejeição das demais; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 202-D, de 1991, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 179/90
Fls. 79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, nas administrações diretas e indiretas, reger-se-ão pelo art. 173 da Constituição Federal, por esta Lei e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único - No âmbito do Distrito Federal e dos Municípios adaptam-se a sua legislação para cumprir o determinado na presente Lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física, a entidade particular ou a entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do concedente.

Art. 3º - Toda concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço.

Art. 4º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, nos termos da legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 5º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Art. 6º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, imbuído de justa remuneração do capital do concessionário e imposta no presente (fiscalização pelo poder público concedente).

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, estabilidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua aplicação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção do serviço adequado, a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigação de modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas quando se em conta sua essencialidade e o poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 5º - No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessórias à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O cálculo das tarifas deverá orientar-se pela soma do preço de custo do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobre custo à tarifa, sob a forma de taxa, vinculado à finalidade inerente ao próprio serviço;

II - redução ou congelamento de tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o reconsideramento.

Art. 8º - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

I - as despesas de exploração;

II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;

III - quota de amortização das despesas pré-operacionais;

IV - quota de reversão;

V - os encargos financeiros da empresa;

VI - o pagamento de tributos e despesas previstas no contrato;

VII - as reservas para atualizações e aplicação do serviço;

VIII - o lucro da empresa.

Parágrafo único - O contrato poderá ainda prever:

a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;

b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

Art. 9º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar periodicamente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade das bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificadas, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participem um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante do concessionário, na forma regulamentar e contratual.

Art. 11 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e

II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar, geralmente com exclusividade, o serviço concedido na área de privilégio;

VI - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis.

Parágrafo único - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 12 - São cláusulas essenciais de contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que o sujeito e concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - a retribuição do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

VII - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

VIII - as indenizações, quando for o caso;

IX - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei outorgadora e no edital de licitação;

X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas de execução do serviço;

XI - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XII - o foro e o modo original de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 14 - É admissível a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de consentimento.

§ 2º - O subconcessionário se sub-roga todos os direitos e obrigações da subconcessão, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou rescisão;

III - pela rescisão unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - pela falência do concessionário.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita, sem indenização.

§ 3º - Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário que foram considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 16 - Considera-se encampação ou rescisão a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento de indenização adequada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 17 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou presta-lo de forma deficiente ou inadequada.

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante do concessionário, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente.

Art. 18 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ato motivado e intencional para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 19 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificativa do poder concedente, que indique a conveniência do distrito, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre responsabilidade patrimonial, decorrente da antecipação de

termo da concessão, que somente produzirá efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na administração da empresa concessionária, quando a concessão de sua prestação de serviço e o funcionamento do contrato, de qualquer natureza, estiverem em risco.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, que não poderá exceder a noventa dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de iminência ao concessionário, se este não tiver dado causa a intervenção.

§ 2º - Cesada a intervenção, se não houver realizar unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 21 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante quantia representativa e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra pública refere-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais nem aos seus incompetíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona conseqüente, nas áreas de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obra viária, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro tempo do prazo da concessão;

VII - o poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá, mediante autorização legislativa específica para cada caso, dar garantias a título de empréstimo pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VIII - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

IX - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

X - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 - O concessionário poderá oferecer, em caução, treze de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

Art. 23 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função, de desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de apuração periódica de contas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 5 DE MARÇO DE 1991

Mauro Benevides
SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 171. São consideradas:

I - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990.

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO:

Lido no expediente da Sessão de 18/10/90 e publicado no DCN (Seção II) de 19/10/90. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avisos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 3/12/90, leitura do Parecer nº 408/90-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CCJ; e pela rejeição de Emenda nº 3-CCJ, do relator. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 97/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 11/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício 58/90...

SM/Nº 275

Em 5 de março de 1991

Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 179, de 1990, constante dos autógrafos junto aos "dispos sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública". Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Dirceu Carneiro
SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Br/.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.05.91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

EMENDA NUMERO

01 / 91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

A.1.15
§ 2º

Substitutiva

PROJETO DE LEI NUMERO

202/91

PAGINA

1 DE 2

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

WAGNER DO NASCIMENTO

UF

MG

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

RELATOR : Roberto Magalhães PFL/PE.

EMENDA AO ARTIGO 15 § 2º do referido Projeto.

TEXTO ATUAL: " ART.15

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

TEXTO COM EMENDA: " Art. ...

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, se demonstrar a prestadora a não recuperação do capital investido."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos auferindo para si retorno destes além da devida remuneração determinadas em lei e, através destas capitalizações, amplia o patrimônio através destes investimentos sempre com o objetivo de expandir e melhorar a prestação dos serviços.

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada de forma diversa ao que se propõe já que, esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada judicialmente.

É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRALEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não

pode ser ferido de acordo com o Artigo 5 Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar sobre os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e ao juízes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda de juridicidade e constitucionalidade ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial adquirido pela prestadora de serviços públicos que não tenham sido remunerados pelo contrato de concessão, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

Deixo. Publique-se.

Em 23 / 07 / 91

[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP- 57 / 91-CCJR

Brasília, 22 de junho de 1991.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado ao PL nº 5.133/90, o de número 202/91, por se tratar de matéria semelhante ora em tramitação neste Órgão Técnico.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência,
meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deftiro. Publique-se.
Em 20 / 12 / 91

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 1990

(Da Srª Rita Camata)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Trabalho, de Administração e Serviço Público - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços públicos previstos no art. 21, XII, da Constituição Federal, serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe.

Art. 2º Não serão concedidas novas licenças para exploração de serviço público à empresa detentora de outras licenças, para a mesma categoria de serviços, na mesma circunscrição territorial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente a empresas/pessoas que mantenham entre si vínculos de interdependência econômica.

Art. 3º Serão criadas categorias distintas e diferenciadas de licenças, com exigências, prazos e circunscrição próprios a cada uma, de maneira a atender a situações emergenciais, serviços para demandas específicas e, também, para permitir a experiência prévia em serviços ainda não testados.

Art. 4º As licitações previstas no art. 175, da Constituição Federal, serão específicas para cada categoria de licença conforme mencionando no artigo anterior, de maneira que os licitantes sejam o mais possível nivelados e especializados para a natureza do serviço objeto da licitação.

Parágrafo Único. Será dada preferência, nas licitações de serviços a empresas/pessoas que ainda não detenham outras concessões, autorizações ou permissões, desde que sejam idênticas às demais qualificações dos licitantes.

Art. 5º As tarifas dos serviços públicos poderão ser fixadas pelo Governo, diferenciadamente por natureza e nível do serviço prestado.

Parágrafo Único. As tarifas referidas neste artigo serão estabelecidas por faixas, com limites mínimo e máximo dentro dos quais possa o concessionário ou permissionário fixar o preço do serviço que presta ao público.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente lei, encaminhará ao Congresso Nacional, projeto de lei detalhando a regulamentação das concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Dentre as denúncias que freqüentemente são veiculadas nos meios de comunicação, sobre desmandos ou corrupção no poder público, grande parte está relacionada com concessão para exploração de serviços públicos. Paralelamente, observa-se a cada dia uma deterioração da qualidade, segurança e mesmo disponibilidade desses serviços, apesar das quase sempre elevadas tarifas cobradas aos usuários.

Sendo a União, por força de dispositivo constitucional, detentora do monopólio da concessão de exploração desses serviços, resulta que, não raro, forma-se uma cadeia de cumplicidade entre altos funcionários responsáveis, na prática, pelas concessões, e grupos oligopolizados de empresas de prestação dos serviços públicos, perpetuando situações de ineficiência e insegurança nas quais o maior perdedor é o contribuinte/usuário.

O emaranhado de regulamentações, extremamente detalhadas que, via de regra, acompanha os processos de autorização, permissão e concessão, restringe as possibilidades de uma exploração mais econômica, baseada na eficiência e em condições de lucratividade que dispensem subsídios, para se mostrarem ao empresário privado.

Neste ponto convém lembrar que a concorrência aberta é uma das formas mais eficientes para a quebra de situações de enrijecimento no padrão de serviços, e para que se evite a formação de monopólios os quais passam a dominar a exploração dos serviços públicos.

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração desta Casa pretende romper a situação de imobilidade e ineficiência que cerca hoje a maioria dos serviços públicos sob concessão. Desregulamentando as condições de acesso às licenças, facilitando a criação de alternativas econômicas para os serviços prestados, abrindo possibilidades de retorno adequado aos investimentos privados no setor, estão criadas as condições para um salto qualitativo nos serviços oferecidos à população. Por outro lado, efeitos decorrentes dessa mudança também se farão sentir em outros setores da economia, produtores de bens e serviços que servem de apoio àquelas atividades.

O espírito do projeto de lei se coaduna com a tendência atual dos países mais avançados e visa de encontro à necessidade de dar condições ao Estado de realizar suas funções mais precípuas de fiscalização, regulação do equilíbrio entre os agentes econômicos e promoção do bem-estar da comunidade, através de gerência eficiente e honesta dos recursos e das delegações que lhe foram entregues.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1990. — Rita Camata.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 21. Compete à União:

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II _ os direitos dos usuários;

III _ política tarifária;

IV _ a obrigação de manter serviço adequado.

Requeiro, com base no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das seguintes proposições de nossa autoria:

"PL nº 1.699/89 _ PL nº 1.714/89 _ PL nº 1.756/89, PL nº 2.483/89 _ PL nº 2.998/89 _ PL nº 3.102/89 _ PL nº 3.343/89 _ PL nº 3.405/89 _ PL nº 3.618/89 _ PL nº 3.991/89 _ PL nº 4.636/90 _ PL nº 4.775/90 _ PL nº 4.776/90 _ PL nº 4.805/90 _ PL nº 4.828/90 _ PL nº 4.966/90 _ PL nº 4.967/90 _ PL nº 4.968/90 _ PL nº 5.133/90 _ PL nº 5.164/90 _ PLP nº 060/89 _ PLP nº 171/89."

Em 18 de março de 1991

REQUERIMENTO
DE DESARQUIVAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Sala das Sessões, 6 de março de 1990. -
Deputada Rita Camata.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 202/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 /11 / 91, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

CC/91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☒ ADITIVA DE☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PRN

MG

Q1 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se onde couber a seguinte emenda:

Artigo - Fica assegurada a prorrogação das atuais concessões de serviços públicos, pelos prazos estabelecidos no ato de outorga, desde que a concessionária venha prestando serviço adequado, definido no artigo 62, § 2º.

JUSTIFICATIVA

Com a nova disciplina que será dada à matéria, haverá uma mudança no quadro atual das concessões, não havendo, com isso, injustificadamente, nenhuma preocupação para as atuais concessionárias quanto: a adequação à nova realidade e aos investimentos para prestar e manter os serviços que lhes compete. Torna-se portanto, necessário estabelecer um prazo para estas empresas se adaptarem à nova legislação, o que seria justo, face a alteração do instituto legal das concessões.

Concluindo, é do conhecimento comum que existe um universo imenso nas esferas: federal, estadual e municipal de serviços concedidos a empresas públicas, de economia mista e privadas etc, em cada caso, há uma particularidade, uma regulamentação, na maioria, estes serviços são prestados por empresas estatais, muitas, deficitárias. E as poucas empresas privadas, dentro deste contexto geral, são disciplinadas com excesso de regulamentação e de exigên

cia legal, com intuito de o usuário ser bem servido e protegido. Mas sob a optica econômica-orçamentária, o estado deve investir seus recursos em áreas mais carentes e prioritárias, portanto, ele precisa das empresas privadas para prestar diversos serviços que ficariam onerosos se prestados diretamente. Assim, como vai se dar um regime único a estas concessões, não se pode excluir da lei as atuais prestadoras, talvez boas, talvez ruins, mas em deferência às boas, ressalta-se a necessidade de lhes conceder um prazo para planejarem suas atividades, conforme a nova lei e continuarem a servir os cidadãos - contribuintes com a mesma eficácia e dedicação.

Ressalta-se por oportuno que os usuários não serão prejudicados na hipótese da prorrogação beneficiar até mesmo concessionárias que não venham prestando serviço adequado, sendo o poder concedente, nesta circunstância, sempre detentor do direito de rescindir unilateralmente a concessão.

EMENDA Nº

CC2 / 91

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☒ MODIFICATIVA

☐ MOTIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ODELMO LEÃO CARNEIRO

PARTIDO

PRN

UF

MG

PÁGINA

01 / -

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda ao Artigo 15, § 2º

TEXTO ATUAL:

"Art. 15...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização."

Texto com a emenda:

"Art. 15...

§ 2º - A reversão ao término do prazo contratual será indenizável, com base no balanço patrimonial a valor de mercado."

JUSTIFICATIVA

Não se pode cogitar em perda do acervo da prestadora concessionária de serviços públicos, em prol do poder concedente, sob pena deste enriquecer-se sem causa.

As afirmações provêm da própria legislação e encontram suporte jurídico na doutrina dominante.

Quando o Poder Concedente transfere serviços de sua competência para o particular, a este não transfere propriedade alguma, apenas o direito à exploração.

É a própria prestadora quem pratica seus investimentos e, através destas capitalizações, amplia seu patrimônio com o objetivo de expandir e melhorar a prestação dos serviços.

Logo, de nenhuma valia teria a lei que dispusesse sobre a matéria enfocada diversa ao que se propõe, já que esta indenização não está prevista no contrato, ou lei posterior divergente, tal indenização será apurada.

É princípio que decorre da teoria que a Carta Magna adota: SUPRALLEGALIDADE CONSTITUCIONAL, caso seja sancionada lei em confronto com a Constituição, será declarada inconstitucional, no caso em tela o direito das atuais prestadoras não pode ser ferido de acor

do com o Art.5º, Incisos XXXVII e LIV da Constituição Federal.

Ainda que assim persista, nenhuma norma poderá destinar os bens que a prestadora possui, ferindo novamente o preceito constitucional que impossibilita privar-se alguém de suas propriedades sem o devido processo legal, conceituado como um dos mais importantes princípios informativos do direito processual. É um conjunto de normas do direito processual onde se consagra os princípios citados, que inspiram o processo, propiciando o direito constitucional à partes, plena defesa de seus interesses e aos juizes os instrumentos necessários para o cumprimento da verdade real, tratando de formas equânime e igualitária os direitos individuais dos litigantes.

Assim, a proposta de emenda ao projeto, objetiva respeitar o acervo patrimonial a valor de mercado, adquirido pela prestadora de serviços públicos, fazendo justiça, já que o poder concedente nenhuma propriedade transfere ao prestador no ato da outorga.

Acresce observar que a prestadora de serviços e de obras nem sempre têm seus investimentos recompensados de acordo com os índices de remuneração autorizados pelo poder concedente, justificando assim a apuração indenizatória pelo balanço patrimonial a valores reais de mercados.

EXMO. SR. DEP. IBSEN PINHEIRO

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Na forma regimental, solicito as providências cabíveis no sentido de serem apensados ao PL nº 202/91, do Senador Fernando Henrique Cardoso, o PL nº 263/91, de autoria do Deputado Nilson Gibson, e o PL nº 1173/91, do Deputado Dércio Knop, que dispõem sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão.

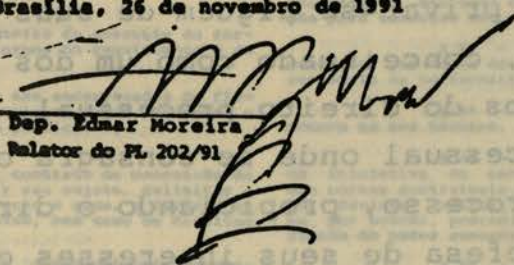
Tal apensação faz-se necessária visto que as referidas proposições tratam de matéria correlata à do PL nº 202/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art.173 da CF, e regula a concessão de obra pública.

Assim, para evitar-se discussões desnecessárias acerca de um mesmo assunto e eventuais decisões contrárias, é de suma impor-

tância a suspensão das proposições mencionadas ao Projeto de Lei nº 202/91.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. os protestos da mais alta estima e consideração.

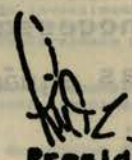
Brasília, 26 de novembro de 1991


Dep. Edmar Moreira
Relator do PL 202/91

Deftro.
Publique-se.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 02 / 09 / 91.


Presidente

Ofício nº P 98 /91-CCJR

Brasília, 22 de agosto de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO

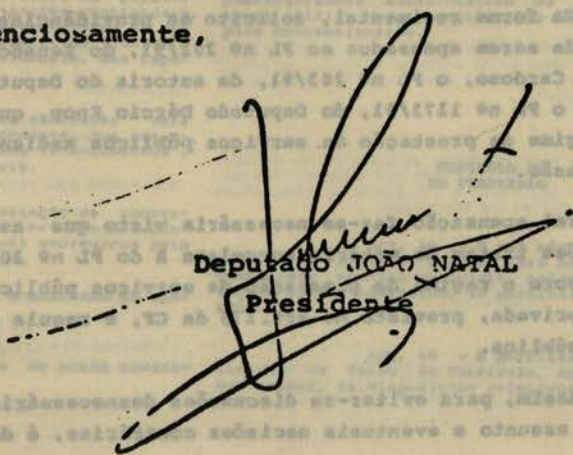
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser retificado o pedido de apensação, conforme Ofício nº P. 57/91 desta Comissão, em 28.06.91, considerando que o PL nº 202/91 tem precedência na tramitação por se tratar de proposição do Senado Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991

(Do Sr. Nilson Gibson)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADN); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta lei e pelas respectivas normas complementares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviços públicos serão precedidas de licitação pública.

Art. 2º Concessão é a delegação, pelo Poder Público, da execução do serviço público, remunerado por tarifa, a pessoa jurídica de direito privado que o executa em seu nome, por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares.

Art. 3º Permissão é a delegação, por ato unilateral da Administração, da prestação de serviço público, nas condições e sob os requisitos preestabelecidos pelo Poder Público, a pessoa jurídica de direito privado que demonstrar capacidade para o seu desempenho.

Art. 4º A concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e o regulamento do serviço.

Art. 5º A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Parágrafo único. O contrato de concessão de serviços públicos constitui ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae.

Art. 6º Na concessão de serviços públicos serão observados os seguintes preceitos:

I - o poder concedente não se despojará de qualquer direito ou prerrogativa pública, nem transferirá propriedade alguma ao concessionário, que apenas obterá o uso ou gozo da coisa durante o prazo de exploração concedida;

II - a execução dos serviços será feita nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do poder concedente, e tudo que não estiver expressamente concedido ou entenderá como negado;

III - ao Poder Público é lícito alterar as condições objetivas do serviço, mas não poder, deslevar a relação entre os termos da equação econômica e financeira do contrato, nem agravar os encargos ou as obrigações do concessionário, sem reajustar a remuneração estipulada;

IV - a concessão poderá ser conferida com exclusividade, ou sem ela e será exercida como atividade privada, no tocante à prestação do serviço e nas relações contratuais da concessionária com o particular;

V - somente para os fins expressamente consignados na lei ou no contrato poderão equiparar-se os concessionários às autoridades públicas, sujeitando-se, neste caso, os seus atos a mandado de segurança;

VI - nas relações com o público, o concessionário ficará adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, que disporão de todos os meios judiciais comuns para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo;

VII - as cláusulas regulamentares, consideradas como lei do serviço, serão alteráveis unilateralmente pelo poder concedente;

VIII - qualquer alteração posteriormente adotada pelo concessionário, no estatuto ou contrato da empresa, não alterará os termos do contrato em relação à concessão;

IX - as dívidas do contrato deverão ser deduzidas contra o concessionário e em favor do público ou do interesse público.

Art. 7º Constituem direitos especiais dos usuários:

I - dispor de serviços adequados;

II - dispor de todas as informações necessárias à utilização dos serviços;

III - dispor de serviço de atendimento a reclamações sobre deficiências na operação dos serviços e a proposição de medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 8º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º A remuneração do concessionário deverá ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 1º A política tarifária será sempre definida

devendo harmonizar a exigência de manutenção do serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatoriedade adicional das tarifas, que poderão ser diferenciadas, levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 10 No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita e conceder a cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 10. O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela mudicidade e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

- I - incorporação de um sobrecusto à tarifa, sob a forma de taxa, de caráter temporário e com destinação vinculada à finalidade do objeto da concessão;
- II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento, quando for o caso.

Art. 11. Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores, relacionados ao objeto da concessão:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, compatível com o prazo e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - os encargos financeiros da empresa;
- V - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI - as reservas para atualização e ampliação do serviço;
- VII - o lucro da empresa.

§ 10 O contrato poderá, ainda, prever:

- I - uma retribuição decrescente em função da diminuição do custo do serviço;
- II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações do custo dentro de cada período.

§ 20 O contrato deverá especificar os critérios para a determinação do custo e da tarifa.

Art. 12. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 13. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizá-lo permanentemente a sua prestação e a contabilidade do concessionário, atendidos os seguintes princípios:
 - a) racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - b) incentivo à concorrência para ampliação da disponibilidade dos serviços;
 - c) manutenção e evolução da qualidade dos serviços prestados, tendo em vista o desenvolvimento econômico, tecnológico e as necessidades da coletividade;
 - d) estímulo à eficiência, repassando-se a redução de custos aos usuários, sob forma de redução das tarifas cobradas pela prestação de serviço;
 - e) proteção dos interesses dos usuários, assegurando o acesso às informações relativas ao serviço;
 - f) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

o estabelecimento, em função parte da concessão, das obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário, relativas à constituição de sociedade, cujo objeto social seja voltado exclusivamente para a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - selar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 14. Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e o tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - selar pela conservação dos bens vinculados à prestação de serviço, devolvendo-os em bom estado ao concedente no advento do termo contratual;

IV - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

V - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

VI - prestar o serviço concedido na área de privilégio;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos registros contábeis do concessionário.

Parágrafo único. As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 15. São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação de serviço;

III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 70 desta lei;

V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;

VI - especificação do valor do investimento e o modo de integralização do capital, quando for o caso;

VII - a definição dos critérios para a determinação do custo do serviço;

VIII - a forma do cálculo da tarifa e os procedimentos para sua revisão;

IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;

I - as indenizações, quando for o caso;

II - a prerrogativa do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

XII - a forma de fiscalização da contabilidade e dos métodos e práticas da execução do serviço;

XIII - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XIV - a forma e o modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo único. O contrato deve mencionar, no preâmbulo, a sujeição dos contratantes às disposições desta lei e das normas complementares e regulamentares.

Art. 16. A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 17. É admitida a subcontratação parcial da concessão, desde que o concessionário original permaneça responsável pela execução do seu objeto e a natureza deste e por isso, nos termos previstos no contrato de concessão.

§ 1º A outorga da subconcessão depende da previsão contratual e será sempre precedida de licitação.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 18. Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela expiração do prazo da concessão;

II - pela encampação ou resgate;

III - pela rescisão do contrato de concessão;

IV - pela falência ou extinção do concessionário.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata suspensão do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 4º A retomada do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal, vinculados à concessão, que forem considerados necessários à continuidade do serviço.

Art. 19. Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão,

por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento de indenização dos prejuízos que efetivamente e ato acarretar ao concessionário.

Art. 20. A intervenção total ou parcial do contrato a partir da aplicação das normas contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma deficiente ou inadequada;

§ 2º A declaração da rescisão unilateral da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente.

Art. 21. O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 22. A rescisão bilateral ou por acordo será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 23. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais, nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição Federal);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter

uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração de concessões e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço de lazer ou repouso, existentes no faixão de domínio da obra pública, ou na zona cêntrica, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

VII - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerá ao disposto nos arts. 99 e 100 desta lei;

VIII - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

§ 10 - O concessionário poderá oferecer em garantia, em troca do financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que tiver jus em razão do contrato de concessão.

§ 10 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança do pedágio, as diferenças entre os postos arrecadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

§ 10 - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 23. A permissão constitui ato discricionário e precário, não admite condições e prazo para a exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando atrair a iniciativa privada.

§ 10 - O serviço permitido será executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, nas condições e requisitos preestabelecidos pela Administração permitente, que o controlará e lhe fixará as tarifas.

§ 20 - A permissão será deferida intuitu personae, não admitindo a substituição do permissionário, nem possibilitando o transpasso do serviço ou do uso permitido a terceiros, sem prévio assentimento da permitente.

§ 10 - Os atos do permissionário, praticados em decorrência da permissão, podem revestir-se do caráter de ato praticado por autoridade, pela delegação recebida do Poder Público e, nessas condições, tornarem-se passíveis de mandado de segurança, desde que lesivos do direito individual líquido e certo.

§ 40 - O serviço permitido é serviço de utilidade pública e, como tal, ficará sujeito às normas do direito público.

Art. 26. Aplicam-se à permissão, no que couber, as disposições desta lei relativas à concessão.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

TESTIFICAÇÃO

A CONSTITUIÇÃO Federal estabelece:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Nessa contenda, o dispositivo constitucional de fidei normas e indicadores a serem observados na utilização do regime de concessão ou permissão de serviços públicos e remete à legislação ordinária sua regulamentação.

Segundo a doutrina, a concessão e a permissão constituem meios de execução indireta do serviço público, de que se utiliza a Administração Pública, através de contratação com terceiros, e são aplicáveis aos casos legalmente admitidos. A Constituição Federal, por seu turno, reparte a competência para a prestação de serviço público, em caráter privativo ou em caráter comum, pelas três entidades estatais - a União, o Estado (e o Distrito Federal) e o Município, ao definir as matérias privativas da União e as de competência comum e concorrente entre aquelas entidades, e deixar as matérias remanescentes para as unidades federadas e os municípios. Desta forma, o projeto de lei que ora se propõe constitui-se em instrumento de ampla aplicação administrativa.

O projeto de lei começa por caracterizar a capacidade de complementação normativa, sobre a matéria, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para referir-se, de pronto, à obrigatoriedade constitucional de serem, a concessão e a permissão, precedidas de licitação pública (art. 17 e seu parágrafo único). Passa aos conceitos de concessão (art. 29) e permissão (art. 30), adotando a caracterização geral referida por administrativistas. Dispõe, em seguida, sobre a obrigatoriedade de a concessão ser antecedida por lei específica que a autorize (art. 49) e de ser formalizada através de contrato (art. 50), e sobre preceitos indicados pela doutrina (art. 60, I e II).

O art. 79 dispõe sobre os direitos dos usuários, enquanto o art. 15, IV inclui, como cláusula do contrato, os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 70.

O serviço adequado a que se refere a Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, IV) é conceituado com as características de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 80, § 10).

A política tarifária é abordada nos arts. 90, 91 e 92 que dispõem sobre a necessidade de harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário com a obrigatória modicidade das tarifas, sobre o cálculo das tarifas e sobre a concessão de justa remuneração.

O art. 13 dispõe sobre os direitos e obrigações gerais do poder concedente, aí incluídas a regulamentação e a fiscalização do serviço concedido, a intervenção na concessão, a retomada e a extinção, dentre outros itens, enquanto o art. 14 trata dos direitos e obrigações gerais do concessionário, e se inicia pela obrigação de prestar serviço adequado.

As cláusulas essenciais do contrato de concessão estão estabelecidas no art. 15.

O art. 16 define a responsabilidade do concessionário em relação a prejuízos causados ao concedente, aos usuários e a terceiros, na execução do contrato de concessão.

A subcontratação parcial da concessão é admitida, mantida a responsabilidade do concessionário original (art. 17). A outorga da subconcessão depende de previsão contratual e será sempre precedida de licitação (art. 17, § 1º).

As hipóteses de extinção do contrato de concessão e sua decorréncia estão previstas nos arts. 18 a 22.

O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, na forma prevista no artigo 23.

O art. 24 estende a aplicação do disposto no projeto de lei à concessão da obra pública, para qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública.

mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, e estabelece as disposições gerais para realização dessa concessão.

O art. 25 dá a caracterização geral da permissão, enquanto o art. 26 determina a aplicação à permissão, no que couber, das disposições do projeto de lei relativas à concessão.

A breve descrição do conteúdo demonstra, assim, que o projeto de lei adota uma abordagem adequada ao atendimento do mandamento constitucional.

Na ordenar o regime da prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão, a iniciativa encoraja significativa contribuição para a sistematização e, mais que isso, para o aprimoramento dos serviços públicos concedidos ou permitidos.

Por estas razões, oferecemos este projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, com a certeza de marcar seu apoio.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1991

Assinado
DEPUTADO WILSON GONÇALVES - PMDB - RJ.

PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 1991 (Do Sr. Dêrcio Kaop)

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se concessão a adjudicação pelo Poder Público da execução do serviço público à pessoa jurídica, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.

Art. 3º - A permissão, para os efeitos desta lei, é a delegação de serviço público, a título precário, à pessoa jurídica, nas condições preestabelecidas em regulamento.

Art. 4º - O Poder público competente fixará previamente a necessidade de outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, delimitando sua área, o seu prazo e indicando as diretrizes para o respectivo edital de licitação.

Art. 5º - A concessão e a permissão obrigam o concessionário ou permissionário, conforme o caso, à prestação do serviço adequado, remunerado por tarifa e sujeito a permanente fiscalização pelo poder concedente.

Parágrafo Único - Serviço adequado é o que atenda as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES

Art. 6º - Os serviços públicos serão delegados através de licitação formalmente procedida, nos termos da legislação pertinente, atendendo aos princípios da publicidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição do vencedor.

Art. 7º - A concorrência é a única modalidade de licitação admissível para a concessão ou permissão de serviço público, devendo seu edital exigir, para habilitação dos interessados, a comprovação de capacidade para a execução do serviço público objeto da licitação.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 8º - Toda concessão será formalizada mediante contrato e precedida de concorrência pública.

Art. 9º - Incumbe ao Poder Público:

- I - regulamentar e fiscalizar o serviço concedido;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - retomar a prestação dos serviços nos casos previstos nesta Lei;
- IV - fixar tarifas e revê-las, na forma desta Lei;
- V - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos nesta lei e no contrato;
- VI - receber e apurar as queixas e reclamações dos usuários.

Art. 10 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma do regulamento e do contrato;

II - manter inventário atualizado dos bens vinculados ao serviço;

III - cobrar as tarifas na forma da lei;

IV - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

V - prestar contas da execução do serviço ao Poder Público, nos termos do regulamento e do contrato;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações objeto do serviço público.

Art. 11 - O contrato de concessão do serviço público deverá definir seu objeto, delimitar a área de privilégio, estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do mesmo, bem como os direitos e deveres dos usuários.

Parágrafo Único - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - o objeto, área e prazo de concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - o valor do investimento;

IV - os critérios para determinação do custo do serviço;

V - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - os modos e formas de aplicação das penalidades contratuais e administrativas e a autoridade competente para impô-las;

VIII - a remuneração do capital e o procedimento para a revisão dos custos e das tarifas;

IX - a revogação, encampação e rescisão;

X - as indenizações, quando for o caso;

XI - a prorrogação do contrato, quando admitida;

XII - a forma de fiscalização do serviço;

XIII - foro para solução das divergências contratuais;

XIV - as condições para a sua transferência.

Art. 12 - A subcontratação de terceiros para a prestação do serviço na área de concessão deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 13 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais, e nos casos mais graves, a declaração de caducidade da concessão, com a consequente rescisão unilateral do contrato pelo concedente e pagamento pelo concessionário, das reparações resultantes da inadimplência.

Art. 14 - A extinção da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente, que assumirá imediatamente o serviço, procedendo aos levantamentos, avaliações e indenizações, quando cabíveis.

Parágrafo Único - A extinção da concessão não autoriza a ocupação e utilização imediata das instalações, equipamentos, material e pessoal empregados pelo ex-concessionário na prestação do serviço.

Art. 15 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - pela anulação;

II - pela expiração do prazo contratual;

III - pela rescisão bilateral ou por iniciativa do concessionário;

IV - pela encampação;

V - pela caducidade.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao concedente os direitos e privilégios delegados ao concessionário, bem como os bens colocados à sua disposição para execução dos serviços.

§ 2º - A anulação é a invalidação do contrato por vício de ilegalidade no processo de concorrência ou na formalização do ajuste.

§ 3º - A expiração do prazo contratual ocorre ao seu término.

§ 4º - A rescisão do contrato, quando da iniciativa do concessionário, por descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, far-se-á por decisão judicial, admitida a rescisão bilateral, ou por acordo, precedida de ato administrativo justificado do poder concedente.

§ 5º - Em caso de encampação a indenização será fixada sobre a base do investimento, atendendo aos lucros cessantes e danos emergentes calculados na forma contratual, ou de conformidade com a lei civil.

§ 6º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente, rescindindo unilateralmente o contrato, quando:

I - a prestação do serviço for inadeguada;

II - o concessionário descumprir cláusulas contratuais, dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto;

IV - for decretada a falência do concessionário.

§ 7º - A declaração de caducidade da concessão, nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, deverá ser precedida de verificação através de processo administrativo especial, no qual seja assegurada ampla defesa ao concessionário.

Art. 16 - O contrato de concessão poderá ser prorrogado desde que expressamente nele se contenha a cláusula, ou que assim autorize a lei ou regulamento.

Art. 17 - O concessionário de serviço público, no exercício de funções delegadas pelo Poder Público, poderá promover desapropriações, mediante competente autorização expressa, de acordo com a Lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento da indenização.

Parágrafo Único - A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina. A declaração de utilidade pública deverá descrever as áreas, mencionando quais as indispensáveis à continuação da obra e as que posteriormente serão objeto de venda, indicando, neste último caso, a destinação dos valores auferidos pelo concessionário.

CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO

Art. 18 - O ato administrativo de permissão do serviço público será sempre motivado, com enunciação precisa do objeto, prazo, direitos e obrigações da administração, do permissonário e dos usuários.

Art. 19 - A permissão será formalizada através do Termo de Permissão, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições relativas às concessões.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 20 - A remuneração do concessionário e do permissionário será assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

Parágrafo Único - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, o poder concedente poderá autorizar, em favor do concessionário ou permissionário, a exploração de outras fontes de receita associadas ao serviço e acessórias à cobrança de tarifas, visando assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 21 - As tarifas serão fixadas pelo poder concedente em função:

- I - da proposta vencedora da licitação;
- II - do custo do bem ou do serviço suprido;
- III - da remuneração do capital investido.

Art. 22 - O custo do serviço compreende:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, dados os prazos e regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

Parágrafo Único - Além das despesas enumeradas neste artigo, poderá o contrato prever:

- I - uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;
- II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período;

Art. 23 - A tarifa será objeto de revisão periódica, prevista contratualmente, quando o poder concedente considerar a evolução de cada uma das parcelas de custo, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 24 - Os contratos de concessão e os termos de permissão deverão prever os mecanismos de reajuste automático da tarifa.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A lei que disciplinar a atividade específica do serviço concedido ou permitido, estabelecerá as penalidades a que se sujeitará o infrator.

Parágrafo Único - No estabelecimento das penalidades, a lei limitará a sua aplicação, valorizando a sua graduação primordialmente em função dos aspectos de segurança do usuário do serviço público.

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 26 - O poder concedente poderá excepcionalmente, intervir na concessão, pelo prazo máximo de 90 dias com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato.

Parágrafo Único - O poder concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 27 - Os direitos e obrigações do usuário de serviços públicos, além dos previstos no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão definidos, especificamente, em lei própria de cada atividade.

Parágrafo Único - Os concessionários e permissionários responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 28 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pelo qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do poder público.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 - No intuito de levantar capitais em melhores condições, o concessionário poderá solicitar a assistência do poder concedente para obtenção de financiamento dentro ou fora do mercado monetário e de títulos interno.

Art. 30 - Dada a natureza especial do contrato de concessão, o concessionário poderá oferecê-lo em caução em troca de financiamento ou prestação de garantia a entidades financeiras.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, a caução do contrato de concessão importará na assunção, pelo concessionário e pelo concedente, de obrigações relativas aos respectivos despendimentos perante o órgão financiador, além da inclusão no contrato de concessão de normas relativas ao inadimplemento.

Art. 31 - O valor do contrato de concessão poderá ser imobilizado, sem qualquer ônus tributário, integrando o patrimônio líquido do concessionário, para amortização no prazo contratual.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o caput deste artigo será calculado com base no investimento total necessário à execução do serviço.

Art. 32 - O contrato de concessão e o Termo de Permissão, poderão ser transferidos a terceiros, desde que previamente autorizados pelo poder concedente.

Parágrafo Único - O novo concessionário ou permissionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessão ou permissão.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de Junho de 1991.

DEPUTADO PERCIO KIM
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO II - GAB. 479
70.100 - BRASÍLIA - DF

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências**

PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 1991
(Do Sr. Irani Barbosa)

Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão geridos diretamente, ou prestados pelas entidades da administração indireta ou, ainda, sob regime de concessão ou permissão a pessoas jurídicas de direito privado, caso em que serão sempre precedidas de licitação.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se concessão ou permissão a outorga contratual ou legal da execução do serviço, preferencialmente a pessoa jurídica de direito privado, nas condições estabelecidas, tendo em vista conjugadamente o interesse público e as necessidades do concessionário ou permissionário.

Art. 3º - O contrato de concessão ou termo de permissão será celebrado em instrumento próprio, pelo Poder Público, contendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

I - o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço

II - a responsabilidade do concessionário ou permissionário

rio pela inexecução ou deficiente execução do serviço e as sanções respectivas;

III - critérios para a correta indenização, quando for o caso;

IV - o prazo de duração;

V - as condições da prestação do serviço;

VI - as condições de prorrogação ou renovação;

VII - o foro, o modo amigável para solução das divergências oriundas dos instrumentos de outorga

Art. 4º - A cessão ou transferência da concessão ou permissão dependerá de anuência prévia e expressa do Poder Público.

Art. 5º - Não há necessidade de ser precedida de licitação:

I - a prorrogação ou renovação do contrato de concessão ou do termo de permissão;

II - a outorga da execução de serviços complementares ou substitutos.

Parágrafo único - vencido o prazo da concessão ou da permissão, tendo sido cumpridas as normas de operação dos serviços, esta poderá ser prorrogada por igual período.

Art. 6º - A concessão ou permissão deverá ser outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º - A rescisão da concessão ou permissão poderá ocorrer:

I - por extinção da pessoa jurídica da concessionária ou permissionária;

II - por renúncia da concessionária ou permissionária;

III - por manifesta deficiência do serviço a que a concessionária ou permissionária der causa;

IV - por interrupção, paralização, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovada;

V - por falência;

VI - por "lock-out";

VII - por interesse do Poder Público desde que haja prévia e devida indenização.

Art. 8º - Poderá ocorrer a caducidade da concessão ou per-

missão pela inadimplência do concessionário ou permissionário no cumprimento das cláusulas do instrumento de outorga, por reiteradas vezes, impossibilitando-o de continuar a execução dos serviços.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que se rá assegurada ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

Art. 9º - Constituem obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias, para prestação e manutenção de um serviço adequado:

- I - garantir a segurança e a qualidade dos serviços para os usuários;
- II - manter seus equipamentos em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas vigentes;
- III - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes para verificação de capacidade profissional;
- IV - cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas dos termos da concessão ou permissão estabelecidas pelo Poder público;

Art. 10 - constituem obrigações do Poder Público:

- I - Fiscalizar o cumprimento, pelos concessionários ou permissionários, dos preceitos contidos nesta lei, no regulamento e nas normas expedidas;
- II - remunerar corretamente os concessionários ou permissionários, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;
- III - não impor obrigações acessórias que venham onerar os custos dos concessionários ou permissionários;
- IV - cumprir e fazer cumprir às disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou do termo de permissão.

Parágrafo único - o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

- I - por tarifa justa e sua revisão periódica;
- II - por subsídio aos serviços.

Art. 11- As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Público que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que forem reajustados os demais preços e serviços.

Art. 12 - O custo do serviço deve ser acobertado, considerando:

- I - tarifa a ser cobrada dos usuários;
- II - subsídios do Poder Público;
- III - taxa a ser cobrada de particulares;
- IV - outros tipos de recursos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 13 - O Poder Público deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços, a ser paga às empresas concessionárias ou permissionárias com base em Planilha de Custos.

§ 1º - As Planilhas de Custos deverão conter parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário;

§ 2º - A atualização das Planilhas de Custos deverá ser efetuada sempre que houver alteração no preço de qualquer componente do custo do serviço.

§ 3º - A remuneração dos serviços deverá ser feita considerando:

- I - cobertura dos custos de operação;
- II - cobertura da depreciação do imobilizado;
- III - remuneração do capital imobilizado e à disposição;
- IV - taxa de expansão e melhoramento;
- V - remuneração pela exploração da atividade.

Art. 14 - São direitos dos usuários:

- I - dispor dos serviços em condições de segurança;
- II - dispor de informações ou outros dados sobre os serviços;
- III - usufruir dos serviços com regularidade e qualidade;
- IV - formular reclamações sobre a deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 15 - Os Poderes Concedentes locais deverão fazer a-

dação em seus regulamentos e normas, obedecendo aos preceitos contidos nesta lei.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

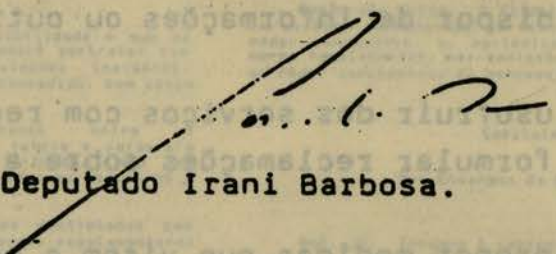
Transcorridos mais de dois anos da promulgação da nova Constituição Federal, muitos são os artigos ainda não regulamentados pelo nosso Congresso. Entre eles, encontram-se o de nº 175 que trata da prestação de serviços públicos pela iniciativa privada.

Muitos já são os serviços públicos outorgados pelo Poder Público, à empresas privadas. Outorgas feitas sem a observância de uma regra geral, como a que prevê o artigo em questão.

É de suma importância a existência de norma básica para o estabelecimento de uma correta remuneração dos serviços, assim como da existência de uma Planilha de Custos que contemple uma tarifa real. Condições básicas para que possam ser prestados de acordo com a necessidade da população - com boa qualidade e segurança.

A regulamentação incentivará o empresariado privado a investir em vários serviços que, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição Federal, não devem ser explorados pelo Estado, que deve ter reduzida a sua participação onde a iniciativa privada pode executá-los de forma mais adequada e com um custo menor para a população, como pretende o Governo em seu programa de privatização das empresas estatais.

Sala das sessões, 16 em de maio de 1991.


Deputado Irani Barbosa.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1966

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro. Publique-se

Em / / 92

(a) IBSEN PINHEIRO
Presidente

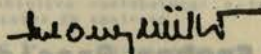
Senhor Presidente,

Requeiro a apensação, para efeito de tramitação conjunta, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, dos pro

Jetos abaixo relacionados ao PL nº 202/91, do Senado Federal , que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição. e regula a concessão de obra pública":

- PL 4203/89, do Senhor Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS , que "institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros" (e seus apensos - PL 870/91 e PL 2594/92);
- PL 363/91, do Senhor Deputado PRISCO VIANA, que "dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" (e seu apenso - PL 2305/91);
- PL 1459/91, do Senhor Deputado NELSON BORNIER, que "dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros" (e seu apenso - PL 2344/91);
- PL 1640/91, do Senhor Deputado JACKSON PEREIRA, que "dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União";
- PL 2513/92, do Senhor Deputado LUIZ TADEU LEITE, que "Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos"; e
- PL 2611/92, do Senhor Deputado MATHEUS IENSEN, que "veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de maio de 1992.



Deputado AMAURY MÖLLER
Vice-Presidente da
Comissão de Trab., de Admin. e Serv. Público

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1991

(Do Sr. Manoel Castro)

APENSADO AO PL 202/91

Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e determina a forma de atuação da União nesse setor junto aos Estados e Municípios.

Parágrafo Único. Para os fins de que trata esta lei serão considerados os seguintes conceitos:

I - transporte urbano é o serviço que proporciona o deslocamento físico de pessoas e bens, em cidades, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

II - transporte público coletivo de passageiros é aquele realizado sob responsabilidade de operador legalmente constituído, acessível e aberto a todos os que pagarem os preços de passagem ou se utilizarem de bilhetes de passagem específicos, estipulados pelas entidades públicas responsáveis pela gestão desses sistemas, ou que se beneficiarem de gratuidade prevista em lei, observado neste último caso o disposto no art. 8º desta lei;

III - usuário é a pessoa que se utiliza do transporte nas condições mencionadas no inciso anterior;

IV - sistema local integrado de transporte urbano é o conjunto formado pelos seguintes subsistemas: viário, de circulação e de transporte urbano de passageiros e de bens, em todas as modalidades tecnológicas.

Art. 2º O subsistema de transporte urbano compreende o conjunto de entes operadores, públicos e privados, os equipamentos, instalações, atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuam diretamente sobre os meios de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão. A gestão desses meios deve ser de molde a possibilitar seu uso adequado ao interesse público.

Parágrafo Único. Fazem parte da estrutura operacional do sistema de transporte coletivo urbano e são de controle do Município, e, subsidiariamente, do Estado:

I - o conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e parcelas de viagem;

II - o conjunto de bilhetes de passagem, incluindo os bilhetes operacionais, vale-transporte, bilhete com desconto, bilhetes de integração e similares.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º Os serviços de transporte coletivo de quaisquer modalidades são considerados serviços públicos essenciais, podendo ser operados diretamente pelo Poder Público, ou delegados por este a entes estatais ou privados, mediante contrato de concessão ou permissão.

Parágrafo Único. A licitação pública é obrigatória quando a delegação, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

Art. 4º A concessão e a permissão serão efetuadas sob condições regulamentadas, visando o interesse público e a garantia ao concessionário ou permissionário da justa remuneração do capital, sendo formalizadas mediante contrato.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão e permissão dos serviços conterão cláusula vedando a sua transferência ou sub-contratação, no todo ou em parte, mesmo gratuita, sem anuência do Poder Público.

Art. 5º Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários e devem obedecer às disposições especificadas no art. 14 desta lei.

Art. 6º O Poder Público competente adotará política que assegure a cobertura dos custos operacionais e de capital relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e que remunere o capital à taxa máxima de doze por cento ao ano, deduzido da importância a ser cobrada o rendimento financeiro obtido a partir da arrecadação da tarifa.

Parágrafo Único. Todo e qualquer investimento do Poder Público realizado exclusivamente com base em critérios de utilidade coletiva, cujo retorno não seja previsto conforme o disposto no "caput" deste artigo, deve ser excluído da responsabilidade financeira dos operadores do serviço.

Art. 7º As tarifas serão definidas pelo Poder Público competente, o qual deverá apresentar os critérios que levarão à sua fixação, mediante decreto que será publicado nos órgãos oficiais locais.

Art. 8º Gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos quando o propo-

nente dessas vantagens garantir a liberação dos recursos financeiros compensatórios necessários.

Art. 9º Cabe ao município a administração do sistema local integrado referido no inciso IV do art. 1º desta lei, dentro de seus limites territoriais, e a responsabilidade pela articulação institucional e operacional entre os subsistemas que constituem o sistema local integrado, respeitadas as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.

Art. 10. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal será concebida de modo a garantir a prioridade dos transportes coletivos de passageiros sobre o transporte individual nos sistemas viários urbanos.

Art. 11. A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza deverá obedecer aos planos diretores municipais e deverá ser precedida de autorização específica do Poder Público.

Art. 12. O Poder Público municipal deverá dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte público urbano de passageiros:

- I - sistema tarifário;
- II - itinerários e frequência dos serviços;
- III - tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV - padrões de segurança e manutenção;
- V - normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros nos veículos;
- VII - normas de fiscalização dos serviços.

Art. 13. Os poderes públicos locais, atendendo a Constituição Federal, instituirão normas para a construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público destinados aos sistemas de transporte urbano de forma a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 14. São direitos dos usuários, além de outros estabelecidos pelos municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II - obter informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação das linhas;
- III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda do serviço;
- IV - ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

TÍTULO III DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Art. 15. A União estimulará e dará apoio a estados e municípios no campo dos transportes urbanos, visando melhoria das funções sociais das cidades, racionalidade energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

Parágrafo único. O apoio federal compreenderá transferências financeiras sem reembolso, empréstimos, avais, auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e celebração de instrumentos legais de política de transporte e trânsito requeridos para a melhoria do serviço.

Art. 16. A atuação da União, conforme previsto nesta lei, se dará através do Poder Executivo, por órgão de administração direta, subordinado à Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, com competência legal para atuar na área do transporte urbano, organizada de acordo com os seguintes princípios:

I - subordinação da direção executiva a um Conselho Diretivo no qual estarão representados o Executivo Federal, entidades dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços e trabalhadores do setor de transporte coletivo urbano, de livre indicação de setores, e com mandatos cronologicamente definidos;

II - renovação dos mandatos dos representantes de forma alternada, coincidindo apenas parcialmente com o mandato do Executivo Federal;

III - competência para estabelecer metas de desenvolvimento tecnológico, criar e manter bancos de dados de transporte urbano, programar e mobilizar apoio e incentivos de diversas naturezas aos serviços locais de transporte e estimular programas de segurança e modernização.

Art. 17. Até 30 dias após a publicação desta lei o Executivo Federal submeterá ao Congresso Nacional, sem prejuízo de iniciativa anterior nesse sentido oriunda do Poder Legislativo, projeto de lei complementar, autorizando a elevação da alíquota máxima do Imposto Municipal sobre Vendas a varejo incidente sobre álcool automotivo e gasolina para, no máximo, quinze por cento, de forma a adotar os municípios de melhores condições financeiras para gestão do transporte urbano.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DE ESTÍMULO E APOIO FEDERAL

Art. 18. Para se qualificarem ao recebimento do estímulo e apoio federal previstos no art. 15 desta lei, os municípios e estados deverão demonstrar a observância das disposições contidas neste título.

Art. 19. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões estabelecerão entre si, e quando for o caso, em conjunto com o Estado, entidades de coordenação de investimentos, operação e planejamento dos serviços de transporte coletivo urbano de interesse comum.

§ 1º As entidades referidas no "caput" deste artigo, serão estruturadas por municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências, em função das peculiaridades específicas de cada situação e segundo suas respectivas legislações, observados pelo menos os seguintes princípios gerais:

I - representação do Poder Executivo e Legislativo dos municípios e do Estado, dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, dos trabalhadores e do setor de entidades da sociedade civil nos Conselhos Diretivos, com mandatos cronologicamente definidos;

II - renovação dos mandatos nos Conselhos Diretivos de forma a garantir a continuidade administrativa, de acordo com os critérios fixados por esses conselhos.

§ 2º Além da competência de coordenação estipulada no "caput" deste artigo, caberão também às entidades ali definidas:

I - aprovar propostas de investimento que envolvam a aplicação de recursos federais, e, quando for o caso, estaduais;

II - estabelecer e coordenar políticas comuns de operação, inclusive integrações, tarifação e outros;

III - atestar a observância das disposições deste Título IV para efeito de liberação do apoio federal, previsto no art. 15, desta lei.

§ 3º As entidades referidas no "caput" deste artigo conduzirão processo permanente de planejamento nas respectivas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, devendo ser observados os seguintes princípios gerais:

I - prazos suficientes para elaboração, submissão ao público e maturação efetiva dos planos;

II - processo aberto ao público e participativo;

III - indicação de parâmetros mínimos de desempenho operacional;

IV - identificação das transferências financeiras entre agentes econômicos causadas pelos empreendimentos planejados, e providências para evitar efeitos socialmente regressivos;

V - aprovação legislativa em cada ciclo do planejamento, com periodicidade fixada pelo Legislativo estadual.

Art. 20. Os municípios que integram regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões definirão nos seus respectivos planos, rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros, e nas quais o acesso do transporte individual será controlado.

Art. 21. Os entes operadores deverão manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando seu desempenho satisfatório, e abordando questões referentes às relações com o público; à segurança, à conservação do equipamento, à legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos a adotar durante o mesmo.

Art. 22. Os municípios e, quando couber, os estados, realizarão a gestão financeira do serviço com apoio em orçamentação global anual e plurianual, onde se definirão fontes e usos relativos a investimento e a custeio.

Parágrafo único. Serão também indicadas, a nível estimativo, as repercussões financeiras decorrentes dessa orçamentação nos subsistemas viários e de circulação.

Art. 23. Os municípios e, quando couber, os estados, deverão demonstrar a aplicação no sistema local integrado de transporte urbano, definido no inciso IV do art. 1º desta lei, de recursos orçamentários em montante não inferior às receitas provenientes do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis.

Parágrafo único. Os estados deverão compatibilizar as alíquotas do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores com a capacidade tributária do contribuinte e de forma a suprir a demanda pelos serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 24. Exclusivamente para compor a cobertura de investimentos feitos pelo Poder Público, municípios e estados deverão instituir a contribuição de melhoria, incidente

sobre a valorização imobiliária causada por novos empreendimentos no serviço de transporte urbano.

Art. 25. A aplicação dos recursos previstos nos arts. 23 e 24 desta lei será feita, quando for o caso, com audiência das entidades definidas no art. 19.

Art. 26. O repasse de apoio federal será feito:

I - no caso dos estados e de municípios que integrem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, através das entidades definidas no art. 19;

II - no caso dos demais municípios, diretamente aos mesmos.

Parágrafo único. O repasse do apoio federal aos estados e municípios citados no inciso I poderá ser feito diretamente aos mesmos, até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Governo Federal, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, determinará a que órgãos da administração federal serão atribuídas as responsabilidades e encargos que cabem a União e implementará as medidas necessárias para adaptá-los às prescrições deste diploma legal.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o disposto no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece competência da União em instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Considerando o disposto no artigo 22, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União em legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes.

Considerando o disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Considerando o disposto no artigo 137, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a Sociedade.

Considerando o disposto no artigo 175, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Considerando o disposto no artigo 227, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que a lei disporá sobre normas de construção de edifícios, logradouros e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Considerando o disposto no artigo 244, que esta lei dispõe sobre a adaptação dos atuais edifícios, logradouros e veículos para atendimento ao disposto no artigo 227.

Propõe-se o presente Projeto de Lei de Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano.

A proposta visa definir o transporte urbano, que, estabelece como objetivo central a oportunidade de promover, através de uma descentralização responsável, um grande salto qualitativo do setor.

Nesse aspecto o projeto trata das diretrizes gerais para o setor, nos campos do planejamento e da gestão, do desenvolvimento da empresa pública e do setor privado, com regras básicas de cobertura de custos e da forma de prestação do serviço, na efetiva prioridade ao transporte coletivo sobre o individual, no reforço do financiamento e melhoria do controle financeiro, visando fundamentalmente os direitos do cidadão na utilização desse serviço público de natureza essencial.

A proposta reafirma, em seu conteúdo, a opção doutrinária da Constituição Federal sobre a responsabilidade dos Municípios de gestão do sistema local (transporte urbano, sistema viário e de circulação) de forma integrada. Reafirma, também, as responsabilidades dos Estados e da União, no papel de subsidiar a gestão local com suporte técnico, tecnológico, e, em especial, recursos financeiros.

A proposta destaca formas alternativas de atendimento às pessoas portadoras de deficiências que resultem em dificuldade de locomoção, para quem a utilização dos serviços de transporte coletivo oferece riscos permanentes.

Justifica-se, portanto, a aprovação desse Projeto de Lei, pela sua amplitude, pelo alcance nacional e, principalmente, por evitar dispersão do esforço renovador do setor de transporte urbano.

Gala das Sessões, em 25 de abril de 1991

Deputado MANOEL CASTRO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IX — diretrizes da política nacional de transportes;

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Título V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

PROJETO DE LEI Nº 2.305, DF 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 363, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, terão prioridade na ligação de energia elétrica, na forma da lei.

Art. 2º Os consumidores residenciais de energia elétrica cujo consumo não ultrapasse 100 kWh (cem quilowatts-hora) por mês pagarão a menor tarifa de energia elétrica aplicada a essa classe de consumo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A disponibilidade de energia é um dos fatores indispensáveis ao desenvolvimento. Tal necessidade se faz sentir com mais premência entre a população carente, cuja baixa renda impede-lhe o acesso não só aos bens de consumo menos imediato, como até às próprias necessidades básicas, como alimento, habitação, saúde, educação e emprego.

O acesso à energia elétrica sempre foi considerado como um dos primeiros passos para a melhoria do padrão de vida, pelo enorme aumento de conforto que acarreta, ao proporcionar, principalmente, uma iluminação adequada (o que, no Brasil de hoje, significa também maior segurança) e a possibilidade de utilização dos eletrodomésticos.

por isso tudo, a energia elétrica é uma das principais aspirações das populações de baixa renda no Brasil.

O presente projeto de lei busca, portanto, estabelecer dispositivos legais que facilitem o acesso dessa camada de nossa população à eletricidade, contribuindo, assim, para o aumento de seu bem-estar, ainda tão precário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 1459, DE 1991

(De Sr. Nelson Bornier)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADN); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 2º, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É competência exclusiva do Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para explorar serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, com observância do princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Art. 2º O ato de outorga ou renovação será apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento da mensagem, o qual não corre nos períodos de recesso congressional, ficando sua aprovação pendente de deliberação por, no mínimo, dois quintos, em votação nominal.

Art. 3º O prazo de concessão ou permissão será de cinco anos para o transporte interestadual e de dez anos para o transporte internacional.

Art. 4º As entidades associativas e as cooperativas de trabalho são parte legítima para intentar, por meio de ação judicial, cancelamento da concessão ou da permissão antes do vencido o seu prazo.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias da publicação.

Art. 6º Esta lei vigora com a publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que o processo de desregulamentação e de afirmação da verdadeira livre iniciativa chegue, de fato, ao setor de transporte rodoviário de passageiros, hoje um dos mais monopolizados do País, visto que meia dúzia de empresas se sobrepõem aos interesses da população e ao legítimo e inpostergável direito de sobrevivência de cerca de duas centenas de pequenas e médias transportadoras, em todo território nacional, vítimas do mais vergonhoso cartel de que se tem notícia na história econômica do Brasil.

É um absurdo o que se passa. Onde está a competitividade tão decantada pelo governo e tão desejada pela sociedade? Não tem havido. Ao contrário, só um monopólio muito bem articulado, de tal maneira que entre elas comecem a surgir os famosos acordos operacionais como os dos grupos Itapemirim e São Geraldo, ou a "Ponte Rodoviária" na ligação entre São Paulo e Rio de Janeiro.

E o povo? E os usuários? Para estes não há opção. Porque os preços das passagens são únicos por linhas e fiquem segundo o interesse das próprias empresas e as linhas que ligam os grandes centros populacionais são dominadas pelas poucas empresas do cartel.

Por exemplo:

- Rio de Janeiro a São Paulo - não há concorrência. Há uma "Ponte Rodoviária", ou distribuição por três empresas, entre elas a Cometa e a Itapemirim;

- Belo Horizonte ao Rio de Janeiro - o belo é dividido entre Viações Cometa e Uti;

- Belo Horizonte a São Paulo ou Curitiba - o Grupo Cometa monopoliza, sem qualquer chance para concorrência, através de suas empresas Cometa e Impala.

Em suma, é terrível. O usuário não tem escapatória. Se ele vem do Nordeste para o Sudeste ou Sul, cairá em preta malha de Itapemirim, São Geraldo ou Gentijo. Se circula entre os grandes centros da região Sudeste, também não lhe restam alternativas: terá sempre de usar os serviços da Itapemirim, São Geraldo, Cometa, Gentijo, Util ou mais algumas empresas de dois ou três grupos. Se vem do Norte ou Centro-Oeste, outra face do cartel lhe espera: Transbrasiliana, Araguaiana ou Marajó (todas do Grupo Odilon Santos). Se vai para viagens internacionais, as opções lideradas pela Pluma são paquíssimas.

O governo Collor completou um ano. Numa série de pronunciamentos anunciou que chegara a vez da livre iniciativa, da competitividade em favor do consumidor. Só que nada disso está ocorrendo para o usuário do transporte de passageiros. As empresas permanecem como se nada tivesse acontecido no Brasil. Imperam as velhas e carcomidas práticas. Continua o regulamento cartorial, herança dos grandes aparelhamentos que possibilitaram o surgimento das grandes Itapemirim, São Geraldo, Cometa, Gentijo e algumas outras vasculas. É um cartão, de desqualidade de serviço e preço oneroso, em favor de um segmento econômico com o beneplácito do poder concedente.

É preciso denunciar. É preciso, segundo a poeta, chamar os ventos para que a vez e a hora do povo cheguem.

O monopólio formado por poucas empresas vem se consolidando incessantemente há mais de uma década e continua a plêvia e insolente, ditando as cartas.

Esse pequeno conjunto de empresas monopoliza no Brasil as principais e maiores linhas de passageiros. Por arranjos de legislação adrede elaborados, fazem agitar e perpetuar privilégios. Engendram mecanismos que possibilitam às empresas dos grupos monopolizadores crescerem, sucessiva e continuamente e num autêntico mascaramento de serviços autônomos que deveriam ser delegados mediante licitação.

O próprio Anuário Estatístico do DNCR, relativo a 1988, oferece os dados que atestam essa situação monopolista. Vejamos.

O Sistema Interestadual/Internacional alcançou em aquele ano a cifra de 32.507.387.927 passageiros/km transportados. Deste total, é possível observar, no meio de 200 empresas que fazem linhas federais, o seguinte quadro:

- Grupo Itapemirim (Viagens Itapemirim e Penha) deteve cerca de 25%, ou 7.965.872.743 passageiros/km transportados;

- Grupo São Geraldo (São Geraldo e Viagem Nacional), cerca de 7%, ou 2.264.626.229;

- Grupo Cometa (Viagens Cometa e Impala), aproximadamente de 6%, ou 1.912.556.229;

- Viagem Gentijo, com cerca de 6% do total, ou 1.433.227.226.

Esses números mostram que, em 1988, sete empresas de quatro grupos eram detentoras de quase 50% do mercado de passageiros das linhas federais. Mas elas não pararam por aí. Nos dois anos subsequentes, cujas estatísticas não foram divulgadas, continuaram a crescer.

Numa afrontosa burla à Constituição Federal, vêm recebendo linhas e mais linhas, mascaradas por modificações ou complementações de serviços amparadas pela misteriosa regulamentação dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 92.353 de 31 de janeiro de 1986.

Hoje essas empresas, na incontida e descontrolada expansão, devem ter ultrapassado o controle de mais de 50% do mercado, porque elas são soberanas para se imporem aos usuários sem concorrência ou competitividade, e não há condições de se lhes fazer sombra. Na verdade, o "cartório" do transporte de passageiros foi ardilosamente montado através dos tempos.

O usuário do transporte de passageiros deve ter o direito de opção. Ninguém pode obrigá-lo a usar de serviços de qualidade duvidosa e sem opção de preços, para perpetuar benefícios de poucos e gananciosos grupos econômicos.

É possível que o Presidente Fernando Collor que acreditamos bem intencionado, não saiba de que vem ocorrendo nos bastidores do governo. Mas o povo está de olhos abertos, ansioso pela sua vez; quer ver o "desmonte" do cartel do transporte de passageiros, visando o barateamento de custos, a melhoria da qualidade dos serviços, a possibilidade de escolha e outros direitos que assistem ao usuário.

ESTA É A SITUAÇÃO - É PIORA A CADA DIA

KILOMETROS RODADA		
		1.171.663.636
1 - Viagem Itapemirim		214.486.251 ou 18,30%
Viagem Penha		51.286.126 ou 4,38%
Total		265.744.479 ou 22,68%
2 - CIB São Geraldo		2.407.166
Viagem Nacional		2.016.041
Total		4.423.207 ou 7,12%

3 - Empresa Contijo	•	60.000.000 ou 5,1%
4 - Viação Cometa	•	45.110.974 ou 3,8%
Impala	•	9.448.447 ou 0,8%
Total	•	84.567.421 ou 4,6%

PASSEIROS TRANSPORTADOS • 32.507.307,927

1 - Viação Itapemirim	•	6.553.950.900 ou 20,1%
Grº Srº da Penha	•	1.411.913.743 ou 4,3%
Grupo Itapemirim	•	7.965.872.743 ou 24,5%
2 - Cia Sãº Geraldo	•	2.106.273.912 ou 6,7%
Viação Nacional	•	70.352.317 ou 0,2%
Grupo Sãº Geraldo	•	2.264.626.229 ou 6,9%
3 - Viação Cometa	•	1.464.284.099 ou 4,5%
Impala Auto Ônibus	•	384.272.260 ou 1,0%
Grupo Cometa	•	1.812.556.299 ou 5,5%
4 - Empresa Contijo	•	1.433.227.225 ou 4,4%

Somente a apreciação, pelo Congresso Nacional, do ato de outorga ou renovação da concessão, permissão e autorização para explorar serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros poderá conferir ao assunto a necessária transparência e democratização, razão por que confiamos na rápida aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1991.

Deputado NELSON CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986.

Aprova e Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, letra "a", do Decreto-Lei nº 513, de 31 de março de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este Decreto.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes e da Viação, mediante Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico necessários à atualização permanente do Regulamento, visando a manutenção de níveis adequados de segurança e atendimento ao público usuário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário opo especialmente o Decreto nº 90.353, de 14 de fevereiro de 1983.

Brasília, 31 de janeiro de 1986; 165º da Ind. 989 da República.

JOSE SARNEY
Affonso Camargo

PROJETO DE LEI Nº 2.334, DE 1991
(Das Srs. Roberto Dumas e Arelde Coimbra)

Estabelece condições para concessão, permissão ou outorga para serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

(APROVADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, terá competência exclusiva para promover a concessão, permissão ou outorga para os serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º A Secretaria Nacional dos Transportes estabelecerá, através de regulamento, as condições para a exploração dos serviços e a participação das empresas interessadas, prevendo dispositivos que assegurem a configuração de situações de equilíbrio.

Art. 3º Em uma única linha rodoviária, pelo mesmo itinerário, não poderão ser concessionárias, permissionárias ou autorizadas empresas que tenham vínculos de interdependência econômica.

Parágrafo único. Configurar-se-á interdependência econômica quando:

a) uma das transportadoras, por si, seus sócios, associados ou filhos naturais destes, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

b) a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for, o título ou denominação.

Art. 4º O prazo de permissão, concessão ou outorga será de 10 (dez) anos, sendo obrigatória nova licitação para a renovação do contrato ao final do período.

§ 1º Nas licitações para renovação dos contratos poderão participar as empresas até então prestadoras de serviços nos trechos em questão.

§ 2º Não será permitida a participação de empresas que tenham sido penalizadas em duas ocasiões distintas, por não obedecerem aos critérios de segurança, conforto e confiabilidade dos serviços, a serem estabelecidos em regulamento, pela Secretaria Nacional de Transportes.

Art. 5º Ficará estabelecida a obrigatoriedade de uso do tacógrafo ou de qualquer outro aparelho de mesma função em todos os veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros, devendo a transportadora manter em perfeito estado de funcionamento e analisar os registros relativos a cada viagem realizada, deixando-os à disposição das autoridades competentes para eventual fiscalização.

Art. 6º Os veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário de passageiros em trechos com mais de 300 (trezentos) quilômetros de extensão, deverão ser dotados de equipamento rádio-transmissor, conectado com estação de controle central da empresa.

Art. 7º As empresas transportadoras deverão fornecer ao poder concedente e aos usuários todas as informações sobre as condições operacionais a serem observadas durante a viagem, tais como distância a ser percorrida, velocidade média a ser desenvolvida, tipo e localização das instalações de apoio ao longo do trecho, número de paradas e horários de chegada e partida, de cada uma delas durante a viagem, condições técnicas da rodovia a ser utilizada, provável horário de chegada ao destino final, locais e horários de troca de motoristas durante o trajeto.

Parágrafo único. Essas informações deverão ser fornecidas pelas empresas transportadoras no ponto de origem, destino e paradas intermediárias de todas as linhas por elas servidas, em locais de fácil acesso ao público, e com padronização uniforme a ser estabelecida em regulamento.

Art. 8º Em linhas de grande demanda de passageiros, assim entendidas como sendo aquelas com mais de 13 (treze) horários diários para uma mesma localidade, haverá a obrigatoriedade de participação de, pelo menos, 3 (três) transportadoras, cada uma delas pertencente a um grupo distinto das pequenas, médias e grandes empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo considerar-se-á:

a) pequena empresa aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número menor ou igual a 50 (cinquenta) unidades;

b) média empresa aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número maior que 50 (cinquenta) e menor ou igual a 200 (duzentos) unidades;

c) grande empresa aquela cuja frota de ônibus seja composta por um número superior a 200 (duzentos) unidades.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACAO

A ampla reforma administrativa promovida pelo atual governo é preconizada como absolutamente indispensável

Pare implica a necessidade de se proceder à inúmeras alterações em grande parte da legislação em vigor.

Uma dessas recentes mudanças visou a estrutura regimental do Ministério da Infra-estrutura, na qual a Secretaria Nacional dos Transportes, por força do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, passou a assumir a responsabilidade, antes afeta ao DNTER, de coordenar e controlar as atividades relativas aos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo também os procedimentos licitatórios para concessão, permissão e autorização de linhas a serem exploradas. Consequentemente, os critérios que atualmente orientam a prestação de serviços de que trata o presente projeto de lei, baseados em regulamento próprio aprovado pelo Decreto nº 92.353, de 31 de janeiro de 1986, devem ser alterados para se adequarem às novas diretrizes administrativas.

Este atual regulamento alterou inexpressivelmente, e em menos de um ano, o regulamento anterior, que previa dispositivos frenadores ou inibidores de situações que permitissem a formação de monopólios, notadamente em linhas de grande demanda de passageiros. Este projeto visa reestabelecer os princípios mais saudáveis da concorrência entre empresas pertencentes ou não à categorias econômicas distintas, protegendo, em consequência, aquelas de menor porte. A presente proposta permitirá que o transporte coletivo de passageiros no território nacional consiga maior dinamização no atendimento ao público, com os decorrentes benefícios que a livre concorrência estabelece, tais como a melhoria na qualidade dos serviços prestados e a prática de tarifas mais baixas. Ganha, portanto, o usuário, e, numa escala mais ampla, a própria economia brasileira.

Hoje, no Brasil, não mais que meia dúzia de empresas ligadas ao setor se sobrepõem aos interesses da população e aos direitos de participação de dezenas de pequenas e médias transportadoras de atuar ativamente desse serviço. Essas poucas e poderosas empresas acabam por praticamente monopolizar o mercado, tornando-se cada vez mais fortes pela contínua expansão promovida pelo crescimento da demanda e protegidas pelo atual regulamento que este projeto propõe mudar.

O Anuário Estatístico do DNTER relativo ao ano de 1988, nos mostra que quase 50% do mercado de passageiros das linhas federais são atendidos por apenas sete empresas ligadas a quatro grupos econômicos. Amparadas pelos dispositivos constantes do citado regulamento, essas empresas acabam por agrupar as novas linhas que se fazem necessárias àquelas já atendidas, impondo-se aos usuários sem o crivo que um processo licitatório exige. Enquanto isso, as transportadoras menores que poderiam participar de forma mais decisiva para evitar os abusos verificados, ficam à margem do processo.

Se realmente há intenção do Governo em modernizar sua economia através da maior liberalização das atividades comerciais, então é óbvio que a presente proposta se adequa a esses novos princípios, que uma vez adotados, permitirão uma distribuição mais justa do trabalho a ser realizado.

A outra grande preocupação constance deste projeto é com o usuário, no que diz respeito às informações sobre a viagem a ser realizada. Normalmente as empresas não fornecem maiores detalhes ao passageiro que, então, é obrigado a se submeter, sem conhecimento prévio, à condições inadequadas ao seu conforto e à sua segurança. Assim, cada usuário poderá optar em iniciar ou não

uma viagem em função das das informações recebidas, além de poder fiscalizar o cumprimento dos horários no caso de prosseguir a viagem.

Pelas razões expostas contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

Deputado RUBENS BUENO

Deputado AROLDO CEDRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA:

Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991.

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Infra-estrutura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 1º, e 57 da Lei nº 9.620, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Infra-estrutura, constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Os regulamentos internos dos órgãos do Ministério da Infra-estrutura serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no "Diário Oficial" da União.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os arts. 213 e 224 do Decreto nº 90.348, de 10 de maio de 1990.

Brasília, 11 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 123º da República.

FERNANDO COLLOR
Presidente

DECRETO Nº 92.353, DE 31 DE JANEIRO DE 1986

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este decreto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, letra e, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma do Anexo que integra este decreto.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, mediante Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico necessários à atualização permanente do regulamento, visando a manutenção de níveis adequados de segurança e atendimento ao público usuário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 90.938, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 31 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Afonso Camargo

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

APENSADO AO PL 202/91

Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços públicos de competência da União, explorados diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a entidades públicas ou a empresas privadas, terão sua política tarifária fixada por lei.

Art. 2º A lei que estabelecerá a política tarifária será específica para cada categoria de serviço público e disporá sobre:

I - a estrutura tarifária básica determinada em função do custo do bem ou serviço suprido e da remuneração do capital investido, vinculada à proposta vencedora da licitação quando a concessão ou permissão para a exploração do serviço tiver decorrido da mesma;

II - as tarifas reduzidas em relação à tarifa básica, que sejam aplicáveis a determinados segmentos de consumidores, visando assegurar a generalidade dos serviços e contribuir para a superação de desigualdades sociais e regionais;

III - a periodicidade e os critérios de reajuste admitidos, fixando a obrigatoriedade de publicação do ato administrativo correspondente no Diário Oficial da União;

IV - a autorização para exploração de outras fontes de receita associadas ao serviço e acessórias à cobrança de tarifa.

Art. 3º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os

projetos de lei específicos definidos no artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado no "caput", sem que o projeto de lei de política tarifária de um determinado serviço público tenha sido enviado ao Congresso Nacional, ficam vedados quaisquer reajustes tarifários para aquele serviço até o envio do projeto de lei respectivo.

Art. 49 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

De acordo com o disposto no art. 175 da Constituição, a política tarifária dos serviços públicos deve ser estabelecida por lei, sejam eles prestados diretamente pelo Poder Público ou sob regime de concessão ou permissão.

No caso dos serviços públicos de competência da União, como os serviços nas áreas de telecomunicações, energia e transportes, definidos no art. 21, XII, da Carta Magna, a inexistência de legislação disciplinando a política tarifária tem levado à subordinação da mesma às necessidades conjunturais de política econômica. Os resultados notórios são o comprometimento do equilíbrio financeiro e a conseqüente deterioração da qualidade dos serviços prestados.

O caráter essencial dos serviços públicos, associado à forma em geral monopolística de sua exploração, tornam indispensável uma avaliação criteriosa da política tarifária. Ela deve ser concebida de forma a assegurar a generalidade na prestação dos serviços, sabendo-se que a modicidade das tarifas é condição para o efetivo acesso aos serviços de todos que deles necessitem, sem contudo inviabilizar os investimentos necessários à contínua melhoria e expansão dos mesmos. A obrigatoriedade de sujeição da política tarifária à aprovação do Congresso Nacional, na forma de projetos de lei específicos, é essencial para que se alcance o necessário equilíbrio nessa questão.

A presente proposição visa estabelecer os parâmetros fundamentais de política tarifária, a serem considerados nos projetos de lei es-

específicos para cada categoria de serviço público de competência da União, fixando também prazo para o envio desses projetos ao Congresso Nacional. A necessária flexibilidade para que as tarifas não fiquem defasadas em períodos de inflação elevada foi garantida pela previsão de reajustes que poderão ser efetuados pelo Poder Executivo, desde que respeitados os critérios e a periodicidade previamente aprovados em lei.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto - de 1991.

Deputado JACKSON PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 21. Compete à União:

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

.....

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1992

(Do Sr. Luiz Tadeu Leite)

APENSADO AO PL 202/91

Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas áreas de água, esgoto, luz e telefone somente poderão cobrar dos usuários as respectivas tarifas no período compreendido entre o sétimo e o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, a nível nacional, como possibilita o Parágrafo Único de Artigo 175 da Constituição Federal, a cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas áreas de água, esgoto, luz e telefone.

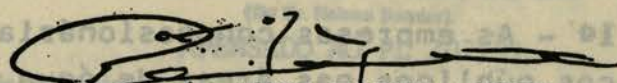
Objetiva-se fixar o período em que essas empresas poderão cobrar dos usuários as respectivas tarifas, ou seja, entre o sétimo e o décimo quinto dia útil do mês seguinte ao ao vencido.

A razão da iniciativa é fazer com que as contas somente sejam cobradas após o trabalhador receber o seu salário, que, pela legislação atual, deverá ser pago pelo empregador.

gador até o quinto dia útil de cada mês. O motivo de também fixar-se um termo final, o décimo quinto dia útil do mês, é para impedir que as cobranças sejam efetuadas na segunda quinzena do mês, quando, normalmente, é mais difícil ao trabalhador ter o numerário necessário para quitar seus débitos.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares, pelos próprios fundamentos da medida proposta.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992.


Deputado LUIZ TADEU LEITE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 1992

(Do Sr. Matheus Ierssen)

APENSADO AO PL 202/91

Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDACÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A empresa pública ou a concessionária de serviço público é vedado cobrar por serviços de reparo ou de substituição de aparelhos, de equipamentos ou de implementos necessários e indispensáveis à continuidade da prestação de seus serviços a seus usuários ou assinantes.

Art. 2º. Os serviços inerentes à atividade fim de empresa pública ou de empresa concessionária de serviço público não poderão ser delegados, transferidos, locados ou sub-locados a terceiros, sob pena de extinção da empresa ou da cassação da respectiva concessão.

Art. 3º. A empresa pública ou a empresa concessionária de serviço público que sobretaxar serviços, visando auferir maiores ganhos ou eliminar despesas correntes, será responsabilizada e deverá repor, ao seu usuário ou assinante,

te, as importâncias recebidas a maior, devidamente corrigidas.

§ 1º - O requerimento do usuário ou assinante, reclamando devolução, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser indeferido, salvo se fundamentado em fato inexistente.

§ 2º - O documento aludido no parágrafo anterior é hábil para instruir recursos administrativos ou ações judiciais, se não atendido o pleito no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data de sua protocolação.

Art. 4º. As ações judiciais intentadas contra empresas públicas ou empresas concessionárias de serviço público, que estejam cobrando ou pretendam cobrar excesso de taxas ou emolumentos, obedecerão a rito sumaríssimo e todos os seus atos, desde a propositura da ação, até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias.

Parágrafo Único - Os recursos judiciais, em razão de ações a que se refere o "caput" deste artigo, não serão recebidos com efeito suspensivo.

Art. 5º. As situações previstas na presente lei aplica-se, de forma abrangente ou subsidiária, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei alcança situações não previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990.

De fato, aquele Código não se volta e nem se dedica às empresas públicas ou às empresas concessionárias de serviço público, uma vez que o próprio Código defere ao Estado o poder de representar o consumidor, sem anotar que ele mesmo, o Estado, é fornecedor, comerciante e industrial, prestador de serviços públicos e de serviços ao público.

Num exame, mesmo que superficial, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vemos a necessidade de se ampliar o leque de sua abrangência, diretamente naquela lei, ou através de leis especiais, como esta, objeto do presente projeto de lei.

Tem sido comum, nas empresas públicas, e nas concessionárias de serviços públicos, a transferência de responsabilidades, de serviços, o que onera a taxa cobrada do usuário ou do assinante. Por igual, tem sido regra, atualmente, cobrar-se por serviços que são necessários à continuidade da prestação do atendimento, fato que interessa à empresa, pois dele depende para poder cobrar seus próprios serviços.

As duas situações representam ganhos extraordinários e cobranças de sobretaxas, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não observa. A lei vem cobrir esta lacuna.

Verificada a sobretaxação, o usuário ou assinante pode reclamar o direito de ressarcimento, vedado o indeferimento do pedido, salvo se fundamentado em fato inexistente. O mesmo requerimento, se não atendido em trinta dias,

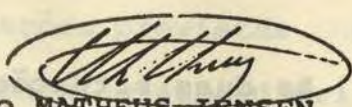
é peça instrutória para recursos administrativos ou ações judiciais, as quais terão rito sumaríssimo.

Por fim, o projeto permite que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor abranja, de forma plena ou subsidiariamente, o disposto na lei, o que completa o cerco contra tamanhas aberrações que se praticam contra os usuários ou assinantes de serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público.

O projeto se reveste de constitucionalidade. Sua juridicidade é inconstentável. Quanto à técnica legislativa, melhor dirá a Comissão própria. O certo é que o mesmo contém matéria de relevante interesse público, que há de ser acolhida e aprovada nesta Casa.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1992


Deputado MATHEUS IENSEN

Legislação citada

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

PARER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco-MG. Para emitir pare-

cer.) - Sr. Presidente, tendo em vista a alta qualidade técnica do
Economia, Indústria e Comércio.
parecer do Sr. Relator da Comissão de Economia e Comércio adota-
mos como nosso o seu parecer.

PARER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 292, DE 1991

APÊNDICES:

P.L. 5.133/90
P.L. 544/91
P.L. 263/91
P.L. 1.173/91
P.L. 1.055/91
P.L. 4.203/89
P.L. 870/91
P.L. 2.394/92
P.L. 363/91
P.L. 2.305/91
P.L. 1.459/91
P.L. 2.344/91
P.L. 1.640/91
P.L. 2.513/92
P.L. 2.611/92

Dispõe sobre o regime de prestação de
serviços públicos pela iniciativa privada,
previsto no artigo 175 da Constituição
Federal, e regula a concessão de obras
públicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALÉLUIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 292/91, oriundo do Senado
Federal, onde foi apresentado pelo nobre Sen. Jr. Fernando Henrique
Cardoso, vem ao turno de revisão na feitura das leis previsto no
art. 65 da Constituição Federal. O objetivo da proposição,
regulamentar o art. 175 da Carta Magna que estabelece, *in verbis*:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma
da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou
permissão, sempre através de licitação, a prestação
de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e
permissionárias de serviços públicos, o caráter
especial do seu contrato e de sua prorrogação, bem
como as condições de caducidade, fiscalização e
rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

A proposição prevê a criação de um novo instituto,
qual seja a "concessão de obra pública", entendida como tal a
concessão de um serviço público cuja implementação depende de
prévio investimento na estruturação do serviço a ser explorado, a
ser efetuado por conta da concessionária.

Aberda, adicionalmente, aspectos relativos à
política tarifária, características do edital de licitação e do
contrato, hipóteses de extinção da concessão e procedimentos de
fiscalização da qualidade do serviço concedido.

O eminente Deputado Wagner do Nascimento apresentou
uma emenda, objetivando alterar a redação do § 2º do art. 15

Na forma regimental, encontram-se apensadas as
seguintes proposições:

1. P.L. 5.133/90 (Deputada Rita Camata): Dispõe
sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de
serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras
providências;

2. P.L. 544/91 (Deputado José Santana de
Vasconcelos): Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o
regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da
Constituição Federal;

3. P.L. 263/91 (Deputado Nilson Gibson): Dispõe
sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão
ou permissão e dá outras providências;

4. P.L. 1.173/91 (Deputado Décio Knoe): Dispõe
sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou
permissão;

5. P.L. 1.055/91 (Deputado Irani Barbosa):
Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regime
de concessão ou permissão, previsto no artigo 175 da Constituição
Federal;

6. P.L. 4.203/89 (Deputado José Santana de
Vasconcelos): Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes
Coletivos Urbanos de Passageiros;

7. P.L. 870/91 (Deputado Manpel Castro): Institui as
Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo urbano e dá outras
providências;

8. P.L. 2.394/92 (Deputado Antonio Britto): Dispõe
sobre as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá
outras providências;

9. P.L. 363/91 (Deputado Prisco Vianna): Dispõe
sobre o regime das tarifas dos concessionários de serviços públicos
de energia elétrica e dá outras providências;

10. P.L. 2.305/91 (Deputado Jackson Pereira):
Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda,
quanto ao suprimento de energia elétrica;

11. P.L. 1.459/91 (Deputado Nelson Bornier): Dispõe
sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários
interestaduais e internacionais de transporte coletivo de
passageiros;

12. P.L. 2.344/91 (Deputados Rubens Bueno e Aroldo
Cedraz): Estabelece condições para concessão, permissão e
autorização para o serviço de transporte coletivo rodoviário
interestadual e internacional de passageiros e dá outras
providências;

13. P.L. 1.640/91 (Deputado Jackson Pereira): Dispõe
sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da
União;

14. P.L. 2.513/92 (Deputado Luiz Tadeu Leite):
Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas
concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

15. P.L. 2.611/92 (Deputado Matheus Iensen): Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e de outras providências.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR :

A par da obrigatoriedade fixada pela Constituição Federal, a regulamentação das concessões e permissões de serviços públicos representa tarefa de fundamental importância para a redefinição do papel do Estado.

Em verdade, evidenciou-se nos últimos anos a incapacidade de o Estado brasileiro arcar com todas as responsabilidades inerentes aos investimentos necessários à prestação de serviços à coletividade. Apresentando, desde há muito, poupança negativa, fruto de um persistente déficit fiscal, o Poder Público assiste, impotente, à degradação dos serviços existentes, e declara-se incapaz de atender aos investimentos indispensáveis à retomada do crescimento econômico.

Nesse contexto, a regulamentação do art. 175 da Carta Magna afigura-se não só obrigação do legislador como imperativo da reorganização, estabilização e desenvolvimento dos serviços públicos.

Há que se considerar, por outro lado, a complexidade da tarefa, visto que a lei deverá ser suficientemente ampla para atender a uma demanda matricial, representada pelas esferas de Poder - Federal, Estadual e Municipal - e pela gama de serviços públicos abrangidos, bastante heterogêneos.

Dessa forma, é elogiável a iniciativa em análise, de autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, já que procura estabelecer as diretrizes gerais que nortearão todo o sistema de concessões e permissões. Igualmente meritórias são as diversas contribuições apresentadas por outros parlamentares, quer sob a forma de projeto de lei, quer mediante emendas apresentadas à proposição inicial.

Cabe-nos, sem dúvida, atribuição das mais difíceis, qual seja a de reunir tantas e tão boas indicações, junto com algumas convicções próprias, em um texto final que contenha, além dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, características de generalidade, coesão e coerência, sem o que a lei, ao invés de lançar luz clara sobre o tema, só contribuiria para retardar ainda mais a solução de problema tão grave e urgente.

Optamos, assim, por consolidar as diversas propostas em uma única, que toma a forma do substitutivo anexo, cujas principais características enfatizamos em seqüências:

1. Prevê-se a adaptação, por cada esfera do Poder Público, de sua legislação ao cumprimento da lei, procedimento que agiliza a implementação do novo sistema de concessões, já que retira da lei geral a obrigação de pormenorizar procedimentos inerentes à heterogeneidade e às peculiaridades dos diversos serviços públicos abrangidos.

2. Cria-se a figura da "concessão de serviço público precedida de obra pública", em substituição ao termo "concessão de obra pública" utilizado no PLS 202/91, em exame, isto, porque o significado do termo "obra pública", já consagrado em todos os níveis da Administração, é o de obra contratada, cujo término extingue as responsabilidades das partes.

3. Estende-se a consórcios a possibilidade de obter concessão, dado que alguns serviços exigem, para sua consecução, investimentos de tal monta que impossibilitariam o credenciamento de empresas de porte médio, que, conquanto detentoras de capacidade técnica, não teriam o porte financeiro adequado à exploração do serviço.

4. Remete-se ao Código de Defesa do Consumidor todos os direitos de usuários relativos aos serviços concedidos. A providência resulta duplamente vantajosa, pois se, de um lado, cumpre o preceito contido no inciso II do parágrafo único do art. 175, de outro reconhece ser aquele código o instrumento mais completo e acabado de defesa do interesse dos usuários de serviços públicos.

5. Introdz-se, como preceito básico, a garantia de manutenção do valor das tarifas contratadas no ato de outorga, condição indispensável para que a empresa privada se sinta atraída a participar do setor.

6. Inova-se no tocante à política tarifária, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) o julgamento das propostas atenderá a três critérios básicos, definidos de acordo com a modalidade de serviços a ser licitada. Todos eles, entretanto, têm o mérito de transferir ao proponente, quando da apresentação das propostas, os riscos inerentes à correta avaliação do retorno adequado, após computados custos, quotas de amortização, depreciação e reversão e outros itens que julgar convenientes;
- b) tal risco fica caracterizado mediante o reconhecimento, pelo concorrente vencedor, de que a proposta apresentada embute justa remuneração pelo serviço e é suficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- c) fica assegurada a revisão da tarifa sempre que rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de ato legal, exceto majoração de impostos sobre a renda. O objetivo é dar estabilidade às condições contratuais, defendendo-as da instabilidade provocada por atos intempestivos de política econômica;
- d) a revisão de tarifas também pode ser arguida de modo a que sejam transmitidas ao usuário final os benefícios decorrentes de modificações estruturais, como, por exemplo, o uso de novas tecnologias, que impliquem a permanente redução do custo do serviço;

e) por outro lado, reconhece-se o direito do concessionário de auferir os ganhos de margem resultantes do incremento de sua produtividade, estimulando a busca da eficiência e a redução do desperdício;

f) a proibição do atrelamento de tarifas a taxas pré-determinadas de rentabilidade estimula a competitividade, reduz o risco de distorções e dá um aspecto dinâmico à concessão.

7. Ainda dentro do objetivo de privilegiar, acima de tudo, o usuário, propõe-se que a preferência à empresa brasileira de capital nacional somente se dê em caso de igualdade das condições propostas pelos concorrentes. Resguarda-se, dessa forma, o direito de o usuário receber o serviço mais eficiente pelo preço mais reduzido, sem, contudo, deixar de respeitar as disposições do art. 171, § 2º, da Constituição Federal.

8. Visando, por outro lado, a resguardar a transparência dos critérios que norteariam a concessão de subsídios,

o substitutivo ora proposto prevê que os mesmos terão de ser objeto de lei.

9. Nossa proposta prevê ainda, quando cabível, a não exclusividade da concessão, de modo a estimular a concorrência, sempre em benefício do usuário final do serviço.

10. Adicionalmente, no que tange à titularidade da concessão, propõe-se restringir a transferência da mesma ou a faculdade da subconcessão, objetivando-se, com isso, reprimir o eventual aparecimento da figura do "atravessador" de concessões e evitar que o poder concedente tenha diminuído seu direito de permanente fiscalização.

11. Finalmente, procura-se dar enquadramento às concessões existentes antes da Constituição de 1988, mediante regras específicas e mecanismos de incentivo à retomada de investimentos atrasados ou paralisados.

Concluindo, queremos enfatizar que, sem perder de vista o interesse do Estado e o bem-estar público, é crucial que se criem mecanismos de atração de capitais privados, de forma a complementar as exigências dos investimentos nacionais em infraestrutura. É vital para o futuro do País que o Estado, individualmente ou através de terceiros, reequipe e modernize os serviços públicos, sem o que torna-se difícil vislumbrar qualquer chance de retomada do crescimento econômico de forma sustentada.

Faço ao exposto, somos pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1992

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as regularidades inerentes às diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado mediante a exploração do serviço por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º. As concessões e permissões reger-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo, que não poderá ser superior a trinta anos.

Capítulo II

Do Serviço Adequado

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, quando motivada por inadimplimento do usuário ou por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, exceto se contrariar interesse da coletividade.

Art. 7º. Aplicam-se aos serviços concedidos, no que se refere aos direitos dos usuários, as disposições da Lei nº 1.078, de 11 de setembro de 1990.

Capítulo III

Da Política Tarifária

Art. 8º. A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, nas normas pertinentes, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade, ou quaisquer outros definidos em legislação anterior.

§ 2º. A revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, e criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nas tarifas, implicará a imediata revisão destas, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se:

- I - justa a remuneração do serviço;
- II - mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, no edital de licitação, com ou sem exclusividade, outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégio tarifário que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas, levando-se em conta o poder aquisitivo, as características técnicas ou os custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

Capítulo IV Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. Observado o disposto no art. 60 desta Lei, no julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - Em igualdade de condições será, dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

§ 2º - No julgamento da licitação, a aplicação do critério descrito no inciso II deste artigo só será admitida em modalidade de serviço público que não implique em cobrança direta de tarifas dos usuários.

§ 3º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, devendo o poder concedente fracionar o serviço ou o empreendimento a ser licitado, sempre que justificado do ponto de vista técnico e econômico e conveniente para aumentar a competitividade, em conformidade com o disposto no art. 50 desta lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo Único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os princípios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e, no que for aplicável, os procedimentos ali previstos.

§ 1º - O edital conterá, especialmente:

- I - os objetivos, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos, previsão de custos e apresentação de propostas;

V - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento jurídico, técnico e financeiro da proposta;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e do concessionário em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios para aferição da capacidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal;

IX - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que permitida a participação de empresas em consórcio;

X - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá, obrigatoriamente, as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

XI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado;

XII - as características dos bens revertidos e que serão postos à disposição da nova concessionária;

XIII - os dados relativos à obra, nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública.

§ 2º - O edital de licitação conterá os critérios de reajuste e revisão da tarifa, nos casos previstos nos incisos I e III do art. 15 desta Lei.

Art. 19. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente estabelecidas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VIII e IX do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato da concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. Ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior, é facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os custos especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Parágrafo Único. Serão fornecidos aos licitantes os valores e critérios de cálculo de custo, de remuneração e dos demais itens constantes da proposta vencedora da licitação.

Capítulo V: Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, no que for aplicável, as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço, à estrutura tarifária e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como à indicação das autoridades competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para cálculo das indenizações, devidas à concessionária em caso de encampação total ou parcial e reversão dos bens;
- XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita por um único período, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo a prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público, precedido da execução de obra pública, deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas de execução das obras vinculadas à concessão;
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem assim a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade de serviço concedido.

Art. 25. A transferência do controle societário da concessionária dependerá de prévia anuência do poder concedente, devendo o pretendente:

- I - atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Art. 26. É vedada a subconcessão.

Art. 27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia parte da receita futura esperada com a prestação do serviço público, até o limite que não comprometa a sua operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Capítulo VI Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 28. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei, nas demais normas pertinentes e nas cláusulas do respectivo contrato;
- IV - assumir a prestação do serviço e extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos nesta Lei, nas demais normas pertinentes e nas cláusulas do respectivo contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.
- X - estimular o aumento da qualidade e produtividade;
- XI - incentivar a competitividade;
- XII - estimular a associação dos usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29. No exercício da fiscalização da prestação do serviço, é inerente ao poder concedente a verificação da administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita em caráter permanente, por intermédio do órgão técnico do poder concedente, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 30. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço aduado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço aos usuários e ao poder concedente, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem assim a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir serviços autorizados pelo poder concedente;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de pessoal, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo VIII

Da Intervenção

Art. 31. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de sua indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerá-lo inválido a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida da prestação de contas pelo interventor.

Capítulo IX

Da Extinção da Concessão

Art. 34. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Art. 35. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a atualidade do serviço concedido.

Art. 36. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, mediante lei, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público.

Parágrafo único. A encampação somente se consumará após prévio pagamento de indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida de verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Comprovada a inadimplência no processo administrativo, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia.

§ 4º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta Lei, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Capítulo X

Das Permissões

Art. 39. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precedência e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplicam-se às permissões o disposto nos Capítulos II, III, IV, VI, VII e XI desta Lei.

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. A outorga, a renovação, a não renovação, o prazo e o cancelamento da concessão ou da permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens observarão o disposto no art. 223 da Constituição.

Art. 41. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 43. As concessionárias que tiveram obras que se encontram atrasadas, na data de publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

§ 1º Caso a concessionária não apresente o plano e que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos de nova licitação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE VIAGEM E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Senhor Presidente,

O projeto de lei trata de matéria extremamente complexa e polêmica.

Basta que se verifique o grande número de projetos em tramitação que foram apresentadas.

O Relator da Comissão de Economia, ao examinar a proposição, concluiu por substitutivo integral.

É evidente que a Mesa, face isto, deferindo a retirada de parte do projeto para publicação do substitutivo. Posteriormente, serão apresentadas emendas.

Nestas condições, em princípio, somos favoráveis à proposição, reservando-nos, entretanto, para, em vista de substitutivo e das emendas apresentadas, emitir parecer conclusivo, oportunamente.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.

Deputado MARIO MARTINS

Relator da Comissão de Viagem e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior
do PL nº 202/91

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 202/91, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo nobre Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, vem ao turno de revisão na feitura das leis previstas no art. 65 da Carta Política. É objetivo da proposição regulamentar o art. 173 da Constituição da República que estabelece, in verbis:

Art. 173. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado".

A concessão de serviços públicos, no Brasil, é secular. As primeiras estradas de ferro e os primeiros serviços de fornecimento de eletricidade em grandes cidades tiveram a custódia dos capitais ingleses e depois norte-americanos e canadenses, sendo as concessionárias, inclusive, empresas estrangeiras.

No projeto em referência, portanto, teria a ser ressaltado um aspecto novo, qual seja o da concessão da construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, exceto aquelas atingidas por vedação constitucional. Nesta nova modalidade de concessão, pretende-se limitar a concessão de obra pública apenas a empresas brasileiras de capital nacional.

Foi apresentada uma Emenda, pelo nobre Dep. MAGNINER DO NASCIMENTO, dando nova redação ao § 2º do art. 15.

Na forma regimental, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1- P.L. 5.133/90 (Dep. Rita Camata): Dispõe sobre as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços públicos, pela iniciativa privada, e dá outras providências;

2- P.L. 344/91 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 173 da Constituição Federal;

3- P.L. 263/91 (Dep. Wilson Gibson): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências;

4- P.L. 1.173/91 (Dep. Décio Knop): Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão;

5- P.L. 1.053/91 (Dep. Irani Barbosa): Regulamenta o regime de prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, previsto no artigo 173 da Constituição Federal;

6- P.L. 4.203/89 (Dep. José Santana de Vasconcelos): Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros;

7- P.L. 870/91 (Dep. Manoel Castro): Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

8- P.L. 2.594/92 (Dep. Antonio Britto): Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências;

9- P.L. 363/91 (Dep. Frisco Viana): Dispõe sobre o regime das tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

10- P.L. 2.305/91 (Dep. Jackson Pereira): Concede tratamento favorecido aos consumidores de baixa renda, quanto ao suprimento de energia elétrica;

11- P.L. 1.452/91 (Dep. Nelson Bornier): Dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços de

doviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros;

12- P.L. 2.344/91 (Deps. Rubens Bueno e Aroldo Cedras): Estabelece condições para concessão, permissão e autorização para o serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências;

13- P.L. 1.640/91 (Dep. Jackson Pereira): Dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União;

14- P.L. 2.513/92 (Dep. Luis Tadeu Leite): Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

15- P.L. 2.611/92 (Dep. Matheus Iensen): Veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A esta nossa Comissão cabe, apenas, o exame das preliminares de admissibilidade do projeto principal, dos que a ele estão apensados e da emenda oferecida ao P.L. 202/91.

Nada a opor quanto a esse exame, eis que estão obedecidos os preceitos constitucional relativamente à matéria de competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente.

Acolho a Emenda do nobre Dep. WAGNER DO NASCIMENTO tornando obrigatória a indenização ao fim da concessão, desde que não comprovada a recuperação do capital investido. Parece-me não se tratar de emenda de mérito mas destinada a evitar a eiva de injuridicidade decorrente do enriquecimento sem causa.

Ainda com o mesmo objetivo de resguardar e tornar o projeto a salvo de futuras increspações de injuridicidade ou, mesmo, de inconstitucionalidade proponho também uma Emenda, inspirada no texto da Carta Magna e com apoio na tradição de nosso Direito, visando tornar expressa a proibição de concessão ou permissão de serviços e obras a pessoas físicas. A modificação deve ser situada no art. 2º do P.L. 202/91. Em decorrência desse posicionamento, para excluir a pessoa física como titular de concessão ou permissão, restringindo tal faculdade apenas a pessoas jurídicas, o faremos também em relação ao P.L. 5.133/90, da nobre Dep. RITA CAMATA, cujo art. 1º dispõe que as concessões e permissões serão outorgadas " a

qualquer cidadão brasileiro ou empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe".

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do P.L. 202/91 (com Emenda), dos que a ele estão apensados de nºs 5.133/90 (com Emenda), 544/91, 263/91, 1.173/91, 1.055/91, 4.203/89, 870/91, 2.594/92, 363/91, 2.305/91, 1.459/91, 2.344/91, 1.640/91, 2.513/92, 2.611/92 e da Emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1992

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA AO P.L. 202, DE 1991

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a transferência de sua prestação, feita pelo poder concedente a pessoa jurídica privada ou estatal, fora da esfera político-administrativa do concedente.

Sala das Sessões, em DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

EMENDA AO P.L. 5.133, DE 1991

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação:

Art. 1º Os serviços públicos previstos no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal serão explorados pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, outorgadas a qualquer empresa nacional que demonstrar idoneidade e aptidão para o serviço a que se propõe.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES
Relator

aqueles destinados a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais provocados pela implantação e operação das instalações do setor elétrico.

Art. 20º - As tarifas serão fixadas em moeda corrente, com atualização automática que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - O preço ajustado no contrato decorrente de licitação se constitui em garantia assegurada pelo poder concedente ao concessionário mantendo o seu valor real devidamente indexado.

§ 2º - O índice de correção das tarifas será calculado por fórmula paramétrica que considere as variações de custos de investimentos e operacionais e a remuneração do capital.

§ 3º - O nível das tarifas será previsto na ocorrência de alterações significativas no mercado financeiro e/ou nos custos de expansão do sistema elétrico.

Art. 21º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE publicará anualmente:

- a) os custos marginais referidos no artigo 6º e seu § 1º;
- b) as eventuais alterações dos componentes da fórmula paramétrica referida no § 2º do art. 7º.

Parágrafo único - Contra as decisões do DNAEE caberá recurso ao Ministro da Infra-Estrutura.

Art. 22º - As tarifas de suprimento às distribuidoras, pelas companhias que compõem os sistemas a que se refere o artigo 2º, serão estruturadas por nível de tensão correspondente aos custos marginais de geração e transmissão, obtendo-se valores referidos aos pontos da rede elétrica onde ocorra a entrega de energia e potência.

Art. 23º - Os concessionários que tiveram empreendimentos classificados como de geração complementar poderão vender energia elétrica a companhias que compõem os sistemas referidos no art. 2º, ou a concessionários de distribuição, por preços convencionados em contratos, preços estes não excedentes aos custos marginais de expansão no nível de tensão do ponto de entrega, compensado o custo do combustível, no caso de geração térmica.

Parágrafo único - Tratamento equivalente será dado para a venda de excedentes de autoprodutores.

Art. 24 - As tarifas de fornecimento aos consumidores finais serão estruturadas por nível de tensão e classes de consumo e iguais aos custos marginais de expansão de fornecimento.

§ 1º - As tarifas de fornecimento poderão, a critério do Poder Concedente, ser equalizadas a nível regional, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O Poder Concedente poderá fixar tarifas reduzidas de fornecimento em favor de consumidores residenciais de baixa renda, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita disso resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

§ 3º - A fixação de tarifas reduzidas de fornecimento para determinadas atividades produtivas poderá ser fixada pelo concedente, através de lei, compensando, simultaneamente, o concessionário pela perda de receita resultante, sem prejuízo dos demais consumidores e das concessionárias.

Art. 25 - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, colocará obrigatoriamente em licitação, na data prevista no plano plurianual setorial referido no art. 6º, os empreendimentos de geração constante do mesac

§ 1º - Empreendimentos de geração não constantes do plano plurianual setorial, terão tratamento similar ao previsto no caput deste artigo, desde que requerida a licitação, por qualquer interessado, ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, que se deverá pronunciar no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da apresentação do requerimento.

§ 2º - A licitação atenderá ao princípio da isonomia e não estabelecerá qualquer distinção entre as empresas públicas, mistas e privadas.

§ 3º - Poderá ser dispensada a licitação nos casos de:

- a) extensão da concessão às áreas contíguas;
- b) renovação de concessão;
- c) rearranjo das áreas de concessões para aprimoramento do serviço.

Art. 26 - O autoprodutor, cuja fonte produtora de energia elétrica não estiver integrada ao seu ponto de consumo, poderá contratar com concessionário o transporte de energia em sua própria usina até sua instalação consumidora, sendo o valor desse transporte referido à diferença entre o custo da energia do concessionário no ponto de consumo e o valor da energia para o concessionário, no ponto em que o outro produtor a entrega.

Parágrafo único - Equipara-se a autoprodutor a sociedade que tenha por objeto social a produção de energia elétrica para consumo exclusivo de seus associados.

Art. 27 - O Poder Concedente, mediante licitação, poderá, em casos especiais, respeitada a prevalência do interesse da coletividade, conceder a exploração de quedas d'água, a concessionário de geração de energia elétrica destinada ao fornecimento a consumidores exclusivos.

Art. 28 - O Poder Concedente poderá outorgar mediante licitação, concessão para construção de usina geradora de energia elétrica destinada a ser transferida a empresa concessionária.

§ 1º - Idêntico mecanismo poderá ser adotado para

permitir a conclusão de usinas cujas obras hajam sido, por qualquer forma e motivo, interrompidas antes da conclusão, cabendo, nesta hipótese, a respectiva contratação com os construtores primitivos, independentemente de nova licitação, desde que estes tenham cumprido com regularidades os contratos anteriores.

§ 2º - A transferência da propriedade ou da posse de usinas construídas ou em fase de conclusão, na forma deste artigo e seu § 1º, se fará sempre por escrito, mediante os instrumentos legais adequados.

Art. 29 - As áreas necessárias à implantação dos empreendimentos, a cargo de concessionários e concessionários construtores, ficam sujeitas à desapropriação por necessidade ou utilidade pública, feita pela União na forma da legislação respectiva.

Art. 30 - Fica garantido aos concessionários, permissionários e autorizados, a tutela constitucional e legal intrínseca ao direito de propriedade em relação aos bens afetados ao serviço público.

Art. 31 - Aos concessionários e autorizados de serviços públicos de energia elétrica é garantido, nos casos previstos em lei e no contrato de concessão, o direito de prévia e justa indenização sempre que ocorrer a reversão da concessão ao Poder Concedente.

§ 1º - Salvo o caso de caducidade, o concessionário fará jus ainda, se previsto no contrato, aos lucros cessantes.

§ 2º - Nos casos previstos no caput deste artigo, se houver transferência de bem à União, a propriedade do mesmo será avaliada considerando-se seu valor de mercado.

Art. 32 - Os interessados em obter, do Poder Concedente, concessão ou autorização de serviços públicos de energia elétrica deverão, mediante requerimento dirigido ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE, requerer autorização para efetuar os estudos de aproveitamento de quedas d'água, ficando responsáveis pelas indenizações decorrentes dos prejuízos eventualmente causados aos ribeirinhos.

Art. 33 - O regime tarifário de que trata a presente lei aplica-se, de imediato, às concessões que vierem a ser outorgadas, e, a partir do 1º de janeiro de 1991, às concessões já existentes na data de sua publicação que se tiverem adaptado à presente lei.

Art. 34 - As empresas concessionárias poderão realizar vendas futuras de eletricidade aos seus consumidores, desde que o valor e a modalidade da mesma tenham sido previamente aprovados pelo DNAEE.

Parágrafo único - Se essas vendas forem representadas

pela emissão de títulos, mediante oferta pública, será necessário autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

Art. 35 - As empresas concessionárias poderão lançar, no mercado, debêntures indexadas no preço do quilowatt de eletricidade, independentemente dos limites fixados na legislação comercial, desde que o fluxo de pagamento seja compatível com a sua receita.

§ 1º - As debêntures emitidas pelas concessionárias poderão garantir uma correção mínima pelo BTN ou outro índice oficial, sem prejuízo de sua vinculação ao preço do quilowatt.

§ 2º - As debêntures poderão ser participativas e/ou perpétuas.

§ 3º - O Poder Executivo poderá determinar a aquisição dessas debêntures dentro de limites razoáveis pelos Fundos de Pensão, Seguradoras e outras instituições e tomar outras medidas que criem um mercado adequado para as mesmas.

Art. 36 - No prazo de 5 (cinco) anos, a partir da promulgação da presente lei, os contratos de concessões já existentes deverão ser adaptados ao novo regime estabelecido.

Art. 37 - Enquanto não lhes for aplicada a presente lei, os critérios de fixação e atualização de tarifas deverão garantir, no mínimo, a cobertura dos respectivos custos e lhes assegurar uma remuneração anual de 10% (dez por cento) do valor corrigido dos investimentos.

§ 1º - Durante o prazo de incidência do § 1º, o saldo correspondente à diferença entre o total da receita e a cobertura dos custos acrescida da remuneração anual assegurada neste artigo, será recolhido no Banco do Brasil S.A., sob o título de Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB).

§ 2º - A Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB) será administrada pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS para aplicação exclusiva em financiamento de projetos de expansão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante requisitos e condições similares à de Fundos da mesma finalidade, priorizando os programas de investimentos da iniciativa privada, consorciadas ou não com unidades do setor público.

§ 3º - A Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRAS deverá proceder, anualmente, à correção monetária da Reserva para a Expansão dos Sistemas Elétricos Brasileiros (RESEB), creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a ver com o projeto de lei nº 363, de 1991, anexado ao projeto de lei nº 202, do mesmo ano. Conforme tivemos oportunidade de questionar perante a Mesa da Câmara dos Deputados, a anexação referida decorre de equívoco ou de interpretação muito extensiva do dispositivo do art. 142 do Regimento Interno. Na verdade os dois projetos não vão regular matérias iguais, embora tratem de matérias constantes do mesmo dispositivo constitucional (art. 175). O projeto nº 202 regula o processo de concessão da exploração de serviços públicos; o projeto 363 trata exclusivamente do estabelecimento de política de tarifas "de serviços públicos de energia elétrica".

Dir-se-á que o projeto nº 202 versa no seu Capítulo III, arts. 8º a 13º, da questão tarifária. O faz, entretanto, em caráter genérico, enquanto que o projeto nº 363 o faz especificamente para a hipótese da concessão da exploração de energia elétrica.

A anexação, além de equivocada, revelou-se inócua, pois que o ilustre relator do projeto nº 202 e autor do Substitutivo ora sob exame do plenário da Câmara não faz a menor referência à matéria anexada e dela nada aproveitou para a elaboração de seu brilhante parecer.

O projeto nº 202 resultou de longos e responsáveis estudos que abrangeram todos os aspectos da questão tarifária e da exploração dos serviços de energia elétrica, consultando os interesses das empresas públicas, federais, estaduais e municipais, e do setor privado que se disponha a investir em área tão importante para o País.

A presente Emenda pretende preservar o Projeto nº 363, pelo entendimento que temos de que a matéria nele inserida é importante não se choca com o que é objeto do Substitutivo. Pelo contrário, completa o Substitutivo, destacando um dos setores para os quais mais se dirige o interesse do empresário privado e no qual se concentram atualmente maior necessidade de investimentos para que se possa assegurar a normalidade de suprimento de energia elétrica que é um dos principais suportes do desenvolvimento do País.

Referido projeto, ora transformado em emenda, regulamenta dispositivos da Constituição e modifica os princípios vigentes nos últimos anos relativos à fixação de tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, substituindo o critério tradicional no direito brasileiro do custo histórico pelo custo marginal de expansão dos serviços, que, na realidade, corresponde aos preços de mercado, permitindo assim a modernização e ampliação do parque energético brasileiro, que está sofrendo de déficit e encontra-se ameaçado de colapso.

Os fundamentos do Projeto estão nos artigos 21, XII, 175 e 176 da Constituição, que tratam, respectivamente,

da competência da União Federal para explorar direta ou indiretamente, inclusive mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, das obrigações do concessionário e do concedente e da distinção entre a propriedade dos potenciais de energia e do solo onde se encontra.

DEPUTADO PRISCO VIANA

Que 1º Art. - P.M.D.B.
Fre. Lacerda - P.D.S.

3

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991, DO SENADO FEDERAL

Suprima-se o artigo 40 do Substitutivo apresentado pelo Deputado José Carlos Aleluia, Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao Projeto de Lei nº 202, de 1991, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens no Substitutivo acima referido é totalmente impertinente, pois se refere à matéria absolutamente distinta ao objeto do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

Que 1º Art. - P.M.D.B.

4

PROJETO DE LEI Nº 202-B, DE 1991

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se a expressão "por um único período" do Inc.XII do Art. 23 do Projeto de lei - substitutivo do Deputado Relator José Carlos Aleluia.

Nova Redação:

XII - às condições para prorrogação do contrato poderão ser feitas desde que previstas no edital de licitação e que o prazo total incluído a prorrogação, não exceda a cinquenta anos.

JUSTIFICATIVA

A determinação na futura lei, de que a prorrogação só poderia acontecer por um único período não tem sentido, a de não ser

que se pretenda deixar o poder concedente sem alternativa para melhor dispor do prazo máximo de 20 anos para prorrogar os contratos vencidos.

Ora, se a concessão inicial não pode ser superior a 30 anos (Art. 5º) e a sua prorrogação maior do que 20 anos - porque o prazo total não pode exceder a 50 anos - está havendo uma preocupação exagerada e prejudicial ao interesse do Poder Concedente (público), pois sem dúvidas, haverá muitos casos em que o poder público convirá mais, prorrogar parcela e sucessivamente o prazo limite de prorrogação que é de 20 anos.

Sala das Sessões, em de de 1992.

Antônio Faccioni
Líder do PDS

Antônio Faccioni
Deputado VICTOR FACCIONI

Antônio Faccioni
Líder do PDS

5

PROJETO DE LEI Nº 202-B, DE 1991

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao § 1º do Art. 41 do Substitutivo do Relator Deputado José Carlos Alalusa a seguinte redação:

§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente obedecerá o disposto nesta lei.

JUSTIFICATIVA

A validade a que se refere o caput, Art. 41 é de certa forma reconhecimento de outros preceitos constitucionais, sempre presentes em nossas cartas magnas, a do ato jurídico ou administrativos per se, o do direito adquirido ou de coisa julgada e mais, o de que a lei não retroage se não for para beneficiar. As concessões outorgadas antes da lei ora em elaboração, tem no mínimo a presunção de que foram regularmente concedidas no regime das leis e regulamentos existentes a que se submeteram os poderes concedentes e concessionários, enquanto se aguardou pela lei complementar requisitada pelo Art. 175 da CF 88.

Com a nova redação fica o poder concedente com o arbítrio de se decidir se prorroga o prazo contratual na forma da lei complementar ou se promove a abertura de nova concorrência. Nem sempre, sendo possível prorrogar um prazo contratual, é mais vantajoso abrir e correr os riscos de uma nova licitação para um serviço que esteja satisfazendo o interesse público. Por outro lado, dar-se-lhe, abruptamente,

6

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991.

Dê-se ao Art. 9º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 9º A tarifa de serviço público concedido será fixada, em licitação, tomando-se como teto máximo valor estabelecido, em edital, pelo poder concedente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer um processo acautelatório quanto ao poder manipulador de empresas, decorrente da situação de eventual monopólio existente em alguns setores econômicos.

A emenda é moralizadora da prática licitatória, defendendo o interesse público e do usuário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

Antônio Faccioni
DEPUTADO ALDO REBELO - líder do PCdoB

Antônio Faccioni
Líder do PDS

7

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991.

Dê-se ao Art. 8º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, tanto quanto possível, a preservação do valor da tarifa estabelecida em contrato, assegurando-se ao usuário o direito de participar, através de redução real de tarifa, de eventuais ganhos de produtividade."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do dispositivo concede ao concessionário, tornando obrigatório a preservação do valor real das tarifas, um privilégio que nenhuma atividade econômica em tempo algum teve ou terá. A nenhum empreendimento capitalista se pode assegurar uma rentabilidade segura, obrigatória, independente das naturais flutuações da atividade econômica.

Por outro lado, a emenda tenta garantir no texto o direito do usuário aos ganhos de produtividade auferidos pelo concessionário. Direito, aliás, pretendido pelo próprio relator em seu parecer (alínea d, item 6 do voto do relator).

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

Antônio Faccioni
DEPUTADO ALDO REBELO - líder do PCdoB

Antônio Faccioni
Líder do PDS

8

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Remaneja-se para § 12 o parágrafo único do art. 18 do Substitutivo ao PL Nº 202/91 e inclua-se o seguinte parágrafo 2º:

"Art. 12.....
§ 12

§ 22 A concessão ou permissão de qualquer modalidade de serviço público, precedida ou não da execução de obras públicas, não poderá estar baseada no uso de preceitos não estabelecidos em lei ou em legislação anterior, não poderá ser baseada em dispositivos dessa legislação que conflitem com os termos desta Lei.

exigindo-se, nestes casos, a prévia elaboração de legislação específica atualizada, sob pena de nulidade da concessão ou permissão correspondente".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar explícita a intenção do legislador de que "a revisão e as adaptações necessárias", mencionadas no parágrafo 12, sejam realizadas sob a mais rígida observância aos termos desta Lei e, em ocorrendo hipótese de conflito, ainda que isto possa parecer óbvio, tornar-se-á nula a concessão ou permissão que tenha sido baseada em legislação anterior não revisada, ou atualizada.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Sergio Machada - PSDB

EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUINATTI - PT

9

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91 EMENDA Nº

Inclua-se no art. 43 do Substitutivo do PL nº 202/91 o seguinte parágrafo 3º:

*Art. 43.

§ 3º A licitação de que trata o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, levar em conta o estágio das obras paralisadas e os recursos aplicados ao longo de sua execução, devidamente atualizados, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo esclarecer que, no caso de cassação de determinada concessão, cujas obras se encontrem paralisadas, a nova concessionária dos serviços deverá apresentar proposta que, ao se tornar vencedora da licitação, cubra plenamente os investimentos já realizados, especialmente se à conta do Poder Público, além de oferecer tarifas compatíveis com os objetivos de rta de serviço a preços módicos.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUINATTI - PT

10

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91 EMENDA Nº

Inclua-se, no § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91, o seguinte inciso:

Art. 18.

§ 1º

XIV - as condições para promoção das desapropriações necessárias à execução do serviço ou obra pública ou para instituição de serviço administrativo, com expressa indicação da parte contratante responsável pelo ônus das desapropriações, se o poder concedente ou a concessionária;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo deixar explícito, já no edital de licitação, as condições para promoção das desapropriações necessárias, dando maior transparência aos procedimentos licitatórios.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUINATTI - PT

11

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91 EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 27 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

*Art. 27.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador do empreendimento seja entidade estatal, de qualquer esfera de poder concedente, a garantia referida no "caput" deste artigo será acessória e limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total das garantias pactuadas, exigindo-se outras garantias reais da concessionária para viabilização do financiamento".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em foco tem por objetivo evitar interferências políticas na concessão de financiamentos por parte de organismos financeiros estatais, exigindo a disponibilidade de garantias reais da concessionária para viabilização do financiamento, cabendo, no caso de financiamento privado, a própria entidade financiadora definir se a garantia prevista no "caput" é suficiente para tanto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES

EDEN PEDROSO
PDT
JOSE FORTUINATTI - PT

12

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91 EMENDA Nº

Suprima-se, ao final do § 1º do art. 24 do Substitutivo ao PL nº 202/91, a expressão "... bem assim a implementação de projetos associados".

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de terceiros pela concessionária para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares

ao serviço concedido encontra-se devidamente compatibilizada com o fato de que, já no edital de licitação, estarão previstas quais atividades poderão gerar "fontes de receitas alternativas, acessórias ou complementares", conforme disposto no art. 11 do Substitutivo.

Todavia, a inclusão dos ditos "projetos associados" sem que os mesmos estejam previamente previstos no edital de licitação e, portanto, não se caracterize a disponibilidade para todos os concorrentes da perspectiva de sua efetivação, pode desequilibrar o resultado da concorrência, dando margem a eventuais favorecimentos. Sendo assim, no interesse da transparência dos atos de licitação, deve ser eliminada a possibilidade da implementação desses "projetos associados", os quais, se vierem a ocorrer, deverão ser objeto de nova licitação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo H. Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROZ
PDT
JOSÉ FORTUNATTI - PT

13

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

"Art. 18.

§ 1º

XII - as características dos bens revertidos e que serão postos à disposição da nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior; e".

JUSTIFICACÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do Substitutivo constante do inciso XII do § 1º do art. 18.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo H. Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROZ
PDT
JOSÉ FORTUNATTI - PT

14

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

Art. 18.

§ 1º

VIII - os documentos para aferição da capacidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal".

JUSTIFICACÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do inciso VIII do § 1º do art. 18 do Substitutivo, compatibilizando-o, inclusive, com o texto do inciso III do seu art. 19.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo H. Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROZ
PDT
JOSÉ FORTUNATTI - PT

15

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do § 1º do art. 18 do Substitutivo ao PL nº 202/91:

"Art. 18.

§ 1º

V - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da capacidade jurídica, da capacidade técnica e dos aspectos financeiros das propostas".

JUSTIFICACÃO

A emenda visa dar maior clareza ao texto do dispositivo em foco.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Paulo H. Hartung
Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROZ
PDT
JOSÉ FORTUNATTI - PT

16

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Renunera-se para § 4º o atual § 3º do art. 15 do Substitutivo ao PL nº 202/91, incluindo-se o seguinte § 3º:

"Art. 15.

§ 1º

§ 2º

§ 3º No julgamento da licitação, a aplicação do critério descrito no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira das combinações dos critérios referidos nos incisos I e II, constantes das propostas a serem apresentadas.

§ 4º

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em foco tem por objetivo dar maior transparência ao processo licitatório, evitando critérios subjetivos no julgamento das propostas dos diversos licitantes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSÉ FORTUNATTI - PT

17

SUBSTITUTIVO DO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo ao PL nº 202/91 a seguinte redação:

"Art. 11. No atendimento às peculiaridades cada serviço público, poderá o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, desde que previamente explicitado no edital de licitação e preferencialmente sem exclusividade, admitindo-se esta apenas em casos excepcionais, outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto do artigo em tela, deixando clara a necessidade de que o estabelecimento de outras fontes de receitas, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas, seja explicitada previamente no edital de licitação e colocada, assim, à disposição de todos os concorrentes. Por outro lado, a emenda pretende deixar também claro que, preferencialmente, não haja exclusividade no auferimento dessas receitas, visando preservar eventuais direitos adquiridos ou prevenir a criação de monopólios privados.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSÉ FORTUNATTI - PT

18

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 202/91
EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do Art. 13 do Substitutivo ao PL nº 202/91 a seguinte redação:

"Art. 13.

Parágrafo Único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão lei específica para as diversas modalidades de serviço público, buscando adaptar suas peculiaridades intrínsecas às prescrições desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer a necessidade de elaboração de lei específica para cada modalidade de serviço

público a ser concedido ou permitido, buscando adaptar a legislação existente sobre cada modalidade às prescrições desta Lei, tendo em vista a diversidade de serviços públicos a serem alcançados pelas suas disposições.

Desta forma, a elaboração de lei específica por modalidade permitiria melhor atender às especificidades de cada tipo de serviço que, às vezes, não foram plenamente cobertas pelos dispositivos desta Lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado PAULO HARTUNG
PSDB/ES
EDEN PEDROSO
PDT
JOSÉ FORTUNATTI - PT

19

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo 4º do art. 90 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 90.

Parágrafo 4º. - Em havendo alteração unilateral do contrato, de iniciativa exclusiva do poder concedente, que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta procura deixar o texto da lei o mais compreensível e claro possível. Isto evitará aborrecimentos futuros e com certeza não causará nenhum constrangimento com a concessionária.

EDEN PEDROSO
PDT
JOSÉ FORTUNATTI - PT

20

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o Art. 15 e incisos do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e de outras providências.

Art. 15. Observado o disposto no art. 6º, desta Lei, no julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações;

IV - maior segurança e seguro de vida em grupo para os usuários, em caso de sinistros diversos.

JUSTIFICAÇÃO

O processo licitatório, baseado-se exclusivamente no valor da tarifa, deixa várias dúvidas quanto à qualidade do serviço que será posteriormente prestado aos usuários. Acreditamos que a situação ideal envolve, por excelência, não só tarifas e maior oferta de pagamento pela concessão. Não podemos esquecer sob nenhum pretexto o usuário, e neste caso, a qualidade do serviço oferecido e a segurança do usuário é fundamental.

Temos inúmeros exemplos de aplicação de equipamentos ultrapassados e inadequados, quando o único critério para aferir uma licitação é o preço. Não podemos transigir nestes aspectos, senão seremos candidatos a conviver com problemas futuros.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

(Carf) - PDT
24/5/92 - PSD

22

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 30. do art. 60. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Suprime-se o parágrafo 30. do artigo 60. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo comete o equívoco de definir a descontinuidade do serviço pela negação. Deixa várias dúvidas quanto à precisão do termo, o que contribuirá para a impunidade do concessionário, ou pelo menos, irá dificultar responsabilizá-lo por qualquer inadimplência.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

(Carf) - PDT
24/5/92 - PSD

21

EMENDA ADITIVA

Acrescente incisos ao Art. 15 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 15.

III - modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações;

IV - maior segurança e seguro de vida em grupo para os usuários, em caso de sinistros diversos;

V - menor impacto ambiental e efetiva política de preservação do meio-ambiente;

VI - a combinação dos critérios referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O processo licitatório, baseado-se exclusivamente no valor da tarifa, deixa várias dúvidas quanto à qualidade do serviço que será posteriormente prestado aos usuários. Acreditamos que a situação ideal envolve, por excelência, não só tarifas e maior oferta de pagamento pela concessão. Não podemos esquecer sob nenhum pretexto o usuário, e neste caso, a qualidade do serviço oferecido e a segurança do usuário é fundamental.

Temos inúmeros exemplos de aplicação de equipamentos ultrapassados e inadequados, quando o único critério para aferir uma licitação é o preço. Não podemos transigir nestes aspectos, senão seremos candidatos a conviver com problemas futuros.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

(Carf) - PDT
24/5/92 - PSD

23

EMENDA ADITIVA

Acrescente parágrafos ao Art. 14 do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 14.

Parágrafo 10. - É inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos que, de acordo com a Constituição Federal, estão reservados às empresas sob controle acionário estatal.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento econômico e social de um país deve nortear-se pelo equilíbrio e maturidade. Seria injusto esquecer qualquer um dos pilares que, ao longo de décadas, tem participado do tripé que alimentou o processo de desenvolvimento brasileiro. Não imaginamos um mega aparelho estatal como um elixir para todos os problemas que enfrentamos, nem acreditamos que a solução para os entraves ao desenvolvimento do país esteja nos princípios do neo-liberalismo.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

(Carf) - PDT
24/5/92 - PSD

24

EMENDA ADITIVA

Acrescente parágr. 5o. ao art. 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 9o.

Parágrafo 5o. - A tarifa do serviço público, notadamente de água, energia elétrica e transporte, terá sua revisão subordinada ao mesmo percentual e periodicidade que atualiza a remuneração dos servidores civis e militares da União.

JUSTIFICACAO

Esta emenda procura eliminar uma antiga injustiça que se pratica contra os assalariados brasileiros. Em inúmeros setores, já consagrou-se o instituto da equivalência salarial, e este caso das concessões não pode ficar além deste instituto.

Hoje encontramos, com grande frequência, situações em que as taxas e tarifas pagas pelo trabalhador, ultrapassa a casa dos 50% do seu salário. O caso das tarifas de transporte público já virou caso de fôlego, onde o serviço prestado é péssimo e preço da tarifa exorbitante.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

[Assinatura] - PDT
Juiz 7 Jan. - PSDB

25

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 2o. do art. 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 9o.

Suprime-se o parágrafo 2o. do artigo 9o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

JUSTIFICACAO

A supressão proposta tem por finalidade corrigir o texto do substitutivo, que repete a mesma atribuição no inciso III, artigo 25 desta lei.

É bom lembrar que os serviços públicos, geralmente, atendem parcelas expressivas da população, e com níveis salariais diferenciados. Esta lembrança é por si suficiente para justificar a anuência do poder concedente para qualquer revisão tarifária.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

[Assinatura] - PDT
Juiz 7 Jan. - PSDB

26

EMENDA ADITIVA

Acrescente artigo, onde couber, ao Substitutivo do PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Acrescente-se onde couber:

Art. Toda concessão de serviço público ou de serviço público precedida da execução de obra pública, de acordo com o setor de atividade econômica a que pertence o referido serviço, terá lei específica por setor de atividade, que autorize e lhe fixe os termos, excetuando os previstos nos incisos X e XI do art. 21 da Constituição e aqueles que constituem monopólio estatal.

JUSTIFICACAO

Ao excluir o artigo terceiro do projeto original, o substitutivo deixa enorme lacuna nos termos em que pretende regulamentar o assunto. Compreendemos que é um tanto absurdo exigir uma lei específica para cada concessão, e, portanto, a prevalecer o proposto, muitas práticas desleais prevalecerão.

Entendemos, que assim como o projeto específico para regulamentar as concessões dos portos, que pelas suas particularidades o exigiu, outros setores de atividade econômica também irão requerer projetos específicos e que tratem suas singularidades apropriadamente.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

[Assinatura] - PDT
Juiz 7 Jan. - PSDB

27

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso III do Art. 2o. do Substitutivo ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 2o.

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica de consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, ou outorga legal a empresa sob controle acionário estatal, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado mediante a exploração do serviço por prazo determinado;

JUSTIFICACAO

A Constituição Federal, em seu artigo 175, não retira das empresas estatais o direito de candidatar-se a concessionárias de obras e serviços públicos existentes. Inclui a Constituição, porém, a reserva às empresas estatais os serviços telefônicos, telegráficos, e transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição), e também os serviços de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 2o. da Constituição).

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

[Assinatura] - PDT
Juiz 7 Jan. - PSDB

28

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso II do Art. 170 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. 20.

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica de consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, ou outorga legal do serviço público a empresa sob controle acionário estatal;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 170, não retira das empresas estatais o direito de candidatar-se a concessões de obras e serviços públicos existentes. Inclusive a Constituição, chegou a reservar às empresas estatais os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição), e também os serviços de distribuição de energia canalizada (art. 25, parágrafo 1º, da Constituição).

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

29

EMENDA ADITIVA

Acréscimo, onde couber, artigo ao Substitutivo do PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

Art. - A participação em licitação das concessões e permissões a que se refere as alíneas do inciso XII do art. 21 da Constituição, é privativa das empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo Único. - No caso de formação de consórcio de empresas, para participar das licitações previstas neste artigo, admite-se empresas estrangeiras, desde que obedeca ao parágrafo 1º do artigo 19, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O processo de desenvolvimento econômico e social de um país deve manter-se pelo equilíbrio e maturidade. Seria injusto esquecer qualquer um dos pilares que, ao longo de décadas, tem participado do tripé que alimenta o processo de desenvolvimento brasileiro. Não imaginamos um mesa aparelho estatal como um elixir para todos os problemas que enfrentamos, nem acreditamos que a solução para os entraves ao desenvolvimento do país esteja nos princípios do neo-liberalismo.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

30

EMENDA AO PL 202-A/91

Emenda de Plenário ao Substitutivo da Comissão da Economia, Indústria e Comércio, ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a concessão de obras públicas.

O Artigo 23, inciso XII, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23 ...

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita por um único período, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo a prorrogação, não exceda a cinquenta anos, ficando excluídas as concessões regulamentadas por legislação específica anterior a esta lei."

JUSTIFICATIVA

O universo de concessões está compreendido por disposições legais regulamentares ou contratuais, muitas com situações próprias. Os atos que dispõem sobre prazo e prorrogação de concessões anteriores à entrada desta lei, devem estar previstos pelo dispositivo, estabelecendo as condições específicas de prazo para as referidas concessões.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.

31

Emenda ao Substitutivo ao P.L. nº 202-B, de 1991.

De-se ao Art. 40 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 40. A outorga, a renovação, a não renovação, o prazo e o cancelamento da concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações, previstos no Art. 21, inciso XII, alínea "a" da Constituição Federal rege-se-ão pelas disposições do art. 223 da Carta Magna e pelas Leis e Regulamentos específicos.

Justificação: Os serviços de telecomunicações possuem características tão particulares e diferenciadas dos demais serviços públicos que sua classificação quanto aos fins a que se destinam é universal, sendo regulado através de acordos internacionais, que recebem a aprovação do Congresso Nacional.

Nessas condições, numa lei de caráter genérico não é bom senso estabelecer que sejam tais serviços tratados em igualdade com outros serviços que não possuem particularidades tão inerentes.

A assertiva é tão real, que o próprio constituinte o privilegiou com tratamento diferenciado através do art. 223 da Constituição.

Não seria, portanto, numa lei que regulamenta todos os serviços públicos, indistintamente, que haveria de desprezar o tratamento diferenciado que recebeu na Doute Carta Magna.

[Handwritten signature]
 ROQUE DE OLIVEIRA
[Handwritten signature]
 PAULO BARRETO

32

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI

Nº 202/91

Adicione-se o § 3º ao Art. 37, renumerando-se os demais.

§ 3º - Não será instalado processo administrativo de inadimplência antes do comunicado à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º dando-lhe, no mínimo, um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova e idêntica comunicação será feita concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

[Handwritten signature]
 LUIS ROBERTO PONTE

[Handwritten signature]
 J. Gilson

33

EMENDA AO PL 202-A/91

Emenda de Plenário ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao PL 202-A/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, pre visto no art. 175 da Constituição Federal, e regula a concessão de obras públicas.

O artigo 41 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas, mantidas ou prorrogadas anterior

mente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato, no ato de outorga, de manutenção ou de prorrogação, ficando excluídas desta Lei as concessões regulamentadas por legislação específica, observado o disposto no artigo 42 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O citado dispositivo não deixa explícita a situação das concessões mantidas ou prorrogadas nos termos de Lei após a vigência da Constituição de 1988. Daí a necessidade da presente emenda que procura evitar interpretações equivocadas daquele pre ceito, o que poderia até ofender o texto constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), determinando que a Lei não prejudicará "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

[Handwritten signature]
 IBRAHIM ABI-ACKEL
 Deputado Federal

[Handwritten signature]
 IRONEL AMÍSIO JORGE
 VICE-LÍDER DO BLOCO

34

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao "caput" do artigo 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo poder concedente, nos casos peculiares que impliquem em controle por conveniência pública, ou pelo preço da proposta vencedora da licitação e pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, nas normas pertinentes, no edital e no contrato".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão é bastante abrangente, envolvendo uma gama muito grande de serviços públicos que não pode, como o mesmo prevê, abordar a questão tarifária de forma genérica.

Não se pode de forma igualitária tratar a tarifa de serviço de transporte coletivo urbano e a tarifa de concessão para exploração de rodovias, postos, hidrelétricas.

[Handwritten signature]
 J. Gilson

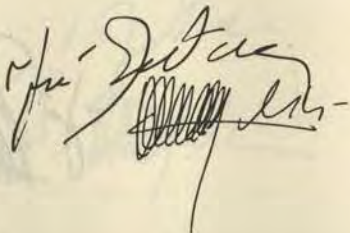
39

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o inciso XII, do § 1º do artigo 18, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A doutrina administrativa tem como princípio a reversão dos bens, nos casos em que é cabível, para o poder concedente e não para que este possa dar a um terceiro sem qualquer investimento por parte do novo concessionário, fugindo as regras gerais da licitação.



40

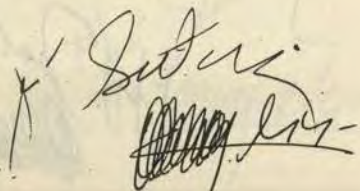
EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao artigo 21 a seguinte redação.

"Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão de serviço público, precedida da execução de obra pública, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os custos especificados no edital."

JUSTIFICATIVA

Nem toda concessão de serviço público exige a realização de estudos e levantamentos prévios, daí a presente emenda facultar a adoção de tais medidas.



41

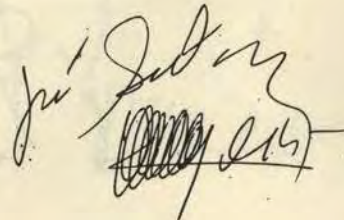
EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item X do artigo 23 a seguinte redação:

"X - aos bens reversíveis, para os casos de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública;"

JUSTIFICATIVA

A reversão como propõe o texto, ou seja, de forma indiscriminada a todos os serviços contraria o espírito do Governo Federal de atrair a iniciativa privada a participar e investir em atividades hoje exploradas pelo poder público e onde a iniciativa privada tem demonstrado capacidade e eficiência na sua execução.



42

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

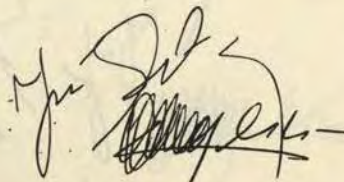
Dê ao item XII do artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23 - (...)

XII - às condições para prorrogação do contrato, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo as prorrogações, não exceda a cinquenta anos;"

JUSTIFICATIVA

Nem sempre haverá conveniência do poder público em promover uma única prorrogação por um espaço de tempo tão elástico, o que lhe permite aferições da qualidade do serviço em menores períodos dependendo da característica do serviço concedido.



43

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao "caput" do artigo 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido cabendo-lhe responder pelos prejuízos causados a terceiros, na forma prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A proposta vem compatibilizar o dispositivo ao ditame Constitucional.

44

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao "caput" do artigo 25, a seguinte redação:

"Art. 25 - A transferência da concessão dependerá de prévia anuência do poder concedente, devendo o pretendente:"

JUSTIFICATIVA

O espírito da lei é vedar a transferência da concessão sem a prévia anuência do poder concedente e não o controle societário da concessionária, vez que este poderá se dar por uma simples sucessão hereditária.

45

EMENDA ADITIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Acrescente-se ao artigo 27 o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 27 - (...)

Parágrafo Único - Poderão ser objeto de garantia, também, as benfeitorias edificadas em áreas públicas pelas concessionárias, limitada ao prazo de amortização".

JUSTIFICATIVA

É importante que as concessionárias de serviço público sejam incentivadas a investir em benfeitorias nas áreas públicas para melhorar o atendimento aos usuários.

46

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91

Dê ao artigo 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão."

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda impedir que a pessoa do interventor use de maneira indevida os poderes que lhe são atribuídos pela função.

47

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item I do artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - (...)

I - advento do termo contratual, se não houver prorrogação;"

JUSTIFICATIVA

Adicione-se a presente ressalva, vez que o texto admite a figura da prorrogação.

48

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei 202/91.

Dê ao parágrafo 1º do artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - (...)

§ 1º - Extinta a concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato"

JUSTIFICATIVA

O princípio do instituto da reversão tem como base na doutrina administrativa, reverter os bens para o poder concedente. Todavia, em alguns tipos de serviços, a sua aplicação, além de não necessária, servirá como elemento desestimulante à participação da iniciativa privada como quer o Governo Federal.

49

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o § 3º do artigo 34.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é desnecessário, considerando que havendo a assunção do serviço público por qualquer dos motivos elencados no inciso do referido artigo, a ocupação das instalações serão uma decorrência natural.

50

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao item II do artigo 37 a seguinte redação:

"Art. 37 (...)

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares, concernentes à concessão, com grave prejuízo para adequada prestação dos serviços concedidos";

JUSTIFICATIVA

O dispositivo original possibilita extinguir a concessão por motivos acobertados normalmente por advertência ou multa, previstas em regulamento de serviços, como por exemplo o atraso na partida de um dos horários previstos para determinada linha de transporte.

51

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao Parágrafo único do artigo 39 a seguinte redação :

"Art. 39 (....)

Parágrafo único - Aplicam-se às permissões, no que couber, o disposto nos capítulos II, III, IV, VI, VII e XI desta lei."

JUSTIFICATIVA

Alguns dos capítulos mencionados contém características específicas do regime de concessão, portanto, não aplicáveis ao regime de permissão.

52

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao caput do artigo 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga."

JUSTIFICATIVA:

Mantido o texto original veremos ferido o princípio constitucional do direito adquirido.

53

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Dê ao § 2º do artigo 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - (...)

§ 2º - As concessões outorgadas em caráter precário ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas e estarão sujeitas às disposições desta Lei".

JUSTIFICATIVA

Os artigos 5º e 23 do presente Projeto de Lei estabelecem prazos para os contratos de prestação de serviço, sendo razoável e justo que os que estejam em vigor recebam igual tratamento, de forma a ser preservado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

O prazo proposto não atende os mínimos requisitos para assegurar os investimentos já realizados e em curso.

54

EMENDA SUPRESSIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Suprima-se o "caput" do artigo 42.

JUSTIFICATIVA

Mantido o texto original veremos ferido o princípio constitucional do direito adquirido.

55

EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Transforma-se o parágrafo único do Artigo 42 em Art. 42 e suprima-se a palavra "também".

"Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras de serviços não tenham sido iniciadas ou que se encontrem paralisadas quando na entrada em vigor desta Lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vem adequar o dispositivo ao texto, tendo em vista a emenda supressiva ao artigo 42, apresentada.

56

EMENDA ADITIVA ao substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 202/91.

Inscreve-se ao Capítulo XI - Disposições Finais e Transitórias, um artigo com a seguinte redação:

"Art. (...) - O Poder Público poderá instituir aforamento das áreas aeroportuárias, atribuindo o domínio útil às concessionárias de serviço público de transporte aéreo e transferindo-lhes a respectiva administração.

Parágrafo Único - Relativamente às áreas aeroportuárias existentes na data da publicação desta Lei, terão preferência, no aforamento, as concessionárias de serviço público que as ocupam ou que sobre elas tenham edificações, obras ou benfeitorias.

JUSTIFICATIVA

As empresas concessionárias de serviços públicos tem necessidade de investir em benfeitorias a serem edificadas dentro das áreas aeroportuárias (hangares, etc.)

Não se pode pretender que tais investimentos, geralmente vultosos, sejam feitos a fundo perdido.

Ao admitir-se o aforamento de áreas aeroportuárias e a transferência às concessionárias da respectiva administração, estar-se-á incentivando os respectivos investimentos inclusive por empresas estrangeiras, atraindo capital estrangeiro e beneficiando a prestação dos serviços concedidos.

57

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. É vedada a subconcessão de serviços públicos e de obras públicas.
Parágrafo único. A contratação pelo concessionário de parte dos serviços ou obras compreendidas na concessão será permitida, sem prejuízo da responsabilidade integral originalmente assumida pelo concessionário perante o poder concedente e os usuários do serviço".

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade pela prestação do serviço público não pode ser repassada a terceiros, sob o risco de a administração perder totalmente o controle sobre a concessão, em prejuízo do interesse público.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS AGUIAR

58

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 82, inciso VIII, a alínea 'a'.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição do custo do serviço deve beneficiar o usuário, não sendo justo permitir sua integral apropriação pelo concessionário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS AGUIAR

59

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 30 do projeto a seguinte redação:

"Art. 30
Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e regulamento do serviço, podendo ainda estabelecer exigência de seguro no valor correspondente aos bens que integram a concessão."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de exigência de seguro visa resguardar o patrimônio público.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

61

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso X do art. 21 do projeto a seguinte redação:

"Art. 21
X- as desapropriações necessárias serão realizadas por determinação do concedente, correndo as despesas por conta do concessionário, permitida a delegação de poderes do concedente ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes."

JUSTIFICAÇÃO

A concessão tem por objetivo evitar despesas que o Poder Público não tenha condição de efetuar, transferindo-se a responsabilidade pelos investimentos para o concessionário. O mesmo procedimento é cabível com respeito às despesas referentes à desapropriações.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

60

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 21 do projeto o inciso VII, remunerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de serviços públicos tem por objetivo desonerar as finanças do poder concedente. Nessas condições, assumir o ônus de dar garantia financeira a empresa privada seria um contrasenso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992.

Deputado CLOVIS ASSIS

62

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 52

Suprima-se, do Art. 52, a expressão "que não poderá ser superior a trinta anos."

JUSTIFICATIVA

A limitação a trinta anos do prazo máximo de uma concessão não se justifica.

Serviços de vulto e obras de grandes proporções, que exigem investimento de grande capital, a serem prestados e executados sob regime de concessão, podem revelar-se incompatíveis com prazos de no máximo trinta anos.

O prazo máximo deve ser fixado em edital de licitação, guardando proporcionalidade com o vulto do empreendimento,

de sorte a assegurar a amortização plena do capital a ser investido e possibilidades de lucro razoável ao concessionário.

Helio ROSAS
Guilherme F. - SUDS
Avanin ROSA
P.D.C.

63

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 10

Suprima-se o art. 10 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que esta emenda visa suprimir consubstancia uma presunção absoluta inaceitável, e até mesmo prejudicial ao poder concedente e usuários dos serviços públicos objeto de concessão ou permissão.

Com efeito, nada obsta que um diligente concessionário ou permissionário de serviço público continue esforçando-se em honrar o compromisso anteriormente assumido, cumprindo fielmente o contrato firmado, inobstante iniciado um processo de corrosão do valor da tarifa a que faz jus, causador de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contra o qual tenha se insurgido, reclamando e aguardando providências do poder concedente.

Em prevalecendo a redação original do art. 10 que pretende suprimir, seria necessário que o concessionário ou permissionário deixasse de atender as condições do contrato, em prejuízo dos usuários do serviço, para evitar que o poder concedente, em face da regular continuidade da prestação do serviço, concluísse que o mesmo estava sendo adequadamente remunerado, sem qualquer desequilíbrio econômico-financeiro.

Helio ROSAS
Guilherme F. - SUDS
Avanin ROSA
P.D.C.

64

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Aditiva

Dispositivo emendado: Art. 15

Acrescente ao Art. 15 do projeto, o parágrafo 4º:

§4º - Quando o critério baseado exclusivamente no menor valor da tarifa for inaplicável ou tecnicamente in-

dequado, o edital de licitação estabelecerá regras claras e objetivas para o julgamento da licitação, que poderão incorporar:

- I - oferta de pagamento ao poder concedente, pela outorga da concessão;
- II - variação do prazo de concessão;
- III - variação do prazo de construção da obra pública que precede a prestação do serviço público.

JUSTIFICATIVA

Vários aspectos da concessão devem ser levados em conta para medir o benefício social advindo de sua outorga, tais como os assinalados nos incisos do novo parágrafo. Casos haverá onde, somente a tarifa, não medirá o interesse público - havendo oferta de prazo de construção da obra menor, ou prazo da concessão mais curto, evidente será o benefício ao usuário ou ao poder público.

Helio ROSAS
Guilherme F. - SUDS
Avanin ROSA
P.D.C.

65

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 16

Substitua-se, no art. 16, a expressão "devendo" pela expressão "podendo".

JUSTIFICATIVA

Como redigido, o artigo 16 do projeto obriga o poder concedente a fracionar o serviço ou empreendimento a ser licitado, sempre que técnica e economicamente possível e conveniente ao aumento da competitividade.

Todavia, a simples possibilidade técnica e econômica do fracionamento, aliada ao aumento da competitividade, não significa, necessariamente, que o interesse público estará melhor atendido com o mesmo. Fracionado o serviço, a multiplicidade de concessionários ou permissionários poderá ensejar, conforme o caso, prejuízo para a continuidade, eficiência e segurança dos serviços.

Impõe-se o exame, caso a caso, das peculiaridades de cada serviço, razão pela qual o fracionamento deve estar previsto como uma faculdade do poder concedente, e não como uma obrigação.

Helio ROSAS
Guilherme F. - SUDS
Avanin ROSA
P.D.C.

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Dispositivo emendado: Art. 27

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

**Art. 27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia direitos emergentes do contrato de concessão, até o limite que não comprometa a continuidade e operacionalização da prestação do serviço*.*

Como originalmente redigido, o artigo 27 do projeto restringe demasiadamente a opção de concessionários quanto ao tipo de garantia que poderão oferecer para fins de obtenção de financiamentos.

A redação proposta propicia um maior leque de opções quanto às garantias que poderão ser oferecidas, mantida a vedação de não comprometimento da continuidade e operacionalização da prestação do serviço concedido.

Aplicando-se o leque de opções, resulta ampliada a possibilidade de obtenção de financiamentos que, não raras vezes, afiguram-se indispensáveis à adequada prestação do serviço.


 Hilio Rains
 Chief of Dept. of Health
 POC
 10/10/10

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Dispositivo Emendado: Art. 27

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art.
27 do Projeto:

- § 19 - O poder concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas direta ou indiretamente, poderá dar garantias a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução da obra pública que precede a prestação do serviço público, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta lei.
- § 29 - O poder concedente poderá participar como interveniente em contrato de financiamento da concessionária.

Trata-se de mecanismo que permitirá a viabilização dos projetos onde seriam exigidos grandes aportes de recursos.

A somatória dos esforços, tanto da iniciativa privada como do poder concedente, certamente virão em benefício do usuário, quer através da modicidade das tarifas como da agilização de implantação dos projetos.

Handwritten notes on the back of the envelope:

Handwritten: "Handwritten" (written upside down)
Handwritten: "1-Subs" (written upside down)
Handwritten: "PDC" (written upside down)
Handwritten: "over 1000" (written upside down)

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Dispositivo emendado: Art.28, inciso VIII

Dê-se ao Inciso VIII do art. 28 do projeto a seguinte redação:

**VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para propor as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes*.*

Pode afigurar-se conveniente que uma desapropriação seja promovida pela própria concessionária de um serviço ou obra pública, assegurando o poder concedente os recursos necessários ao pagamento da indenização cabível.

Desapropriações há em que os valores a serem pagos, a título de indenização, aos expropriados, superam em muito o custo dos serviços ou obras a serem prestadas e executadas sob regime de concessão, de sorte que nem sempre a tarifa se apresenta como suficiente para fazer frente a ambos os encargos.

Afigura-se conveniente, destarte, que o poder concedente seja sempre o responsável pelas indenizações cabíveis. mesmo porque impossível apurar-se exata e antecipadamente seu montante, conditio sine qua non à fixação de política tarifária que possibilite ao concessionário arcar com mais esse ônus.

Ademais, a atribuição de responsabilidades dessa natureza a concessionários é incompatível com tarifas suportáveis pelos usuários de serviços públicos em geral.

[Handwritten signature]

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 202/91

Dispositivo emendado: Art. 28, inciso IX

Suprima-se, do inciso IX do art. 28 do projeto, a expressão "caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;"

JUSTIFICATIVA

Em larga medida, militam em favor desta emenda os mesmos argumentos expendidos ao ensejo da justificativa quanto à emenda substitutiva ao inciso VIII deste mesmo artigo 28.

Helio Rodas
Quely F. ...
... DOC.
... 02/2

70

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALEUIA
 AO PROJETO DE LEI Nº 202/91

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão, e regula a concessão de obra pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - As concessões e permissões de serviços públicos e as concessões de obras públicas, nas administrações direta e indireta, reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo Único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação para cumprir o determinado na presente lei, sem prejuízo do atendimento às peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se concessão de obra, ou de serviço público a delegação contratual de sua prestação, feita pelo titular, a pessoa física ou entidade privada, ou a outorga legal do mesmo a entidade estatal, da administração direta e indireta e às fundações de direito público.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se permissão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas em lei, no regulamento da permissão e no edital de licitação.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público será formalizada mediante termo próprio, observadas as prescrições legais e regulamentares e os termos do edital de licitação.

Parágrafo 2º - O titular do serviço poderá, a qualquer tempo, alterar as condições iniciais do termo de permissão, ou revogá-lo, mediante ato motivado, atendendo ao interesse público.

Parágrafo 3º - Aplicam-se às permissões, as disposições contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 4º - Toda concessão dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será instruída com justificativa de existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Parágrafo 1º - A lei autorizativa da concessão caracterizará seu objeto, definirá o prazo da sua validade, estabelecerá as condições de execução, remuneração, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e para o regulamento do serviço e exploração de obra, a ser baixado pelo poder concedente.

Parágrafo 2º - A justificativa de existência de interesse público será obrigatoriamente feita através de Constituição de Fórum Deliberativo Temporário para discussão, avaliação e aprovação de cada proposta de concessão, compostos por representantes da sociedade civil, dos usuários potenciais e das administrações municipais, estaduais ou do Distrito Federal, atingidos nas suas amplitudes geográficas e demográficas.

Art. 5º - Toda concessão deverá ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da

legislação própria e com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e não preterição de vencedor.

Parágrafo 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução e exploração da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender as especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

Parágrafo 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

Parágrafo 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sob controle acionário estatal, bem como às concessões outorgadas por meio de lei específica, mencionadas no art. 4º, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.

Parágrafo 4º - Em igualdade de condições entre propostas, será dada preferência à empresa brasileira de capital nacional, na concessão de serviço ou obra pública.

Parágrafo 5º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potenciais hídricos energéticos é privativa de brasileiros e de empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo 6º - A participação em licitação para a concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de qualquer tipo ou frequência, de cabodifusão e de transmissão de dados, é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

Art. 6º - A concessão será formalizada mediante contrato vinculado aos termos do edital e da proposta, contendo, dentre outras, as cláusulas essenciais discriminadas no art. 14.

CAPÍTULO II

Da Remuneração do Concessionário e da Política Tarifária

Art. 7º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do capital do concessionário e o respeito aos limites da capacidade econômica dos usuários do serviço ou obra, e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público concedente.

Parágrafo 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua melhoria e ampliação na medida das necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas.

Parágrafo 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, mantendo sempre sua relação com o poder aquisitivo do usuário, podendo, para tanto, se diferenciar segundo os distintos segmentos de consumidores do serviço.

Parágrafo 5º - A complementação da receita tarifária por meio de subsídios, exceto os decorrentes de tarifas diferenciadas por categoria de usuários, depende de expressa autorização legislativa.

Art. 8º - A tarifa cobrada diretamente dos usuários é o único componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do concessionário e a capacidade econômica dos usuários de obra ou serviço.

Art. 9º - O contrato deverá estabelecer, conforme o disposto no edital de licitação, os prazos e critérios de revisão das tarifas.

Parágrafo 1º - Para efeito de aferição de custos, o concessionário se obrigará a fornecer ao poder concedente as planilhas de custo, registros e demonstrativos contábeis, ou qualquer outro documento necessário ao procedimento transparente de custos de tarifas.

Parágrafo 2º - As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos organizados, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Art. 10 - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos em lei;
- IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;
- V - fixar tarifas e revê-las, garantida a participação dos usuários;
- VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;
- VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço, na forma da lei e do contrato;
- IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- X - promover as desapropriações necessárias ao bom funcionamento da concessão;
- XI - incentivar e dar apoio à formação de conselhos de usuários.

Parágrafo 1º - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

Parágrafo 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

Art. 11 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, caberá ao poder concedente, na defesa do interesse público, designar Comissão Especial para realizar auditoria contábil e financeira na concessionária ou permissionária, com o objetivo de apurar qualquer matéria.

Parágrafo Único - Na comissão especial prevista no "caput" desse artigo, deve ser garantida a participação dos usuários.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres do Concessionário

Art. 12 - Incumbe ao concessionário:

- I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratuais;
- II - manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;
- III - cobrar tarifas na forma fixada pelo Poder Público;
- IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Público e a população;
- V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações compreendidas na concessão;
- VII - publicar mensalmente balanços contábeis e financeiros sobre a execução dos contratos de concessão;
- VIII - zelar pelos bens vinculados à prestação do serviço;
- IX - usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a legislação pertinente;
- X - empregar na operação do serviço, pessoal devidamente habilitado e idôneo, dele exigindo perfeita disciplina, boa apresentação no exercício de suas funções, bem como civilidade no trato com o público.

Parágrafo 1º - Aplicam-se às relações entre o concessionário e o usuário do serviço concedido os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, sendo facultado ao usuário acionar diretamente o concessionário para constrangê-lo a prestar o serviço ou para fazer valer seus direitos quando relegados.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere este artigo e desde que previsto no edital de licitação e autorizado, em cada caso, pelo poder concedente, o concessionário poderá contratar terceiros para desenvolver atividades acessórias ou complementares, desde que isso não prejudique a transparência da prestação do serviço público

ou exploração de obra concedidos, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

Parágrafo 3º - As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre contratos do concessionário e o poder concedente.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Obrigações do Usuário

Art. 13 - São direitos e obrigações do usuário:

- I - receber serviço adequado;
- II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário, todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;
- III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;
- IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;
- VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços prestados ou obras realizadas;
- VII - participar no processo de determinação das tarifas a serem praticadas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

CAPÍTULO VI

Do Contrato de Concessão

Art. 14 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo de concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III - os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos dos usuários para obtenção e utilização do serviço ou obra, participação no estabelecimento de tarifas e fiscalização da execução pelo concessionário;
- V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;
- VI - critérios para a fixação e alteração da tarifa, com previsão de periodicidade e com parâmetros de cálculo de reajustes;
- VII - valor do investimento e modo de integralização do capital;
- VIII - exigência de garantia de execução do contrato, quando for o caso;
- IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;
- X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas da execução do serviço;
- XI - a exigência de publicação do balanço mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário, inclusive as planilhas de custos;
- XII - os critérios que irão definir as desapropriações necessárias;
- XIII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo Único - O contrato deverá conter também outras cláusulas peculiares ao objeto de concessão.

Art. 15 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 16 - É vedada a subconcessão total ou parcial de serviços públicos e de obras públicas.

Art. 17 - Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela reversão, ao expirar-se o prazo da concessão;
- II - pela encampação ou resgate;
- III - pela rescisão, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;
- IV - pela falência ou insolvência do concessionário;
- V - pelo falecimento do concessionário, quando pessoa física.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação de serviço.

Parágrafo 2º - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer

a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Parágrafo 30 - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

Parágrafo 40 - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Parágrafo 50 - A assunção do serviço autoriza a ocupação e a utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal do ex-concessionário, que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 18 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente.

Parágrafo Único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

Art. 19 - A inexecução parcial ou total do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo 10 - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma deficiente ou inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais, ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto;

V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - o concessionário não atender à intimidação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Parágrafo 20 - A declaração da rescisão unilateral do contrato de concessão se dará mediante procedimento sumário, assegurado ao concessionário o direito de ampla defesa.

Parágrafo 30 - Extinto o contrato, caberá ao Poder Público reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à administração.

Parágrafo 40 - A declaração da rescisão unilateral do contrato não resultará, para o poder concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

Parágrafo 50 - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral do contrato será formalizada por ato motivado do poder concedente, ensejando a assunção dos serviços, nos termos do artigo 17, parágrafo 40, independente de indenização.

Art. 20 - O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 21 - A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII

Da Intervenção

Art. 22 - Caberá intervenção para assegurar a regularidade da prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais previstas:

- I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;
- II - nas hipóteses previstas abaixo:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;

d) ocorrer paralização do serviço, sem justa causa;

e) ocorrer incidência reiterada de infrações contratuais;

f) o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

g) houver má execução do serviço por manifesta negligência;

h) o concessionário não atender à intimidação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Parágrafo 10 - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da medida.

Parágrafo 20 - Da eventual intervenção, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

Parágrafo 30 - A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionários em condições de reassumir a respectiva direção.

Parágrafo 40 - Na hipótese do inciso II, a intervenção não exime o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX

Da Concessão de Obra Pública

Art. 23 - O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:

I - a concessão de obra pública poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II, da Constituição Federal);

III - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

IV - a obtenção de recursos financeiros para o investimento em obra pública concedida é de exclusiva responsabilidade do concessionário, vedada a destinação para tal fim de verbas públicas a qualquer título, bem como a prestação, pelo Poder Público, de qualquer tipo de garantia ou aval em empréstimo, emissão de títulos ou operações financeiras de qualquer natureza efetuadas pelo concessionário;

V - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia (performance bond) do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

VI - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerão ao disposto nos artigos 82 e 92 desta Lei.

Art. 24 - O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

Parágrafo Único - O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 25 - As concessões e permissões outorgadas anteriormente a entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato da outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de adequá-las aos termos da lei.

Parágrafo Único - As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo Único - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralizados, quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 27 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão de obras.

Parágrafo 1º - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a esta obra.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de que trata este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos de nova licitação.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 28 - O Poder Executivo fará constar, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas, prioridades e critérios da administração pública quanto às concessões de obras e serviços.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de 05 de 1992

Deputado

71

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 32 a expressão "com a cooperação dos usuários", pela expressão: "e pelos usuários".

JUSTIFICATIVA

Os usuários do serviço concedido devem ser parte integrante do esquema de fiscalização, porque a eles cabem o pagamento da tarifa.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

IDEAL DO PT

1º Vice-Presidente

1º Vice-Presidente

72

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 52 a seguinte redação:

"Art. 52 - Toda concessão dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será instruída com justificativa da existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Parágrafo 1º - A lei autorizativa da concessão caracterizará seu objeto, definirá o prazo da sua validade, estabelecerá as condições de execução, remuneração, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e para o regulamento do serviço e exploração de obra, a ser baixado pelo poder concedente.

Parágrafo 2º - A justificativa de existência de interesse público será obrigatoriamente feita através de Fórum Deliberativo Temporário para discussão, avaliação e aprovação de cada proposta de concessão, composto por representantes da sociedade civil, dos usuários potenciais e das administrações municipais, estaduais ou do Distrito Federal atingidos nas suas amplitudes geográficas e demográficas.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo em questão pretende resolver com o processo licitatório todas as dificuldades, resumindo o elenco de exigências e retirando do Poder Legislativo sua função de controle e fiscalização.

A emenda visa manter a prerrogativa do Poder Legislativo de apreciar, caso a caso, a outorga da concessão.

Esta é uma prática adotada em países como os Estados Unidos, onde a realização de concessões e permissões à iniciativa privada é antiga e ampla, e onde vigora a prática de consultas abertas aos conselhos distritais, câmaras e governos locais, sempre que obras ou serviços públicos são implementados pela iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

1º Vice-Presidente

73

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto, o parágrafo 3º do art. 62.

JUSTIFICATIVA

As razões alegadas neste dispositivo para a interrupção do serviço não procedem, se não vejamos:

"Inadimplemento do usuário" - A lei trata da concessão de serviços de uso coletivo. Ora, se o conjunto de usuários se tornou inadimplente, razão grave haverá ocorrido.

"razão de ordem técnica" - A expressão traduz uma situação ampla e vaga, que poderá ser alegada a qualquer momento.

"segurança das instalações" - é obrigação do concessionário manter em bom funcionamento as instalações e equipamentos.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Vitor do RT

Jun. 11. J. L. 12.05

74

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação:

Art. 82 - A remuneração do concessionário deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas.

Parágrafo 1º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a remuneração do capital do concessionário e a obrigatoriedade de modicidade das tarifas, mantendo sempre sua relação com o poder aquisitivo do usuário, podendo, para tanto, se diferenciar segundo os distintos segmentos de consumidores do serviço.

Parágrafo 2º - A complementação da receita tarifária, por meio de subsídios, exceto os decorrentes de tarifas diferenciadas por categoria de usuários, depende de expressa autorização do legislativo.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela emenda mantém o objetivo ensejado pelo relator, qual seja, a remuneração do concessionário pela cobrança de tarifa. A emenda apenas acrescenta outros parâmetros que visam garantir sempre o acesso do usuário ao bem ou serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Vitor do RT

Jun. 11. J. L. 12.05

75

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 92 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 92 - O contrato deverá estabelecer, conforme o disposto no edital de licitação, os prazos e critérios de revisão de tarifas.

Parágrafo 1º - Para efeito de aferição de custos, o concessionário se obrigará a fornecer, ao poder concedente, as planilhas de custos, registros contábeis ou qualquer outro documento necessário ao procedimento transparente da revisão de tarifas.

Parágrafo 2º - As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Parágrafo 3º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos organizados, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar transparência ao processo de revisão de tarifas, permitindo ao poder concedente e ao usuário exercer de fato suas prerrogativas.

O anúncio de novas tarifas é hoje um dos problemas mais sérios com relação às concessões de serviço público, porque causam sempre revolta, as vezes manifesta de forma descontrolada, como é o caso dos transportes públicos de passageiros, pelo desconhecimento dos parâmetros utilizados no cálculo de revisão tarifária.

Por outro lado, sem o conhecimento dos dados que se procura obter com esta emenda, o poder concedente não poderá jamais exercer seu dever de fiscalização.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Vitor do RT

Jun. 11. J. L. 12.05

76

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido já está contemplado em outros artigos.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

Vitor do RT

Jun. 11. J. L. 12.05

77

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

§ 52 - A participação em licitação para concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VIGER DO PT
Lima U. J. F. 1500

81

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste artigo foi contemplado na redação dada ao art. 14.

Sala das Sessões, em 25/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VIGER DO PT
Lima U. J. F. 1500

82

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 18.

JUSTIFICATIVA

O disposto neste artigo está normalizado em legislação própria, que está sendo apreciada nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VIGER DO PT
Lima U. J. F. 1500

83

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo de concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III - os direitos e as obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;
- VI - critérios para fixação e alteração da tarifa, com precisão de periodicidade e com parâmetros de cálculo de reajustes;
- VII - o valor do investimento e modo de integralização do capital;
- VIII - exigência de garantia de execução do contrato, quando for o caso;
- IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;
- X - a forma de fiscalização dos métodos e práticas da execução do serviço;
- XI - a exigência de publicação do balanço mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário;
- XII - os critérios que irão definir as desapropriações necessárias;
- XIII - o foro e modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante Juízo Arbitral.

Parágrafo Único - O contrato deverá conter também outras cláusulas peculiares ao objeto de concessão.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar coerência ao texto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
VIGER DO PT
Lima U. J. F. 1500

84

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 27 do projeto.

JUSTIFICATIVA

O artigo permite ao concessionário oferecer como garantia ou caução parte dos créditos futuros a que fizer jus em razão do contrato. Mas se o contrato for desfeito antes do prazo previsto, por uma das razões previstas neste projeto? O valor da garantia, que poderia suprir danos ao poder concedente ou ao usuário, deixa de existir.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
Vide 30 PT

Luiz H. F. PSDB
Deputado

85

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;

V - fixar tarifas e revê-las, garantida a participação dos usuários;

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço, na forma da lei e do contrato;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações necessárias ao bom funcionamento da concessão;

XI - incentivar e dar apoio à formação de conselhos de usuários.

Parágrafo 1º - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

Parágrafo 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar coerência ao texto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
Vide 30 PT

Luiz H. F. PSDB
Deputado

86

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art. 30

JUSTIFICATIVA

A aplicação do instituto da desapropriação é reservada constitucionalmente ao Poder Público.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

João Carlos Aleluia
Vide 30 PT

Luiz H. F. PSDB
Deputado

87

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 30, renumerando-se os demais usuários:

*Art.30 - São direitos e obrigações do

- I - receber serviço adequado;
- II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;
- III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;
- IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;
- VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços permanentes ou obras realizadas;
- VII - participar no processo de determinação das tarifas a serem praticadas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

JUSTIFICATIVA

O art.175 da Constituição deixa explícito em sua redação que, a lei regulamentará, entre outros, os direitos dos usuários.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

ÍDEB 20 01
Luis M. J. F. 1980

88

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 31 os seguintes incisos:

Art. 31 -

- I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;
- II - na hipótese prevista abaixo:
 - a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
 - b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
 - c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;
 - d) ocorrer paralisação do serviço, sem justo causa;
 - e) incidência reiterada de infrações contratuais;
 - f) não cumprimento das penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
 - g) má execução do serviço por manifesta negligência;
 - h) não atendimento à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa explicitar os casos passíveis de intervenção.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

ÍDEB 20 01
Luis M. J. F. 1980

89

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art.32 os seguintes parágrafos:

*Parágrafo - A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionário em condições de reassumir a respectiva direção.

Parágrafo - A intervenção não exige o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que se protege o concessionário de intervenções ilegais, deve-se prever e explicitar as prerrogativas do poder concedente.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

ÍDEB 20 01
Luis M. J. F. 1980

90

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35 - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário, poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar parâmetros à indenização devida ao concessionário e veda a indenização em espécie, para não comprometer a continuidade do serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

ÍDEB 20 01
Luis M. J. F. 1980

91

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 173 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

Art. 36 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente, mediante pagamento da indenização adequada.

Parágrafo único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 36 é contraditória com o espírito do substitutivo apresentado. O Poder Legislativo não foi chamado a autorizar a concessão, e só neste caso foi lembrado.

O parágrafo único visa garantir a continuidade da prestação do serviço.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

VISEZ DO PT
JOSÉ CARLOS ALELUIA

92

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 173 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 37, parágrafo 1º, os seguintes incisos:

Art. 37 -

§ 1º -

IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - o concessionário não atender a intimidação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa acrescentar todas as possibilidades cabíveis para a declaração de caducidade da concessão.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

VISEZ DO PT
JOSÉ CARLOS ALELUIA

93

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 173 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se no art. 37 o parágrafo 4º.

JUSTIFICATIVA

A rescisão unilateral do contrato, ou a declaração de caducidade da concessão se deu por falta grave do concessionário, causando prejuízos ao poder concedente e aos usuários. Não há porque prever indenizações neste caso.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

VISEZ DO PT
JOSÉ CARLOS ALELUIA

94

SUBSTITUTIVO DO DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA
AO PL 202/91

"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 173 da Constituição e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 38, o seguinte parágrafo:

Art. 38 -

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar continuidade à prestação do serviço até que o poder concedente possa substituir o concessionário.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado

LIBERATO PT

Luís A. J. F. PSDB

95

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se no art. 18 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o direito do usuário à continuidade do serviço, até que a justiça tome decisão sobre a ação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992

RECIBO
DEP. JOSE CARLOS PT/SP

LIBERATO PT

Luís A. J. F. PSDB

96

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se no parágrafo 1º do art. 17 os seguintes incisos:

V - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - o concessionário não atender a intimidação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

JUSTIFICATIVA

A experiência tem mostrado ser necessário especificar claramente as razões que podem levar o poder concedente a rescindir o contrato, fornecendo-lhe maior poder de fiscalização, afim de garantir a correta prestação do serviço do usuário.

Além do mais, podemos definir a rescisão por motivo de fato caracterizável como violação grave de suas obrigações. As hipóteses acima elencadas explicitam casos corriqueiros, e muitas vezes não especificados, de tais violações.

Dentro dessas premissas a emenda busca aprimorar o projeto de lei em que situações como incidência reiterada de infrações contratuais, não cumprimento de penalidades e não atendimento a intimação para regularizar o serviço possibilitem a imediata ação do poder concedente, por meio de rescisão do contrato.

Sala das Sessões 26 de maio de 1992

RECIBO
DEP. JOSE CARLOS PT/SP
LIBERATO PT
Luís A. J. F. PSDB

97

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço concedido deverá ser feita por comissão criada para esse fim e que terá caráter deliberativo sobre todos os assuntos inerentes às suas atividades.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único permite ao concessionário participar da fiscalização de seus próprios serviços, o que viola o princípio administrativo de separação entre execução e fiscalização. A participação na fiscalização, que seria de fato útil e apropriada, e que não está contemplada na proposição, é a dos usuários.

O parágrafo tal como se apresenta, apenas faculta a formação de comissão, e não estabelece qualquer poder para a mesma, sendo portanto, inócuo.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

RECIBO
DEP. JOSE CARLOS PT/SP
LIBERATO PT
Luís A. J. F. PSDB

98

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprimir, do inciso X do art. 10, a expressão "úteis ou".

JUSTIFICATIVA

As desapropriações devem se restringir às necessidades de prestação do serviço concedido. O qualificativo "útil" é subjetivo, deixando antever possibilidades ilimitadas ao concessionário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

REC 14
DEP. JOSE DE C. 27/57
J. B. L. S. D. D.
V. D. R. T.
Imb. Martins
C. R. S.

99

Emenda aditiva ao PL 202/91

Acrescente-se, ao final do inciso VIII do art. 10, a seguinte expressão:

"na forma da lei e do contrato;"

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que os itens anteriores são condicionados à forma da lei e do contrato, a garantia ao concessionário dos bens necessários deve obedecer à forma de lei e às cláusulas contratuais.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

REC 14
DEP. JOSE DE C. 27/57
J. B. L. S. D. D.
V. D. R. T.
Imb. Martins
C. R. S.

100

Emenda aditiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar o texto, suprimindo expressões já contempladas em outros artigos.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992
J. B. L. S. D. D.
Imb. Martins
C. R. S.

101

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se o art. 8º.

JUSTIFICATIVA

Os serviços concedidos apresentam peculiaridades intrínsecas que poderão não estar sendo atendidas. O item IV, "quota de reversão", é uma indenização por expectativa de reversão ao concedente de bens vinculados ao serviço, configurando um sobrepreço. O parágrafo único estabelece que, em havendo diminuição do custo o concessionário será retribuído.

A redução e estabilização de tarifas deve ser uma meta permanente a ser buscada, inclusive para que o concessionário tenha sempre presente a importância deste item no processo de competitividade para o qual caminha a economia brasileira. Portanto, não cabe estabelecer critérios para o ressarcimento do concessionário por estabilização ou redução de tarifas.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992
J. B. L. S. D. D.
Imb. Martins
C. R. S.

102

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º - A tarifa cobrada diretamente dos usuários é o único componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do concessionário e a capacidade econômica dos usuários da obra ou serviço.

JUSTIFICATIVA

A remuneração do concessionário deve se pautar pela tarifa, que deverá ser calculada segundo critérios garantidores da remuneração do capital investido. A cobrança de sobretaxas poderá onerar não só os usuários do serviço, mas toda a população. No caso de estradas, por exemplo, a cobrança de sobretaxa recairá também sobre o transporte de mercadorias, podendo ser transferida para o consumidor final, na forma de preço.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

103

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - O contrato deverá estabelecer, conforme disposto no edital de licitação, os prazos e critérios de revisão das tarifas.

§ 1º - Para efeito de aferição de custos, o concessionário se obrigará a fornecer ao poder concedente as planilhas de custos, registros e demonstrativos contábeis, ou qualquer outro documento necessário ao procedimento transparente da revisão de tarifas.

§ 2º - Fica assegurado aos usuários, através de conselhos, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes à revisão de tarifas."

JUSTIFICATIVA

O "caput" do artigo indica apenas que os contratos poderão prever mecanismos de revisão tarifária. E de conhecimento público o mal estar social, muitas vezes manifesto de forma até mesmo desordenada, a cada aumento de tarifa de serviços públicos, notadamente, a de transportes coletivos urbanos. Portanto, nada mais racional que os critérios e periodicidade de revisão sejam de conhecimento prévio dos usuários. Por outro lado, o poder concedente

só deve autorizar os aumentos justificados. Não há como fazê-lo sem o conhecimento da performance econômico-financeira da concessionária, comprovada em planilhas de custos e documentos contábeis. Caberá aos usuários arcar com as diferenças tarifárias, portanto nada mais justo que a sua participação na revisão das mesmas.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

104

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 5º - A complementação da receita tarifária por meio de subsídios, exceto os decorrentes de tarifas diferenciadas por categoria de usuários, depende de expressa autorização legislativa.

JUSTIFICATIVA

Outras fontes de receitas acessórias deverão ser analisadas caso a caso, ficando o Poder Legislativo responsável pelo julgamento da necessidade de se instituir receitas acessórias.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 1992

105

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º

§ 4º - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a remuneração do capital do concessionário e a obrigatoriedade da modicidade das tarifas, mantendo sempre sua relação com o poder aquisitivo do usuário, podendo, para tanto, se diferenciar segundo os distintos segmentos de consumidores do serviço.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que o projeto visa proteger o concessionário mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, faz-se ne-

cessário garantir que as tarifas também sejam proporcionais ao poder aquisitivo dos usuários.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 1992

DEP. JOSE ALLEN, PPS
Jorge Elberfeld
VÍDEO PT
Jairo Martins
Cleof P.S.

106

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se, do parágrafo 3º do art. 6º, a expressão "basicamente".

JUSTIFICATIVA

O termo "basicamente" indica a possibilidade imensurada de obtenção de remunerações adicionais, que devem ser instituídas caso a caso.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSE ALLEN, PPS
Jorge Elberfeld
VÍDEO PT
Jairo Martins
Cleof P.S.

107

Emenda aditiva ao PL 202/91

Acrescente-se, ao art. 4º, os seguintes parágrafos:

§ 1º - O edital de licitação deverá prever os critérios e condições técnicas da prestação de serviço ou da execução da obra, esclarecendo que o julgamento será feito em função do preço proposto pelo concorrente, para atender às especificações técnicas, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo.

§ 2º - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a execução do contrato pelo concessionário.

§ 3º - A licitação prevista neste artigo é inaplicável às concessões de serviços públicos constitucionalmente reservadas às empresas sobre controle acionário estatal, bem como às concessões ou

torgadas por meio de lei específica, mencionada no art. 3º, a empresa estatal que tenha por finalidade a prestação do serviço público correspondente.

§ 4º - Em igualdade de condição entre propostas, será dada preferência à empresa brasileira de capital nacional, na concessão do serviço.

§ 5º - A participação em licitação para concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais e para o aproveitamento de potenciais hídricos é privativa de brasileiros e de empresas brasileiras de capital nacional.

§ 6º - A participação em licitação para a concessão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e de empresas de sua propriedade.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo primeiro é autojustificável. O parágrafo segundo visa garantir ao poder concedente a continuidade do serviço ou da obra, que não pode se interromper em face da fragilidade financeira do concessionário. O parágrafo terceiro ressalta as exceções previstas na Constituição, relativas à concessão de serviços públicos reservados a empresas sob controle acionário estatal. O parágrafo 4º protege as empresas nacionais, quando concorrem com empresas de capital estrangeiro. Os parágrafos 5º e 6º explicitam um preceito constitucional.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSE ALLEN, PPS
Jorge Elberfeld
VÍDEO PT
Jairo Martins
Cleof P.S.

108

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se ao final do "caput" do art. 4º a expressão "sem preferência do vencedor".

JUSTIFICATIVA

O julgamento das propostas concorrentes no processo licitatório deve ter a objetividade necessária para que o vencedor não seja prejudicado.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSE ALLEN, PPS
Jorge Elberfeld
VÍDEO PT
Jairo Martins
Cleof P.S.

109

Emenda aditiva ao PL 202/91

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se permissão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas em lei, no regulamento da permissão e no edital de licitação.

§ 1º - A permissão de serviço público será formalizada mediante termo próprio, observadas as prescrições legais e regulamentares e os termos do edital de licitação.

§ 2º - O titular do serviço poderá, a qualquer tempo, alterar as condições iniciais do termo de permissão, ou revogá-lo, mediante ato motivado, atendendo ao interesse público.

§ 3º - Aplicam-se às permissões, as disposições contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Lei.

Justificativa

O art. 175 da Constituição Federal prevê explicitamente o regime de permissão. O PL 202/91 apresenta portanto esta lacuna.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 1992

110

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - Toda concessão, de serviço e de obra pública, dependerá de lei específica, que a autorize e lhe fixe os termos, e será acompanhada de justificativa da existência de interesse público para a outorga da concessão e de avaliação de seus impactos econômicos, sociais, jurídicos e ambientais.

Justificativa

O "put" do art. 3º exige lei específica autorizando a concessão. Em seu parágrafo único, estabelece que o Poder Executivo expedirá ato justificando a outorga. Não fica claro qual o sentido e alcance do ato exigido no parágrafo, qual a sua natureza e em que momento seria apresentado. Antes ou depois da lei específica?

Considerando ainda que as concessões se referem a obras ou serviços públicos que atingem vários cidadãos, de diversos segmentos sociais e que parcelas de responsabilidades operacionais, até então atribuídas ao poder público, estão sendo delegadas à iniciativa privada, torna-se necessário estabelecer mecanismos de consulta para determinar a existência de interesse público que justifique a outorga.

Esta é uma prática também adotada em países como os Estados Unidos, onde a realização de concessões e permissões à iniciativa privada é antiga e ampla, e onde vigora a prática de consultas abertas aos conselhos distritais, câmaras e governos locais, sempre que obras ou serviços públicos são implementados pela iniciativa privada.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

111

Emenda substitutiva ao PL 202/91

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se concessão de serviço público a delegação contratual de sua prestação, feita pelo titular, a título precário, a pessoa física ou entidade privada, ou a outorga legal do mesmo a entidade estatal, da administração direta e indireta e às fundações de direito público.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao dispositivo exclui a hipótese de concessão a entidade estatal da mesma esfera político-administrativa do concedente. Esta exclusão foi feita, certamente, não no sentido de impedir a prestação de serviço público das tais entidades, mas sim pelo entendimento de que, no caso, a concessão seria desnecessária. É possível argumentar, contudo, em favor da existência da concessão, ainda que o serviço seja prestado por entidade pública da mesma esfera político-administrativa: pode-se, neste caso, identificar e separar os papéis distintos do poder concedente, normalmente exercido por órgão da administração direta ou por autarquia, e de concessionário, ao qual se adaptam melhor as figuras da empresa pública e da sociedade de economia mista. Nestes casos, cabe a concessão por lei, embora não caiba a licitação, o que será ressalvado no art. 4º.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

112

Emenda supressiva ao PL 202/91

Suprima-se da Emenda a expressão "iniciativa privada".

Justificativa

A prestação de serviços públicos, sob regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal, não é exclusiva da iniciativa privada, podendo ser atribuída a entidades estatais, como aliás consta do art. 2º da proposição. As estatais,

são reservados os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços de telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição Federal), bem como os de distribuição de gás canalizado (art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

DEP. JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDEZ DO PT

Ime Martin...

113

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 15 o seguinte parágrafo:

Art. 15 -

"§ (...) - Em nenhuma hipótese, o pagamento de eventual indenização devida ao concessionário, poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a continuidade da prestação do serviço, bem como proteger o patrimônio público.

Ademais, pode-se alegar a seguinte razão de ordem prática: a avaliação do patrimônio, cedido a título de indenização, poderá ser questionada a qualquer momento.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDEZ DO PT

114

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16 - A encampação ou resgate é a retomada do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, determinado por ato justificado da autoridade competente.

Parágrafo único - A indenização de que trata o "caput" deste artigo não poderá consubstanciar-se nos bens vinculados ao serviço objeto da concessão.

JUSTIFICATIVA

O poder discricionário conferido ao agente público de promover a encampação por "conveniência administrativa" não condiz com a responsabilidade e as consequências de tal ato. O interesse público é o único motivo aceitável para a encampação e deve ser obrigatoriamente justificado no ato da autoridade competente.

Sala das Sessões em 26/05/91

115

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 20. Caberá intervenção para assegurar a regularidade da prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais previstas:

I - nos casos de guerra ou perturbação da ordem pública;

II - nas hipóteses previstas abaixo:

a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

b) ocorrer perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

c) houver descumprimento de cláusulas contratuais ou de dispositivos legais ou regulamentares;

d) ocorrer paralisação do serviço, sem justa causa;

e) incidência reiterada de infrações contratuais;

f) não cumprimento das penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

g) má execução do serviço por manifesta negligência;

h) não atendimento à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§ 1º. A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da medida.

§ 2º. Da eventual intervenção, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade, em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos para com terceiros ou empregados do concessionário ou do permissionário.

§ 3º. A intervenção será levada a efeito às expensas e riscos do serviço, e cessará sempre que, a juízo do poder concedente, esteja o concessionário ou permissionário em condições de reassumir a respectiva direção.

§ 4º. Na hipótese do inciso II, a intervenção não exime o concessionário ou permissionário da aplicação das penalidades cabíveis.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VIDEZ DO PT

116

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto, o inciso V do art. 21.

JUSTIFICATIVA

O inciso proposto visa permitir ao concessionário de obra pública outras remunerações, além daquelas inerentes à concessão de obra pública.

Entendemos que tais remunerações podem ser procedentes, mas que devem ser analisadas caso a caso, pelo Poder Legislativo, quando apreciar a lei específica que autoriza a concessão.

Destacamos ainda que, ao final do inciso aparece a expressão "desapropriação extensiva". A falta de critérios e limites para desapropriações, além de onerar os cofres públicos, contradizendo o objetivo principal do projeto, poderá ensejar situações indesejáveis relativas ao uso da propriedade territorial, provocando incompatibilidades na ocupação das áreas limítrofes.

Sala das Sessões em 26/05/91

117

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 21 o inciso VI.

JUSTIFICATIVA

O inciso VI pretende dar garantia de receita mínima ao concessionário da obra, durante o primeiro terço do contrato de concessão.

Observa-se, primeiramente, que a medida do "mínimo necessário" exigirá cálculos especulativos, portanto de previsões duvidosas.

A incerteza dos negócios é inerente ao sistema econômico vigente no país, regulado pela lei de mercado. A ausência de risco, ou expresso de outra forma, o paternalismo do Estado, não é condizente com o projeto neoliberal em curso.

ACEITANDO-SE O PRINCÍPIO PROPOSTO NESTE INCISO, COMETE-SE, NO MÍNIMO, UMA INJUSTIÇA COM OS DESEJADOS SEGMENTOS DA INICIATIVA PRIVADA, QUE, AO INICIAREM SEUS NEGÓCIOS, ENFRENTAM TODA ESPÉCIE DE RISCO ATÉ SE ESTABELECEREM. PORQUE COMERCIANTES, AGRICULTORES E INDUSTRIAIS NÃO PODEM TAMBÉM CONTAR COM RECEITA MÍNIMA AO INICIAREM SUAS ATIVIDADES?

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VÍDEO DO PT

118

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 21, a seguinte

redação:

Art. 21 -
VII - a obtenção de recursos financeiros para o investimento em obra pública concedida é de exclusiva responsabilidade do concessionário, vedada a destinação para tal fim, de verbas públicas a qualquer título, bem como a prestação, pelo Poder Público, de qualquer tipo de garantia ou aval em empréstimo, emissão de títulos ou operações financeiras de qualquer natureza efetuadas pelo concessionário;

JUSTIFICATIVA

O inciso VII permite o financiamento direto ou o aval do poder concedente ao concessionário de obra pública, ou seja na assunção de responsabilidades pelo poder Público, em relação ao financiamento da obra concedida.

Ocorre que um dos principais motivos da concessão da obra pública é permitir que o Poder Público não seja onerado por obrigações financeiras resultantes de empréstimos contraídos para a realização dos investimentos. Assim, não há sentido em comprometer o erário, ainda que na condição de avalista, com os encargos próprios ao concessionário.

No caso do financiamento direto torna-se mais incompreensível o disposto nesse inciso. Se o poder concedente dispõe de recursos para a realização da obra, porque concedê-la?

O inciso VII, somado ao inciso VI e combinado com o art. 22 delineiam uma situação que poderá extorcar os cofres públicos, de forma ainda pior que a existente hoje. O Poder Público financia ou avaliza empreendimentos e tem como garantia créditos futuros de um contrato, cuja receita é assegurada com recursos públicos.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

VÍDEO DO PT

119

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto o seu artigo 22.

JUSTIFICATIVA

O artigo permite ao concessionário oferecer como caução, troca de financiamento ou garantia de empréstimo os créditos futuros a que fizer jus em função do contrato de concessão.

A primeira pergunta que se faz é e, se por motivo previsto neste regulamento, o contrato for desfeito antes do ressarcimento do empréstimo, como se recupera os recursos já investidos? quem honra a receita penhorada?

Se o objetivo ao qual se propõe o projeto é viabilizar empreendimentos que não podem ser suportados pelo Estado, o artigo não contempla a intenção, porque prevê situações em que os recursos públicos não retornem ao poder do Estado, seja na forma de benefício à população, seja no ressarcimento de seus gastos.

Sala das Sessões em 26/05/91

Amélio de F. Martins

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

José Dirceu
LIDER DO PT

120

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se ao art. 15 o seguinte inciso:

Art. 15 -

V - "pelo falecimento do concessionário, quando pessoa física".

JUSTIFICATIVA

Como a propositura admite, em seu art. 29, a concessão a pessoa física, é necessário prever, para este caso, a extinção da concessão por falecimento do concessionário.

Sala das Sessões em 26/05/91

Amélio de F. Martins

José Dirceu
LIDER PT

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

121

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 15, parágrafo 2º, após a palavra "indenização" a seguinte expressão:

§ 2º - (.....) "salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência".

JUSTIFICATIVA

Entendemos demasiado vago a exceção prevista originalmente no dispositivo.

A regra consagrada na doutrina é a da não indenização quando do término do prazo contratual, pois presume-se que no decorrer do prazo estabelecido no contrato, que variará conforme a dimensão da obra ou serviço, ocorra a justa remuneração do concessionário.

Salvo em casos excepcionais, onde não aconteça a amortização do capital, é que a indenização será devida.

Somente nesse caso é que se opera a indenização, não havendo justificativa para existência de demais hipóteses a serem previstas no contrato, fazendo com que a exceção torne-se na prática, regra.

Sala das Sessões em 26/05/91

Amélio de F. Martins

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

José Dirceu
LIDER PT

122

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o após o artigo 11 o seguinte art. 12, renumerando-se os demais:

Art. 12 - São direitos e Obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - levar ao conhecimento do Poder Público, ou do concessionário todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;

III - denunciar às autoridades competentes e ao Poder Legislativo a prática de atos ilícitos cometidos pelo concessionário, na prestação do serviço público;

IV - receber do Poder Público ou do concessionário as informações solicitadas para defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;

VI - constituir conselhos de usuários para deliberar sobre as concessões, bem como acompanhar e fiscalizar os serviços prestados e obras realizadas.

VII - Participar no processo de determinação das tarifas e de outras formas de remuneração aos concessionários.

JUSTIFICATIVA

O art. 175 da Constituição, que deverá ser regulamentado pelo presente projeto de lei, deixa explícito em sua redação que, a lei regulamentará, entre outros, os direitos dos usuários.

A emenda visa, portanto, obedecer a um preceito constitucional.

Sala das Sessões em 26/05/91
Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

123

PROJETO DE LEI Nº 202/91 DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 12 o inciso VIII.

JUSTIFICATIVA

As indenizações são regulamentadas por legislação própria. Não se pretende, portanto, com esta emenda retirar um direito do concessionário; este direito já está consagrado. Pretende-se, sem, evitar situações imprevisíveis, nas quais o concessionário se sentirá no direito de reivindicar o que não lhe é devido.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

124

PROJETO DE LEI Nº 202/91 DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 12, o inciso IX.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação de contratos está regulamentada na legislação que regula as licitações, em função da continuidade da prestação do serviço.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

125

PROJETO DE LEI Nº 202/91 DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 12, inciso XI, a seguinte expressão, após a palavra "balanço":

Art. 12 -

XI - (...) "mensal e dos demonstrativos contábeis, econômicos e financeiros do concessionário, inclusive as planilhas de custos."

JUSTIFICATIVA

A publicação de balanço, sem periodicidade, não é suficiente para atingir o objetivo proposto neste inciso.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

126

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 12 o seguinte inciso:

Art. 12 -

(...) - "os critérios que irão definir as desapropriações necessárias"

JUSTIFICATIVA

A prestação do serviço concedido poderá exigir do poder concedente desapropriações necessárias ao bom desempenho do concessionário. No entanto, estas desapropriações poderão não se fazer necessárias logo ao início de urgência do contrato, ou só poderão ou necessárias na fase de ampliação de rede de serviço. Portanto, o que se quer garantir, é que sejam definidos parâmetros mínimos por que isso aconteça.

Sala das Sessões em 26/05/91

Aprova

Autor;

Deputado JOSÉ DE CECU, PT/SP

127

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "capít" do art. 14 a redação que se segue, suprimindo-se os seus parágrafos.

Art. 14 - É vedado a subconcessão de serviços públicos e de obras públicas. .

JUSTIFICATIVA

subconcessão enseja uma indesejável diluição de responsabilidade, transferindo ao concessionário prerrogativas do Poder Público. Ao delimitar o objeto e a área de cada concessão, o poder concedente considera a dimensão adequada ao interesse público, não havendo portanto motivo para que se admita a subconcessão.

A demais, não deseja ir contra ao instituto da concessão, mas sim garantir mecanismos que tornem viável a fiscalização da prestação de serviço pela sociedade. As subconcessões irão comprometer o exercício do direito do consumidor, já consagrado, refletindo portanto um atraso com relação a legislação em vigor.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DE CECU, PT/SP

128

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA MODIFICATIVA

redação: Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte
Art. 15 -
concessão"; I - "pela reversão, ao expirar-se o prazo da

JUSTIFICATIVA

artigo. A emenda visa dar coerência à redação do

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DE CECU, PT/SP

Deputado JOSÉ DE CECU, PT/SP

129

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo:

Art. (...) - "As concessões e permissões outorgadas anteriormente a entrada em vigor desta lei

consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato da outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de adequá-las aos termos da lei.

Parágrafo Único - As concessões outorgadas em caráter precário, ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LIDER PT
Jairo Martins PSDB
[Assinatura]

130

PROJETO DE LEI Nº 202/91 DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao art. 11, o seguinte parágrafo:

Art. 11 -

5 (...) - Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere este artigo e desde que previsto no edital de licitação e autorização, em cada caso, pelo poder concedente, o concessionário poderá contratar terceiros para desenvolver atividades acessórias ou complementares, desde que isso não prejudique a transparência da prestação do serviço público ou da exploração de obras concedidas, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

JUSTIFICATIVA

No caso contratação de terceiros é necessário apenas garantir no edital de licitação a precisão dessa hipótese, bem como garantir a exigência do Poder Público para cada caso.

Sala das Sessões em 26/05/92

[Assinatura]
LIDER PT
Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP
[Assinatura]

131

PROJETO DE LEI Nº 202/91 DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada previsto, no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. (...) - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988."

Parágrafo Único - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralizados, quando da entrada em vigor desta lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LIDER PT
Jairo Martins PSDB
[Assinatura]

132

PROJETO DE LEI Nº 202/91 DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão de obra."

Parágrafo 1º - Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou não demonstre condições efetivas ou satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a esta obra.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de que tratam este artigo e o anterior, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com recursos de nova licitação."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 26/05/92

Deputado JOSÉ DIRCEU, PT/SP

[Assinatura]
LIDER DO PT
Jairo Martins PSDB
[Assinatura]

133

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 2º - Terão obrigatoriamente assento na comissão de fiscalização, os usuários através de conselhos, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, ambos da mesma esfera administrativa do poder concedente.

JUSTIFICATIVA

A participação dos poderes Legislativo e Judiciário na fiscalização da concessionária, permite ao executivo dividir parte de suas responsabilidades. A participação dos usuários já está justificada em outras emendas.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado José Dirceu, PT/SP
Vida PT

134

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se após o art. 10 o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. 11 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, caberá ao poder concedente, na defesa do interesse público, designar Comissão Especial para realizar auditoria contábil e financeira na concessionária ou permissionária, com o objetivo de apurar qualquer matéria.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização do poder concedente deve se dar em todos os momentos considerados necessários. A Constituição de uma comissão criada para este fim tem o objetivo de dar transparência ao ato de fiscalização.

reforcando o poder concedente nesta tarefa e dividindo com eles as responsabilidades.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado José Dirceu, PT/SP

Vida PT

135

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o item V do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Prestar serviço com exclusividade também não é uma incumbência do concessionário, poderá ser uma situação "de fato".

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado José Dirceu, PT/SP

PROJETO DE LEI Nº 202/91
DO SENADO FEDERAL

136

"Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 11, o seguinte item VII.

*Art. 11.....

VII - Publicar mensalmente balanços contábeis e financeiros sobre a execução dos contratos de concessão.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento público do contrato de concessão só se dará efetivamente com o conhecimento regular de situação do concessionário. Se as empresas de aviação brasileiras tivessem sido obrigadas a tal procedimento, os usuários saberiam hoje do "porque" do custo das tarifas aéreas.

Sala das Sessões em 26/05/91

Deputado JOSÉ DIEZEL, PT/PA

137

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991 (DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se a adoção dos artigos 24 e 25, parágrafos e incisos, criando-se um capítulo sob o título: Da subconcessão e da Contratação:

CAPÍTULO

Da subconcessão e da Contratação

Art. 24 - É admitida a subconcessão, total ou parcial, nos termos previstos no contrato, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Parágrafo 1º - A outorga da subconcessão será sempre precedida de:

I - Licitação, na modalidade de concorrência pública, quando a concessionária for entidade contratada, direta ou indiretamente, pelo poder público;

II - Análise da idoneidade técnica e financeira da subconcessionária, realizada sempre por auditores independentes, que demonstre a capacidade e aptidão para a prestação dos serviços, quando a concessionária for entidade controlada pelo setor privado.

Parágrafo 2º - A subconcessionária se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 25 - A concessionária poderá contratar com terceiros a prestação de serviços ou obras necessárias ou acessórios para a prestação dos serviços concedidos, sem que isso implique em transferência da responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoar o texto original do Projeto de Lei oriundo do Senado Federal. A subconcessão é fundamental para a entrada do capital privado em áreas oligopolizadas ou monopolizadas pelo Estado tais como: saneamento (água e esgoto), energia, petróleo, gás natural, etc... enquanto se discute a preservação ou não desses monopólios ou oligopólios. Na área especificamente privada é difícil quem queira investir num negócio a longo prazo em que não haja possibilidade de negociação ou que não tenha nenhuma liquidez. Não vamos transformar a concessão num processo tão lento quanto a privatização e, muito mais equivocado.

Sala das Sessões,

José Diezel

138

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991 (DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo X - Da Extinção da Concessão do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO X

Da extinção da Concessão

Art. ... - Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela expiração do prazo de concessão;
- II - pela encampação, ou resgate;
- III - pela anulação na hipótese de fraude no processo licitatório;
- IV - pela rescisão bilateral ou unilateral; ou
- V - pela falência da concessionária.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios outorgados à concessionária, bem como todos os bens vinculados a prestação de serviço.

Parágrafo 2º - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando houver cláusula contratual prescrevendo o contrário, a fim de garantir a atualidade do serviço concedido e a indenização do capital não usado.

Parágrafo 3º - Extinta a concessão, haverá a assunção do serviço, pelo poder concedente, procedendo-se previamente os levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 4º - A assunção do serviço, desde que obedecidos as disposições deste Capítulo, autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens, direitos e privilégios vinculados a concessão.

Art. ... - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, autorizado pelo Poder Legislativo pela maioria absoluta de seus membros e mediante prévio pagamento da indenização devida a concessionária cujo valor deverá constar da lei autorizativa da encampação, visando a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - Na hipótese de encampação por motivo de interesse público ou conveniência administrativa sem que nenhuma responsabilidade caiba a empresa concessionária, o ato da encampação após a autorização legislativa e o pagamento da indenização, deverá ser precedido de ação judicial intentada especialmente para esse fim.

Art. ... - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão unilateral do contrato de concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste Capítulo e as normas convencionais entre as partes.

Parágrafo 1º - A rescisão unilateral do contrato de concessão poderá ser promovida pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a prestação do serviço concedido;

III - a concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão; e

IV - a concessionária, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto.

Parágrafo 2º - A rescisão unilateral pelo poder concedente deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão da qual participe um representante da concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Comprovada a inadimplência no processo administrativo, a rescisão unilateral será formalizada por ato motivado do poder concedente e mediante prévio pagamento de indenização calculada no próprio processo administrativo referido no parágrafo anterior.

Art. ... - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Art. ... - A rescisão bilateral antes do advento do termo contratual será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre a composição patrimonial decorrente da antecipação do término da concessão.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da concessão, em termos ideais, deve se dar sempre pela expiração do prazo de concessão. É necessário, entretanto, prever situações para sua extinção por outros motivos previstos no direito. Para que o setor privado se disponha a investir em concessões é necessário dar a segurança que a extinção não se faça pela simples vontade política de um chefe do Executivo e, também, na hipótese de uma encampação justa, em virtude de conveniência administrativa, se dê ao investidor a garantia de indenização que cubra o seu investimento e o custo de oportunidade.

do seu dinheiro. Caso contrário, ninguém irá investir em concessão.

Sala das Sessões,

Sergio Brito: Am J F.

139

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo IV - Da Política Tarifária do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal:

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. ... - A política tarifária das concessões de serviço público, precedidos ou não da execução de obras públicas, contemplará objetivamente, em caráter contínuo, permanente e prioritário, a manutenção do valor real das tarifas contratadas no ato da outorga e, consequentemente, do valor real da remuneração do capital.

Art. ... - O poder concedente estabelecerá normas gerais de política tarifária por modalidade de serviço a ser concedido.

Parágrafo 1º - A tarifa do serviço público concedido, precedido ou não da execução de obra pública, será fixada de acordo com o valor da proposta vencedora da licitação.

Parágrafo 2º - O edital de licitação conterá, obrigatoriamente, os critérios e a periodicidade de reajuste da tarifa, que dependerá da autorização do poder concedente.

Art. ... - Para os contratos com duração superior a dois anos, o Edital de Licitação deverá prever os intervalos, mínimos e máximos, e os critérios de revisão das tarifas, devendo, neste caso, ser obrigatória a assistência de auditorias independentes.

Parágrafo único - A revisão das tarifas tem por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato originalmente existente e garantir a transferência para os usuários de possíveis benefícios decorrentes, eventualmente, de reduções de custos causados por expansão de mercado ou inovações tecnológicas.

Art. ... - No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, o poder concedente estabelecerá, em favor da concessionária, no edital de licitação, outras fontes de receita alternativas ou acessórias, com vistas a assegurar a modicidade das tarifas ou, ainda, desde de que previsto em lei ou indicada a fonte de recursos, garantir uma receita bruta mínima e, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante um prazo fixado no Edital de Licitação.

Parágrafo único - Além de edição ou de tarifas, conforme o caso, a concessionária de serviço público precedido da execução de obra pública poderá ser remunerada, nos termos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração exclusiva ou não de áreas de venda, serviço, lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública ou na zona contínua, nos casos de desapropriação extensiva.

Art. ... - O contrato de concessão deverá, obrigatoriamente, prever repasse automático proporcional para a tarifa, de custos adicionais de qualquer natureza que forem impostas à concessionária após a assinatura do contrato, à sua reavaliação, exceto majoração de impostos sobre a renda.

Art. ... - É vedada a determinação, pelo poder concedente, de privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto por força de lei que deverá explicitar as fontes de recursos que atenderão a cobertura das despesas decorrentes dos privilégios tarifários.

Art. ... - Para efeito desta lei e, especialmente, para efeito da revisão tarifária periódica visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considera-se justa a remuneração do capital sempre que forem cumpridas todas as condições da proposta vencedora da licitação e, simultaneamente, atenda os seguintes fatores:

- I - as despesas de exploração e manutenção;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - quota de reversão calculada a partir do valor residual do bem;
- V - encargos financeiros da concessionária;
- VI - pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pelo edital ou contrato;
- VII - reservas para atualização, modernização e ampliação dos serviços;

VIII - o lucro da concessionária;

IX - retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço, quando previsto em Edital ou contrato;

X - reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período de regime ou revisão, quando for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Talvez o principal fator de sucesso numa política de implantação do modelo de concessão de serviços públicos seja o capítulo referente à tarifa. Sem a explicitação clara do comportamento da política tarifária, nenhum empresário irá arriscar-se num investimento de retorno lento e longo.

Como achamos que a concessão de serviços públicos é a saída para o país recuperar sua capacidade de investimento, procuramos aperfeiçoar todo o Capítulo que dispõe sobre Política Tarifária.

Sala das Sessões,

Sergio Brito: Am J F. - Lidar PM

140

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

Modifique-se o Capítulo IX - Da intervenção do substitutivo ao Projeto de Lei Nº 202/91 do Senado Federal que passa ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. ... - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a regularidade e a prestação do serviço adequado e o fiel cumprimento das normas legais pertinentes, do regulamento e do contrato.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, que não poderá exceder cento e vinte dias, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

Parágrafo 2º - Cessada a intervenção, se não houver decisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida à concessionária, que poderá pleitear indenização por lucros cessantes.

JUSTIFICAÇÃO

Melhor explicitação dos objetivos da Lei.

Sala das Sessões,

Sergio Brito: Am J F.

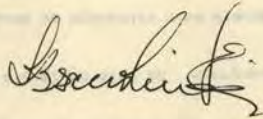
Secretaria-Geral da Mesa

DECISÃO EM QUESTÃO DE ORDEM

ASSUNTO: Questão de Ordem formulada pelo Deputado PRISCO VIANA, na Sessão Plenária de 20.05.92, no sentido de que seja desapensado do PL 202-A/91 o PL 363/91, de sua autoria.

A Presidência decide favoravelmente a Questão de Ordem formulada pelo nobre Deputado PRISCO VIANA, na Sessão Plenária de 20.05.92, no sentido de que seja desapensado do Projeto de Lei nº 202-A, de 1991, do Senado Federal, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública", o Projeto de Lei nº 363, de 1991, de sua autoria, que "dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", para que este tenha sua tramitação normal, considerando que o mesmo contém aspectos peculiares que não de caráter normativo geral.

As demais proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 202/91, embora também tratem de questões específicas dentro do tema - "prestação de serviços públicos", assim permanecem, uma vez que seus autores não se manifestaram contrariamente à decisão.



O SR. PRISCO VIANA - Sr. Presidente, peço a palavra,

pela ordem. 

O SR. PRESIDENTE (Genésio Bernardino) - Tem V. Exa. a

palavra, pela ordem.

O SR. PRISCO VIANA (PDS-BA, Sem revisão do orador.) -

- Sr. Presidente, o projeto cuja discussão se inicia agora com a

tomada dos ^{relatório} ~~relatório~~ e pareceres verbais em vista do caráter de urgência que lhe foi confiado, trata, segundo a sua própria ementa,

sobre regime de prestação de ^{serviços} ~~serviços~~ pela iniciativa privada, previsto

no art. 175 da Constituição, que regula a concessão de obra pública?

ou, no caso também, a concessão de Serviços Públicos?

Não sei que critério a Mesa adotou para determinar que a esse projeto, que veio do Senado, fosse anexado o Projeto nº 202, que é de minha autoria e que tramita na Câmara há muito mais tempo do que aquele ^{de Senado} em que por aqui passa, o projeto do Senado.

Sr. Presidente, salvo engano, houve uma interpretação muito extensiva na decisão da Mesa, de mandar anexar esse projeto.

Com efeito, o art. 142 do Regimento Interno fala na anexação, que

significa a tramitação conjunta de matéria idêntica ou correlata. Poderia a Mesa explicar o seu despacho pela correlação das matérias. Ocorre, entre tanto, que pelo próprio parecer, há pouco proferido pelo nobre Deputado José Carlos Aleluia, ele trata da questão específica, e restringiu-se à ^{fixação} ~~fixação~~ concessão, enquanto o projeto de minha autoria cuida da fixação de regime de tarifas, do estabelecimento de um novo regime de tarifas. O projeto visa mudar o sistema atual para adotar um que, a nosso juízo, está expresso no texto do projeto, dá mais garantias aos investimentos.

De sorte, gostaria que esta questão fosse reexaminada, porque esse projeto representou um estudo

exaustivo e consumiu muito tempo, muita informa-

ção e muito contato com a área pública e privada para, de repente, um projeto que trata especificamente de tarifas de serviços de energia elétrica, ser simplesmente arquivado por força - ao que me parece - de um equívoco ^{no despacho} da Mesa.

É esta a Questão de Ordem que faço a V. Exa. e peço que a Mesa verifique que, embora se possa dizer que a matéria é correlata, esse projeto trata especificamente de tarifas, enquanto que o outro trata especificamente de tarifas generalizadamente nos aspectos jurídicos da concessão de serviço público. Concluo esta Questão de Ordem com o requerimento a V. Exa. no sentido de que seja desapensado esse projeto para que consiga enfim ter a sua tramitação normal concluída. Ele está dormitando na Comissão de Minas e Energia já há mais de um ano. Não consegue de ninguém um parecer, embora seja um projeto importante, em que pese ^{de} ~~de~~ importância de seu autor, mas é um projeto que vai criar condições efetivas, na medida em que estabelece critérios de remuneração realista para os investimentos na área ^{de energia elétrica} ~~de energia elétrica~~. Favorecendo a aplicação do art. 175, da Constituição, criando condições de segurança e rentabilidade para o investidor privado que se queira associar ao Poder Público na construção, exploração e distribuição de energia elétrica nos seus diferentes aspectos.

Fra esta a Questão de Ordem.

O SR. PRESIDENTE (Genésio Bernardino) - Esta Presidência, ^{monhe} ~~monhe~~ o nobre Deputado Prisco Viana ^{como} ~~como~~ um dos mais respeitados e tradicionais da Casa, entende, trata-se de ^{uma} ~~uma~~ questão de ordem que esta Presidência no momento não tem como decidir. Mas fará uma avaliação do assunto que V. Exa. bem fundamenta nesse instante, bem como das notas

Cio
Aleluia

taquigráficas, e do requerimento que V.Exa. apresenta, para que seja feita uma nova avaliação na decisão anteriormente tomada sobre o importante ^{projeto de} ~~em~~ que V.Exa. é o autor, de ~~outro projeto~~. Esta Presidência considera o assunto de suma importância que necessita ser avaliado novamente, e aguarda o requerimento de V.Exa. ^{a Mesa}.

A matéria sai de pauta para publicação e a Secretaria-Geral da Mesa fará chegar ainda hoje cópia do substitutivo às lideranças partidárias. A discussão da matéria continuará na próxima semana e o prazo para apresentação de emendas irá até terça-feira às 18h.

**PARCER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco-BA. Para emitir

parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas, em plenário, 140 emendas ao substitutivo por nós apresentados aqui em plenário, referente ao Projeto de Lei nº 202-B, de 1991, do Senado Federal.

Analizamos as emendas apresentadas ^{e,} ~~V~~embora tenha-se revelado uma tarefa árdua, foram também, em contrapartida, motivos de alegria pelo fato de verificarmos o grau de interesse e de conhecimento dos colegas em relação ao assunto.

Procuramos, num exaustivo estudo, abordar o maior número possível de contribuições; procuramos contudo manter a linha do projeto que é a de atrair capitais privados para a prestação do serviço público, sem contudo subtrair os investidores ~~com~~ ^o risco inerente às atividades empresariais.

O projeto que ora apresentamos ~~em~~ forma de subemenda substitutiva mantém a linha do projeto original, procurando aproveitar o maior número de sugestões dos companheiros. É um projeto que estabelece normas gerais e, portanto, bastante complexo na medida em que

não se detém isoladamente em nenhum dos serviços públicos, procurando estabelecer normas para que os diversos serviços venham a ser regulamentados ou não.

procurando estabelecer normas para que os diversos serviços venham a ser regulamentados ou não.

Do total de cento e quarenta emendas apresentadas, podemos aproveitar cinquenta emendas o que representa 33% das emendas apresentadas. O relatório que está em poder da Mesa detalha a situação isolada de cada uma das emendas apresentadas.

Pretendo fazer alguns comentários sobre o substitutivo. Mar-
tem, como disse, as linhas gerais do substitutivo ^{anterior}. Portanto, estabelece as normas gerais para concessão de serviço público, concessão de serviço público ~~previdida~~ de obra pública e permissão de serviço público. Procuramos colocar muita ênfase na figura do contrato, na medida em que a prática brasileira neste particular é de não dar muito valor aos contratos. Se ~~foi~~ ^{for} mos olhar não só na esfera do Governo Federal, mas nos Estados e, sobretudo, nos Municípios, é grande o número de concessões e permissões todas sem lei, sem contrato e sem instrumento que estabeleça as obrigações e os direitos entre as partes.

A subemenda substitutiva procura estabelecer o serviço adequado para o consumidor, Entende ^{de} ~~com~~ tal o serviço que tenha regularidade, continuidade, eficiência, segurança, ~~utilidade~~, generalidade e cortesia na sua prestação combinado com a motilidade das tarifas. Estabelecemos também

^{também} Estabelecemos o novo capítulo na subemenda substitutiva, que são os direitos e as obrigações dos usuários, onde fica bem claro que todos os usuários terão ~~direito~~ ^{acesso} a informações sobre a concessão do serviço que está sendo prestado. Há uma novidade, que é a clara definição da liberdade do consumidor, do usuário, ~~expressamente~~ na hipótese em que haja mais de um prestador de serviço, que deve ser a hipótese geral, ^{em} ~~colher~~ ^{de} livremente qual daqueles deve servir.

No capítulo das tarifas, mantemos a posição anterior ^{no sentido} de procurar eliminar a prática atual, que é a da tarifa pelo custo. Ao longo da minha vida profissional, pude experimentar, durante mais de vinte anos, trabalho em concessionária de serviço público, regida pelo custo, onde ^{em} muitos casos, a direção da empresa tinha de procurar apresentar custos para justificar tarifas. Esta é uma prática bastante usual em todas as concessões brasileiras. Portanto, procuramos deixar bem claro que não é mais admitida a prática de custo de serviço, que é a prática que gera as famosas planilhas e, muitas vezes, todos se juntam para aumentar os custos, onde só o consumidor ^{ou} o usuário vem a pagar. Extirpamos definitivamente a possibilidade de estabelecer taxa de remuneração mínima ou máxima. Na medida em que o usuário se habilita pelo preço e não pelo custo, a taxa de remuneração será proporcional a sua competência, a sua capacidade de trabalho e ao projeto que vier a desenvolver.

Estabelecemos como novidade também, já constante do substitutivo anterior, a possibilidade de que outros serviços, associados ou correlatos com a concessão, possam ser objeto do contrato estabelecido entre o poder concedente e a concessionária, no sentido de favorecer a modicidade das tarifas. Estabelecemos, no art. 12, claramente, que é vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários, exceto por lei. Isso é uma mudança radical em relação ao que hoje se pratica no País, na medida em que é muito comum, tanto no âmbito municipal quanto no estadual e, também, no federal, que se estabeleçam privilégios que venham a onerar não só a concessionária mas, sobretudo, os outros usuários, estabelecendo, portanto, indiretamente, um tributo. Deixamos bem claro que as tarifas poderão ser diferenciadas, em função das características técnicas e dos custos específicos, não podendo, no entanto, serem diferenciadas por qualquer outro critério. Fixamos, conforme prevê a Constituição, a licitação ^{em concorrência} pela melhor proposta de preço como sendo a base da definição de qual será a concessionária a receber a concessão. Os critérios básicos são: menor tarifa do serviço público ou a maior oferta para o poder concedente, em casos, particularmente, onde não venha essa oferta a onerar os usuários. Deixamos claro que todas as propostas, na medida em que esse projeto permite que empresas estatais concorram com empresas privadas, que necessitem de vantagens ou subsídios que não estejam fixados para todas as concorrentes serão desclassificadas. O edital de licitação será elaborado de forma bem clara para que as propostas estabeleçam condições uniformes de julgamento.

Quero também dizer que foram estabelecidas várias condições essenciais no contrato, procurando ^{deixar} a menor possibilidade ^{possível} para dúvidas futuras com relação ao contrato, na medida em que tínhamos a intenção de proteger o usuário e de garantir ao empresário as condições para que ele realmente venha a investir no serviço público. Entendemos que esta lei será uma lei bem sucedida, na medida em que der confiança aos empresários privados nacionais ^{ou} estrangeiros a investir nos serviços públicos, dentro dos limites da Constituição.

Não é permitido, nesse nosso substitutivo, a transferência de concessão e a subconcessão, sendo permitido, no entanto, a transferência do controle acionário da empresa concessionária, desde que autorizada pelo poder concedente.

Na questão das garantias, ou seja, para não forçar o poder público federal, estadual ou municipal a dar as suas próprias garantias ou ser intervenientes em contratos de financiamentos, permitimos que os direitos emergentes do contrato, acatando uma emenda do Deputado Prisco Viana, possam ser colocados em garantia nos empréstimos necessários à implantação ou ao desenvolvimento do sistema.

O poder concedente tem ^{os} seus encargos perfeitamente definidos, quais sejam, regulamentar, fiscalizar os serviços.

Os concessionários obrigam-se a prestar o serviço adequado e há uma série de outras considerações bem claras.

A intervenção, que foi uma prática usada no Brasil em alguns momentos, práticas exclusivamente políticas para destruir empresas ou para fazer discursos fáceis, como em alguns municípios onde a intervenção é feita por ato de vontade do Executivo, destruindo as empresas e provocando grandes prejuízos. Estabelecemos que pode haver intervenção, mas o poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida."

Deixando bem claro que, uma vez comprovada, cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida da prestação de contas pelos interventores, que serão responsáveis pelos seus atos.

Estabelecemos seis condições para a extinção do contrato.

O primeiro deles, como não poderia deixar de ser, o advento do termo contratual, ou seja, o fim do prazo estabelecido em contrato. O segundo, a encampação. Neste caso, para evitar também abuso político do Poder Executivo, fixamos que a encampação terá que vir precedida de lei. Portanto, não deixando ao arbítrio do poder concedente, reforçando portanto as condições para a entrada da iniciativa privada na prestação do serviço público.

A terceira condição é a caducidade, onde foram acatadas várias emendas, buscando assegurar o direito do consumidor de ter o serviço adequado e, por outro lado, assegurar o direito ao concessionário de proteger os seus investimentos.

A quarta condição é a rescisão; a outra, anulação e a última, a falência. Em todas elas, criamos, já no substitutivo anterior, a figura do poder ~~rescisivo~~ ^{anulatório}, na medida em que todos os bens que fazem parte de uma concessão são indissociáveis dela.

Quero citar o exemplo do avião. Ele não é necessariamente um bem ~~rescisivo~~ ^{anulatório}. Portanto, estabelecemos a figura do bem ~~rescisivo~~ ^{anulatório}.

Por último, estabelecemos disposições transitórias, ~~as~~ que, no meu entender, são fundamentais para que realmente, a curto prazo, a iniciativa privada possa ingressar nos serviços públicos.

Vou ler. A primeira delas diz: "As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

§1º Vencido o prazo da concessão..." -- o que não é prática hoje nem no Governo Federal, existem várias concessões vencidas sem nenhuma providência, em decorrência da ausência desta lei, estabelecemos claramente no §1º do art. 41: "§1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levanta-

mentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei.

"prazo esse que não poderá ser inferior a 24 meses ou superior a 60 meses, dando condição para que o Poder Executivo, em todos os níveis, se prepare para a transição."

O art. 42 extinguiu as concessões que estão sendo utilizadas de forma indevida, basicamente aquelas que estão sendo paralisadas.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Deputados, nossa intenção foi procurar negociar a partir das emendas. Conversar com alguns partidos que nos procuraram; conversar com diversos colegas e diversos representantes da sociedade civil e estabelecer uma proposta que, no nosso entendimento, é uma proposta que realmente avança e cria ~~uma~~ todas as condições. Acreditamos que poderíamos criar até mais condições, mas cria muitas condições para que a iniciativa privada possa vir a ingressar nesse setor importante da economia brasileira.

Muito obrigado.

I - RELATÓRIO

Em plenário, durante a fase de discussão, foram apresentadas 140 emendas ao projeto epígrafado.

A matéria foi retirada da Ordem do Dia para que o Relator, designado pela Mesa, proferisse Parecer sobre as aludidas proposições de plenário.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise das emendas apresentadas, embora se tenha revelado tarefa exaustiva, rejubilou-nos, pelo grau de interesse e conhecimento dos ilustres colegas quanto à matéria. ✓

Buscamos, em nosso trabalho, absorver ao máximo as contribuições oferecidas, desde que compatíveis com o objetivo maior de estimular o desenvolvimento dos serviços públicos através de sua abertura ao capital privado, sem, contudo, subtrair aos investidores o risco inerente às atividades empresariais.

Admitimos, por outro lado, a dificuldade da tarefa, dado que a lei que se objetiva aprovar deverá estabelecer as normas

gerais de um setor - o serviço público concedido - que, na verdade, engloba as mais díspares atividades, tanto no que se refere à natureza quanto à dimensão.

Optamos, assim, pela agregação das emendas aprovadas, na forma de uma subemenda ao Substitutivo relatado em plenário.

Faço ao exposto, somos pela aprovação das emendas de nºs 1, 2, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 32, 36, 43, 46, 50, 51, 57, 58, 59, 60, 66, 83, 87, 92, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 104, 106, 107, 109, 112, 116, 117, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 139 e 140, na forma da subemenda ao Substitutivo relatado em plenário em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em anexo, e pela rejeição das emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 93, 97, 99, 102, 103, 105, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 124, 128, 129, 133 e 134, conforme parecer anexo.

Sala das Sessões, em de Junho de 1992

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 202-C, DE 1991

EMENDA Nº 1 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 27.

Aprovada. Amplia o conceito de 'receitas futuras'.

EMENDA Nº 2 (ao Substitutivo): Acrescenta artigos ao Capítulo III - Da Política Tarifária.

Aprovada. Aproveitados no substitutivo os conceitos gerais.

EMENDA Nº 3 (ao Substitutivo): Suprime o art. 40.

Rejeitada. A supressão teria efeito contrário ao objetivado pela emenda.

EMENDA Nº 4 (ao Substitutivo): Suprime expressão do inciso XII do art. 23.

Rejeitada. Permitiria a prorrogação por prazo superior ao original.

EMENDA Nº 5 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41, § 1º.

Rejeitada. O Substitutivo prevê medidas específicas para as concessões vencidas.

EMENDA Nº 6 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 90.

Rejeitada. Tira flexibilidade do processo de licitação.

EMENDA Nº 7 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 82.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 8 (ao Substitutivo): Inclui § 2º ao art. 12, renumerando os demais.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 9 (ao Substitutivo): Inclui § 3º ao art. 43.

Aprovada, com utilização parcial da redação.

EMENDA Nº 10 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 18, § 1º (inclui inciso XIV).

Aprovada, com a redação proposta alterada.

EMENDA Nº 11 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo único ao art. 27.

Aprovada, tendo sido alterada a redação.

EMENDA Nº 12 (ao Substitutivo): Suprime expressão do § 1º do art. 24.

Rejeitada. Inibe a flexibilidade de fontes de recursos.

EMENDA Nº 13 (ao Substitutivo): Muda redação do art. 18, § 1º, XII.

Aprovada. Torna mais claro o texto do inciso.

EMENDA Nº 14 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 18, § 1º, VIII.

Aprovada, com alterações de redação.

EMENDA Nº 15 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso V do § 1º do art. 18.

Rejeitada. Contraria o objetivo do Substitutivo, de dar ampla liberdade às propostas.

EMENDA Nº 16 (ao Substitutivo): Renumerar parágrafos do art. 15 e introduz § 3º.

Aprovada. Esclarece a forma de licitação mista (III).

EMENDA Nº 17 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 11.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 18 (ao Substitutivo): Altera redação do parágrafo único do art. 12.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 19 (ao Substitutivo): Altera redação do parágrafo único do art. 90.

Rejeitada. Inconveniente aos objetivos do Substitutivo.

EMENDA Nº 20 (ao Substitutivo): Modifica o art. 15 e seus incisos.

Rejeitada. Os incisos I a III já eram contemplados, o inciso IV contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 21 (ao Substitutivo): Modifica e introduz incisos no art. 15.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 22 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 60.

Rejeitada. Inviabiliza a paralisação por motivos técnicos e estimula a inadimplência do usuário.

EMENDA Nº 23 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo ao art. 14.

Rejeitada. Contraria o princípio da concorrência que norteia o Substitutivo, respeitados os limites constitucionais.

EMENDA Nº 24 (ao Substitutivo): Acrescenta § 5º do art. 90.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 25 (ao Substitutivo): Suprime o § 2º do art. 90.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 26 (ao Substitutivo): Acrescenta artigo prevendo lei específica.

Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 27 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso III do art. 29.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 28 (ao Substitutivo): Altera redação do inciso II do art. 29.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 29 (ao Substitutivo): Acrescenta artigo.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que é o de atrair capital privado, sem grandes restrições.

EMENDA Nº 30 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, inciso XII.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que visa abranger todas as concessões.

EMENDA Nº 31 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, inciso XII.

Rejeitada. A redação do artigo no Substitutivo satisfaz o objetivo colimado.

EMENDA Nº 32 (ao Substitutivo): Adiciona § 3º ao art. 37.

Aprovada. Cria mecanismo de advertência, antes do processo.

EMENDA Nº 33 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que visa abranger todas as concessões.

EMENDA Nº 34 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 9º.

Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 35 (ao Substitutivo): Altera a redação do "caput" do art. 10.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, reintroduzindo o conceito de custos.

EMENDA Nº 36 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 12.

Aprovada, com alterações no texto.

EMENDA Nº 37 (ao Substitutivo): Altera redação do § 2º do art. 15.

Rejeitada. As modalidades I e III são tipicamente inerentes aos serviços com cobrança de tarifas.

EMENDA Nº 38 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 16.

Rejeitada. Contraria o objetivo do Substitutivo, de estimular a concorrência.

EMENDA Nº 39 (ao Substitutivo): Suprime o inciso XII do § 1º do art. 18.

Rejeitada. Contraria os objetivos do Substitutivo relativos à rescisão.

EMENDA Nº 40 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 21.

Rejeitada. Não há motivos para a restrição proposta.

EMENDA Nº 41 (ao Substitutivo): Altera a redação do inciso X do art. 23.

Rejeitada. Contraria o espírito do Substitutivo, de dar igual tratamento a todos os tipos de concessão.

EMENDA Nº 42 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 23, XII.

Rejeitada. Permitiria a prorrogação por prazo superior ao original.

EMENDA Nº 43 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 24.

Aprovada. Torna mais conciso e objetivo o texto do "caput".

EMENDA Nº 44 (ao Substitutivo): Altera redação do "caput" do art. 25.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 45 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafo único ao art. 27.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 46 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 33.

Aprovada. Explicita a responsabilidade do interventor sobre atos de sua gestão.

EMENDA Nº 47 (ao Substitutivo): Altera a redação do inciso I do art. 34.

Rejeitada. O advento do termo contratual inclui eventual aditamento de prorrogação.

EMENDA Nº 48 (ao Substitutivo): Altera redação do § 1º do art. 34.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, que pretende abranger todos os tipos de concessão.

EMENDA Nº 49 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 34.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 50 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 37, inciso II.

Aprovada, com aproveitamento parcial da redação.

EMENDA Nº 51 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 39.

Explicita melhor as características aplicáveis às permissões.

EMENDA Nº 52 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 41.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo e preceito constitucional.

EMENDA Nº 53 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 41, § 2º.

Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 54 (ao Substitutivo): Suprime o "caput" do art. 42.

Rejeitada. A proposição fere preceito constitucional.

EMENDA Nº 55 (ao Substitutivo): Transforma parágrafo único do art. 42 em artigo e suprime expressão.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 56 (ao Substitutivo): Introduz artigo no Capítulo XI - "Disposições Finais e Transitórias".

Rejeitada. Prejudica o conceito de reversibilidade adotado.

EMENDA Nº 57 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 14.

Aprovada, em artigos distintos.

EMENDA Nº 58 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 8º, inciso VIII, alínea "a".

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 59 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera parágrafo único do art. 30.

Aprovada, através dos arts. 52 e 30, VII do Substitutivo.

EMENDA Nº 60 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o inciso VII do art. 21.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 61 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 21, inciso X.

Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 62 (ao Substitutivo): Suprime expressão do art. 6º.

Rejeitada. Contraria o escopo do substitutivo.

EMENDA Nº 63 (ao Substitutivo): Suprime o art. 10.

Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 64 (ao Substitutivo): Acrescenta § 4º do art. 15.
Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 65 (ao Substitutivo): Substitui expressão no art. 16.
Rejeitada. O Substitutivo já contempla o caso de impossibilidade técnica.

EMENDA Nº 66 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 27.
Aprovada. Amplia o conceito de "receitas futuras".

EMENDA Nº 67 (ao Substitutivo): Acrescenta parágrafos ao art. 27.
Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 68 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 28, inciso VIII.
Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 69 (ao Substitutivo): Suprime expressão do inciso IX do art. 28.
Rejeitada. Retira flexibilidade ao processo de desapropriação.

EMENDA Nº 70 (ao Substitutivo): Emenda substitutiva ao Substitutivo do Relator.

Rejeitada. Vai contra o conceito de remuneração do serviço previsto no Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 71 (ao Substitutivo): Substitui expressão no art. 39.
Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 72 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 38.
Rejeitada. Inviabiliza a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 73 (ao Substitutivo): Suprime o § 3º do art. 6º.
Rejeitada. Inviabiliza a paralisação por motivos técnicos e estimula a inadiplência do usuário.

EMENDA Nº 74 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 8º.
Rejeitada. Contrária o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 75 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 9º.
Rejeitada. O Substitutivo já prevê mecanismos de fiscalização para tal efeito.

EMENDA Nº 76 (ao Substitutivo): Suprime o art. 10.
Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 77 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 11.
Rejeitada. Contrária o princípio da livre concorrência.

EMENDA Nº 78 (ao Substitutivo): Suprime o art. 12.
Rejeitada. Contrária o princípio de só permitir subsídios se aprovados em lei.

EMENDA Nº 79 (ao Substitutivo): Suprime o art. 13.
Rejeitada. Retira flexibilidade, necessária em certos casos por questões técnicas ou operacionais.

EMENDA Nº 80 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 14.
Rejeitada. Contrária, basicamente, o escopo do substitutivo.

EMENDA Nº 81 (ao Substitutivo): Suprime o art. 15.
Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 82 (ao Substitutivo): Suprime o art. 18.
Rejeitada. Convém que a matéria seja regulamentada para as concessões.

EMENDA Nº 83 (ao Substitutivo): Nova redação para o art. 23.
Aprovada, parcialmente, aproveitados alguns dos incisos propostos.

EMENDA Nº 84 (ao Substitutivo): Suprime o art. 27.
Rejeitada. Retira flexibilidade à operação da concessão.

EMENDA Nº 85 (ao Substitutivo): Altera redação do art. 28.
Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 86 (ao Substitutivo): Suprime o inciso VI do art. 30.
Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 87 (ao Substitutivo): Inclui art. 30, renumerando os demais.
Aprovada parcialmente, com o aproveitamento de alguns incisos.

EMENDA Nº 88 (ao Substitutivo): Inclui incisos no art. 31.
Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 89 (ao Substitutivo): Inclui parágrafos no art. 32.
Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 90 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 35.
Rejeitada. Contrária o escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 91 (ao Substitutivo): Altera a redação do art. 36.
Rejeitada. Pretende-se, no Substitutivo, tornar a encampação mais restritiva.

EMENDA Nº 92 (ao substitutivo): Inclui incisos IV, V e VI no art. 17, § 1º.
Aprovada. Esclarece melhor as pré-condições para a caducidade.

EMENDA Nº 93 (ao Substitutivo). Exclui o § 4º do art. 37.
Rejeitada. A indenização é necessária para preservar os investimentos efetuados.

EMENDA Nº 94 (ao substitutivo): Inclui parágrafo único no art. 38.
Aprovada. Evita solução de continuidade na prestação do serviço ao usuário.

EMENDA Nº 95 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui parágrafo único no art. 18.
Aprovada. Evita solução de continuidade na prestação do serviço ao usuário.

EMENDA Nº 96 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui incisos V e VI no art. 17, § 1º.
Aprovada. Esclarece melhor as condições para a caducidade.

EMENDA Nº 97 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Altera redação do § único do art. 10.
Rejeitada. Cria excessiva intervenção na concessão.

EMENDA Nº 98 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime, do art. 10, inciso X, a expressão "ou úteis".
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 99 (Ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta inciso VIII do art. 10.
Rejeitada. Prejudicado, pois a proposição foi excluída no Substitutivo.

EMENDA Nº 100 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 6º, § 2º.

Aprovada, na forma do substitutivo, com ampliação do conceito.

EMENDA Nº 101 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 89.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 102 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 79.
Rejeitada. Contraria o escopo do projeto do Substitutivo.

EMENDA Nº 103 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 99.
Rejeitada. Cria o instituto da revisão automática.

EMENDA Nº 104 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 69, § 5º.
Aprovada. Utilizado o conceito, com outra redação, no Substitutivo.

EMENDA Nº 105 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do § 4º do art. 69.
Rejeitada. Contraria o espírito do projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 106 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime, do art. 69, § 3º, a expressão "basicamente".
Aprovada. O termo foi suprimido na redação do Substitutivo.

EMENDA Nº 107 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta parágrafos ao art. 49.
Aprovada, parcialmente alguns parágrafos foram atendidos no Substitutivo.

EMENDA Nº 108 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão no final do "caput" do art. 49.
Rejeitada. Tira flexibilidade no julgamento de propostas incompatíveis.

EMENDA Nº 109 (ao Projeto de Lei 202-C): Acréscimo de art. 39, com renumeração dos demais.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 110 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 39.
Rejeitada. Prejudica a auto-aplicabilidade da lei.

EMENDA Nº 111 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 29.
Rejeitada. Contraria o espírito do projeto.

EMENDA Nº 112 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera ementa, suprimindo a expressão "iniciativa privada".
Aprovada, na forma da ementa proposta no Substitutivo.

EMENDA Nº 113 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui parágrafo no art. 15.
Rejeitada. Contraria o espírito do Projeto.

EMENDA Nº 114 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 16.
Rejeitada. Pretende-se, no Substitutivo, tornar mais restritiva a encampação.

EMENDA Nº 115 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera a redação do art. 20 e seus parágrafos.
Rejeitada. O Substitutivo abrange os casos de intervenção cabíveis.

EMENDA Nº 116 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 21, inciso V.
Aprovada. A supressão foi parcialmente acatada, no Substitutivo.

EMENDA Nº 117 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 21, inciso VI.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 118 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do inciso VII do art. 21.

Contraria parcialmente o escopo do Projeto.

EMENDA Nº 119 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o art. 22.
Rejeitada. Retira flexibilidade à operação da concessão.

EMENDA Nº 120 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui inciso V ao art. 15.
Rejeitada. Contraria o escopo do Projeto.

EMENDA Nº 121 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão ao art. 15, § 2º.
Aprovada, com a redação dada pelo Substitutivo.

EMENDA Nº 122 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui art. 12, sobre direitos do usuário.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 123 (ao Projeto de Lei 202-C): Suprime o inciso VIII do art. 12.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 124 (ao Projeto de Lei 202-C): Exclui o inciso IX do art. 12.

Rejeitada. Contraria o escopo do projeto.

EMENDA Nº 125 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta expressão no art. 12, inciso XI.
Aprovada, com nova redação.

EMENDA Nº 126 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta inciso ao art. 12.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 127 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do "caput" do art. 14 e suprime parágrafos.
Aprovada. Mantém os princípios que norteiam a licitação.

EMENDA Nº 128 (ao Projeto de Lei 202-C): Altera redação do art. 15, inciso I.
Rejeitada. A reversão é consequência do advento do termo contratual, e não forma de extinção.

EMENDA Nº 129 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta artigo.
Rejeitada. Contraria o escopo do projeto.

EMENDA Nº 130 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui parágrafo no art. 11.
Aprovada, com outra redação.

EMENDA Nº 131 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta artigo sobre concessões antigas.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 132 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta artigo sobre concessionários com obra atrasada.
Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 133 (ao Projeto de Lei 202-C): Acrescenta parágrafo ao art. 10.
Rejeitada. Burocratiza o processo de fiscalização.

EMENDA Nº 134 (ao Projeto de Lei 202-C): Inclui art. 10, renumerando os demais.
Rejeitada. Contraria o escopo do Substitutivo, constringendo o investidor.

EMENDA Nº 135 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Suprimir o Art. 11, inciso V.

Aprovada, na forma do Substitutivo.

EMENDA Nº 136 (ao Projeto de Lei nº 202-C): Inclui inciso VII no art. 11.

Aprovada, substituindo-se "mensalmente" por "periodicamente".

EMENDA Nº 137 (ao Substitutivo): Altera a redação dos arts. 24 e 25.

Aprovada parcialmente. Aprovado o art. 25, rejeitado o art. 24.

EMENDA Nº 138 (ao Substitutivo): Alterada a redação do Capítulo X - "Da Extinção".

Aprovada. Aproveitados alguns incisos, com a redação do Substitutivo.

EMENDA Nº 139 (ao Substitutivo): Altera o Capítulo IV - Da Política Tarifária.

Aprovada. Foram aproveitados no Substitutivo os preceitos gerais.

EMENDA Nº 140 (ao Substitutivo): Introduz artigo no Capítulo IX - "Da Intervenção".

Aprovada. Aprovado o conceito, com outra redação. *lu*

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

AO SUBSTITUTIVO RELATADO EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial,

conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

Do Serviço Adequado

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplimento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º. - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observados os regulamentos do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo IV

Da Política Tarifária

Art. 8º. A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação anterior.

§ 2º A proposta de revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento da lei.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira das combinações dos critérios referidos nos incisos I e II.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da

competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - os objetivos, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e que serão postos à disposição da nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, o termo do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente estabelecidas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos VIII e IX do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Capítulo VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 30. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem assim a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

Da Intervenção

Art. 31. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 35 e 36 parágrafo único.

§ 3º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

Da Extinção da Concessão

Art. 34. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Art. 35. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, na forma do artigo anterior.

Art. 37. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º, dando-lhe, no mínimo, um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova e idêntica comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta Lei e do contrato, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

Das Permissões

Art. 39. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto nesta lei.

Capítulo XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 41. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 42. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 43. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data de publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas e satisfatórias para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 44. Nas hipóteses de que tratam os artigos 42 e 43 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

PARÊCER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco-MG, Sem revisão do orador.) -

Presidente, adotamos o parecer apresentado pelo Deputado Carlos Aleluia,

tendo em vista, não só a sua alta qualidade técnica, como por ter sido um projeto altamente discutido e debatido em diversos setores da economia e também por uma grande parte dos senhores parlamentares da Casa.

Sendo assim, louvamos o seu trabalho e aprovamos o seu pa-

recer.

PARÊCER DO RELATOR designado pela Mesa em substituição à Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

O Projeto de Lei nº 202, de 1991, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, recebido do Relator designado pela Mesa desta Casa Legislativa para apresentação de Relatório pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Deputado José Carlos Aleluia, substitutivo acolhido pelos Relatores das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Constituição e Justiça e de Redação e, por mim, pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, englobando os demais Projetos de Lei apensados ao mesmo.

Aberto prazo para apresentação de Emendas em Plenário foram recebidas 140 (cento e quarenta) que, após analisadas, emitimos o seguinte PARÊCER:

I - Favoravelmente as Emendas de números:

. 5 (cinco) - Modificativa ao § 1º do artigo 41 - por melhor se adaptar aos princípios constitucionais, dos direitos civil e administrativo.

. 9 (nove) - Aditiva, inclusão do § 3º ao artigo 43 - por vir a proposta de encontro ao interesse público.

. 14 (quatorze) - Modificativa do inciso VIII, do § 1º do artigo 18 - por compatibilizar o texto com o já disposto no inciso III do artigo 19.

. 15 (quinze) - Modificativa do inciso V, do § 1º do artigo 18 - por dar maior clareza à pretensão contida no texto.

. 32 (trinta e dois) - Aditiva, incluindo um parágrafo ao artigo 37 - por dar condições de não ser a caducidade aplicada sem que tenha sido dado ao concessionário a oportunidade de correção de falhas porventura ocorridas.

. 34 (trinta e quatro) - Modificativa do "caput" do artigo 9º - por considerarmos que a questão tarifária realmente não pode ser tratada de forma genérica dentro de um universo de serviços abrangidos pelo Projeto em questão.

. 35 (trinta e cinco) - Substitutiva do "caput" do artigo 10 - por entendermos ser necessário estabelecer os critérios mínimos a serem utilizados pelas diversas esferas do Poder Público, quando do cálculo das tarifas dos serviços concedidos.

. 36 (trinta e seis) - Modificativa do artigo 12 - por ser importante a limitação da concessão de gratuidade ou subsídio sem o devido interesse público a diversas categorias de pessoas.

. 37 (trinta e sete) - Modificativa do § 2º do artigo 15 - por considerarmos que dentre os serviços abrangidos pelo Projeto de Lei, muitos tem caráter social e, sendo assim, deve ser assegurado aos seus usuários a cobrança de uma tarifa justa fixada pelo Poder Concedente.

. 38 (trinta e oito) - Modificativa do artigo 16 - por facultar ao Poder Concedente, dentro das características e conveniências específicas dos serviços, precedidos ou não de execução de obra pública, fracionar ou não a sua execução, con-

siderando que em certos casos o caráter de exclusividade é inviável.

. 39 (trinta e nove) - Supressiva do inciso XII, do § 1º do artigo 18 - Por entendermos que a doutrina do Direito Administrativo considera a reversão dos bens inerentes a concessão, quando esta ocorre, para exploração direta e não o repasse dos mesmos à terceiros.

. 40 (quarenta) - Modificativa do artigo 21 - pois, de acordo com a justificativa apresentada, nem toda concessão de serviço público exige a realização de estudos e levantamentos prévios, sendo que a proposta faculta a adoção de tais medidas.

. 41 (quarenta e um) - Modificativa do item X do artigo 23 - por não desmotivar o investimento da iniciativa privada e sem, também, retirar o interesse do Estado em determinados serviços públicos, cuja reversão é imprescindível.

. 42 (quarenta e dois) - Modificativa do inciso XII do artigo 23 - por acolhermos os argumentos apresentados de que nem sempre haverá conveniência do poder público em promover uma única prorrogação por um espaço de tempo tão elástico, o que lhe permite aferições da qualidade do serviço em menores períodos, dependendo da característica do serviço concedido.

. 43 (quarenta e três) - Modificativa do "caput" do artigo 24 - Por vir a proposta compatibilizar o conteúdo do texto ao dispositivo constitucional (§ 6º do artigo 37).

. 44 (quarenta e quatro) - Modificativa do "caput" artigo 25 - Por entendermos que deve ser realmente vedada a transferência da concessão e não do concessionário.

. 45 (quarenta e cinco) - Aditiva, incluindo o parágrafo único ao artigo 27 - Por acatarmos a justificativa de que é importante incentivar às concessionárias a investir em benfeitorias nas áreas públicas, limitado ao prazo de amortização.

. 46 (quarenta e seis) - Modificativa ao artigo 33 - Por entendermos que a pessoa do interventor deve responder pelos atos praticados em sua gestão.

. 47 (quarenta e sete) - Modificativa ao inciso I do artigo 34 - Por ser coerente, considerando que o texto do Projeto de Lei admite a prorrogação.

. 48 (quarenta e oito) - Modificativa do § 1º do artigo 34 - Generalizar o instituto da reversão para todos os tipos de serviços, precedidos ou não da execução de obra pública, acarretará o desestímulo à participação da iniciativa privada na execução de serviços públicos.

. 49 (quarenta e nove) - Supressiva do § 3º do artigo 34 - Por acolhermos o argumento de que na assunção do serviço, a ocupação das instalações é uma decorrência natural.

. 50 (cinqüenta) - Modificativa do inciso II, do § 1º, do artigo 37 - Por entendermos que a aplicação da caducidade só deve ocorrer em situações graves.

. 51 (cinqüenta e um) - Modificativa do parágrafo único do artigo 39 - Alguns capítulos mencionados no dispositivo são específicos da concessão, motivos que nos levam a acolher a emenda.

. 52 (cinqüenta e dois) - Modificativa do "caput" do artigo 41 - Por entendermos que não há segurança e nem definições quanto as concessões em curso se analisados o direito adquirido e os altos investimentos feitos para a sua execução.

. 53 (cinqüenta e três) - Modificativa do § 2º do artigo 41 - Por acharmos justos os motivos apresentados de que já existem prazos estabelecidos para os contratos futuros, sendo razoável que os que estejam em vigor recebam igual tratamento, de forma a ser preservado o seu equilíbrio econômico-financeiro. O prazo proposto não atende os mínimos requisitos para assegurar os investimentos já realizados e em curso.

. 54 (cinqüenta e quatro) - Supressiva do "caput" do artigo 42 - A generalização da extinção das concessões em vigor, como critério único de solução das outorgas sem licitação poderá acarretar graves prejuízos ao poder concedente e, principalmente, aos usuários.

. 55 (cinqüenta e cinco) - Modificativa, transformando o parágrafo único do artigo 42 em artigo 42, suprimindo-se a palavra também - Por adequar o texto, tendo em vista o acolhimento da Emenda anterior (de nº 54).

. 56 (cinqüenta e seis) - Aditiva de artigo ao Capítulo XI - Das Disposições Finais e Transitórias, visando incentivar, inclusive as Companhias Aéreas estrangeiras, a investir na construção de benfeitorias em áreas aeroportuárias, o que não ocorrerá se permanecerem, como hoje, a fundo perdido.

. 62 (sessenta e dois) - Supressiva de parte do artigo 59 - Por acolhermos a justificativa apresentada, que cada tipo de serviço, precedido ou não de obra pública, deve ter fixado o prazo da concessão de acordo com o tempo necessário a amortização dos investimentos utilizados.

II - Prejudicadas as seguintes Emendas:

. de nº 4 (quatro) por termos acolhido a de nº 42 (quarenta e dois).

. de nº 6 (seis) por termos acolhido a de nº 34 (trinta e quatro).

. de números 10 (dez), 63 (sessenta e três) e 76 (setenta e seis) por termos acolhido a de nº 35 (trinta e cinco).

. de nº 13 (treze) por termos acolhido a de nº 39 (trinta e nove).

. de nº 30 (trinta) por termos acolhido a de nº 42 (quarenta e dois).

. de nº 33 (trinta e três) por termos acolhido a de nº 52 (cinqüenta e dois).

. de nº 65 (sessenta e cinco) por termos acolhido a de nº 38 (trinta e oito).

III - Pela rejeição das demais, de números 1, 2, 3, 7, 8, 11, 12, 16 a 29, 31, 57 a 61, 64, 66 a 140, por serem contrárias aos objetivos pretendidos pelo Projeto e por serem relativas ao texto do Projeto de Lei nº 202/91.

Este é nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES - 28 de maio de 1992.

Dep. Mário Martins
RELATOR

PARCELA DO RELATOR DESIGNADO PELA CESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
O SR. ROBERTO MAGALHÃES (Bloco-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. **REMAN**

emitimos parecer
Presidente, Sr. e Srs. Deputados, ~~manifestamos~~ a respeito desse
projeto de lei, a primeira vez, depois de uma segunda, quando ele retornou
em apenso ~~com~~ com mais dois projetos análogos ~~analisados~~ e nessa oportunidade ~~aceitamos~~ aceitamos
uma emenda que fazia incluir a hipótese de indenização no caso de reversão
de bens, sem que tivesse ocorrido o retorno do capital e a remuneração

o retorno do capital e a remuneração. Depois pela terceira vez, fomos para opinar chamados agora recentemente sobre o projeto e quinze outros que estavam apensados.

Hoje, pela quarta vez, Sr. Presidente, somos chamados a Comissão de opinar pela Constituição e de Redação sobre esse projeto de número 202-91 2029, de 1991. Queremos nesta oportunidade emitir o nosso parecer no sentido da admissibilidade das emendas do plenário. Sob o ponto de vista da constitucionalidade, jurisdição, técnica legislativa e de redação, não temos nada a opor e somos pela admissibilidade de todas elas.

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Deputado Inocêncio Oliveira, faço uma solicitação a V.Exª, em primeiro lugar cumprimentando o Deputado José Carlos Aleluia pelo trabalho que realizou como Relator e o aperfeiçoamento que determinou, através do seu trabalho, do projeto que teve origem do Senador Fernando Henrique Cardoso. Agora, Sr. Presidente, como o Deputado José Carlos Aleluia apresenta uma subemenda substitutiva, e essa subemenda substitutiva determina a aceitação de em torno de cinquenta emendas, solicitaria a V.Exª que já estamos tomando conhecimento do trabalho do Deputado José Carlos Aleluia, estamos recebendo cópia da subemenda do substitutivo, mas isso, Sr. Presidente, isso está acontecendo agora, pediria a V.Exª que pudéssemos deliberar, votar esse projeto na sessão de amanhã e até para que pudéssemos analisar com mais profundidade o trabalho determinado pelo relator, Deputado José Carlos Aleluia, bem como pelos demais relatores. O Deputado Mário Martins apresentou um parecer e um relatório que traz algumas diferenças do relatório do Deputado Aleluia. Então, vamos tentar compatibilizar os dois relatórios, tentar chegar a um entendimento para amanhã à tarde votarmos esse projeto. Então, a solicitação que faço a V. Exa. é que, já que a subemenda

ao substitutivo do Deputado Aleluia tem perto de 50 emendas apresentadas, possamos, de hoje para amanhã, aprofundarmo-nos um pouco com relação a esse ~~texto~~ ^{trabalho} realizado. E também, Sr. Presidente, solicito a V. Exa. e aos Srs. Relatores, pois três projetos de lei foram apensados a este projeto - o Projeto de lei 544/91, do Deputado José Santana de Vasconcellos; o Projeto de lei 4.213/89, do Deputado José Santana de Vasconcellos, e o Projeto de lei 2.594/92, do Deputado Antônio Britto -, que se referem ao serviço de transportes urbanos, e entendo que esses projetos não deveriam estar apensados, deveriam ser desapensados, porque eles se referem a uma questão específica do transporte coletivo urbano; devem continuar tramitando normalmente e serem votados independentes deste projeto, que deveremos votar amanhã. Então, é o que solicito: o desapensamento desses três projetos.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência, tendo em vista que o Deputado Mário Martins já propôs que esses projetos fossem desapensados, determina o desapensamento dos três projetos respectivos.

A Presidência ouviu, também, uma solicitação do nobre Líder do PMDB, Germano Rigotto, para que a votação fosse feita apenas amanhã para que a votação fosse feita apenas amanhã. A Presidência diz que preparou para votar essa matéria hoje, tanto é verdade que distribuiu as emendas no plenário com o parecer dos ilustres Relatores. Mas, se houver concordância dos Srs. Líderes, a Presidência não vai se opor a que esse projeto seja votado amanhã. Mas a Presidência reitera o seu desejo, é obrigação da Mesa, e o Presidente Ibsen Pinheiro tem sido muito claro nisso. Ainda ontem, quando estávamos discutindo que iríamos assumir provisoriamente enquanto ele está na Eco-92, ele determinou que se enviassem todos os esforços para que se votassem as matérias mais importantes. Portanto, esta Presidência vai fazer o possível para que essa matéria seja votada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE
LEI DO SENADO FEDERAL Nº 202-F, DE 1991 (Nº 179 NA ORIGEM)

SUBSTITUTIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 202-F,
DE 1991 (nº 179 na origem), que "dispõe
sobre o regime de prestação de serviços
públicos pela iniciativa privada, previsto
no art. 175 da Constituição, e regula a
concessão de obra pública".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o regime de concessão e
permissão da prestação de serviços públicos
previsto no art. 175 da Constituição
Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões de serviços públicos,
precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de
serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da
Constituição Federal, por esta lei e pelas normas legais
pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito
Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações
necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando
atender às peculiaridades das diversas modalidades dos seus
serviços.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei,
considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito
Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço
público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de
concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de
sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na
modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de
empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua
conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da
execução de obra pública: a construção, total ou parcial,
conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras
de interesse público delegada pelo poder concedente, mediante
licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou
consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua
realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da
concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração
do serviço ou da obra por prazo determinado;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

179, 90

Fls.

75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fis.

179/90

77



III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação específica anterior.

§ 2º - A proposta de revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa para mais ou para menos conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179/90

Fls. 78



Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 - É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - É inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos a ser outorgada a entidades estatais visando a exploração das atividades previstas no art. 177 e no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls.



ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - os objetivos, metas e prazo da concessão;
II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição de nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179/90

Fls. 80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá a empresa brasileira.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes especificados no edital.

Art. 22 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 179/90
Fls. 81



I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;

XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao contratado originalmente, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179/90

Fls. 82



terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 25 - São vedadas:

I - a transferência da concessão; e

II - a subconcessão.

Art. 26 - A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor; e

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Art. 27 - Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179, 190

Fls. 83



IV - extinguir a concessão nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução de serviço ou obra pública promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29 - No exercício da fiscalização o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 30 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179/90

Fls. 84



V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso em qualquer época às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 31 - O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fis.



CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 34 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 35 e 36, parágrafo único desta lei.

Art. 35 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 26 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179/90

Fls. 86



II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta lei e do contrato, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 179 190
Fls. 87



**CAPÍTULO XI
DAS PERMISSÕES**

Art. 39 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto nesta lei.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 40 - O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta lei.

§ 1º - Vencido o prazo da concessão o poder concedente procederá a sua licitação nos termos desta lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 43 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fis.

179/90
88



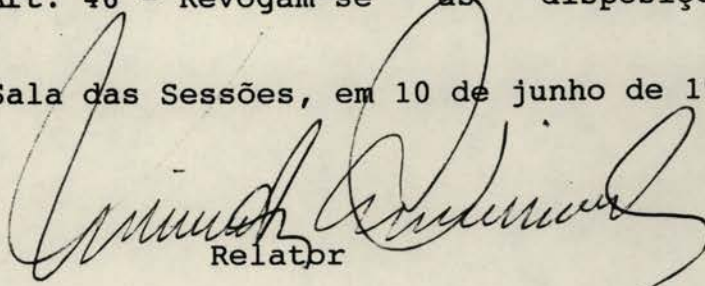
Art. 44 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 42 e 43 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta lei.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


Relator

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 179/90

Fls. 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 202

de 19 91

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública. (Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL

(Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
- PSDB - SP) (PLS -179/90)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial da

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

21.03.91

PLENÁRIO

E lido e vai a imprimir.

DCN 22.03.91, pag. 2383, col. 01.

MESA

24.04.91

Ofício nº P-05/91, da CEIC, solicitando audiência a este projeto.

DCN 03/05/91, pag. 5218, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.91

Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

DCN 01/06/91, pag. 8562, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.91

Prazo para apresentação de emendas: 06 a 10.05.91.

DCN 11/05/91, pag. 8562, col. 01

MESA

24.04.91

Deferido Ofício nº P-05/91, da CEIC, solicitando audiência a este projeto.

DCN 09/05/91, pag. 5574, col. 02

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 179/90
Fls. 90

PL 202/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Apresentada emenda pelo Dep. WAGNER DO NASCIMENTO.

10.05.91

DCN / / . pag. . col. .

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.055/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa des-
te e da emenda apresentada na Comissão, com emenda do relator. Concedida vista ao Dep. HÉLIO BICUDO.

18.06.91

DCN

MESA
Deferido of. 57/91, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicitando anexação
do PL. 5.133/90 a este.

23.07.91

DCN

MESA
Deferido Of. 98/91, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em substituição ao Of. 57/91,
solicitando anexação do PL. 5.133/90 a este.

02/09/91

MESA
Deferido ofício nº 145/91, da "CVTDUI", solicitando seja concedida audiência para este Proje-
to.
DCN 06/11/91, pág. 22000 col. 01

05.11.91

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissão: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN / / . pag. . col. .

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 179 / 90
Fls. 91

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. EDMAR MOREIRA.

18.11.91

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 18. a 22.11.91.

18.11.91

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio (audiência); de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior (audiência); e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN / pág., col.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foi apresentada 02 (duas) emendas pelo Dep. ODELMO LEÃO

25.11.91

MESA

Deferido requerimento do Dep. Edmar Moreira, solicitando a apensação do PL. 263/91 a este.

20.12.91

MESA

Deferido Requerimento do Dep. Amaury Muller, solicitando a apensação dos PLs. 4.203/89, 363/91, (audiência) 1.459/91, 1.640/91, 2.513/92 e 2.611/92, a este.

18.05.92

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

19.05.92

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. Nº 179 / 90
Fls. 92

ÂNDAMENTO

19.05.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

PLENÁRIO

19.05.92

Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO; Edén Pedroso, líder do PDT; Eduardo Jorye, líder do PT; Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; José Serra, líder do PSDB; Nelson Marquizezelli, líder do PTB; Sidney de Miguel, líder do PV; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto, com prazo mínimo de 08 dias para discussão.

20.05.92

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer em substituição à CEIC, que solicita prazo de 01 sessão.

Designação do Dep. Mário Martins para proferir parecer em substituição à CVTDUI, que solicita prazo de 01 sessão.

Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

Deferida solicitação dos relatores da CEIC e CCJR, Dep. José Carlos Aleluia e Mário Martins, respectivamente, de prazo de 01 sessão para proferimento de seus pareceres.

21.05.92

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Mário Martins para proferir parecer em substituição à CVTDUI (em audiência), que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Dep. Humberto Souto para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação. Questão de Ordem do Dep. Prisco Viana sobre dispensação do PL. 363/91, de sua autoria.

O Sr. Presidente determina a Publicação do Substitutivo e esclarece que a discussão estará aberta até terça-feira, dia 26.05.92, às 18 horas para apresentação de emendas em plenário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 179/90

Fis. 93

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.05.92

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão.

(PL. 202-B/91)

MESA

26.05.92

Decisão favorável da Presidência da CD à Questão de Ordem do Dep. Prisco Viana, formulada na Sessão Plenária de 20.05.92, solicitando a desapensação do PL. 363/91, de sua autoria.

DESAPENSADO O PL. 363/91 deste projeto.

PLENÁRIO

26.05.92

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 140 Emendas, assim distribuídas:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 279/90
Fls.

AUTOR	Nº	AUTOR	Nº
Dep. Prisco Viana e outros	01, 02	Dep. Samir Tannús e Romel Anísio Jorge	30
Dep. José Luiz Maia e Genebaldo Correia	03, 05	Dep. Arolde de Oliveira e Luis Eduardo	31
Dep. Victor Faccioni	04	Dep. Luis Roberto Ponte e outros	32
Dep. Aldo Rebelo e Genebaldo Correia	06, 07	Dep. Ibrahim Abi-Ackel e Romel A. Jorge	33
Dep. Sérgio Machado e outros	08	Dep. José Santana de Vasconcelos e L. Eduardo	34 a 56
Dep. Paulo Hartung e outros	09 a 18	Dep. Clóvis Assis e outros	57 a 61
Dep. Eden Pedroso e outros	19 a 29	Dep. Hélio Rosas e outros	62 a 69
		Dep. José Carlos Aleluia e outros	70 a 94, 100 a 102, 112
		Dep. José Dirceu e outros	95 a 99, 103 a 119
		Dep. Sérgio Brito e outros	121 a 136
			137 a 140

Sai de Fautá para publicação da emendas.

ANDA TENTO

PLENÁRIO

27.05.92

Votação em Turno Único.

Determinada a inversão da ordem dos pareceres.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer em substituição à CEIC, que solicita prazo de 01 sessão.

Deferida solicitação e concedido prazo de 01 sessão para o proferimento dos pareceres.

PLENÁRIO

28.05.92

Votação em Turno Único.

Retirado de pauta, de ofício. Volta na próxima sessão deliberativa.

PLENÁRIO

02.06.92

Votação em Turno Único.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário 01, 02, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 32, 36, 43, 46, 50, 51, 54, 57, 58, 59, 60, 66, 83, 87, 92, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 104, 106, 107, 109, 112, 116, 117, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 139 e 140, com Subemenda Substitutiva; e pela rejeição da demais.

Designação do Dep. Humberto Souto para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, nos termos do parecer da CEIC.

Designação do Dep. Mario Martins para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CVTDUI, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário 05, 09, 14, 15, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 62; pela prejudicialidade das 04, 06, 10, 13, 30, 33, 63, 65 e 76; e pela rejeição das demais.

Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário. Questão de Ordem do Dep. Germano Rigotto, solicitando a desapensação dos PL. 544/91 PL. 4203/89. Adiada a votação para publicação da Subemenda substitutiva da CEIC. Deferido pedido de desapensação dos PL. 544/91 e PL. 4.203/89.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 179/90
Fls. 95

ANEXO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.06.92

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 1,2,9,10,11,13,14,16,32,36,43,46,50,51,57,58,59,60,66,83,87,92,94,95,96,98,100,101,104,106,107,109,112,116,117,121,122,123,125,126,127,130,131,132,135,136,137,138,139 e 140, com subemenda ao substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e, pela rejeição das demais; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação das de nºs 5,9,14,15,32,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56 e 62; pela prejudicialidade das de nºs 4,6,10,13,30,33,63,65 e 76; e pela rejeição das demais; e de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as emendas.

(PL. 202-E/91)

PLENÁRIO

Adiada a votação por falta de quorum.

03.06.92

PLENÁRIO (18:30 horas)

Votação em Turno Único.

03.06.92

Em votação a subemenda substitutiva da CEIC: APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eden Pedroso: Votaram 146 Deputados.

ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

04.06.92

Votação em Turno Único.

Apresentação de requerimentos de destaques.

Em votação a subemenda substitutiva da CEIC, ressalvados os destaques: APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Chico Vigilante, líder do PT. Votaram 88 Deputados.

ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.

PLENÁRIO

09.06.92

Votação em Turno Único.

Em votação a subemenda substitutiva da CEIC, ressalvados os destaques: APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Chico Vigilante, na qualidade de líder do PT.

Em votação a subemenda substitutiva da CEIC, ressalvados os destaques: APROVADA.

SIM: 243; NÃO: 042; ABST: 012; TOTAL: 297.

Deferida solicitação dos líderes partidários para adiamento da votação dos destaques.

ADIADA A VOTAÇÃO DOS DESTAQUES.

continua...

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 179
Fls. 97 90

ANDAMENTO

10.06.92

PLENÁRIO (10 horas)

Continuação da Votação em Turno Único.

Apresentação de Emendas de Redação, pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT e outros líderes partidários, aos : inciso III do art. 79; "caput" do art. 19; inciso V do art. 79; § 1º do art. 99; art. 10; art. 12; art. 16; inciso XI do art. 18; § 1º do art. 19; inciso II do art. 19; inciso III do art. 19; "caput" do art. 23; art. 24; art. 26, § único e incisos I, II e III; renumerando o § 2º do art. 32, como § 4º do art. 34 renumerando-se os demais §§ do art. 32; art. 36; "caput" do art. 37; inciso VII do § 1º do art. 37; § 3º do art. 37 e § único do art. 43, da Subemenda Substitutiva da CEIC.

Apresentação de Emenda de Redação, pelo Dep. Genivaldo Correia, líder do PMDB ao § único do art. 43 da subemenda substitutiva da CEIC.

Apresentação de Emenda de Redação, pelo Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO e outros, para incluir § único ao art. 14 da subemenda substitutiva da CEIC.

Não acolhimento, pela Mesa, da Emenda de Redação, apresentada pelo Dep. Humberto Souto e outros, ao "caput" do art. 42 da subemenda substitutiva da CEIC.
Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Éden Pedroso para a Emenda 70, pela aprovação da Subemenda Substitutiva da CEIC.

Envotação o requerimento de destaque do Dep. Éden Pedroso para a Emenda 18: REJEITADO.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame para a Emenda 18.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Sérgio Brito para a Emenda 139.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Éden Pedroso para a Emenda 58.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Genebaldo Correia para a Emenda 34.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Prisco Viana para a Emenda 02.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. José Luzi Maia para a Emenda 37.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Sérgio Brito para a Emenda 137.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Prisco Viana para a Emenda 01.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Éden Pedroso para a Emenda 03: REJEITADO.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. Angelo Magalhães para a Emenda 31.

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. José Luiz Maia para a Emenda 56.

Continua...

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 179/90
Fla. 98

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.06.92

Continuação da pág. anterior.

Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO; Edson Silva, na qualidade de líder eo PDT; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eduardo Jorge, líder do PT; Eurides Brito, líder do PTR; José Serra, líder do PSDB; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; e José Lourenço, na qualidade de líder do PDS, solicitando a votação em globo de todas as Emendas de Redação apresentadas à Mesa.

Votação em globo de todas as Emendas de Redação aos: inciso III do art. 7º; "caput" do art. 1º, inciso V do art. 7º, § 1º do art. 9º; art. 10; art. 12; art. 16; inciso XI do art. 18; § 1º do art. 19; inciso II do art. 19; inciso III do art. 19; "caput" do art. 23; art. 24; art. 26, § único e incisos I, II e III; renumerando o § 2º do art. 32, como § 4º do art. 34, renumerando-se os demais §§ do art. 32; art. 36; "caput" do art. 37; inciso VII do § 1º do art. 37; § 3º do art. 37, § único do art. 43; e para incluir § único ao art. 14 da subemenda substitutiva da CEIC: APROVADAS.

Prejudicados os PL. 1.055/91, PL. 5133/90, PL. 263/91, PL. 1.173/91, PL. 1.459/91, PL. 2.344/91, PL. 1.640/91, PL. 2.513/92 e PL. 1.611/92.

Vai à Redação Final

PLENÁRIO

10.06.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON: APROVADA.

Volta ao Senado Federal.

(PL. 202-F/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/ /92.

SENADO FEDERAL
Prestação Legislativa
P.L.S. Nº 179/90
Fls. 99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Maurício Corrêa

OF. Nº 216/GMC/92 Brasília, 5 de outubro de 1992.

Senhor Presidente:

Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 88 do RISF, tendo em vista o meu afastamento do Senado Federal para assumir cargo de Ministro de Estado, cumpre-me devolver a V. Exª o processado anexo do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990, que "Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública", o qual se encontrava sob o meu poder em razão de ter sido designado Relator nessa Comissão.

Gostaria de deixar consignado que a demora na devolução e a falta do parecer respectivo se deveram às atividades, as quais estive envolvido nos últimos meses, da CPI destinada a apurar as denúncias do Senhor Pedro Collor contra o Senhor Paulo César Farias e, ainda, em face dos últimos acontecimentos políticos envolvendo o pedido de impeachment do Senhor Fernando Collor. O retardamento, todavia, se deu com a devida concordância das lideranças partidárias desta Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MAURÍCIO CORRÊA

Exmº Sr.
Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente da
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS Nº 179 de 19 90

Fls. 100

P



PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL
N. 202 - F, DE 1991

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 25 do Projeto de Lei n. 202 - F, do SENADO FEDERAL.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva tem em vista a manutenção do sistema de transferência de concessão subordinada a anuência do poder concedente.

Com efeito, a expressa vedação total de que haja transferência de concessão, ao lado da possibilidade de que haja transferência de controle societário da concessionária (Art. 26), além de não resultar em qualquer benefício para o poder público e para o interesse público, é uma porta aberta para as fraudes que possam ocorrer, ou seja, desejando uma concessionária transferir sua concessão, contornaria a proibição legal através da transferência do poder acionário da concessionária a terceiros, a quem seria transferida, indiretamente, a concessão.

Ora, quais seriam os óbices legais que o poder concedente poderia impor a transferência do poder acionário de uma Empresa privada?

E, realmente, é muito mais difícil avaliar a idoneidade de pessoas físicas que assumiriam o controle acionário de uma concessionária, do que a de uma outra Empresa que receberia a transferência da concessão, sempre com anuência do poder concedente.

Além disso, esse sistema de transferência do controle acionário pela concedente, para viabilizar uma velada transferência de concessão, poderá, em muitos casos, inviabilizar a continuidade da prestação do serviço público, em casos onde a concessionária não tenha condições de continuar cumprindo o contrato firmado com o poder concedente.

E que, em alguns casos, os problemas da concessionária que a impede de continuar prestando os serviços estão ligados, justamente, às questões societárias de litígios entre seus sócios, o que inviabilizaria uma transferência do controle acionário e, assim, acarretaria a paralização dos serviços públicos.

Finalmente, a total vedação da transferência de concessão prevista no Art. 25, cuja supressão se propõe, poderia ter sua constitucionalidade questionada, com fundamento no Art. 176, e 3o. da Constituição Federal, que ao tratar da exploração de recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, especificamente, referem-se expressamente a que as autorizações e concessões não poderão ser

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 179 de 1990
Fls. 101 R



SENADO FEDERAL

continuação da Emenda Supressiva ao Art. 25 do Projeto de Lei N. 202 - F.
do Senado Federal

transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder
concedente.

Desta forma, a legislação que se pretende aprovar atenderá
muito mais ao interesse público, não incentivará a fraude, garantirá a
continuidade dos serviços públicos e estará de acordo com os ditames
supremos da Constituição Federal.

SALA DAS SESSÕES, EM


LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS N.º 179 de 19 90

Fls. 102



SENADO FEDERAL

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei do Senado Federal
nº 202-F 1991 (nº 179 na origem).

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

Emenda Supressiva.

Suprima-se o inciso I do artigo 25.

JUSTIFICATIVA

Analisando o artigo 176 parágrafo 3º da Constituição Federal, verifica-se que a autorização ou a concessão para aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica podem ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, se houver prévia anuência do poder concedente. Como o disposto no art. 25, I, do Substitutivo veda qualquer possibilidade de transferência ou concessão do serviço público concedido e considerando que seu comando se dirige não só a serviços concedidos pela União, mas também pelos Estados, Distrito Federal e Municípios entende-se que:

a) Relativamente aos serviços de energia elétrica concedidos pela União, há conflitos entre o texto do Substitutivo e o texto Constitucional.

b) No pertinente à limitação que o Substitutivo imporia aos demais entes federados, haja vista que estes também ficariam impedidos de permitir transferências ou cessão de qualquer de seus serviços concedidos, resultaria em ofensa ao princípio Constitucional.

Júnia Marise

SENADORA JÚNIA MARISE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PWS N.º 179 de 19 90

Fls 103

P



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 44, "caput", a expressão "somente no caso e".

JUSTIFICAÇÃO

A restrição impede que, no interesse da modicidade da tarifa a ser cobrada do usuário, possa o Poder Concedente responder, ainda que apenas em parte, pelas indenizações virtualmente devidas, nos casos dos artigos 42 e 43.

Exclui, de outra parte, sejam devidas indenizações, na hipótese de eventual prestação do serviço público diretamente pelo Poder Público.

Sala das Comissões, 22 de julho de 1992


Senador PEDRO SIMON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
23 N.º 02 de 1992
Fls. _____


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 179 de 1990
Fls. 104 P



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 25.

JUSTIFICAÇÃO

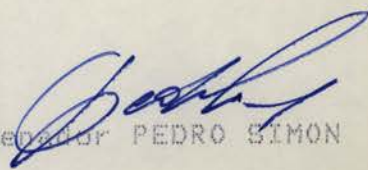
Trata-se de disposição supérflua e inconveniente.

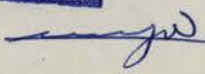
Sempre se entendeu, em teoria e na prática do Direito Administrativo, que a concessão outorga-se "intuitu personae", ficando, conseqüentemente vedada a sua transferência, salvo entre concessionárias do mesmo serviço público; não é preciso, pois, repeti-lo na lei,

Quanto à subconcessão, tratando-se de modalidade contratual derivada (subcontrato), tem de conter-se nos limites do contrato básico e só estabelece vínculo contratual entre o subcontratante (concessionário subconcedente) e o subcontratado (subconcessionário), sem afetar a relação jurídica original, que continua existente, em sua inteireza e com todas as suas conseqüências, entre o contratante (concedente) e o contratado subcontratante (concessionário subconcedente).

Em tais termos, tanto a transferência quanto a subconcessão, sujeitas ambas ao controle do Poder Concedente, são eficientes instrumentos de atendimento do interesse público, quando possam favorecer a execução do serviço concedido ou ocasionar a redução de seu custo para o usuário.

Sala das Comissões, 22 de julho de 1992


Senador PEDRO SIMON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
23 N.º 07 de 1092
Fls. 

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS N.º 179 de 1990

Fls. 105 R



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 41 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de disposição desnecessária ou ofensiva ao princípio da separação de poderes do Estado (Constituição Federal, art. 29).

As concessões anteriormente outorgadas, quaisquer que sejam seus termos, resultaram em atos jurídicos perfeitos à luz das regras vigentes ao tempo em que praticados, ensejando às concessionárias a aquisição de direitos subjetivos, que não podem ser suprimidos pela nova lei, sem ofensa ao art. 59, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

É certo que deliberação válida do Poder Concedente, calcada em suficientes razões de conveniência e oportunidade, pode levar à extinção não só dessas, como também das concessões que estiverem com prazo vencido ou das que tenham sido outorgadas em caráter precário ou sem tempo determinado de duração.

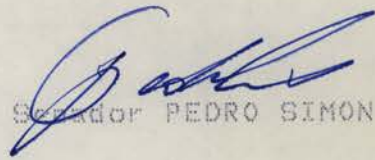
Apenas ao Poder Concedente, contudo, e não à lei, pode caber a avaliação correspondente, posto estarem em causa, caso a caso, a garantia da continuidade do serviço público, com a realização dos investimentos imprescindíveis ao seu aperfeiçoamento e expansão, o asseguramento da modicidade tarifária, a existência de recursos orçamentários e financeiros para o pagamento das indenizações devidas, bem como a possibilidade da rápida realização dos novos procedimentos licitatórios.

Sala das Comissões, 22 de julho de 1992

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

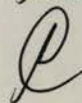
25 N.º 02 de 19 92

Fls. _____


Senador PEDRO SIMON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P15 N.º 179 de 19 90

Fls. 106 



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990

EMENDA Nº

Suprima-se do "caput" do art. 17 a expressão "vantagens ou"

JUSTIFICAÇÃO

As "receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados", a que se refere o art. 11, constituem "vantagens" que, por sua natureza, não necessitam ter sido previamente autorizadas em lei; basta-lhes estarem previstas no edital de licitação, para que fiquem asseguradas a todos os concorrentes.

Sala das Comissões, 22 de Julho de 1992

Senador PEDRO SIMON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS N.º 179 de 19 90

Fls. 107 Q



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990

EMENDA Nº

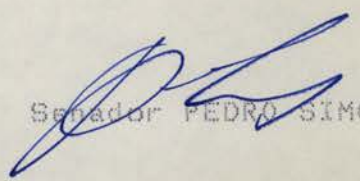
Suprima-se o Parágrafo único do art 17.

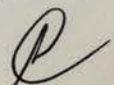
JUSTIFICAÇÃO

Interpretada "a contrario sensu", a disposição autoriza a concessão de vantagens e subsídios a entidade estatal da esfera político-administrativa do poder concedente, vulnerando o princípio constitucional de que o processo de licitação pública tem de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes (cf. Constituição Federal, art. 37, inciso XXI)

É certo, de qualquer forma, que, em face desse mesmo princípio constitucional, a disposição é dispensável, quando pretende proibir que vantagens ou subsídios sejam concedidos por poder público controlador de "entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente", pois, nessa medida, não estarão, evidentemente, "à disposição de todos os concorrentes".

Sala das Comissões, 22 de julho de 1992


Senador PEDRO SIMON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 179 de 19 90
Fls. 108 



Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei do Senado Federal
nº 202-F de 1991 (nº 179 de origem).

Dispõe sobre o Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos prevista no art. 175 da Constituição Federal e da outras providências.

Emenda Supressiva.

Suprima-se o art. 41 e seus parágrafos 1º e 2º.

A obrigatoriedade de licitar todas as concessões já existentes poderia gerar situações traumáticas e inusitadas.

As diversas situações das antigas concessões, de um serviço público para outro, torna temerária a estipulação de norma genérica a todos aplicáveis, que pode por em risco de desestabilização e de descontinuidade mesmo as que estejam sendo exploradas em condições de qualidade adequada, protegidas por direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos e cuja implementação das respectivas licitações, em quantidade incalculável, demandaria tempo imprevisível.

Com o intuito da encampação pode o poder concedente, independentemente de prazo, vigência ou termo de concessão, reverter o serviço público por mera decisão de conveniência e oportunidade com o mesmo ônus da reversão, muito mais adequado é que se venha resgatar as concessões que realmente devam ser licitadas, em exame de cada uma das situações públicas verificadas e de modo gradativo.



Licitar as concessões que forem vencendo, poderá implicar em desajustar todas as outras concessões ainda em curso, o que deve ser examinado caso a caso e não por determinação legal, principalmente se o concessionário estiver prestando bons serviços a preços compatíveis e justos.

A permanência dos parágrafos da lei no atual panorama do Setor Elétrico sem considerar um tempo razoável para adaptação do modelo tarifário, estrutura normativa e modelo Institucional levaria, pelo menos, às seguintes consequências:

a) elevação significativa do nível tarifário para o consumidor, tendo em vista que o modelo do serviço pelo custo considera como parte da tarifa a Remuneração do ATIVO REVERSÍVEL. Dependendo da idade média desses ativos haveria maior depreciação e/ou amortização, reduzindo o valor da remuneração, com menor impacto na tarifa. A licitação das concessões já vencidas implicaria em propostas sensivelmente mais altas, uma vez que o ganhador deverá considerar na amortização do seu capital as indenizações a serem feitas e investimentos adicionais para a manutenção dos Serviços adequados pelo prazo da concessão.

b) Comprometimento dos Investimentos nas atuais concessões em serviço, uma vez que não haveria garantia da sua continuidade pelo atual concessionário. Sob o ponto de vista de rentabilidade tais investimentos correriam grande risco de não terem retorno adequado.

c) O nível de subsídio a ser equacionado pela União, via orçamento, seria incompatível com a atual situação do país, uma vez que tais encargos são suportados pela sistemática de serviço pelo custo, num regime de TARIFA EQUILIZADA e com a maioria das empresas arcando com subsídios setoriais e tarifas sociais. Com consequências as empresas vem praticando níveis tarifários aviltados e suportando taxas mínimas ou negativas de remuneração. Em outras palavras Descapitalizando-se. Esta situação é incompatível e inimaginável em empreendedores que viessem a disputar licitações de aproveitamentos futuros ou substituir as atuais concessionárias, principalmente se forem de capitais privados.



d) O grande problema do setor elétrico é equacionar recursos para continuar investindo na expansão. A este nível tarifário o capital OBJETO de menor investimento e risco.

e) Grande parte das concessões por prazo indeterminado foram frutos de encampação por parte das atuais concessionárias, visando suprir deficiências anteriores ou mesmo atender a outros interesses públicos.

Não há porque colocar estas concessões em licitação se não há indicadores de prejuízo para os consumidores.

No setor de energia elétrica por exemplo, suprimir os parágrafos 1º e 2º do artigo 41 evitará prejuízos não só para os consumidores mas também para a própria concessionária.

Sabe-se que a primeira grande concessão de distribuição a vencer em 1993 é a de Brasília.

Na CEMIG em Minas Gerais existem além das usinas de Três Marias, Itutinga, Igarapé, Salto Grande, Camargos Piauí e Volta Grande, mais 16 usinas consideradas como críticas, cujas concessões são por prazo indeterminado e ficariam sujeitas à nova licitação, sendo que a maioria se constitui de pequenas geradoras.

Portanto, é conveniente que a matéria tenha uma legislação específica para cada serviço público objeto da concessão.

SENADORA JÔNIA MARISE



SENADO FEDERAL

NÃO PODE SER ACATADA

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL
N. 202 - F, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 26, do Projeto de Lei n. 202 - F, do SENADO FEDERAL, a seguinte redação:

"Art. 26 - A transferência da concessão e do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade da concessão".

JUSTIFICATIVA

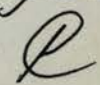
A presente emenda modificativa visa adequar o texto legal do supracitado Projeto de Lei à Emenda apresentada por este autor através da qual encampa a supressão do Art. 25 do mesmo diploma legal visando a possibilidade de transferência da concessão através da anuência do poder concedente, adequando, conforme exposto naquela Emenda, aos dispositivos constitucionais previstos nos Arts. 3o. e 176.

SALA DAS SESSÕES, EM


LOUREMBERG NUNES ROCHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS N.º 179 de 1990

Fls. 112 



Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei do Senado Federal
nº 202-F de 1991 (nº 179 de origem).

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

Emenda Supressiva.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 42.

JUSTIFICATIVA

As concessões para obras ou serviços outorgadas antes de outubro de 1988 têm cobertura legal anterior, o seu início, ou não, pode decorrer de programa de priorização pelo qual as obras podem ter sido postergadas para datas ajustadas às necessidades da sociedade.

Tanto para este caso, como para o de obras ou serviços paralizados, o art. 43 do Substitutivo oferece a garantia de que caberá às concessionárias apresentar um plano de conclusão compatível no prazo de 180 dias.

Extinguir, de plano, todas as concessões, cujas obras não tenham sido iniciadas ou estejam paralisadas, é uma medida por demais drástica. O mais adequado é oferecer oportunidade às empresas que se encontrem em tal situação, permitindo que elas demonstrem interesse e capacidade de executar o serviço ou obra.

Por que colocar em licitação as concessões todas anteriormente vinculadas a Planos de Expansão Setoriais e cujas obras não forem iniciadas por retração do mercado planejado ou por restrições do mercado financeiro? Não houve inatencimento ou incompetência do concessionário, uma vez que são situações conjunturais exógenas à sua esfera de decisão.



SENADO FEDERAL

Deve-se atribuir idêntico tratamento legal a todas as obras ou serviços públicos que na data da publicação desta lei não estiverem concluídas por razões técnicas, desde que a concessionária apresente ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão de obras.

Desse modo e nessa linha de entendimento, é desnecessário a existência do parágrafo único do art. 42, vez que o art. 43 regula a pretensão.

Júlia Marise

SENADORA JÚLIA MARISE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS N.º 179 de 19 90

Fls. 114 *R*



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI
DO SENADO FEDERAL N. 202-F, DE 1991 (N. 179 DE ORIGEM)

Dispõe sobre o regime de concessão e
permissão da prestação de serviços
públicos previsto no art. 175 da
Constituição Federal e dá outras
providências.

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o artigo 41 e seus §§ 1º e 2º.

Justificativa:

A diversidade de situações das antigas concessões, de um
serviço público para outro, torna temerária a estipulação de norma genérica,
a todos aplicáveis, que pode pôr em risco de desestabilização e de
descontinuidade mesmo as que estejam sendo exploradas em condições de
qualidade adequada, protegidas por direitos adquiridos e atos jurídicos
perfeitos e cuja implementação das respectivas licitações, em quantidade
incalculável, demandaria tempo imprevisível.

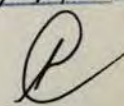
É de toda prudência e conveniência, portanto, que a matéria
fique reservada à legislação específica de cada serviço público objeto de
concessão.


Senador Meira Filho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS N.º 179 de 19 90

Fls. 115





SENADO FEDERAL

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO PLS 202-F/91
(Nº 179 NA ORIGEM)

✓ Suprimam-se os artigos 15 e 17 a 22, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO:

Segundo disposição contida no art. 175 da CF, a lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial do seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

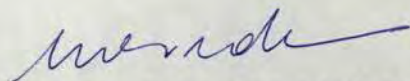
IV - a obrigação de manter serviço adequado.

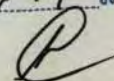
A interferência do substitutivo nas licitações esbarra na disposição da lei de regulamentar o art. 175, além do limite constitucional da União só poder estabelecer "normas gerais" sobre o assunto.

O regramento de contratos e licitações insere-se em outro projeto que tramita nesta Casa, e o acolhimento à nossa pretensão é imperativo para evitar-se que uma lei conflite com a outra sobre a mesma matéria.

O art. 16 do capítulo deverá ser remanejado para outro, uma vez que não dispõe sobre o assunto licitação.

Sala das Sessões, em 30.06.92


Senador NELSON WEDEKIN-PDT/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 179 de 19 90
Fls. 116 



SENADO FEDERAL

NÃO PODE SER APROVADO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PLS 202-F/91
(nº 179 na origem)

/ Dê-se nova redação ao § 2º ai artugi 41:

Art. 41 - ...

§ 2º - As concessões em caráter precário ,
as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor
por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação ante
rior, permanecerão válidas:

I - pelo prazo necessário à realização
dos levantamentos e avaliações indispensáveis a organização das
licitações que precederão a outorga das concessões que as substi
tuirão;

II - esse prazo não será inferior a 24
(vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta lei;

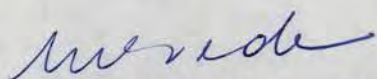
III - não será superior a 60 (sessenta)
meses.

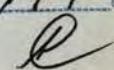
JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no substitutivo é extensa
e certamente irá causar dificuldades na sua interpretação.

A boa técnica legislativa sugere o desmembra
mento do texto em incisos.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.


Senador NELSON WEDEKIN
(PDT/SC)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 179 de 19 90
fls. 117 



SENADO FEDERAL

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PLS-202-F/91
(Nº 179 NA ORIGEM)

✓ Suprima-se o § 1º do artigo 41.

JUSTIFICAÇÃO:

A prorrogação dos contratos é licitude constitucional, e os contratos em vigor obtiveram o direito adquirido "a possibilidade de prorrogação".

O projeto "sub-analise" em seu art. 23, XII, possibilita uma única prorrogação, mas pelo parágrafo em referência veda aos contratos firmados antes da vigência da Lei, mesmo que procedidos de licitação.

Evidente que a lei não pode discriminar, transformando os contratos anteriores a lei em contratos de "segunda categoria".

Sala das Sessões, em 30.06.1992

Senador NELSON WEDEKIN-PDT/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS Nº 179 de 19 90

Fls. 118



SENADO FEDERAL

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO PLS 202-F/91
(Nº 179 NA ORIGEM)

- ✓ Suprima-se o artigo 42 caput, dando-se ao seu parágrafo único a condição de artigo com o mesmo numero.

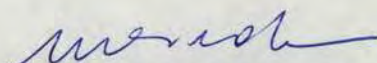
JUSTIFICAÇÃO:

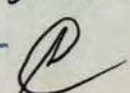
O dispositivo tal como se encontra, certamente irá causar sérios problemas sociais, pela interrupção abrupta de serviços públicos.

Por outro lado, investimentos foram realizados para atender pleitos comunitários, e de uma hora para outra serão desativados por força de uma lei federal que vai atingir todos os municípios brasileiros.

O bom senso deve imperar para que se preserve as situações localizadas, e deixe-se à própria comunidade o direito de escolha, se continua ou não com a situação buscada pela lei.

Sala das Sessões, em 30.06.1992


Senador NELSON WEDEKIN-PDT/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 179 de 19 90
Fls. 119 



SENADO FEDERAL

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO PLS 202-F/91
(Nº 179 NA ORIGEM)

✓ Suprima-se o inciso I do Artigo 25.

JUSTIFICAÇÃO:

O que torna atrativo o investimento de atividade de risco, ao capital privado, é a sua liquidez.

A impossibilidade de transferência do contrato, incondicional, retrai o interesse na atividade, podendo o regulamento do serviço estabelecer as garantias de que precisa o Poder Público para manter o serviço adequado, depois de transferido.

Além do mais, na hipótese de inadimplência do concessionário, o impeditivo pode se tornar contrário ao interesse público, uma vez que a retomada do serviço, a realização de nova licitação e a implementação do serviço do novo concessionário, demanda um tempo sem a prestação do serviço à comunidade.

Sala das Sessões em 30.06.1992

Senador NELSON WEDEKIN-PDT/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 179 de 19 90
Fls. 120



NÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PLS 202-F/91,
Nº 179 NA ORIGEM.

✓ Dê-se ao § 1º do art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

§ 1º - O cálculo das tarifas orientar-se-á pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade das tarifas e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporar sobrecustos à tarifa, sob a forma de taxa, vinculados à finalidade inerente ao próprio serviço;

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento;

III - considerar justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores;

- a) as despesas de operação;
- b) quota de depreciação compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- c) quota de amortização e de despesas pré-operacionais;
- d) os encargos financeiros da empresa;



e) o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

f) reservas para atualização e ampliação do serviço;

g) o lucro da empresa;

§ 2º - ...;

JUSTIFICAÇÃO:

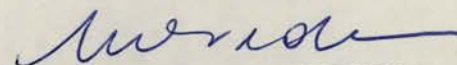
O substitutivo estabelece como única política tarifária "o menor preço", e remete a obrigação para os estados e municípios.

Ora, segundo preceito constitucional (CF art. 22, XXVII), a União só pode estabelecer normas gerais sobre licitações.

O texto aprovado na Câmara limita a discricionariedade dos demais Entes públicos no julgamento de licitações de suas áreas.

A proposição, por outro lado, possibilita que o Poder Público, se for de seu interesse, mantenha o controle sobre a política tarifária, situação necessária nos serviços de transporte de passageiros, afim de evitar a desorganização dos sistemas.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1922

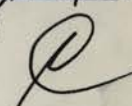

Senador NELSON WEDEKYN

(PDT/SC)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS N.º 179 de 19 90

Fls. 122





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 301, DE 1992

Aprovado
em 01.04.93

Requeremos urgência, nos termos do art. 336,
alínea "c", do Regimento Interno, para o *Substitutivo*

da Câmara ao PLS 179, de 1990.

Marco Maciel
Mauro Benevides
Mauro Corrêa
Eptácio Cafeteira
Magno Bacelar

Luiz Inácio Lula da Silva (PFL)
Shirley - PMDB
Caetano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

Nº _____ de 19 ____
Fls. _____



SENADO FEDERAL

Arquivo, de 14/4/93
Famy

REQUERIMENTO Nº 354, DE 1993

Nos termos do art. 352, inciso II, do Regimento Interno, requeremos a extinção da urgência concedida para o ~~Projeto~~ Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

M - Mário Covas
Mauro - Mauro Benevides
Jonas Pinheiro - Jonas Pinheiro
Elcio - Elcio Alvares
Pedro Simon - Pedro Simon
Eduardo Suplicy - Eduardo Suplicy

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

Nº de 19

Fis.



SENADO FEDERAL

Inclua-se em Ordem do Dia,
oportunamente. Em 4.5.93

Chagas Rodriguez

REQUERIMENTO Nº 424, de 1993

ANEXO, de 13/5/93
efab

Nos termos do disposto no art. 255, II, 12, do Regimento Interno, requeiro que o Substitutivo da Câmara oferecido ao PLS 179, DE 1990, seja também apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sessões
Sala das ~~Comissões~~, em 04 de Maio de 1993.

João Rocha
Senador JOÃO ROCHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

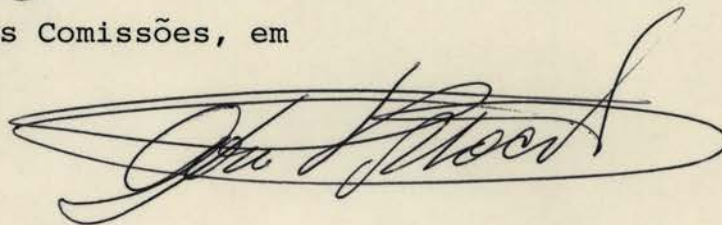
Nº _____ de 19_____
Fls. _____

ANEXO AO VOTO EM SEPARADO DO SENADOR DARIO PEREIRA

REQUERIMENTO Nº

Nos termos do art. 312 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do art. 41 do substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990.

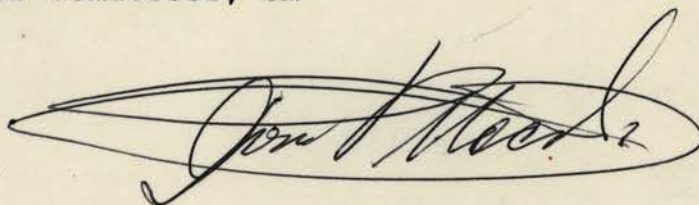
✓
Sala das Comissões, em

A handwritten signature in dark ink, enclosed within a large, horizontal oval. The signature is cursive and appears to read 'Dario Pereira'.

REQUERIMENTO Nº

Nos termos do art. 312 do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do art. 42 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990.

Sala das Comissões, em

A handwritten signature in dark ink, enclosed within a large, horizontal oval. The signature is cursive and appears to read 'Dario Pereira'.



VOTO EM SEPARADO

Do Senador PEDRO TEIXEIRA, em relação ao Parecer do Senador José Fogaça nas **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E ASSUNTOS ECONÔMICOS**, ao Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990, (nº 202 naquela Casa), que *"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências"*.

O pedido de vista da matéria em apreciação se prende ao nosso entendimento de que os arts. 9º, 41 e 42 do Substitutivo agirdem a especificidade dos diversos setores concessionários e permissionários de serviços públicos.

Em relação ao art. 9º, a prefixação da tarifa sempre pelo preço impediria a adoção de alternativas de tarifa pelo custo, que poderia ser mais adequada a casos específicos como, por exemplo, o da distribuição de energia e o dos serviços de transportes urbanos.

Por outro lado, pode-se imaginar que a filosofia da tarifa pelo preço poderia ser melhor adequada aos serviços públicos precedidos da realização de obras.

Cabe ressaltar que o primeiro requerimento de destaque supressivo apresentado pelo Relator em seu Parecer mescla os dois



sistemas tarifários, possibilitando que a licitação se dê pelo menor preço e que *a posteriori* o ganhador da licitação possa rever a tarifa baseado em seus custos reais.

Essa superposição de sistemas não garantiria à sociedade, necessariamente, a modicidade tarifária, o que melhor poderia ser alcançado, no nosso entender, com legislação específica para os diferentes setores de prestação de serviço público.

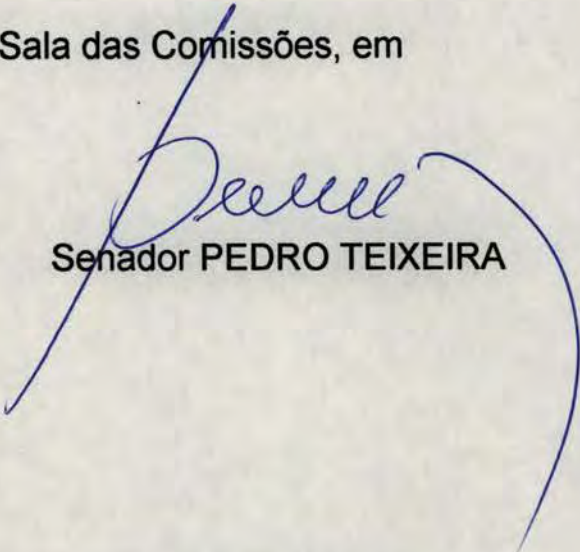
Os arts. 41 e 42, por sua vez, disciplinam de forma generalizada vários serviços públicos que já vêm sendo prestados, na maioria dos casos, de forma satisfatória à sociedade. A substituição dos atuais concessionários poderia trazer diversas implicações, conforme a argumentação a mim apresentada por técnicos de diferentes setores, que poderiam ser assim resumidas:

- a redução dos investimentos e perda de confiabilidade da oferta dos serviços públicos;
- degradação do patrimônio das concessionárias com impactos sobre seus compromissos externos e sobre o valor de suas ações;
- desequilíbrio econômico-financeiro das empresas;
- perda de rentabilidade das atuais concessionárias, já que esta é garantida pela combinação de mercados mais e menos rentáveis. Em decorrência da aplicação do art. 41, as licitações seriam feitas fragmentando-se a abrangência das atuais concessões, sendo razoável se esperar pressões de interessados na exploração dos serviços mais lucrativos, deixando às atuais concessionárias os mercados deficitários e menos rentáveis;
- a nova legislação deverá ser instrumento para alavancar recursos para novos investimentos necessários ao aprimoramento dos serviços públicos e não induzir privilegiadamente a participação privada em empreendimentos já amortizados, o que ocorrerá caso seja aprovado o art. 41.



Propomos, em conclusão, a supressão dos arts. 9º, 41 e 42, com a prejudicialidade do primeiro requerimento de destaque do eminente Relator, por ferirem as especificidades dos diversos setores de serviço público. Por conseguinte, restabelece-se o art. 3º do Projeto original aprovado por esta Casa, que incumbe à legislação específica o tratamento que seja mais adequado às peculiaridades de cada setor.

Sala das Comissões, em



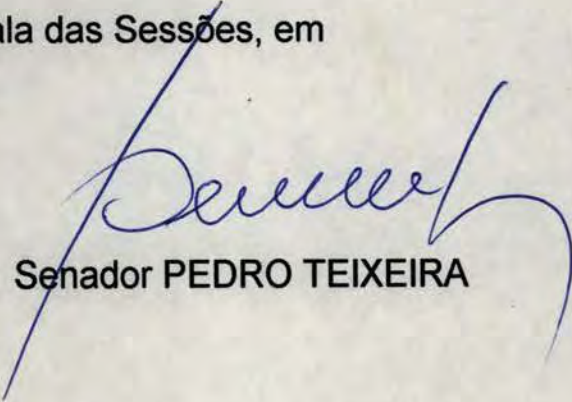
Senador PEDRO TEIXEIRA

REQUERIMENTOS

(a serem apresentados em Plenário)

Requeiro, nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno, destaque para votação em separado do art. 9º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990.

Sala das Sessões, em

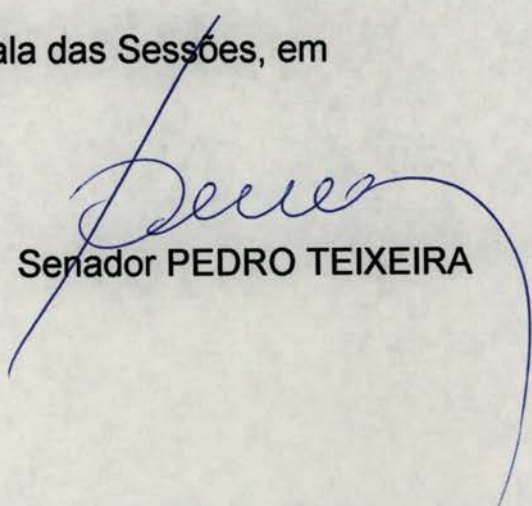


Senador PEDRO TEIXEIRA



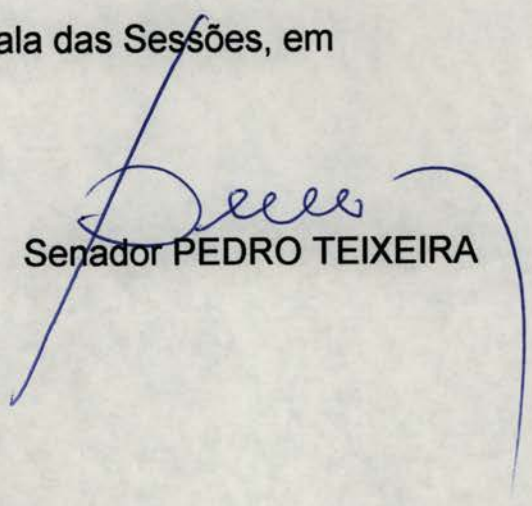
Requeiro, nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno, destaque para votação em separado do art. 41 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990.

Sala das Sessões, em


Senador PEDRO TEIXEIRA

Requeiro, nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno, destaque para votação em separado do art. 42 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990.

Sala das Sessões, em

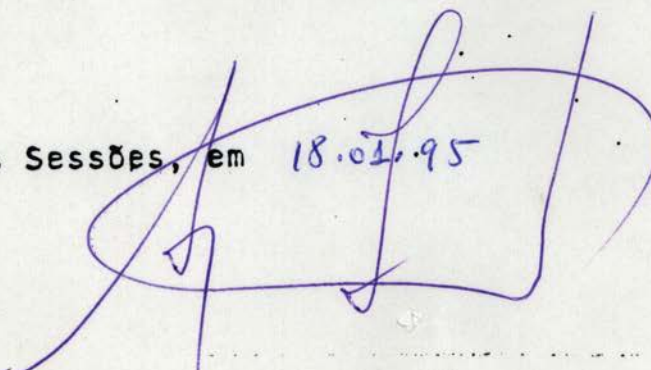

Senador PEDRO TEIXEIRA

REQUERIMENTO Nº 100, DE 1995 *Rejeitado*
Em 18.01.95

1.1 atlf
Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *do art. 42, do*
Substituto da Lei para o PLS 179/90

Sala das Sessões, em 18.01.95



Amorato
Em 8.12.94
Jacqueline

Requerimento nº 988, de 1994

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, para o Substitutivo da Câmara para o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (nº 202/91, naquela Casa), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994

Chagas Ben 26
Castro 14
Ferreira 10
Z. M. 2
Jonas Pinheiro - PTB 5



SENADO FEDERAL

**Sem Revisão da
Taquigrafia**

282

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIANº 261 / 11
HORA: 16:40
ARQUIVO: RSF17261REVISOR: >Lucia
DATA: >17/01/95

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para um esclarecimento?? Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, concordo plenamente com o Senador Ronan Tito. Não foi possível ainda notificar e comunicar aos Srs. Senadores as decisões que foram tomadas hoje, a partir de um grupo bastante representativo do setor elétrico nacional, que esteve no Palácio do Planalto, reunido com os representantes do Governo Federal. E, de fato, por mais que nós tenhamos já comunicado ao Presidente da Casa, que, por sua vez, comunicou aos Srs. Líderes de bancada, essa comunicação não pôde chegar ainda aos Srs. Senadores.

É evidente que o projeto de concessões não é novidade para ninguém nesta Casa. Todos os Srs. Senadores já o debateram e aprofundaram o seu conhecimento crítico em torno desse projeto. Não há quem não o conheça em razoável nível de profundidade; não há quem não saiba, inclusive, quais os pontos críticos e mais agudos que até agora sobrestavam a votação do projeto de concessões.

O Senador Ronan Tito, inclusive, foi um dos que, por várias vezes, pediram a não votação do projeto em função das questões que estavam pendentes e que mereciam um tratamento mais aprofundado e adequado e uma negociação mais ampla, democrática e transparente, como aquela que foi feita hoje, pela manhã, entre os representantes de Governos estaduais, de companhias estaduais de energia elétrica, e os representantes do Governo Federal.

Como todos sabem, o projeto de concessões não só reorganiza o sistema concessional no País; eu diria que, na verdade, tal projeto o organiza. Até hoje, por exemplo, as concessões do setor de energia elétrica são regulamentadas ainda por um Código de Águas. É total a ausência de regulamentação nesse setor.

Portanto, esse é um projeto vital e necessário ao País, porque, mais do que tudo, constitucionaliza e organiza o setor.

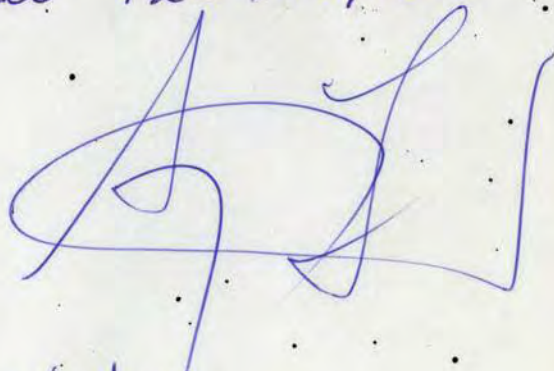
Por outro lado, esse projeto dá aos concessionários, em todas as áreas e esferas de serviço público, as garantias que até

REQUERIMENTO Nº 101, DE

Rejeitado
1995 Em 18.01.95
1. Autt

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do art. 43 do
Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90



Sala das Sessões, em 18/01/95

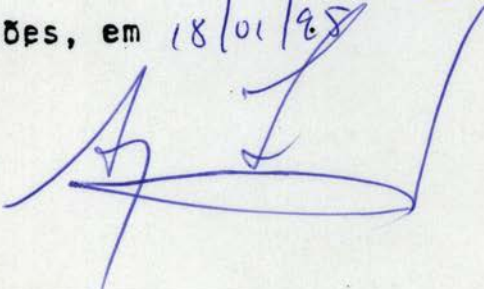
REQUERIMENTO Nº 102, DE 1995

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do art. 44 do
Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90

Sala das Sessões, em 18/01/95

Amir Lando



Rejeitado
em 18.01.95
L. M. V.

REQUERIMENTO

Nos termos do art. 313 do Regimento Interno, requero destaque do art. 8º. do Projeto de Lei do Senado nº. 179/90, para ser votado como emenda autônoma.

Sala das Comissões, em

REQUERIMENTO

Nos termos do art. 313, do Regimento Interno, requero destaque para votação como emenda autônoma, do art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº. 179/90.

Sala das Comissões, em

REQUERIMENTOS A SEREM APRESENTADOS EM PLENÁRIO

REQUERIMENTO

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado dos incisos IX a XVI do art. 18 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº. 179/90.

Sala das Comissões, em

REQUERIMENTO

Requeiro destaque, nos termos do art. 312, b, do Regimento Interno, para votação em separado do inciso II do art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 179/90.

Sala das Comissões, em

REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, destaque para votação em separado das expressões "... em caráter precário, as" e ... as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, constante do § 2º do art. 41 do Substitutivo.

Sala das Sessões, em

REQUERIMENTO Nº 103, DE 1995

Aprova, em 18.01.95

Requeiro, nos termos regimentais, votação nominal para o PLS 179/90.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1994

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

199/90
Sec
REQUERIMENTO Nº 107, DE 1995

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do art. 9º do texto origi-
nal do Senado, excluídas as expressões "periódica" e "originalmente
existente", a fim de que conste como § 2º do art. 9º do Substitutivo
da Câmara.

Aprova, em 19/01/95

Chagas Probst

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995

[Assinatura]

PARECER nº de 1993

Das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Econômicos, ao Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº. 179, de 1990, nº. 202, naquela Casa, "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

Relator: Senador José Fogaça

Chega a esta Comissão a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 202-F, de 1991 (nº179/90 na origem), que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição Federal e regula a concessão de obra pública.

O substitutivo em pauta resulta de Projeto de Lei de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, é-nos forçoso salientar as dificuldades técnicas que o referido substitutivo ofereceu. Diferentemente do que é praxe em ambas as Casas, a emenda substitutiva que vem de ser aprovada na Câmara não teve como base nem o texto nem a estrutura do projeto original. Trata-se de uma criação nova, com diferente ordenamento e linguagem.

Fácil é perceber o quanto essa opção dos srs. Deputados acabou por dificultar o trabalho desta Relatoria. Submetidos às limitações regimentais que permitem tão-somente emendas supressivas ou restauradoras do projeto original, encontramos enormes obstáculos de técnica redacional e legislativa para apresentar e acolher emendas que atendessem às legítimas expectativas dos diversos interesses que o projeto, de uma forma ou de outra, envolve.

Malgrado, no entanto, tais objeções, é preciso também reconhecer a indiscutível contemporaneidade da matéria e a sua irrecusável valia para o processo de reestruturação e modernização econômica que vive o Brasil. A nova Lei de Concessões é hoje uma exigência dos tempos que vivemos, dada a imensa crise fiscal vivida pelo setor público e a sua cada vez mais notória incapacidade de investir em infra-estrutura.

A necessidade impostergável de atrair capitais privados para um setor onde o setor público não consegue mais fazer frente à demanda, por haver perdido completamente sua capacidade de financiar sozinho a expansão da oferta de bens e serviços em infra-estrutura, levou Congressistas, Governo e Sociedade Civil a uma posição consensual em torno da importância e da premência de uma lei que discipline de maneira clara e insofismável as relações entre Poder Concedente e Concessionário.

A dita atração de recursos privados, para cobrir uma área onde a capacidade de financiamento do Poder Público há muito vem dando mostras do seu esgotamento, só se dará se o sistema de concessões estiver submetido a regras claras e inviduosas, onde o interesse público não seja fraudado em favor de grupos ou corporações e onde não haja lugar para utilização desse instituto legal como instrumento de autoritarismo, perseguição ou benesse política.

Destaca o Senador Fernando Henrique Cardoso, na justificativa de seu projeto, a necessidade de diferenciar serviços públicos "próprios do Estado" de outros, considerados "impróprios". Ressalta o ilustre Senador estes últimos, abarcando um sem-número de atividades voltadas para o atendimento à coletividade, precisam ganhar em eficiência e economia de recursos públicos, podendo ser prestados por "órgãos descentralizados do Estado ou ter sua execução transferida a particulares, que os executem mediante remuneração, sob regulamentação e controle do Poder Público".

Entendemos oportuno, em adendo, observar que, talvez tão importante quanto conceituar o que é "próprio" e o que é "impróprio" do Estado, é conceituar e diferenciar o que é "público" e o que é "estatal", já que estes conceitos não são necessariamente coincidentes. Em outras palavras, é possível garantir que um serviço seja público, esteja sob o controle do Poder Público, atenda às exigências do interesse público sem que seja oferecido por uma entidade estatal. Público é o que está sob o controle da comunidade e se submete ao interesse coletivo, através de mecanismos legais claros e de regras democráticas.

É o que pretende o presente Projeto de Lei, cuja estrutura podemos observar no esboço que se segue:

1) A União, os Estados e os Municípios adaptarão a sua legislação (art. 1º, & único)

2) ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA CONCESSÃO

- a) delegação de prestação de serviço público
- b) pessoa jurídica
- c) licitação (modalidade de concorrência)
- d) contrato
- e) prazo determinado
- f) conta e risco

g)fiscalização (poder público e usuário)

3)ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA PERMISSÃO

- a) delegação
- b) pessoa física ou jurídica
- c) título precário
- d) licitação (de todas as modalidades)

4)FISCALIZAÇÃO: do poder concedente/ e do usuário
é direito e obrigação do usuário fiscalizar

5)SERVIÇO ADEQUADO:

- a) atualidade(modernidade das técnicas)
- b) regularidade
- c) continuidade(não pode interrupção, salvo emergência)
- d) eficiência
- e) segurança
- f) cortesia
- g) modicidade de tarifas

6)TARIFA: preservação do valor estabelecido no contrato baseada no PREÇO/o contrato preverá regras de reajuste(lei, edital e contrato)/direito de repassar impostos novos(exceto o de renda)/poder concedente não pode conceder privilégios a segmentos

7)LICITAÇÃO: subordinada aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e igualdade de julgamento por critérios objetivos, além da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

EXCEÇÃO: não se aplica a licitação a empresas estatais que prestam serviços públicos de telecomunicação(como Embratel)

8)CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO:

- a)menor valor da tarifa
- b)maior oferta(no caso de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão)
- c)a combinação dos 2 critérios

9)É VEDADA A EXCLUSIVIDADE DE CONCESSÃO(SALVO INVIABILIDADE TÉCNICA OU ECONÔMICA CARACTERIZADA NECESSARIAMENTE NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA LICITAÇÃO)

10)NECESSIDADE DE SUBSÍDIO NÃO PREVISTO EM LEI (PORTANTO, À DISPOSIÇÃO DE TODOS OS CONCORRENTES) INVIABILIZA

PROPOSTA/Tampouco poderá uma estatal valer-se de vantagens ou subsídios fornecidos pelo seu poder controlador

11)EDITAL conterá, entre outras coisas:

- a)objetivos, metas e prazos da concessão
- b)condições para a prestação adequada do serviço
- c)prazos da licitação(proposta, julgamento, assinatura do contrato)
- d)local e hora em que serão fornecidas as informações
- e)indicação dos bens reversíveis
- f)os dados relativos à obra, no caso de concessão precedida de execução de obra pública

12)CONTRATO - ELEMENTOS ESSENCIAIS:

- a)objeto-área-prazo da concessão
- b)condições da prestação do serviço
- c)indicadores de qualidade do serviço
- d)preço do serviço e critérios de reajuste
- e)direitos e deveres do concedente e do concessionário(e também do usuário)
- f)penalidades contratuais
- g)os bens reversíveis
- h)condições de prorrogação do contrato,que só poderá ser feita uma vez(prevista no edital)com um total máximo de 50 anos
- i)o foro competente
- j)cronograma físico-financeiro de execução quando se tratar de obra concedida

13)CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS(atividades inerentes,acessórias ou complementares)- rege-se pelo direito privado e não vincula o terceiro com o poder concedente, VEDANDO-SE:

- a)a transferência da concessão
- b)a subcontratação

14)SOMENTE É POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA(COM ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE)

15)A CONCESSIONÁRIA PODE OFERECER EM GARANTIA OS DIREITOS EMERGENTES DA CONCESSÃO(salvo no caso em que o financiador

for instituição financeira pública, quando serão exigidas outras garantias para viabilizar o financiamento)

16)O PODER CONCEDENTE DEVE INCENTIVAR A COMPETITIVIDADE(impedir a formação de monopólio, só permitindo que a concessionária explore monopolisticamente o serviço quando ficar comprovada a inviabilidade econômico-financeira da exploração por mais de uma empresa)

17)CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - rege-se pela legislação trabalhista, não se estabelecendo vínculo entre o pessoal contratado e o poder concedente

18)INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

- a)para o fiel cumprimento das normas contratuais
- b)far-se-á por decreto(interventor, prazo máximo de 180 dias, objetivos e limites)
- c)instaura-se procedimento administrativo para apurar responsabilidades com direito de defesa
- d)intervenção é nula se não observa esses pressupostos
- e)interventor responde judicialmente pelos atos praticados

19)A CONCESSÃO SE EXTINGUE POR:

- a)fim do contrato
- b)encampação
- c)caducidade
- d)rescisão
- e)anulação
- f)falência/ou extinção da concessionária/ou incapacidade do titular no caso de empresa individual

20)BENS REVERSÍVEIS -

- a)retornam ao poder concedente(SOMENTE OS PREVISTOS NO CONTRATO E NO EDITAL)
- b)quando(por qualquer razão) o poder concedente assumir o serviço objeto da concessão terá direito a utilizar INSTALAÇÕES e BENS REVERSÍVEIS
- c)serão indenizados em caso de não amortizados ou depreciados no fim do contrato

21)ENCAMPAÇÃO

- a)por interesse público
- b)somente através de LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA
- c)INDENIZAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

22)CADUCIDADE - se dará por inexecução do contrato/através de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e comunicação prévia para correção de falhas/será declarada por decreto, assegurada a indenização

23)RESCISÃO - por iniciativa da concessionária, em caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente

24)PERMISSÃO - será realizada por contrato de adesão/caracteriza-se pela PRECARIIDADE E REVOGABILIDADE UNILATERAL DO CONTRATO por parte do poder concedente

25)APLICA-SE À PERMISSÃO, O QUE A LEI DISPÕE PARA AS CONCESSÕES

26)EXCEÇÃO À LEI: RÁDIO E TV

27)CONVALIDA AS ATUAIS CONCESSÕES, mas:

a)vencido o prazo da concessão, será licitada nos termos da nova l
b)em prazo necessário à organização e convocação de novas licitações(até 60 meses da publicação), as concessões vencidas serão substituídas por novas concessões

28)CONCESSÕES SEM LICITAÇÃO APÓS 5 DE OUTUBRO DE 88 - ficam extintas

29)CONCESSÕES COM OBRAS PARALISADAS - apresentarão plano efetivo de conclusão dentro de 180 dias/em caso de descumprimento, extingue-se a concessão

30)OS RECURSOS DA NOVA LICITAÇÃO É QUE SERVIRÃO À INDENIZAÇÃO DAS EMPRESAS QUE POR FORÇA DESTA LEI VIEREM A PERDER A CONCESSÃO DE QUE SEJAM DETENTORAS

Pareceu-nos rigorosamente necessário, para atender a um maior equilíbrio entre os diversos interesses que o Projeto procura compor, propor algumas modificações, a saber:

1)Estabelecer critérios mais visíveis (do ponto de vista econômico-financeiro e social) para o reajuste tarifário, utilizando para tanto também o que havia sido aprovado nesta Casa, relativamente ao projeto do Senador Fernando Henrique Cardoso;

2)Permitir a subconcessão, debaixo de critérios e exigências rigorosas, preservando de forma absoluta o Poder Concedente e impedindo que tal instituto seja utilizado como uma gratuidade ou instrumento de barganhas e interesses menores, valendo-nos, identicamente, de texto subtraído ao Projeto do Senado;

3) Atribuir à iniciativa do Poder Concedente a extinção de concessões em caráter precário (direito que a lei lhe confere) e as de caráter indeterminado, no prazo que lhe parecer adequado (a lei estabelece que toda concessão terá prazo determinado), adotando, para tal fim, emendas supressivas.

Este é o relatório.

Sala das Comissões, em

Diante do que acima ficou exposto, o parecer é favorável ao substitutivo da Câmara dos Deputados, com os destaques de cunho supressivo, que passamos a enunciar:

O primeiro visa rejeitar parte do art. 18 do substitutivo para nele inserir, após seu inciso VIII, o texto do art. 8º. do projeto, ficando assim sua redação:

Art. 18. - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - os objetivos, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos a apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa, considerando-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

- a) as despesas de exploração;
- b) quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- c) quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- d) quota de reversão;
- e) os encargos financeiros da empresa;
- f) o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- g) as reservas para atualização e ampliação do serviço;
- h) o lucro da empresa;

Parágrafo único: o contrato poderá ainda prever:

- a) uma retribuição crescente em função da diminuição do custo do serviço;
- b) uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

O segundo visa a supressão do inciso II do art. 25 do Substitutivo, para aproveitamento como art. 26 do disposto no art. 14 do projeto, renumerando-se os demais artigos, devendo o caput do artigo 25 ter sua redação modificada, por força da supressão requerida, ficando assim redigido:

"Art. 25 - É vedada a transferência da concessão.

Art. 26 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

I - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência;

II - o subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

O terceiro destaque, retira do § 2º. do art. 41 do substitutivo as expressões "em caráter precário, as " e " as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior".

Viabilizando as alterações acima propostas, formulamos requerimentos de destaque, que se seguem ao presente parecer, para serem objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal na oportunidade da apreciação desta proposição.

É o parecer.

VOTO EM SEPARADO do Senador Dario Pereira, nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, oferecido ao Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990, que " dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências".

Tendo presente o Parecer oferecido pelo nobre Senador José Fogaça ao Substitutivo em referência e, após análise que sobre o mesmo efetuei, devolvo a matéria aos Srs. Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, fazendo-o com a proposição de que seja mantido o texto do parecer do Relator, com as seguintes observações:

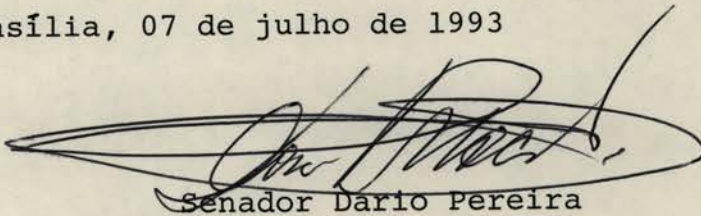
Com relação a proposta de inserção, pelo Sr. Relator, do conteúdo do art. 8º do projeto original, no texto do substitutivo da Câmara, somos de parecer contrário às pretendidas alterações, por serem incompatíveis com os princípios do Substitutivo e com o próprio parecer do Relator, na medida em que possibilitariam a ocorrência de licitação cuja proposta de menor preço fosse, "a posteriori", submetida a revisão tarifária com base em seus custos reais. Pode-se imaginar uma situação em que licitantes fariam propostas subavaliadas, visando ganhar a concorrência, pois teriam garantias de rever tais preços a partir de critério baseado em seus custos reais.

Outro ponto que merece nossos reparos, diz respeito aos arts. 41 e 42 do Substitutivo, tendo em vista o conflito existente entre parte dos artigos enumerados, com o estabelecido no inciso XII do art. 23 do mesmo Substitutivo, que admite a prorrogação dos contratos e, de outra parte, pode comprometer a validade de garantias contratuais, pactuadas anteriormente à vigência da lei a resultar do presente projeto.

Ademais, e a par de questionamentos jurídico-legais que possam suscitar, teme-se a ocorrência de desestímulo aos investimentos, pela iniciativa privada, na prestação de serviços públicos, o que caracterizaria a inversão do princípio norteador do projeto ora apreciado e, com este objetivo, oferecemos os seguintes requerimentos de destaque, para serem apreciados pelo Plenário do Senado por ocasião da votação desta proposição.

É o voto.

Brasília, 07 de julho de 1993



Senador Dario Pereira



18.01.95 22:12 HORAS 1.SESSAO 1.VOTACAO

VERIFICACAO DE VOTACAO

SUBSTITUTIVO DA CAMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO NO. 179, DE 1990

SIM	32
ABSTENCAO	2
NAO	8
TOTAL	42

NOMES:

AFFONSO CAMARGO	S
AMIR LANDO	N
AUREO MELLO	S
BENI VERAS	S
CARLOS LYRA	S
CARLOS PATROCINIO	A
DARIO PEREIRA	S
EDUARDO SUPPLY	N
ELCIO ALVARES	S
EPITACIO CAFETEIRA	N
ESPERIDIAO AMIN	S
EVA BLAY	S
FERNANDO BEZERRA	S
FLAVIANO MELO	S
GILBERTO MIRANDA	S
HENRIQUE ALMEIDA	S
HUGO NAPOLEAO	S
JACQUES SILVA	S
JOAO CALMON	S
JOAO FRANCA	S
JOAO ROCHA	S
JOAQUIM BEATO	S
JOEL DE HOLLANDA	S
JONAS PINHEIRO	S
JOSAPHAT MARINHO	N
JOSE ALVES	N
JOSE FOGACA	S
JOSE RICHIA	S
JOSE SARNEY	S
JUNIA MARISE	N
LEVY DIAS	S
LOURIVAL BAPTISTA	S
LUCIDIO PORTELLA	N
MAGNO BACELAR	N
MAURO BENEVIDES	S
NABOR JUNIOR	S
NEY MARANHAO	S
ODACIR SOARES	S
PEDRO SIMON	S
PEDRO TEIXEIRA	S



SENADO FEDERAL

RONAN TITO
TEOTONIO VILELA

A
S

2



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Lucia
DATA: >17/01/95

Nº >261 / 12
HORA: >16:40
ARQUIVO: >RSF17261

hoje não tinham; cria figuras novas até então inéditas na legislação brasileira como, por exemplo, o conceito de patrimônio reversível e de patrimônio não reversível. Ou seja, aquilo que é amortizado e fica com a concessionária, como patrimônio seu, e aquilo que é amortizado e é revertido como patrimônio do poder concedente.

Essas diferenças que até então a legislação não contemplava agora são contempladas e isso vem em favor de uma maior transparência do sistema concessional no Brasil.

Mesmo com toda essa qualificação técnica que o projeto introduz para o setor, havia um ponto crucial, realmente crítico que até agora impedia o avanço nessa votação: primeiramente o ponto referente ao art. 25, uma vez que o projeto originário da Câmara proibia as subconcessões, vetava o chamado instituto da subconcessão.

Ora, vetar a subconcessão e a transferência de concessões significa impedir que as atuais concessionárias, controladas em alguns casos pelos Governos Estaduais, possam ampliar investimentos e coordenar, a partir dos interesses regionais, a atração de capitais para aumentar a oferta de serviços públicos pelo critério da subconcessão.



284

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Rosa Maria
DATA: > 17/01/95

Nº > 266 / 1
HORA: > 16:50
ARQUIVO: > RSF17266

oferta de serviços públicos pelo critério da subconcessão.

A Câmara dos Deputados optou por suprimir a subconcessão porque esse instituto sempre foi considerado uma espécie de presente político, ou de doação do concessionário, fazendo disso uma prática deletéria e, realmente, condenável.

Mas, entre essa atitude de suprimir por inteiro a subconcessão e permitir que ela exista, sob rigorosa regulamentação, existe um imenso campo. O que fizemos foi permitir que a subconcessão subsista, mas tendo regras claras e quase que tão substantivas como aquelas que valem para a própria concessão original. Se uma concessionária vai subconceder, ela terá que licitar a subconcessão, abrir edital de concorrência e adotar as mesmas regras que valem para a concessão.

Portanto, trata-se de uma moralização desse instituto que até então não possuía nenhuma regra no País e que era feito muito mais como ato de capitania, ou de doação, do chamado detentor ou titular da concessão.

Para isso, estamos adotando o próprio projeto original do Senado Federal que admitia a subconcessão e estabelecia essas regras. Essa subconcessão foi suprimida na Câmara dos Deputados, e nós estamos restaurando o projeto original do Senado através de emenda de destaque supressivo para os artigos que vamos mencionar oportunamente.

O outro ponto crítico e polêmico do projeto é que até agora, digamos assim, obstaculizava a votação dessa matéria refere-se a três artigos basicamente: artigos 41, 42 e 43. Embora tantas vezes já tenhamos debatido isso ao longo desses vinte meses, não custaria relembrar esses artigos que quase todos os Senadores já conhecem de cor, de memória.

As novas regras de concessão não só passariam a valer para as novas concessões, aqueles serviços públicos que fossem licitados e abertos a partir da vigência da lei, mas também, evidentemente, aplicar-se-ia essas regras para as concessões em



285

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Rosa Maria
DATA: > 17/01/95

Nº 266 / 2
HORA: > 16:50
ARQUIVO: > RSF17266

vigor ou que já estivessem em vigência à data da publicação da lei. Além disso, esses artigos determinam que as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor da lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga. Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá à sua licitação.

Portanto, se há uma empresa concessionária detentora de uma determinada concessão que vence dentro de um ano, ou que já está vencida, ou que tiver prazo indeterminado, esta concessão é considerada vencida e pode ser imediatamente licitada. É o que diz o art. 41:

"Art. 41. Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá à sua licitação, nos termos desta lei".

Acrescenta o § 2º:

"§ 2º. As concessões em caráter precário - ou seja, aquelas que não dependiam de contrato; e há muitas concessões que perduram no País ainda nessas condições absolutamente precárias -, as que estiverem com o prazo vencido - as que nós já mencionamos - e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à outorga das concessões que as substituirão".

Em outras palavras, isso significa que as concessões em caráter precário, as concessões vencidas ou aquelas que tenham prazo indeterminado serão objeto de licitação no prazo estabelecido pela lei.

Diz o art. 42:

"Art. 42. Ficam extintas todas as concessões de serviço público outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988,



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Rosa Maria
DATA: > 17/01/95

Nº > 266 / 3
HORA: > 16:50
ARQUIVO: > RSF17266

e ficam também extintas todas as concessões outorgadas, sem licitação, anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados, ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei."

"Art. 43. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data de publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de 180 dias, plano efetivo de conclusão das obras."

Parágrafo Único: Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere esse artigo, ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente - quer dizer, a União, o Governo Federal - poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra."

O que os artigos 41, 42 e 43 significam? Que, por exemplo, as concessões de transporte coletivo, em vigor no País, aquelas área federal, concessões de transporte interestadual, dentro de 5 anos, serão consideradas extintas e licitadas, isso no prazo máximo de 5 anos. Hoje as concessões de transporte coletivo interestadual são operadas por empresas privadas.

Depois de duras negociações, de um processo de debate intenso foi possível chegar a um acordo, do qual é testemunha o Senador Dario Pereira, que participou dessa discussão, segundo o qual, essas empresas acatam esse prazo e, portanto, estão dispostas a abrir essas concessões e a aceitar a licitação dentro do prazo estabelecido pela lei, o que é evidentemente positivo, porque vai introduzir competitividade no setor,



287

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Rosa Maria
DATA: >17/01/95
NR>266 / 4
HORA: >16:50
ARQUIVO: >RSF17266

melhoria de qualidade na oferta de serviços e, inclusive, possível redução tarifária.

O Sr. Magno Bacelar - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Pois não, Senador Magno Bacelar.

O Sr. Magno Bacelar - Exatamente sobre esse prazo, gostaria de obter de V. Ex^a um esclarecimento. Ao que tenho conhecimento, no projeto que estamos adotando, oriundo da Câmara, está estabelecido que o prazo seria entre dois e cinco anos, enquanto o acordo seria de cinco anos a partir daí. V. Ex^a confirma essa informação?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - O Projeto original da Câmara prevê, no máximo, cinco anos, ou seja, até cinco anos. No mínimo dois; no máximo cinco. Por quê? Porque pode haver concessões cujo prazo de conclusão seja anterior a esses cinco anos, e, portanto, elas terão de ser necessariamente licitadas. Assim, aquelas que superarem esse período serão extintas ou serão concluídas no prazo de cinco anos e, a partir daí, é que serão licitadas. Este, o acordo e, portanto, esta, a proposta vigente.

O SR. MAGNO BACELAR - Agradeço a V. Ex^a.



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Iraci
DATA: > 17/01/95
Nº > 271 / 1
HORA: > 17:00
ARQUIVO: > RSF17271

O Sr. Magno Bacelar - Agradeço a V. Exã.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - No mínimo cinco anos.

Já o setor elétrico, este sim, tinha problemas bem mais agudos, por uma razão, porque há uma série de concessões que hoje são operadas por empresas estaduais e outras empresas que são da órbita do Governo Federal. Basicamente, o problema avulta nas empresas concessionárias estaduais. Há inúmeras concessões que já estão vencidas. Há o exemplo notório de Três Marias, em Minas Gerais - terra do Senador Ronan Tito -, cuja concessão já está vencida. Em Paço(?) Real, no Rio Grande do Sul, a concessão vencerá em 1997; portanto, dentro de dois anos. Caso tudo permanecesse segundo a proposta original da Câmara, no prazo máximo de cinco anos, todas essas concessões, tanto aquelas que têm prazo indeterminado como as que já venceram, entrariam em concorrência, ou seja, seriam, após esse prazo, imediatamente licitadas.

Tenho um dado de informação que mostra que a CEMIG - Centrais Elétrica de Minas Gerais - é detentora de quarenta e uma concessões. Portanto, ela dá sustentáculo, basicamente, à essência da infraestrutura de fornecimento de energia elétrica no Estado.

O Sr. Ronan Tito - Em Minas e em Estados vizinhos, como São Paulo, Goiás e no Distrito Federal.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Para os quais ela vende energia. Trata-se de setor extremamente complexo com um conjunto de interligações, de interdependências que não pode ser desfeito de forma tão sumária, como propunha o projeto da Câmara.

Sei, e pode me corrigir o Senador Ronan Tito se eu estiver errado, que há usinas que produzem kw/h a preços diferenciados em Minas Gerais. Umas produzem



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Iraci
DATA: > 17/01/95

Nº > 271 / 2
HORA: > 17:00
ARQUIVO: > RSF17271

mais caro, umas mais barato e outras até deficitariamente. Há regiões, como o Vale do Jequitinhonha, por exemplo, onde há déficit. O Estado paga para que aquela região tenha serviço público de energia elétrica.

Ora, o que isso demonstra? A enorme vinculação entre essas concessões para produzir um mix tarifário que permita uma tarifa única que atenda uma área lucrativa, como Belo Horizonte, e também atenda uma área deficitária, como o Vale do Jequitinhonha, e que atenda a uma média entre as usinas de geração na venda dessa energia.

Ora, desmontar esse setor, licitando as concessões uma por uma seria realmente desastroso.

A Srª Júnia Marise - V. Exª permite-me um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Um momento, por favor, nobre Senadora.

É por isso que o projeto está há vinte meses no Senado. Não houvesse problemas dessa dimensão e dessa natureza, não só já teríamos estimulado a votação, como teríamos feito empenho para que a votação tivesse acontecido. Estamos aqui, há vinte meses, debatendo essa matéria. Ela entra em pauta e sai de pauta, porque, até agora, não havia o Governo Federal dado nenhum sinal no sentido de ajustar os interesses dessas concessionárias estaduais, que são legítimos e que, no sentido mais amplo, devem ser preservados.

O Sr. Ronan Tito - V. Exª permite-me um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Nobre Senador Ronan Tito, a Senadora Júnia Marise já havia pedido um aparte, mas...

O Sr. Ronan Tito - As mulheres têm sempre precedência, inclusive, no Senado Federal.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Nesse caso, não por ser mulher. S. Exª já tinha precedência por anterioridade.



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Iraci
DATA: >17/01/95

Nº >271 / 3
HORA: >17:00
ARQUIVO: >RSF17271

A Srª Júnia Marise - Já estou acostumada com a generosidade do Senador Ronan Tito. O que quero dizer, neste aparte, Senador José Fogaça, é que V. Exª tocou num ponto importantíssimo: a questão, principalmente, desse segmento de energia elétrica. Minas Gerais é uma referência, exatamente porque as Centrais Elétricas de Minas Gerais têm duas funções: a empresarial e a social. Quando se concebeu esse projeto não se pensou nas duas hipóteses. Estamos debatendo esse projeto, há alguns meses, no Congresso Nacional - na Câmara dos Deputados e agora no Senado - e somente agora se detectou essa questão, que V. Exª aborda com muita propriedade na análise do seu parecer sobre esse projeto. Temos de analisar o projeto sob esse enfoque, com essa visão, principalmente com referência à função social. As Centrais Elétricas de Minas Gerais têm gerenciado o fornecimento de rede elétrica para todo o Estado de Minas Gerais. Algumas de suas usinas são inteiramente deficitárias, mas necessárias. A estatal tem a responsabilidade de continuar gerando energia elétrica para as regiões pobres do nosso Estado, como o vale do Jequitinhonha e o norte de Minas. Essas regiões são deficitárias para o fornecimento da rede elétrica, ou seja, não dão lucro à empresa. No entanto, outras regiões mais ricas propiciam as condições necessárias, as condições básicas, para o atendimento do fornecimento de rede elétrica. Essa visão - e V. Exª detectou isso muito bem - clareia um pouco o projeto e nos dá condições de debatê-lo com propriedade e com realismo. Era o que queria dizer. (Palmas nas galerias.)

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Muito obrigado. V. Exª tem inteira razão. É o que procuramos sempre, ciosamente, preservar. No entanto, dado o fato de que este é um projeto em terceira fase de votação, ou seja, em votação terminal no Senado - é originário do Senado, foi modificado pela Câmara e está de volta a esta Casa, já que lá foi emendado inteiramente -, o nosso poder regimental de emenda é extremamente limitado. Não tenho como produzir texto novo para o projeto. Logo, não podia fazer o acerto global que



291

SESSÃO DO SENADO Nº 271 / 4
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA: 17:00
REVISOR: >Iraci ARQUIVO: >RSF17271
DATA: >17/01/95

visasse a essa preservação, necessária e legítima, de interesse, que V.Exª, Senadora Júnia Marise, está interpondo. Não há dúvida nenhuma de que isso deveria ser feito. Porém, eu não tinha instrumentos regimentais para fazê-lo. Tanto é verdade, Senadora, que, nas várias reuniões de Liderança a que fui chamado pelo Presidente da Casa ou em que compareci muitas vezes tendo a honra de representar meu Partido, consignado pelo Líder Mauro Benevides, sempre acentuei que ou rejeitávamos o projeto, ou aprovávamos o projeto e provocávamos essa crise político-institucional, ou eu proporia um novo caminho: novo projeto.

Há vinte meses, em 1993, propus que se iniciasse um novo projeto de lei. Nunca propus outra alternativa que não fosse um novo projeto de lei. No entanto, o Governo Federal, percebendo nossas amarras, nossas limitações, tomou uma iniciativa. Nesse sentido, não houve pedido nenhum deste Relator, não houve pedido nenhum da Comissão de que participo, a Comissão de Constituição e Justiça. Houve uma espontânea e livre iniciativa

Segue Heri



292

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >herivenilde
DATA: >17/01/95

Nº 276 / 1
HORA: >17:10
ARQUIVO: >RSF17276

uma espontânea e livre iniciativa do Governo Federal de comprometer-se, mediante uma legislação suplementar, que vai ganhar forma de medida provisória, a encontrar a solução para essas questões.

O Senado jamais pediu medida provisória. O Congresso não reivindica, não pede, não solicita, apenas examina medidas provisórias que venham do Governo. E o Governo iniciou, três meses atrás, um processo de discussão, envolvendo as Lideranças do setor, o então Senador Marco Maciel, hoje Vice-Presidente da República, e este Relator. Dessas discussões têm participado também o Senador Teotônio Vilela Filho, o Senador Dario Pereira e tantos outros Senadores que deixo de citar para não entrar tanto nos detalhes.

De modo que houve uma iniciativa - e é importante registrar enfaticamente isso-, uma deliberação espontânea do Governo Federal de propor uma legislação suplementar a esta, sob a forma de medida provisória.

A Sr^a Júnia Marise - Concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Nobre Senadora Júnia Marise, antes de conceder o aparte a V. Ex^a, tenho o dever de concedê-lo ao Senador Ronan Tito, sem nenhuma discriminação sexual, mas a partir do direito de anterioridade.

O Sr. Ronan Tito - Nobre Senador José Fogaça, se não for pela precedência natural, que seja agora pela precedência do sexo. Permito que a nobre Senadora, outra vez, use a palavra.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO) - Eu gostaria que o nobre Relator também me concedesse um aparte.

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG) - Nobre Senador, V. Ex^a sabe, eu sei e este Congresso sabe que esse projeto padece do pecado original, todos nós sabemos disso. Foi feito de encomenda à assessoria, porque a imprensa cobrava projetos complementares à nossa Constituição, alegando que o Congresso os estava devendo. Então jogaram dez, vinte projetos de cada vez aqui, para



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >herivenilde
DATA: >17/01/95

Nº 276 / 2
HORA: >17:10
ARQUIVO: >RSF17276

cumprir esse desejo, esse anseio da midiocracia. Esse projeto pretende colocar debaixo do mesmo guarda-chuva concessões mortuárias, termoelétrico-nucleares, assuntos tão díspares e tão diferentes dentro da mesma lei. V. Exã, como Relator, teve uma paciência de Jó - e muitas vezes já discutimos isso aqui - trouxe pessoas de Minas Gerais, da nossa CEMIG, para discutir o assunto. Não que eu seja contra privatizações. Creio que não preciso dar esse testemunho ao Plenário. Já houve épocas em que fiquei sozinho, neste plenário, defendendo a privatização de empresas mineiras. Mas convenhamos que, criar uma lei com este guarda-chuva enorme - serviços mortuários de um lado, concessões de ônibus de outro, concessões hidroelétricas, termoelétricas e termonucleares de outro, tudo dentro da mesma lei - é miraculoso que consigamos fazer algo razoável para todos. Senador José Fogaça, V. Exã disse - tenho certeza de que isso ocorreu - que, ainda hoje, manteve entendimentos com Lideranças expressivas no sentido de que haverá uma nova legislação, inclusive, complementar. Eu pediria a V. Exã que expusesse, com muita didática - V. Exã é professor e faz essas considerações com uma didática perfeita -, todos esses pontos, para que todos nós tenhamos o conhecimento dessa matéria. Mas peço que, de forma alguma, votemos essa lei hoje, porque, primeiramente, quero tomar conhecimento desses entendimentos. Como sou tardo de inteligência, eu gostaria de estudar esse projeto em casa. Uma matéria que ficou emperrada durante 21 meses aqui - já havia tramitado na Câmara dos Deputados e voltou para esta Casa - não pode e não deve ser votada hoje. Penso até que ainda seria um pouco precipitado votarmos essa matéria amanhã, porque, neste instante, esse assunto demanda uma série de preocupações. V. Exã falou do caso da canibalização dos sistemas. Esse é um fato. Se for dito que se vai privatizar a cidade de Belo Horizonte ou o Triângulo Mineiro, os empresários farão fila.



294

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

Nº 276 / 3

HORA: 17:10

REVISOR: >herivenilde

ARQUIVO: >RSF17276

DATA: >17/01/95

Se for dito que se vai privatizar o Vale do Jequitinhonha, o Vale do Mucuri e o Vale de São Mateus, quem é que vai querer? Vamos entrar, nesse caso, na caricatura da caridade para se manter a energia elétrica nessas regiões. Senador José Fogaça, ultimamente, tenho-me assustado muito com todos aqueles assuntos de que temos de votar, que é preciso votar, é urgente votar e temos que votar imediatamente. Lembro-me de um fato, nobre Senador, por ocasião de uma visita que recebíamos de parlamentares ingleses. Um Parlamentar, hoje Presidente do PSDB, disse: "O Congresso não vai. Estamos aqui há cinco anos discutindo o novo Código de Processo Penal", ao que o parlamentar inglês disse: "Cinco anos não é um prazo muito dilatado para se discutir um bom projeto de lei, quanto mais um Código!". Na ocasião da votação para Presidente do Banco Central, ele era ainda Presidente do BNDES e não podia sequer tomar posse no Banco Central mesmo se aprovado aqui. E a midiocracia, funcionando e pressionando, dizia que tínhamos de votar, pois o Senado estava boicotando e era um absurdo o que estava acontecendo. Quando votamos aqui - e votamos no dia posterior ao que ele entregara a Presidência do BNDES ao Dr. Edmar Bacha, que, por sua vez nem podia receber o BNDES porque estava viajando ao exterior - é que S. Sã pôde tomar posse, mas a culpa era toda do Senado. Nobre Senador, tenho toda boa vontade com a legislação - V. Exã sabe disso -, já discutimos. V. Exã, em paciência, tolerância e determinação de fazer um bom projeto, sem dúvida nenhuma, ganha de mim e de todos que estão aqui. Mas gostaria de ter de V. Exã, por escrito, os acordos que foram feitos para que pudéssemos, no apagar das luzes do meu mandato, ter conhecimento profundo do assunto para mais uma vez votar com consciência um assunto que, para o meu Estado, é da maior importância; votar apenas não para cumprir as ordens da mídia, mas votar por estar consciente de que aqui estamos fazendo o melhor para o meu Estado e meu País. Essa é a solicitação que faço a V. Exã. Peço desculpas por ter me alongado no aparte. Mas, mais do que isso, temos tempo para a



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >herivenilde
DATA: >17/01/95

Nº 276 / 4
HORA: >17:10
ARQUIVO: >RSF17276

discussão dessa matéria. Essa é a primeira vez que a discutimos aqui; foi debatida na Câmara dos Deputados e retornou para esta Casa. Repito, é uma mágica querer colocar debaixo desse guarda-chuva enorme todas as concessões. Mas vamos ver. A engenharia política, muitas vezes, é capaz de fatos que até Deus duvida. Eu pediria a todos os Parlamentares que estivessem de posse desses entendimentos, por escrito, para que pudéssemos saber em que nível estão, para que nós, depois de ler e discutir entre nós, sintamo-nos capacitados para votar o projeto. Peço desculpas pelo alongamento do meu aparte e, também, por não ter o conhecimento de tudo que V. Exª já possui. Agradeço muito a paciência e a competência de V. Exª, principalmente na didática, de explicar esse projeto tão difícil de ser entendido. (Palmas).

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Absolutamente, Senador. V. Exª não tem que pedir desculpas. A sua intervenção, como sempre, foi brilhante e altamente contributiva. Estamos num debate da maior seriedade. Essa é uma decisão de grande profundidade e de muito interesse para o País. Não podemos deixar de esgotar, como disse V. Exª, os argumentos e os entendimentos possíveis, uma vez que este é um projeto de grande densidade econômica, que irá revolucionar o sistema de investimentos e de infra-estrutura do País.



296

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Maria Neusa
DATA: >17.01.95

Nº >281 / 1
HORA: >17:20
ARQUIVO: >RSF17281

Ele irá revolucionar o sistema de investimentos em infra-estrutura do País, e isso não pode ser tratado como uma coisa menor.

Em relação ao que disse V. Exã, eu faria apenas a seguinte observação: já temos vinte meses de debate em torno desse projeto. Portanto, ele é longa e exaustivamente conhecido dos Srs. Senadores. A cada passo dado na sistemática de negociações com o Governo, tenho trazido ao Sr. Presidente e ao Colégio de Líderes todas as informações, todos os relatos atualizadores dos Srs. Líderes da Casa, para que cada passo seja dado com muita consistência e, efetivamente, com muita firmeza.

Tem razão V. Exã quando diz que nós aqui ouvimos todo o setor. Trouxemos não apenas Minas Gerais mas também São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, representantes da ELETRONORTE, FURNAS, COPEL, CHESF, enfim, esse setor foi amplamente ouvido. Os representantes do corpo de funcionários, os trabalhadores, os sindicatos de eletricitários, todos foram recebidos nos momentos do processo de discussão. De modo que o debate foi intenso, amplo, democrático e absolutamente transparente.

Na verdade, o que sempre nos impediu de votar essa matéria foi que não havia uma disposição do Governo para dar um tratamento especial ao setor energético, que era exatamente o grande fulcro, o grande nó da questão. E esse tratamento especial ao setor elétrico foi agora anunciado pelo Presidente da República, pelo Governo, pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, por meio da disposição e do compromisso formal de editar uma legislação suplementar sob a forma de medida provisória. Essa medida provisória será editada na mesma data em que o Presidente sancionar o projeto. Portanto, a medida provisória será publicada no mesmo Diário Oficial que publicará a nova lei.

Ora, esta é uma disposição - repito - espontânea do Governo Federal; não há pedido de medida provisória por parte do Congresso; evidente que ele persegue soluções de interesse público para os problemas nacionais e não é obstáculo a soluções



297

SESSÃO DO SENADO Nº 281 / 2
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA: >17:20
REVISOR: >Maria Neusa ARQUIVO: >RSF17281
DATA: >17.01.95

mais abrangentes para esses problemas de interesse público, que têm que ser resolvidos.

Durante todo esse período havia uma só questão: como ficam as concessões que têm obras inteiramente concluídas e que estão em plena operação no setor elétrico? No dia 15 de dezembro, por iniciativa do então Senador Marco Maciel, na época Líder do PFL, houve um pedido de urgência, aprovado pelo Plenário, para que essa matéria entrasse em regime de urgência e viesse a plenário. Ou melhor, o pedido foi feito no dia 9, e, nos dias 14 e 15, a matéria estava pronta para ser votada.

Quem pediu que a matéria não fosse votada? Quem impediu a votação? Nada mais, nada menos que o Relator do Projeto, Senador José Fogaça. Não aceitei a votação naquela data, porque havia uma disposição do Governo. Mas essa disposição não tinha nem sido aferida nem sido avaliada através de uma negociação, de uma contactação com os setores interessados, ou seja, com os governos estaduais, com os secretários estaduais de Minas e Energia e com as empresas concessionárias do País: estaduais ou federais. Como isso, realmente, não havia acontecido, fui o primeiro a pedir que a matéria não fosse votada.

Porém, no correr da semana passada e desta, não só o Presidente da República como também o Ministro-Chefe da Casa Civil, anunciam, declaram e assumem formalmente o compromisso, numa reunião - que apenas testemunhei - em que estiveram presentes os secretários de estados de Minas e Energia, presidentes das Companhias Estaduais de Energia Elétrica. E o Governo assegura que prorrogará, por um prazo de 20 anos, as concessões das quais essas empresas hoje são titulares no setor de distribuição, transmissão e de geração de energia elétrica. E isso virá formalmente, através de texto a ser editado sob a forma de medida



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Maria Neusa
DATA: >17.01.95

Nº 281 / 3
HORA: >17:20
ARQUIVO: >RSF17281

provisória. É evidente que o Governo, ao propô-lo, também introduziu aí alguns detalhes importantes. Tenho certeza de que como o Senador Ronan Tito não quer, como a Senadora Júnia Marise não quer, nenhum Senador quer que o atual sistema concessional seja mantido como está, com os seus males, com os seus erros, com as suas contradições. É preciso que esse sistema seja preservado, que a sua estrutura seja preservada, que a sua organicidade seja mantida, mas que os erros, as mazelas, as contradições sejam corrigidas.

O Sr. Elcio Álvares - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Sem dúvida nenhuma, vou concedê-lo a V. Ex^a. Apenas eu gostaria de concluir essa parte da minha exposição.

O Governo coloca na sua proposta que irá prorrogar essas concessões por vinte anos, a seu critério - e é evidente que toda prorrogação é necessariamente a critério do Poder concedente; não há prorrogação auto-outorgada pelo poder concessionário -, mas dentro de regras, de normas que vão, de certa forma, determinar a essas empresas que modifiquem algumas de suas políticas internas de administração, de equação da sua dívida financeira, de cálculo de tarifas; enfim, há uma reivindicação e uma legítima exigência de competitividade no setor que o Governo Federal faz para garantir os vinte anos de prorrogação dessas concessões. Não me parece que isso seja antinatural; e não me parece que isso fira o mínimo de racionalidade que o sistema deva ter. As concessões serão prorrogadas. Mas ninguém quer que as empresas "sentem em cima" dessas concessões e mantenham erros e problemas que já se secularizam no País.

É preciso modificar alguma coisa para melhorar qualidade, melhorar tarifas, melhorar e ampliar a oferta de serviços. De modo que me parece que essa proposta é absolutamente



SESSÃO DO SENADO Nº 281 / 4
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA: 17:20
REVISOR: Maria Neusa ARQUIVO: RSF17281
DATA: 17.01.95

tranquilizadora, ou seja, serão mantidas aquelas concessões que já estão em operação. É evidente que as obras que ainda não foram licitadas ou as que já estão atrasadas poderão ser objeto de licitação ou de parceria com o setor privado. Isso porque elas ou estão atrasadas ou estão paralisadas ou ainda não iniciaram por uma só razão, isto é, porque o Poder Público perdeu a sua capacidade de poupança e de investimento. Se perdeu a capacidade de poupança e investimento e se, há dez anos, não expande a oferta de energia elétrica no País, seria até impatriótico, Sr. Presidente, impedirmos que o setor privado entrasse nesse setor para aumentar a oferta de serviços e melhorar a sua qualidade



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Denise
DATA: >17/01/95

Nº 286 / 1
HORA: >17:30
ARQUIVO: >RSF17286

entrasse nesse setor para aumentar a oferta de serviços e melhorar a sua qualidade, sem que o setor que hoje já existe e que é executado por empresas estatais, seja do âmbito federal, seja do âmbito estadual, das unidades da Federação, sem que essa estrutura orgânica venha a ser ferida de morte ou venha a ser abalada.

A estrutura é mantida, o sistema é mantido. Apenas legitimamente o Governo quer, em um prazo curto-médio, ao garantir essas concessões, ao permitir que elas se estendam através de vinte anos, poder também exigir, como contrapartida das empresas, que elas melhorem o seu perfil como empresas mais competitivas, mais enxutas, com menos custo e com melhor qualidade na oferta de serviços.

Parece-me que isso é absolutamente razoável e é exatamente o que este Congresso perseguia, Sr. Presidente. É o que este Senado perseguia, Senador Ronan Tito. Não creio que possamos ter alternativa melhor do que essa. Qualquer outra alternativa poderia gerar distorções. Garantir a prorrogação das concessões por vinte anos na área de transmissão, geração e distribuição de energia, sem que o poder concedente se atribuisse o papel de coordenar politicamente as empresas para que elas mudem e melhorem, seria um equívoco do Congresso Nacional.

Ao mesmo tempo, desmontar o sistema, abrir as concessões e licitá-las no prazo de cinco anos seria um desmonte irresponsável do sistema, o que o Congresso também não iria fazer, principalmente sob a responsabilidade deste Relator, o Senador José Fogaça.

A reunião de hoje teve a participação dos Secretários de Estado de Minas e Energia de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e do Paraná, Estados que controlam empresas que operam usinas geradoras de energia elétrica. Essa reunião foi extremamente positiva porque, de um início bastante difícil, complicado, chegou-se a uma feliz solução que atendeu aos interesses de todas as partes e que teve o acatamento dos



301

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

Nº 286 / 2

HORA: 17:30

REVISOR: Denise
DATA: 17/01/95

ARQUIVO: RSF17286

Presidentes dessas empresas e dos Secretários de Estados ali representados.

De modo, Sr. Presidente, que não vejo nenhuma razão para retardarmos a votação deste projeto. Toda a complexidade dos 45 artigos desta lei já tinha sido ampla e profundamente abordada nesta Casa, todas as contradições já tinham sido dirimidas, o debate já tinha sido feito à larga, havia apenas este nó górdio, este ponto fulcral a ser tratado e resolvido. Penso que este problema está resolvido mediante a palavra do Senhor Presidente da República, na qual tenho todas as razões para confiar, Sr. Presidente, e mediante a palavra do Sr. Ministro-Chefe da Casa Civil, que é o responsável, em última análise, pela edição das medidas provisórias do Governo.

O Sr. Eduardo Suplicy - V. Exª me permite um aparte, Senador José Fogaça?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Antes de conceder o aparte a V. Exªs, Senadores Eduardo Suplicy e Amir Lando, eu gostaria de cumprir também a anterioridade dos pedidos e conceder o aparte ao Senador Elcio Alvares.

O Sr. Elcio Alvares - Senador José Fogaça, a exposição de V. Exª é profundamente coerente com o seu comportamento, inclusive com a sua dedicação. Desde os primeiros momentos do dia de hoje, acompanhamos o empenho de V. Exª em manter o diálogo construtivo em favor desse projeto. Mas, Senador José Fogaça, já sentindo mais ou menos o ânimo de nossos companheiros, de nossos colegas, eu gostaria de fazer uma proposta a V. Exª, de maneira objetiva, no sentido de que fosse lido hoje o seu relatório. Assim, teríamos um intertempo de 24 horas até amanhã para votarmos a matéria em definitivo, porque alguns Senadores - inclusive tive a oportunidade de conversar com os Senadores Ronan Tito, Dario Pereira, Magno Bacelar - desejam se aprofundar dentro dos termos do entendimento.

O Sr. Ronan Tito - Se for possível.



302

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIANº 286 / 3
HORA: 17:30
ARQUIVO: RSF17286REVISOR: Denise
DATA: 17/01/95

O Sr. Elcio Alvares - Exatamente, se for possível. Entendo, contudo, Sr. Relator, que o ponto de vista de V. Exª é o meu ponto de vista. Disso não teríamos dúvida nenhuma. Mas, dentro deste debate amplo do qual V. Exª foi um dedicado seguidor em todos os momentos deste projeto, poderíamos esperar hoje um desfecho que, sem dúvida alguma, acreditando no patriotismo de nossos companheiros do Senado, será inteiramente construtivo. Apelo a V. Exª para que realize hoje a leitura do seu parecer e dê-nos um prazo de vinte e quatro horas, para que a matéria retorne amanhã à pauta com todos os Srs. Senadores inteiramente cientes do ajuste que V. Exª, com muita proficiência, com muito detalhe, está passando para nosso conhecimento. Para que não haja dúvida nenhuma a respeito do seu comportamento, que foi, em todos os momentos, faço questão de frisar, de inteira dedicação a esse projeto de alta importância, que irá justificar a convocação extraordinária do Senado, entendo, Senador José Fogaça, que poderíamos, ouvindo seu parecer, decidir amanhã. É o apelo que formulo a V. Exª e que farei em seguida à Presidência da Casa, para que tenhamos oportunidade, nessas horas que vão mediar o dia de hoje e a decisão de amanhã, de obtermos o entendimento amplo do Senado para que não paire nenhuma dúvida sobre o texto que vamos votar. O Senador Esperidião Amin acrescenta, Senador José Fogaça, e realmente estou louvando-me nas palavras de V. Exª, como sempre fiz, que gostaria de conhecer também o compromisso do Governo. Dessa feita, teríamos um maior número de Senadores apoiando o trabalho de V. Exª, que, de antemão, quero destacar, foi consistente e patriótico. V. Exª teve até uma paciência beneditina para trazer o projeto até este instante, na iminência de sua votação. É o apelo que endereço a V. Exª e que, logo em seguida, irei submeter à Presidência da Casa, para que possamos, até amanhã, decidir a respeito deste projeto de lei de concessões.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Não tenho nenhuma dúvida quanto à seriedade das intenções do Senador Elcio Alvares, posto que, como



303

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Denise
DATA: >17/01/95

Nº 286 / 4
HORA: >17:30
ARQUIVO: >RSF17286

Ministro da Indústria e Comércio, no período em que exerceu o cargo, contribuiu sempre positivamente para que caminhássemos na direção de um acordo e sempre com a visão positiva da aprovação do projeto. Não tenho nenhuma razão, portanto, para duvidar.

Entretanto, creio que não cabe ao Relator decidir ou mesmo orientar essa decisão. Decidir sobre a votação da matéria hoje ou amanhã é uma incumbência e uma responsabilidade dos Srs. Líderes dos diversos partidos com assento no Senado. Da minha parte, não tenho nenhuma objeção. Apenas enfatizo, Senador Elcio Alvares, que as contraditas que os Senadores faziam ao projeto foram, agora sim, vencidas no processo de negociação.

De modo que as razões que anteriormente eram sustentadas, e em torno das quais este Relator também estava comprometido, não existem mais. Podemos votar o projeto hoje ou amanhã. Não há nenhuma problema nisso. É extremamente razoável, a meu ver, qualquer uma das alternativas, mas não seria o Relator que haveria de orientar essa decisão. Da minha parte, é evidente que irei acatar, com a maior tranquilidade, a decisão encaminhada pelos Srs. Líderes e pelo Presidente da Casa. Não há dúvida alguma quanto a isso, Penso que caberia fazer hoje o relatório...



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Ana Rita
DATA: >17/01/95

Nº 291 / 1
HORA: >17:40
ARQUIVO: >RSF17291

Não há nenhuma dúvida quanto a isso. Mas creio que caberia fazer hoje o relatório e apresentar o parecer, que é todo elencado por destaques supressivos - que os Srs. Senadores já conhecem e poderão acompanhar -, e já que ele tem uma certa complexidade.

Eu gostaria de dar o aparte ao Senador Amir Lando, que havia solicitado antes e está aguardando há bastante tempo.

O Sr. Amir Lando - Sinto-me honrado com a precedência do Senador Elcio Álvares. Nobre Senador José Fogaça, em primeiro lugar, eu gostaria de uma informação de V. Exã, se for possível: as disposições finais e transitórias guardam identidade com a redação do projeto original, ou houve modificações introduzidas na Câmara dos Deputados?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - As disposições finais e transitórias do PLS nº 179?

O Sr. Amir Lando - Do projeto em discussão.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Não, não guardam nenhuma semelhança com o projeto original. Elas têm amplas modificações, mas isto é notoriamente conhecido já desde que o projeto aqui chegou.

O Sr. Amir Lando - É evidente, estamos discutindo hoje o projeto aqui no plenário. E eu diria a V. Exã que essas disposições são de uma perversidade! São contra tudo e contra todos, sobretudo contra o patrimônio público. Essas disposições não resistem a um exame de constitucionalidade; ferem o direito adquirido em muitos pontos, as concessões que já foram outorgadas, veja V. Exã, sob determinadas condições, condições flácidas, condições gerais, amplas, porque não existia regulamentação específica. E quanto ao investidor privado ou ao investidor público, que promoveram gigantescas obras de engenharia, invertendo quantias enormes do dinheiro do povo para



305

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Ana Rita
DATA: >17/01/95

Nº 291 / 2
HORA: >17:40
ARQUIVO: >RSF17291

gerar energia, hoje, se fizéssemos um levantamento, verificaríamos que na maioria, sobretudo dos investimentos públicos, essas concessões ocorreram sem qualquer licitação. Pelo que dispõe o art. 82, ficam extintas todas as concessões sem licitação a partir da Constituição de 1988. Poderíamos ter aqui os números. Não os temos, evidentemente. No art. 82, lê-se.

"Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988 cujas obras não foram concluídas."

Mas isso tudo implica, nobre Relator, consequências extremamente prejudiciais ao interesse tanto dos particulares que fizeram investimentos - agora quero me restringir ao setor elétrico -, quanto ao interesse público. Sobretudo, sabemos que os investidores públicos são de maior envergadura. Lembrou V. Exª muito bem a Hidrelétrica de Paço Real. Só a indenização de parte das terras que foram ocupadas pelos alagamentos, e que o INCRA, evidentemente, assentou na Fazenda Sarandi - naquela época, trabalhava eu nessa área. Hoje,...

O SR. JOSÉ FOGAÇA - V. Exª se refere aos "Afogados do Paço Real".

O Sr. Amir Lando - Exatamente. Hoje, só a indenização de parte da área assentada corresponde a 300 milhões de dólares, condenação irrecorrível do Supremo Tribunal Federal que a União tem que pagar aos proprietários daquela fazenda dita Sarandi. E assim poderíamos dizer, investimentos, talvez, que agora, com o término do prazo de concessão, exaurindo-se o prazo de concessão... Quer dizer, vai-se licitar o quê? Vai-se licitar a concessão de geração de uma obra gigantesca, eu diria assim, se não se falar em Itaipu amanhã; não quero falar de outras circunstâncias. Não quero falar, por exemplo, de Paulo Afonso, no rio São Francisco, onde temos hidrelétricas gigantes, que têm atrás de si montanhas de dólares do dinheiro público e que, de repente, com o término do prazo, virarão montanhas inúteis de argamassa ou de cimento armado, porque o dono do empreendimento



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Ana Rita
DATA: >17/01/95

Nº 291 / 3
HORA: >17:40
ARQUIVO: >RSF17291

não tem mais direito de explorá-lo. é como se alguém ficasse com o pincel na mão, sem tinta, não podendo mais nada fazer, porque a escada foi retirada. Isso ofende a lei da gravidade, do bom senso, do direito adquirido. Ora, duvido que esta lei, da maneira que aqui está gravada, consiga resistir ao exame dos tribunais, porque não há juiz que não tenha bom senso de destacar, de separar o inseparável, de destacar o acessório que é mais principal do que o originário principal, que é a queda, que é a força hídrica que existe em determinado ponto. Como diria Guimarães Rosa... Lembro-me, em Grande Sertão: Veredas: O que é cachoeira? é barranco e água, nada mais do que barranco. Ora, é extremamente delicado legislar sobre esse tema. Entendo as suas preocupações e V. Exã deve ter sentido as dificuldades. Primeiro, para inserir numa lei de concessões, como bem situou o Senador Ronan Tito, diversidades de difícil similaridade. Por outro lado, veja V. Exã, na hipótese de que tratam os artigos 42 e 43, "terminado o prazo", "extinto o prazo...", ou então, "automaticamente extintas as concessões das obras inconclusas...", entra o poder público nessa briga para indenizar o concessionário. E acrescenta: "...com os recursos obtidos na licitação". Mas ele não licitou as obras de engenharia, licitou meramente aquela fonte energética. É algo absurdo, realmente incompreensível no Direito, e sabemos que o Direito tem que guardar determinadas concessões. Concordo com V. Exã que o poder público possui, em toda a renovação, o direito de exigir, atendendo sempre o interesse público, mas não pode ferir o direito adquirido, a coisa juntada, o ato jurídico perfeito. Nobre Relator, entendo que se foi alterado este texto das disposições finais e transitórias pela Câmara dos Deputados, o Senado Federal tem o poder, sim, de extirpá-lo, porque isso não ajuda o interesse público, o interesse privado e, sobretudo, o patrimônio do povo brasileiro, consubstanciado em imensos parques hidrelétricos que consumiram consideráveis somas do orçamento do povo e desta Nação. Voltarei a discutir essa matéria em



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Ana Rita
DATA: >17/01/95

Nº 291 / 4
HORA: >17:40
ARQUIVO: >RSF17291

profundidade, porque entendo que ela não pode passar despercebida. Estamos aqui ofendendo a natureza das coisas; ofendendo, sobretudo, alguns princípios da Constituição e ofendendo aquilo que está no Código Civil, entre o acessório e o principal, porque realmente se destaca aqui e se separa o inseparável. Destaca-se aquilo que não pode ser destacado: a concessão da obra de engenharia realizada em determinado ponto do território, e, evidentemente, com uma fonte de energia.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - V. Exª tem tanta razão, nobre Senador Amir Lando, que caso nós realmente procedêssemos a essa desmontagem do sistema e entendêssemos que novas licitações iam indenizar as antigas, estaríamos também procedendo a um aumento de custos e, portanto, de tarifas. Essa argumentação é absolutamente procedente.

O que, felizmente, não vai acontecer é exatamente isso que V. Exª está aqui acusando e apontando. Se isso fosse se perpetrar, é evidente que nós não só não votaríamos, como creio até que rejeitaríamos esse projeto. Mas no momento em que surgiu essa iniciativa do Governo, de não licitar as concessões que já estão em operação, de excluir daqui o prazo de cinco anos - portanto não há mais prazo, vamos excluir o prazo -, não será nem dentro de dois, nem de três, nem de cinco, será dentro dos prazos que a própria natureza

S/Regina



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >REGINA
DATA: >17/01/95

Nº >296 / 1
HORA: >17:50
ARQUIVO: >RSF17296

será dentro dos prazos que a própria natureza das concessões já estabelece, ou nos seus contratos, ou na formulação precária que essas concessões tiveram. Veja V. Exª que já cabe ao poder concedente - e isso é um direito constitucional -, ao concluir-se o prazo das concessões, por sua iniciativa, licitar, independentemente dessa lei. O que estaríamos fazendo aqui seria talvez mais grave do que isso: seria estabelecer não só que o poder concedente poderia licitar essas concessões quando bem entendesse, mas, muito mais, ele teria que licitá-las no prazo máximo de cinco anos, o que levaria, inclusive, ao fato e à situação de, caso o poder concedente, o Governo Federal, não quisesse abrir essas licitações, quisesse manter essas concessões, até medida judicial caberia contra a União, por não abrir as licitações, caso os prazos limites fossem mantidos aqui como estava no texto original.

Ao excluir esses prazos, o que estamos fazendo? Estamos estabelecendo que essas concessões não estão ameaçadas. Isto na lei. Quando o Governo envia medida provisória que diz que essas concessões serão prorrogadas por 20 anos dentro de regras tais e tais, temos a garantia de que isso não irá acontecer, ou seja, que este direito adquirido, como V. Exª argumenta, não será atingido.

Portanto, ainda bem que os remédios foram aprontados para os males que V. Exª está apontando.

O Sr. Eduardo Suplicy - V. Exª me permite um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Ouço o aparte de V. Exª com muito prazer.

O Sr. Eduardo Suplicy - Em primeiro lugar, quero cumprimentá-lo pelo empenho no estudo deste complexo projeto de concessões no serviço público, pois tem demonstrado dedicação, mostrando que quer decidir com uma responsabilidade que é a de todos nós. Gostaria de fazer dois apelos a V. Exª nesta oportunidade. O primeiro, reiterando aquele que já foi feito pelos Senadores Ronan Tito, Elcio Alvares e Amir Lando, no



309

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >REGINA
DATA: >17/01/95

Nº 296 / 2
HORA: >17:50
ARQUIVO: >RSF17296

sentido de termos mais um pouco de prazo para o exame da debatida proposição, inclusive para que possamos conhecer os detalhes do acordo que foi pela manhã firmado entre V. Exã, o Executivo e os dirigentes das empresas de concessão de energia elétrica, além dos secretários das respectivas áreas de cada governo estadual. O segundo apelo que faço a V. Exã é para que possa também esclarecer pessoalmente os diversos pontos junto àqueles que trabalham nas empresas de energia elétrica neste País, justamente pelo seu estudo aprofundado com relação à referida matéria, como fez junto aos secretários e dirigentes das empresas. A oportunidade ocorre porque eles estão organizados e, embora tivessem a intenção de ir até Foz do Iguaçu para realizarem um encontro nacional, uma vez que souberam que aqui em Brasília iria ocorrer decisão de tanta importância para a vida deles todos e para as empresas onde trabalham, eles para cá acorreram a fim, inclusive, de procurar a V. Exã, a mim próprio e a todos os Senadores hoje. Ainda mais que estão reunidos em um seminário do setor elétrico aqui no Congresso Nacional os representantes dos eletricitários, bem como de todos que compõem a Intersindical de Furnas - representantes de 16 entidades sindicais de eletricitários, todas com afinidade -, eles gostariam muito de também obterem esclarecimentos a respeito. V. Exã mencionou, por outro lado, que, nos últimos dez anos, praticamente não teria havido expansão da capacidade instalada de fornecimento de energia elétrica no País. Os dados da Eletrobrás, entretanto, indicam que a capacidade instalada de energia elétrica, que era de 4.800 megawatts em 1960, passou para 11.500, em 1970; 31.400, em 1980; 55.200, em 1990; e mais de 66.000 megawatts em 1994. Essas informações indicam que ainda há, com um dinamismo, investimentos nesse setor, o que mostra que não há a paralisação pelo menos na forma como havia V.



310

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >REGINA
DATA: >17/01/95

Nº >296 / 3
HORA: >17:50
ARQUIVO: >RSF17296

Exã mencionado. Seria interessante até conhecermos melhor os detalhes a respeito. Penso que seria muito importante, antes da votação, termos a oportunidade de conhecer, por escrito inclusive, qual o conteúdo, nos seus detalhes, da medida provisória que o Governo está por editar. Se bem que no Senado ocorre um problema: nas últimas semanas, diversos Senadores têm levantado a questão do excesso de medidas provisórias que têm sido utilizadas pelo Governo como forma de legislar. O Congresso Nacional, através da voz de muitos dos Srs. Senadores, tem procurado fortalecer a nossa instituição, o Poder Legislativo. Seria importante que estivéssemos menos dependentes do uso das medidas provisórias. Gostaria de conhecer isso para examinar da melhor forma possível alguns detalhes, como por exemplo: nessa medida provisória, o que vai ocorrer com as concessões vencidas do setor elétrico? Serão elas prorrogadas? Com base em que instrumento legal serão feitas tais prorrogações? Uma outra indagação relacionada: por exemplo, no caso do fornecimento de água do Rio Guandu, que abastece a cidade do Rio de Janeiro, a LIGHT é detentora de 95% desse fornecimento. Ao privatizar a empresa, também não estaremos privatizando esse fornecimento? Seria importante esclarecer como é que será regulamentado esse tipo de empresa se vier a deter o poder sobre as águas do Rio. Caso semelhante poderá acontecer com as águas da Represa de Guararapiranga, sendo a ELETROPAULO, atualmente, a proprietária e, portanto, tem direitos sobre aquelas águas. Se houver a privatização da ELETROPAULO, estaremos também privatizando as águas da cidade de São Paulo. V. Exã mencionou que seria importante um código de regulamentação do uso das águas. Iriamos votar isso já sabendo desse código? A medida provisória tratará desse assunto? Uma outra indagação que tenho refere-se, por exemplo, à questão da Barragem de Furnas que costuma ser chamada como uma caixa d'água do Rio Grande



SENADO FEDERAL

311

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

Nº 301 / 1
HORA: 18:00
ARQUIVO: RSF17301

REVISOR: > Lucia
DATA: > 17/01/95

caixa d'água do Rio Grande, porque consegue controlar a vazão do rio. No ano passado, quando o nível das águas estava muito baixo, a Usina de Furnas, abrindo mão até de seu resultado econômico, liberou água para outras usinas, como por exemplo, a de Estreito. Será que - é a indagação que faço -, privatizando Furnas, não estariam as usinas abaixo dela à mercê do tempo de chuva ou não, ou de alguma regulamentação sobre Furnas como empresa privada, no sentido de fornecer também o direito das demais empresas, ou estarão as demais empresas e seus reservatórios com mais ou menos água dependendo da boa vontade das empresas? Como é que fica, por exemplo, essa situação?

O Senador Saldanha Derzi não gosta que eu formule perguntas para esclarecer; sempre que faço isso, ele fica inquieto na cadeira.

O Sr. Saldanha Derzi - V. Exª está fazendo pergunta hipoteticamente do que vai acontecer com uma medida provisória que não está nem escrita ainda.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Lembro ao nobre Senador José Fogaça que ele está dando o parecer, não estamos ainda em fase de discussão, só em seguida.

O Sr. Eduardo Suplicy - São essas as indagações que faço, nobre Senador José Fogaça. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Peço às pessoas que estão nas galerias que não se manifestem.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Agradeço as palavras generosas de V. Exª a nosso respeito, Senador Eduardo Suplicy.

Não tenho o conhecimento, a capacitação técnica para responder a todas as perguntas que foram aqui propostas por V. Exª. Mas o que posso lhe dizer é o seguinte: o Projeto de Concessões nada tem a ver com privatização. Nada tem a ver.

A palavra privatização, como é usada para o processo de privatização que se instalou no País, por exemplo para o setor siderúrgico, em nada é aplicável ao setor elétrico ou a qualquer outro setor concessional. Por quê? Porque os serviços continuam a



312

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Lucia
DATA: >17/01/95

Nº 301 / 2
HORA: >18:00
ARQUIVO: >RSF17301

ser públicos, controlados pelo poder público. As linhas são públicas. Apenas a operação desses serviços pode se dar ou por empresa estatal, ou por empresa mista, ou por empresa privada. Nunca houve restrição quanto a isso. Tanto é verdade que no Paraná existe a COPEL*, que é uma estatal de corte estadual, mas há empresas privadas que também já investiram, já construíram usinas geradoras e fornecem energia através das linhas do sistema.

De modo que nunca houve restrição ao setor privado na área de energia elétrica. Nunca houve nenhuma restrição. O que ocorreu num determinado período neste País, como aconteceu no mundo inteiro, principalmente no após-guerra, é que o porte desses investimentos exigiu grande concentração de capital, que só o Estado tinha. Portanto, foi necessário que o setor fosse entregue, na maioria dos casos, para execução por parte de empresas estatais, muitas delas controladas pelo Governo Federal, como é o caso da CHESF*, de FURNAS e outras acionariamente controladas por governos estaduais, como é o caso da CEMIG, cuja maioria das ações está nas mãos do Governo de Minas Gerais.

Não há privatização, porque o serviço é público, o controle é público, as regras são públicas e há a necessária e estrita obediência às regras ditadas pela lei e pelo interesse público. Da mesma forma que as linhas aéreas são públicas, da mesma forma que as linhas ferroviárias são públicas, da mesma forma que as linhas pelas quais corre o transporte coletivo também são públicas. Evidentemente, que operadas por empresas privadas ou por empresas estatais.

De modo que não há nenhum sentido de privatização no projeto de concessões. O projeto não estabelece, não encaminha e não propicia que haja privatização do setor. O projeto regulamenta e estabelece as regras para a introdução do fator concorrência, do fator competitividade no setor.

E o projeto diz, inclusive, que subsídio é a única coisa que uma empresa estatal não pode ter para entrar numa



313

SESSÃO DO SENADO Nº 301 / 3
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA: 18:00
REVISOR: > Lucia ARQUIVO: > RSF17301
DATA: > 17/01/95

licitação de obra nova, ou seja, não pode usar do dinheiro dos contribuintes para disputar uma concessão com uma empresa privada e, através do subsídio do Governo que a controla, vencer essa concorrência.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Senador José Fogaça, data venia, pediria a V. Exª que concluísse o seu parecer, porque a discussão será em seguida. E depois de V. Exª, a Presidência vai designar o Senador Dario Pereira para emitir parecer em nome da Comissão de Infra-Estrutura.

Pediria a V. Exª, então, que concluísse o seu parecer, para que possamos concluir a instrução da matéria, já que a Presidência pretende deixar a votação para amanhã, 24 horas depois, dada a complexidade da matéria, a fim de que seja melhor instruída.

Peço, portanto, que V. Exª prossiga e conclua o seu parecer.



SENADO FEDERAL

314

SESSÃO DO SENADO	Nº 301 / 4
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA	HORA: 18:00
REVISOR: Lucia	ARQUIVO: RSF17301
DATA: 17/01/95	

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - V. Exª tem a palavra.



SENADO FEDERAL

315

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

Nº 301 / 5
HORA: 18:00
ARQUIVO: RSF17301

REVISOR: > Lucia
DATA: > 17/01/95

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, se o nobre Senador José Fogaça me permite, gostaria de dizer que me inscrevi para discutir o assunto e apenas dei a precedência ao Relator, como é de direito. Entretanto, estou inscrito e gostaria de falar.



SENADO FEDERAL

316

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Lucia
DATA: > 17/01/95

Nº > 301 / 6
HORA: > 18:00
ARQUIVO: > RSF17301

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - V. Exª não entendeu. Após o parecer do Senador José Fogaça e do Senador Dario Pereira, haverá a discussão da matéria. V. Exª é o primeiro inscrito, em seguida o Senador Josaphat Marinho.

Com a palavra o Relator.



317

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

Nº 301 / 7
HORA: 18:00
ARQUIVO: RSF17301

REVISOR: > Lucia
DATA: > 17/01/95

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Obrigado, Sr. Presidente.

De fato, Senador Eduardo Suplicy, parece-me que aí há que configurar claramente o conceito do que trata esse projeto: o conceito de concessão; em segundo lugar, cada concessão é uma concessão. Concessão para a distribuição de água não é concessão para fornecimento de serviço de energia elétrica. Eu não sei, não lhe posso dar a informação, mas creio que, no caso da Light, ela deva operar diferentes concessões. Eu não conheço em detalhe a questão, mas cada concessão é uma concessão; não é uma concessão única para um conjunto de serviços.

Por outro lado, V. Exª indaga quanto à expansão da oferta do serviço de energia elétrica. Nós sabemos que houve expansão da oferta, porque Itaipu, por exemplo, fez entrar em atividade uma série de turbinas que foram gradativamente, nos anos subsequentes à sua instalação, sendo colocadas em atividade. Mas o que nós sabemos é que essa expansão não se deveu a investimentos feitos recentemente, mas sim a investimentos já feitos há muitos anos, que, aliás, foram objeto do endividamento internacional do nosso País, daquela não-saudosa dívida de 110 bilhões de dólares que o Brasil teve que enfrentar, nos anos 80.

De modo que eu queria tranquilizar V. Exª quanto a isso. Não há, pelo projeto, nenhuma forma de privatização de uma empresa, seja ela qual for.



318

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Rosa Maria
DATA: > 17/01/95

NO > 306 / 1
HORA: > 18:10
ARQUIVO: > RSF17306

Não há, pelo projeto, nenhuma forma de privatização de uma empresa, seja ela qual for. A privatização da Light se dá por outra via, por outro caminho, por outro viés: o Governo Federal convoca um leilão, porque deseja privatizar uma de suas empresas. Esse caso não depende, de forma alguma, dessa lei.

Essa lei apenas regulamenta todas as formas de concessão de qualquer natureza e dispõe sobre como os operadores das concessões devem se comportar: primeiramente, no atendimento aos consumidores, aos usuários dos serviços, na qualidade do serviço e na tarifa; e, em segundo lugar, na obediência às regras e às exigências estabelecidas pelo poder concedente, que, afinal de contas, é quem deve coordenar essas políticas de serviços públicos.

Por mais que já tenhamos debatido e discutido esse assunto, estou inteiramente à disposição dos representantes dos trabalhadores, para, uma vez que eu tenha o texto da medida provisória, prestar-lhes também um amplo esclarecimento a respeito de todos os dados que são objeto dessa eventual medida, que virá a ser editada pelo Governo. Faço isso não só atendendo ao pedido de V. Ex^a, mas também porque esse é um dever meu como Relator.

O Sr. Eduardo Suplicy - Sr. Presidente, gostaria apenas de perguntar se teremos o texto da medida provisória antes da votação de amanhã.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Seguramente.

O Sr. Eduardo Suplicy - Penso que é importante que esse texto seja distribuído para que tomemos conhecimento do assunto.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Sr. Presidente, antes de encerrar a minha intervenção, gostaria de ouvir os Senadores Jaques Silva e Mansueto de Lavor.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Nobre Senador José Fogaça, em parecer, não há debate.



SENADO FEDERAL

319

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Rosa Maria
DATA: > 17/01/95

Nº > 306 / 2
HORA: > 18:10
ARQUIVO: > RSF17306

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Mas como estamos aqui mais numa exposição de motivos, gostaria de ouvi-los.

O Sr. Jaques Silva - Permite V. Exã um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Duço com prazer V. Exã.

O Sr. Jaques Silva - Sr. Presidente, Srs. Senadores, serei brevíssimo até porque a intervenção da Mesa assim me força. Em primeiro lugar, gostaria de elogiar o esforço de V. Exã, nobre Senador José Fogaça, tentando aprovar aqui a viabilidade deste projeto. O que observo, Senador, é que esse projeto mistura diversos assuntos, indo do setor de transportes ao setor elétrico. Além disso, parece-me que não é dos melhores, não obstante ser de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso, hoje nosso Presidente da República, principalmente no que tange à parte elétrica, à qual me detive mais demoradamente a a pedido da concessionária do nosso Estado. E, a exemplo dos demais Srs. Senadores, preocupa-me o fato de termos que aprovar primeiro o projeto e ficarmos na dependência de uma medida do Governo, em que pese a garantia da palavra de Sua Excelência o Presidente da República. Assim, nobre Senador José Fogaça, acompanhando os meus pares, gostaria que esse projeto não fosse votado hoje - e isso já foi decidido - e, quem sabe, nem mesmo amanhã, para que tivéssemos mais tempo para discuti-lo. De vez em quando ouvimos dizer que esta Legislatura está no final e por isso matérias importantes só vão ser apresentadas no início da próxima Legislatura, ficando, assim, para um período posterior a janeiro. Não seria o caso, talvez, de se deixar também esta para o início da próxima Legislatura? (Palmas das galerias. O Sr. Presidente aciona as campanhas.) Já que aqui somos representantes dos Estados, e V. Exã informou que os Secretários de Energia tiveram hoje numa reunião com o Presidente da República, da qual V. Exã também participou, sem duvidar da informação de V. Exã, gostaria de ter mais tempo para ouvir o representante do meu Estado. Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.



SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Rosa Maria
DATA: > 17/01/95

Nº > 306 / 3
HORA: > 18:10
ARQUIVO: > RSF17306

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Agradeço o seu aparte e, sem dúvida, V. Ex^a tem toda a razão.

Só que não estamos apreciando um daqueles casos contra os quais eu próprio tenho me insurgido; aquelas matérias de final de Legislatura quando a Câmara dos Deputados segura os projetos durante vários meses e, faltando sessenta dias para o encerramento da Sessão Legislativa ou da Legislatura, como é o caso, depois os despeja nesta Casa para que sejam votados no dia seguinte. Não é o caso. Esse argumento não cabe neste projeto porque já o estamos discutindo há vinte meses. Inclusive V. Ex^a já contribuiu com ponderável e consistente opinião a respeito da matéria em vários momentos. E mais: esse projeto já entrou e saiu de pauta inúmeras vezes. Portanto, não estamos diante de uma ocorrência de votação precipitada. Não creio que seria o caso, Senador Jaques Silva.

O SR. MANSUETO DE LAVOR - Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Com prazer ouço V. Ex^a.

O Sr. Mansueto de Lavor - Eminente Relator José Fogaça, também quero contribuir com a Mesa e serei brevíssimo nesse aparte. Sr. Presidente, peço para me inscrever, amanhã, a fim de discutir a matéria porque esse assunto está relacionado com a minha região, o Vale do São Francisco. Esse projeto possui alguns pontos inconciliáveis. Quero louvar o alto espírito público de V. Ex^a e, também, do autor, o então Senador Fernando Henrique Cardoso, que procura um novo relacionamento, uma modernização nessa questão das concessões de serviços públicos, principalmente no que diz respeito ao fornecimento vital de energia elétrica para o desenvolvimento do País. Mas, o projeto como o estamos concebendo, ele se torna para nós inaceitável em alguns pontos fundamentais. V. Ex^a acaba de afirmar que o projeto não privatiza nada. Permita-me, com a devida vênia, discordar. (Palmas das galerias.)



321

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Rosa Maria
DATA: > 17/01/95

Nº 306 / 4
HORA: > 18:10
ARQUIVO: > RSF17306

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena - Fazendo soar as campainhas) - De acordo com o Regimento, as galerias não podem se manifestar.

O Sr. Mansueto de Lavor - Na verdade, o projeto privatiza a essência da produção de energia elétrica. Não privatiza a água, evidentemente, não privatiza a força das cachoeiras, a força energética dos recursos hídricos...

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Não privatiza os quilowatts.

O Sr. Mansueto de Lavor - ...não privatiza os quilowatts, mas privatiza a execução dos serviços. E a comparação feita com os serviços de rádio e difusão foi muito boa. Então, vamos ter no setor energético a Rede Globo, vamos ter entre nós alguém com a força, com o poder de uma empresa de televisão. Se ações da CHESF, da CEMIG e de FURNAS estivessem sendo negociadas na Bolsa, já não valeriam 1/10 do que valiam antes da discussão desse projeto. A desvalorização e a insegurança são completas.

Como V. Exª mesmo disse, enquanto a iniciativa privada dizia que não tinha dinheiro para investir na energia - dizia que não tinha, mas agora tem -, a sociedade em peso endividou-se externa e internamente e fez esses fabulosos investimentos em benefício do povo. Outra coisa: o projeto não contempla nenhum subsídio. E se for necessário, para resgatarmos a dívida social do País, existir subsídio a certas camadas da população também no fornecimento de energia elétrica, como existe em vários Estados? Como ficaremos? Se esses serviços são privatizados...

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Permita-me interrompê-lo, Senador Mansueto de Lavor. Para que V. Exª não prossiga numa argumentação que não tem sentido, quero dizer que, se V. Exª vir, o projeto estabelece que o subsídio pode ser dado, desde que ele seja garantido a qualquer uma das partes. Não há subsídio que possa ser dado a um dos participantes do edital de concorrência e que não seja dado a outro.



322

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: > Rosa Maria
DATA: > 17/01/95
Nº > 306 / 5
HORA: > 18:10
ARQUIVO: > RSF17306

O Sr. Mansueto de Lavar - Aí está a questão. Não vamos nos aprofundar, porque estou inscrito para discutir essa matéria amanhã.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Mas como V. Exª está trazendo um problema que não podia ficar sem resposta...

O Sr. Mansueto de Lavar - Exato. Então, são diversos pontos. De modo que, temos uma grande preocupação sobre esse assunto, e a decisão de prorrogar a votação da matéria por 24 horas ainda é uma decisão, digamos assim, tímida. Espero que isso não se torne mais um cavalo de batalha contra o Senado da República. Não é possível que tenhamos que votar com a faca no pescoço um projeto como esse. Meu mandato vai até o dia 31 de janeiro. Sou tão Senador quanto aqueles que têm mandato de oito anos, reeleitos pelo povo.



323

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Iraci
DATA: >17/01/95

Nº>311 / 1
HORA:>18:20
ARQUIVO:>RSF17311

Meu mandato vai até dia 31 de janeiro. Sou tão Senador como aqueles que têm mandato de oito anos, reeleitos pelo povo. Não vou fugir das minhas responsabilidades até o último minuto desse mandato. Se for para votarmos esse projeto, nós o votaremos. Porém, se for para votá-lo empurrados por certos órgãos da opinião pública, escondendo interesses privados, para agradar certos setores, é melhor aprofundarmos nossa análise e colhermos subsídios dessas discussões, oferecendo os dados obtidos ao próximo Congresso, seguindo a proposta do eminente Senador Jacques Silva. É melhor adiarmos que votarmos esse projeto apodadamente, sem os esclarecimentos devidos e sobretudo contra nossa própria consciência. cremos, profundamente, que o relatório do eminente Senador José Fogaça foi feito e discutido dentro do mais rigoroso espírito público. Não duvidamos disso, mas a percepção que S. Ex^a teve estudando essa matéria durante tanto tempo ainda não é a nossa, principalmente diante de esclarecimentos e subsídios que nos chegam a cada dia. Poderão dizer que, como vêm dos movimentos sindicais, são corporativistas, mas penso que não. Temos de ouvir a sociedade organizada, os segmentos envolvidos com o setor. Nada mais legítimo que as organizações sindicais serem devidamente ouvidas e acatadas. Chegam-nos documentos, inclusive os que vamos comentar amanhã em nossa discussão, enviados pelo Dr. João Paulo Aguiar, homem com quem brigamos, mais de vinte anos, por causa do uso da água do rio São Francisco. Ele defendia o uso da água para a energia, enquanto que eu propunha o seu emprego para a pequena irrigação e para a vocação do rio São Francisco, que são os transportes. Todavia, agora, chegamos a um ponto comum, qual seja, a imensa preocupação que temos com a possibilidade de levar a



324

SESSÃO DO SENADO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >Iraci
DATA: >17/01/95

Nº >311 / 2
HORA: >18:20
ARQUIVO: >RSF17311

uma licitação serviço, como, por exemplo, o prestado pela hidrelétrica do Sobradinho, ou então pelas usinas da CHESF I, II, III e IV, ou então pela recém-construída Itaparica, ou então pela recém-inaugurada Xingó, como se fossem empresas de ônibus. Esse tratamento não é justo e nos preocupa, eminente Relator. Por isso é que estou atento a essa discussão e, sobretudo, à sua fundamentada exposição. Porém, não gostaria de votar esse assunto nem hoje, nem amanhã, nem depois de amanhã, nem na próxima semana, se não estiver absolutamente convencido de que essas questões e essas alterações não vão colocar por terra o esforço imenso de toda a sociedade brasileira na construção dessas hidrelétricas, que, por sinal, como é o caso da CHESF, são empresas públicas de altíssima, comprovadíssima eficiência em termos econômicos e financeiros. Era isso o queria dizer, reservando para amanhã a discussão da matéria no momento apropriado. Muito obrigado, Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Muito obrigado, Senador Mansueto de Lavor. Espero que V. Ex^a se convença - como estou convencido - de que os temores que revela, neste momento, não têm fundamento. Participo e participei das mesmas preocupações, mas hoje estou convencido de que essas ameaças já não sobrepairam no horizonte.

Sr. Presidente, esse é o nosso parecer, que, repito e insisto, é favorável diante do anúncio feito pelo Governo da edição de uma legislação suplementar sob a forma de medida provisória que venha a corrigir esses pontos do projeto com os quais não concordamos, pontos esses sobre os quais não tínhamos o poder regimental de modificação, dada a impossibilidade de apresentar emendas aditivas ou modificativas para projeto em fase terminal de votação no Senado.



SENADO FEDERAL

325

SESSÃO DO SENADO	Nº 311 / 3
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA	HORA: 18:20
REVISOR: Iraci	ARQUIVO: RSF17311
DATA: 17/01/95	

Estou apresentando à Mesa, também por escrito, os destaques que fazemos em relação ao texto. Peço a V. Ex^a e aos Srs. Senadores que, no encaminhamento desse debate, optem pela sua aprovação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.



SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (nº 202/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública.

O SR. DARIO PEREIRA (PFL-RN. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - O parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura é de acordo com o Relator das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, ressaltando a apresentação de requerimentos de destaque, em vista de medida provisória, cujo teor deverá ser trazido ao conhecimento dos nobres Senadores.

O parecer é favorável.

REQUERIMENTO Nº 62-A, DE 1995

Aprovação, em 18.01.95

N. Antille

Nos termos do art. 287 do Regimento Interno, requeiro vota
ção, em globo, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de
Lei do Senado nº 175, de 1990, ressaltados os des-
taques.

Sala das Sessões, em 18.01.95

SEN. JOSÉ FOGAÇA

Rejeitado, em 18.01.95

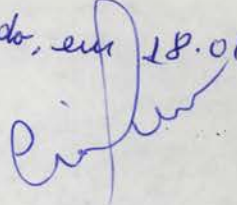
[Handwritten signature]

REQUERIMENTO N° 63, DE 1995

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para rejeição do artigo 9º do Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1994.

[Handwritten signature: E. M. Suplicy]
Senador Eduardo Suplicy

Rejeitado, em 18.01.95


REQUERIMENTO N° 64 DE 1995

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para rejeição do artigo 41 do Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1994.


Senador Eduardo Suplicy

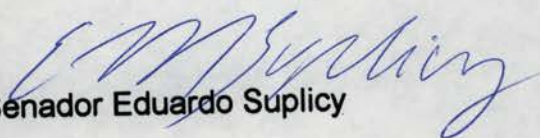
Rejeitado, em 18.01.95



REQUERIMENTO Nº 65, DE 1995

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para rejeição do artigo 42 do Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1994.



Senador Eduardo Suplicy



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 117

QUARTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1993

BRASILIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 134ª SESSÃO, EM 6 DE JULHO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Presidente da República

— Nºs 234 e 235, de 1993 (nºs 400 e 401/93, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 248/93, de 5 de julho corrente, comunicando ter sido constatada inexistência material nos autógrafos, encaminhados por aquela Casa, do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1993 (nº 3.715/93, na Casa de origem), que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 670, de 1993, de autoria do Senador Dario Pereira, solicitando que o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, além da apreciação inicialmente requerida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, receba também a análise da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

— Nº 671, de 1993, de autoria do Senador Ronan Tito, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Parecer nº 223/93, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 54, de 1993. **Aprovado.**

— Nº 672, de 1993, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando ao Ministro da Fazenda, informações que menciona.

— Nº 673, de 1993, de autoria do Senador Pedro Teixeira, solicitando ao Ministro da Fazenda, informações que menciona.

— Nº 674, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando que seja considerado como licença autorizada dos trabalhos da Casa, o dia 2 de julho de 1993. **Aprovado.**

— Nº 675, de 1993, de autoria do Senador Dario Pereira, solicitando que sejam considerados como licença autorizada, os dias 7, 11, 14, 18, 21, 25 e 28 de junho do corrente ano. **Aprovado.**

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 233, de 1993 (nº 398/93, na origem), pela qual o Presidente da República encaminha relatório da viagem que fez à República da Argentina e à República Oriental do Uruguai, no período de 24 a 29 de maio do corrente ano.

— Recebimento da Mensagem nº 236, de 1993 (nº 403/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização para que a União possa contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor equivalente a até duzentos e doze milhões de dólares norte-americanos, para os fins que especifica.

— Recebimento da Mensagem nº 237, de 1993 (nº 397/93, na origem), pela qual o Presidente da República encaminha ao Senado Federal cópia do Edital da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, relativo à Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, publicado no **Diário Oficial da União**, para efeitos da Medida Provisória nº 327, de 24 de junho de 1993.

XVIII — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA;

XIX — Instituto Evandro Chagas — IEC/FNS;

XX — Instituto Nacional do Câncer — INCA;

XXI — Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC;

XXII — Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII — Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal — CGLA, e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV — Centro de Apoio a Sistemas Operativos — CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV — Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde — DATASUS/FNS;

XXVI — Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVII — Secretaria de Tecnologia Industrial — STI.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O expediente da Câmara dos Deputados será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de ser anexado ao processo da referida matéria.

Serão tomadas as providências necessárias à publicação de novos avulsos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 670, DE 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255, II, 12, do Regimento Interno, requero que o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, além da apreciação inicialmente requerida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, receba também a análise da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1993. — Senador **Dario Pereira**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O requerimento lido será publicado e, posteriormente, incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 255, inciso II, alínea b, nº 12, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte.

REQUERIMENTO Nº 671, DE 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Parecer nº 223, da Comissão Diretora, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução nº 54, de 1993, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1993. — Senador **Ronan Tito**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 672, DE 1993

Requeiro, nos termos dos arts. 49 inciso X e 50 § 2º da Constituição Federal, combinados com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas pelo Ministro da Fazenda as seguintes informações relativas à execução orçamentária de órgãos do Governo:

1. Pode ser considerado como um comportamento administrativo usual a realização de empenhos no valor de Cr\$5.480.252.111.037,60 em apenas 7 dias por um órgão do Governo, considerando-se que este mesmo órgão havia empenhado Cr\$3.117.834.751.142,92 em quase 6 meses de execução orçamentária?

2. As dotações empenhadas e não liquidadas após o dia 23 de junho de 1993 foram alteradas em função do projeto de revisão orçamentária encaminhado em 2 de julho ao Congresso Nacional?

3. Qual o montante das verbas disponíveis, a liquidar e liquidadas em 20 de junho e em 30 de junho de 1993 nos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, da Fazenda, da Indústria Comércio e Turismo, da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, de Minas e Energia, dos Transportes, das Comunicações, da Educação e Desportos, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, do Trabalho, da Saúde, da Previdência Social, do Bem-Estar Social e do Meio Ambiente?

4. Qual a situação dos municípios abaixo relacionados com relação ao pagamento à União do FGTS (contribuições e empréstimos), PIS-PASEP e Finsocial? Estão esses adimplentes ou não? Caso encontrem-se em situação de inadimplência, qual (is) o (s) valor (es) do (s) débito (s)?

Taquarucu de Minas (MG), Sete Lagoas (MG), Açucena (MG), Jaboticatubas (MG), Rio Espera (MG), Dom Silvério (MG), Ganhães (MG), Papagaios (MG), Ceres, São Luís do Norte, Rolim de Moura, Itapemeri, Campo Mourão, Jaíba, São José do Rio Pardo (SP), Ribeirão Santana, Alto Brasil (MT); Santa Teresinha (MT), Jequié (BA), Simões Filho (BA), Campo Formoso (BA), Ilhéus (BA), Ewbank da Câmara (MG), João Pessoa (PB), São Luís (MA), São Vicente (SP), Magalhães Barata (PA), Baldim (MG), Porto da Folha (SE), Erechim (RS), Altamira (PA), Grajau (MA), Porto Franco (MA), Castanhal (PA), Mirador (MA) e Canarana (MT).

Justificação

A partir de levantamento realizado no SIAFI relativo à execução orçamentária do órgão 43000 — Ministério da Integração Regional — gestão Tesouro, verificou-se que entre os dias 23 e 30 de junho do corrente houve intensa movimentação de recursos disponíveis e a liquidar neste Ministério.

Em 23 de junho constatou-se a existência dos seguintes valores:

disponível — Cr\$24.941.916.394.323,06

a liquidar — Cr\$2.371.283.342.124,28

liquidado — Cr\$746.551.409.018,65

Já em 30 de junho estes valores haviam se modificado substancialmente, atingindo as seguintes cifras:

disponível — Cr\$19.831.351.804.749,96

a liquidar — Cr\$7.787.768.289.911,62

liquidado — Cr\$810.318.572.268,90

Estas alterações ocorreram justamente na semana em que o Governo Federal ultimava as providências para encami-



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 56

QUARTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 1993

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de Toledo — PR a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A.; (BANESTADO), com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU no valor de Cr\$5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Toledo (PR), nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo integram o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU — e o financiamento objetiva a execução de obras de infra-estrutura no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU:

Art. 2º A operação de crédito ora autorizada terá as seguintes características:

a) valor pretendido: Cr\$5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), atualizado pela Taxa Referencial;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) juros: 12% ao ano;

d) índice de atualização monetária: variação da TR;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento:

— do principal: em quarenta e oito parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1993

Autoriza a Prefeitura Municipal de Paçandu (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. (BANESTADO), no valor de Cr\$460.000.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros).

que dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, tendo

Parecer, proferido em plenário, Relator: Senador Alfredo Campos, favorável, na forma de Substitutivo que apresenta.

— 2 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 1992 COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992 — Complementar)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1992 — Complementar, de autoria do Senador Humberto Lucena, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — item 3:

— 3 —

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (nº 202/91, naquela Casa), de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública. (Dependendo de parecer.)

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça, para emitir parecer, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para emitir parecer.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, o parecer que ora apresentamos a esta Casa é sobre a Emenda Substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 202-F, de 1991 (nº 179/90, na Casa de origem), que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada. O regime de prestação de serviços públicos mediante concessão é previsto no art. 175 da Constituição Federal e regula todas as formas de concessão de obras públicas.

Como nós sabemos, esse substitutivo resulta de uma lei de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, aprovada no ano passado por esta Casa e enviada à Câmara dos Deputados. Lá, sofreu uma emenda substitutiva, que não se baseou na estrutura, no esqueleto formal do projeto original, mas propôs uma alternativa que é substancial, estrutural e formalmente bastante distinta daquela original.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, acabamos recebendo aqui um substitutivo que, na verdade, é um novo projeto. Em nada o substitutivo se parece com o projeto original, seja na sua estrutura, seja na sua montagem ou no caráter organizacional dos artigos. Isso nos criou um sério empecilho regimental: a impossibilidade de trabalhar de forma mais criativa, mais abrangente, mais profunda no processo de emendamento desse substitutivo. Como sabemos, quando um projeto original desta Casa volta ao Senado, após ter sido apreciado

pela Câmara, estamos limitados, regimentalmente, a dois procedimentos: ou aplicamos destaques supressivos, subtraindo do texto partes com as quais não concordamos, ou apresentamos destaques para inclusão de partes do texto original.

Ora, isso é simples, é mais fácil, é uma adequação mecanicamente mais aceitável quando o substitutivo aprovado pela Câmara tiver se baseado, do ponto de vista estrutural e formal, no projeto original. Aliás, do ponto de vista ético, é quase uma armadilha. Foi quase uma armadilha o que a Câmara dos Deputados preparou para o Senado. Apresentou-nos um modelo, uma proposta sobre a qual estamos rigorosamente limitados e impedidos de criar, de revigorar, de renovar, de redimensionar. Estamos atidos estritamente ao poder de suprimir ou de recuperar partes do texto original. Mas essa recuperação do texto original se dá de forma muito canhestra porque como o novo texto, ou seja, a proposta substitutiva nada tem a ver com os termos do projeto original, não há como adequar, não há como combinar, não há como engajar um texto no outro e produzir uma proposta que tenha um mínimo de coerência, um mínimo de ordenamento de texto, de sentido e de eloquência.

De modo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que nós, há algum tempo, no início deste ano, exatamente no período extraordinário, chegamos a propor ao então Presidente desta Casa, ao ilustre Senador Mauro Benevides, que déssemos início a um novo projeto, tal era a limitação, o aprisionamento que nos tinha sido imposto pela Câmara dos Deputados. Um novo projeto permitiria novos termos de negociação, novas bases de formulação daquilo que era tido e havido como o básico e essencial para a Lei das Concessões.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Mauro Benevides — Quero oferecer-lhe o meu testemunho da sua preocupação permanente no sentido de se desincumbir da missão que lhe fora conferida e delegada praticamente no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a chancela de todos nós, quando exercia a Presidência da Casa. Desde o primeiro momento, listamos essa matéria como da maior relevância dentro desse contexto de diretrizes éticas e morais da vida pública do País. Sempre nos defrontávamos com implicações de natureza regimental para apresentação — quem sabe — de um outro projeto sobre a matéria, já que V. Exª teve que se ater, exclusivamente, àquelas inovações introduzidas pela Câmara dos Deputados. Com a sua competência V. Exª buscou uma saída que vai permitir a viabilização do projeto, escoimado, expungido daquelas normas que não se ajustavam, realmente, ao perfeccionismo legislativo que todos desejamos. Portanto, no instante em que V. Exª vem à tribuna para se reportar à matéria, sou compelido por um imperativo de justiça a destacar que, desde o primeiro momento, V. Exª aceitou essa delicada missão e dela certamente irá desincumbir-se com pleno êxito.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Obrigado, nobre Senador Mauro Benevides. V. Exª, com isso, encurta bastante a exposição que eu pretendia fazer no início desse relatório.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — Lembro ao Plenário que o nobre Senador José Fogaça está a oferecer seu parecer. Portanto, qualquer aparte nesse sentido seria melhor se reservado para a discussão da matéria no momento oportuno.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Obrigado, Sr. Presidente.

Reiterando o que havia dito, quero apenas deixar bem evidente o fato de que o comportamento, a atitude que a Câmara dos Deputados teve, nesta matéria, quebra o sentido mais puro da ética Parlamentar; aprisiona-nos, limita-nos e nos impede de trabalhar nas dimensões que o processo legislativo criativamente permite. Estamos, praticamente, de mãos amarradas nesse Projeto de Lei de Concessões. Quero dar até um exemplo contrário. A Câmara dos Deputados acaba de aprovar uma nova Lei Orgânica dos Partidos a qual recebi do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para relatar. Poderia até proceder do mesmo modo, Sr. Presidente, ou seja, produzir um substitutivo completamente diferente, distinto — até do ponto de vista estrutural e organizativo do texto — daquele oferecido pela proposta oriunda da Câmara. Na terceira fase de votação, poderia impor àquela Casa, quando o projeto para lá retornasse, um condicionamento quase que inevitável de que ela ou suprimisse ou recuperasse muito precariamente parte do texto original.

Sr. Presidente, esse tipo de comportamento não me parece recomendável nem do ponto de vista ético nem do ponto de vista regimental, e não posso deixar de fazer este registro. Para provar que não concordo com isso, vou trabalhar em outro relatório que tenho sob meu encargo, exatamente, como penso que deva ser a ética regimental nesta Casa. Vou produzir um substitutivo? Sim. Vou alterá-lo? Sim. Mas não vou amarrar as mãos da Câmara dos Deputados; não vou impedir que os Deputados trabalhem numa dimensão renovadora, criativa, de emendas e de destaques que possam permitir a negociação política, a diversidade de idéias.

Com esta prática de inventar um projeto completamente novo, embarcado no projeto original da Câmara, o que estamos fazendo é nada mais nada menos do que um jogo de armadilhas regimentais, completamente incabíveis num processo limpo, democrático, aberto e ético como queremos ter neste Congresso Nacional. Dito isso, Sr. Presidente, passo ao conteúdo do meu relatório.

É preciso, antes de mais nada, dizer que a Lei das Concessões representa verdadeira revolução na estrutura do aparelho do Estado em nosso País. Todos sabem que entrou em colapso, nos anos oitenta — esta será uma verdade cada vez mais significativa nos anos noventa —, a capacidade de financiamento estatal, modelo que prevaleceu ao longo de muitos anos no Brasil, principalmente no pós-guerra, nos anos cinquenta, sessenta e setenta.

Esse é um modelo absolutamente comprometido e inviabilizado. Eu diria, com toda tranquilidade, que quem ainda sonha com isso, quem ainda pensa nisso nada mais está fazendo do que aquilo que os americanos chamam de *wishful thinking*. Quer dizer, é muito mais desejar, é muito mais querer do que propriamente poder e efetivamente realizar. É muito mais um desejo do que um fato, uma realidade. Isso não me agrada. Constato isso com sentimento de profunda frustração. A verdade é que esse modelo de financiamento dos serviços de infra-estrutura entrou em colapso nos anos noventa. No meu Estado, por exemplo, a infra-estrutura do setor de energia elétrica não tem recebido investimentos nos últimos dez anos. O setor de estradas está passando por um período altamente crítico. O sistema de transporte rodoviário e ferroviário está praticamente inviabilizado justamente por causa da ausência de investimentos.

Estamos vendo o Orçamento da União que saiu desta Casa. O que temos para investimentos no Orçamento da União? A escassez de recursos ali destinados.

Na verdade, se não mudarmos o modelo, se não mudarmos a sistemática de financiamento das obras públicas da infra-estrutura, teremos um País sem capacidade de competir, isto é, a competição se dá entre países, não apenas entre empresas. Posso ter a empresa mais bem organizada, enxuta, qualificada do ponto de vista técnico e organizativo e buscar o máximo de qualidade. Todavia, se a minha empresa não encontra um serviço de telecomunicações ágil e adequado, a falta de qualidade é considerada um problema grave. Se a minha empresa não encontra um sistema de comunicações de estradas e de transportes barato e acessível, é uma empresa que entra precariamente no sistema internacional de concorrência.

Os mercados estão a exigir muito dos países, ou seja, o País que não faz investimentos em infra-estrutura, que dá ao seu setor produtivo condições precárias e insuficientes de produtividade, não tem condições de exigir dos empresários, do setor produtivo privado e mesmo do estatal qualidade, competência, competitividade. É preciso que, *pari passu* com a busca da qualidade na empresa, haja também a ampliação, a qualificação dos serviços de infra-estrutura.

É por isso que esta lei das concessões representa uma revolução, uma verdadeira reforma do Estado e da concepção do seu financiamento. É o reconhecimento de que, em certos setores, o Estado não tendo condições de investir, deve atrair o capital privado, deve atrair os investimentos privados para prestação de determinados serviços públicos.

Recentemente, a Região Sul do País está vivendo a expectativa da construção de uma rodovia entre o Rio de Janeiro, São Paulo e Buenos Aires. Obviamente essa rodovia seria o esqueleto, a espinha dorsal do MERCOSUL.

Se fôssemos esperar que os Estados investissem, essa obra nunca seria realizada, pois, nem Argentina, nem Uruguai, nem Brasil têm condições para isso. Mas se a obra fosse licitada, mediante concessão, para os grupos privados interessados nesse investimento, ela se tornaria facilmente uma realidade.

Vê-se, por exemplo, que o setor energético, hoje, no País, está claramente sob ameaça de colapso. É evidente que o déficit energético no Brasil ainda não se apresentou com a contundência que tem, porque vivemos um período altamente recessivo. Não tivéssemos a recessão econômica que hoje vige no Brasil, já teríamos sentido claramente a deficiência energética. A relação entre infra-estrutura e demanda, numa economia em condições normais, é absolutamente precária, absolutamente deficiente em nosso País.

Portanto, há uma necessidade impostergável de atrair os capitais privados para uma área onde o setor público não consegue mais fazer frente à demanda, pois perdeu a sua capacidade de financiar sozinho a expansão da oferta de bens e de serviços em infra-estrutura.

Por isso, o Senador Fernando Henrique Cardoso, em boa hora, apresentou nesta Casa um projeto de lei estruturando a concessão de serviços públicos em nosso País. E, sem dúvida, se há uma decisão política de caminhar nessa direção, torna-se absolutamente importante, premente, inadiável, que este País discipline de maneira rigorosa, de maneira cabal, clara, insofismável, as relações entre poder concedente e concessionário. Essa atração de recursos privados para cobrir uma área em que a capacidade de financiamento do poder

público há muito tempo vem dando mostras do seu esgotamento só se dará de maneira tranqüila e confiável se essas concessões estiverem submetidas a regras claras e indubitadas. A clareza e a indubitabilidade das regras é absolutamente fundamental para entrarmos nesse processo com tranqüilidade.

Isso é como a privatização patrimonial que estamos vendo no Brasil hoje. Setores sérios e responsáveis da sociedade brasileira colocaram em questão, levantaram dúvidas a respeito do processo de privatização não por discordarem da privatização, mas por exigirem clareza e indubitabilidade das regras.

Por isso essa visão meridiana, objetiva e indiscutível das normas disciplinares que devem regular esta matéria é fundamental. É fundamental, Srs. Senadores!

Neste sentido e nesta direção procuramos definir o Parecer e o Relatório que estamos apresentando: manter a firmeza das regras e da disciplina.

Os novos elementos da concessão pública no Brasil são agora precisos, rigorosos e exatos. São elementos constitutivos da concessão:

1º — a delegação da prestação do serviço público;

Isso significa que o Estado não perde o controle e a titularidade do serviço. Há uma delegação e há uma concessão da prestação do serviço, mas o controle é do Estado e da cidadania. A concessão só poderá ser delegada a pessoas jurídicas. Não haverá concessão a pessoas físicas.

Esta lei passa a exigir a modalidade mais rigorosa do sistema de licitações que é a concorrência. Não haverá nenhuma concessão que não seja feita mediante licitação. E dentro do campo da licitação, escolheu-se a modalidade mais rigorosa que é a da concorrência. Portanto, nenhuma concessão se dará senão mediante concorrência.

Dois elementos passam a ser centrais no processo de concessão, elementos estes rigorosamente definidores do que será a prestação de serviços e o seu controle: o edital de convocação da concorrência, de um lado, e, de outro, o contrato, que passa a ser o ponto fundamental do sistema de concessões. É com base no contrato que se estabelecem as relações entre poder concedente, concessionários e usuários, os quais são, em última análise, os cidadãos deste País.

Um novo elemento constitutivo do sistema de concessões — que é uma novidade desta lei — é a exigência de prazo determinado. A partir desta nova lei, não haverá mais concessões por prazos indeterminados. Toda nova concessão será feita mediante estabelecimento do prazo determinado de 25 anos no máximo, podendo ser revisto para o dobro desse tempo em caso de anuência do poder concedente.

O segundo dado importante ao se estabelecer o preço do serviço é que a lei exige e impõe ao concessionário a conta e o risco da concessão e do serviço, ou seja, eliminam-se os subsídios que ferem e sangram de morte os orçamentos municipais, estaduais ou federal. Isso me parece ser fundamental e decisivo no encaminhamento dessa questão. Só pode se habilitar a empresa privada que, por sua conta e risco, seja capaz de assumir a delegação da concessão do serviço público.

Esta lei cria também, Sr. Presidente, Srs. Senadores, um sistema de fiscalização que não fica mais na órbita exclusiva do poder concedente, mas traz o usuário para um papel novo, mais destacado, mais ativo, que é o de fiscal do sistema de concessões.

Na verdade, creio que estamos diante de uma revolução, repito, de uma mudança visceral do sistema de investimentos

públicos em nosso País. Talvez esse seja um caminho para sairmos do buraco, talvez seja um caminho para sairmos da estagnação, desta recessão com inflação que castiga, há tantos anos, o nosso País.

Todos os dias, estamos a ver, em cada Estado, em cada município deste imenso território brasileiro, os mais diversos setores da comunidade indo bater às portas do Poder Público pedir investimentos, seja para energia, para comunicações, para transportes, para educação ou para saúde. Nós, no Brasil, ainda estamos teimando em manter este modelo que joga sobre o Poder Público e sobre a sua capacidade de financiamento a responsabilidade pela expansão do serviço de infraestrutura.

Este projeto pretende mudar tal situação; um caminho novo pretende ser criado a partir daqui. Daí a necessidade de realmente manter o seu rigor e as definições precisas que o configuram.

Por isso, Sr. Presidente, estamos apresentando apenas quatro destaques que, como disse, ficaram limitados àquilo que o Regimento permitia nesta terceira fase de votação. Como sabemos, são apenas destaques de caráter supressivo ou destaques para inclusão do texto original.

Procuramos, portanto, estabelecer critérios mais visíveis, do ponto de vista econômico-social, para o reajuste tarifário. Entendemos que, de fato, há certas áreas do sistema de concessões onde a tarifa não é tão-somente preço, mas também um elemento de conteúdo social.

Procuramos, utilizando termos originais do projeto do Senador Fernando Henrique Cardoso, recuperar regras para o reajuste tarifário.

Resolvemos introduzir a permissão da subconcessão, porque, segundo a Constituição, no setor de energia elétrica, os serviços devem ser prestados pelo Estado, diretamente ou mediante concessão, mas sempre a União em articulação com as Unidades da Federação; o Governo Federal em articulação com os Governos estaduais. Portanto, excluir os Estados, estabelecendo uma relação direta da União com os concessionários nos Estados, parece-me, de certa maneira, um exagero.

Ao permitirmos a subconcessão, também estabelecemos regras rigorosas. A subconcessão não será um presente, uma doação ou uma sinecura do Governador ou da concessionária estadual. A subcomissão vai obedecer as mesmas regras da concessão: primeiro, autorização do poder concedente; segundo, processo de licitação na modalidade de concorrência, que é a mais rigorosa; e terceiro, a subconcessão vai ter os mesmos critérios de reajustes de tarifas contratuais de edital de convocação que são exigidos para a concessão comum.

De modo que, ao introduzirmos a subconcessão, estamos permitindo uma interveniência dos Governos estaduais, que conhecem mais as realidades locais, que sabem onde abrir frentes de expansão dos serviços de infraestrutura, frentes novas de investimentos.

Em terceiro lugar, resolvemos atribuir à iniciativa do poder concedente a extinção de concessões em caráter precário, que é um direito que a lei lhe confere, e aquelas de caráter indeterminado, que, como sabemos, são em número bastante limitado no País.

Feitas essas mudanças, através de requerimentos que apresentamos à Mesa, concluímos, portanto, o nosso relatório, com o parecer favorável ao Projeto.

Há uma série de razões, Sr. Presidente, que nos levam hoje a introduzir no País uma nova sistemática na área de

concessão dos serviços públicos. Todas essas razões talvez eu já as tenha exposto, embora modestamente. Mas, se essas razões não existissem, temos, sobretudo, uma que me parece absolutamente fundamental: a de que é bem possível que esse novo sistema venha a introduzir uma redução notável de custos desses serviços públicos, inclusive para o próprio usuário, o que me parece, não fora todas as demais argumentações que aqui expusemos, também uma argumentação definitiva.

A busca de mais qualidade, de mais eficiência e menor custo justifica plenamente esse projeto e o recomenda ao voto dos Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — Concluiu, portanto, o parecer do Sr. Relator favoravelmente ao substitutivo da Câmara dos Deputados e pela apresentação de requerimentos de destaques, que serão lidos oportunamente.

Passa-se à discussão do substitutivo, em turno único.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — Tem a palavra o Senador Eduardo Suplicy, para discutir a matéria. S. Ex^a dispõe de dez minutos para fazê-lo.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Para discutir. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, eu gostaria de solicitar a atenção do nobre Relator, Senador José Fogaça, para algumas dúvidas que têm sido levantadas, em especial por diversos membros de organizações da sociedade civil, que têm procurado os Srs. Senadores para pedir informações a respeito desse projeto.

Dentre outras entidades, o Fórum de Ciência e Cultura da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por exemplo, vem realizando reuniões com representantes dos diversos agentes que atuam no setor elétrico, visando agregar sugestões aos projetos de lei que definirão seu arranjo institucional.

Mencionam inclusive, Senador José Fogaça, a correspondência que o coordenador desse fórum, Professor Luiz Pinguelli Rosa, encaminhou a V. Ex^a e, também, a visita que nos fez pedindo a atenção para alguns aspectos do projeto sobre os quais agradeceríamos se V. Ex^a pudesse tecer algumas considerações. Essas são as preocupações não apenas do representante Luiz Pinguelli Rosa, mas também de Fernando Quartim B. Figueiredo, da Secretaria de Energia do Estado de São Paulo; de Fábio Ramos, da COPEL; Rogério da Silva, do Comando Nacional dos Eletricistas; Cláudio A. Scarpinella, da Universidade de São Paulo; Geoberto Espírito Santo, da Fundação Teotônio Vilela; Jayme B. de Hollanda, João José Cascaes Dias, do Comando Nacional dos Eletricistas; Allan Douglas Poole, do Instituto Nacional de Eficiência Energética; Maurício Botelho; André Roberto Spitz, do fórum; Túlio Cordeiro de Mello; Marcos Estellita Lins, da Associação dos Empregados da ELETROBRÁS; Sérgio Barbosa de Almeida, do Clube de Engenharia; Luiz Fernando Legey, do Programa de Planejamento Energético da COPPE.

Particularmente em relação ao Projeto de Lei das Concessões de Serviços Públicos, esse fórum alertou o Senado, através de documentos, para as consequências da implementação do substitutivo da Câmara dos Deputados, em especial dos capítulos que tratam das licitações — arts. 14 e 22 — e das disposições finais e transitórias — arts. 40 e 44 —, bem como do art. 25 que veda a transferência das concessões.

As supressões desses artigos não prejudicariam os objetivos maiores da regulamentação do art. 175 da Constituição Federal. Em face dos desdobramentos que o fórum considera negativos, resultantes da aprovação na íntegra desse substitutivo do projeto original, não obstante uma série de emendas a serem apreciadas, que não contemplam as questões levantadas, esse fórum reiterou o apelo da necessidade de uma redação final que promova a harmonia entre serviços públicos, preservando os aspectos de caráter geral e deixando para as leis setoriais as regulamentações específicas.

Ciente das dificuldades, ressalta o fórum a responsabilidade de um encaminhamento que venha a agravar um quadro já por demais deteriorado. O Fórum de Ciência e Cultura encaminhou ofício ao Presidente Itamar Franco em que reitera a preocupação já manifestada no encontro do dia 21 de janeiro próximo passado. Neste ofício, os membros do fórum alertam ao Presidente da República sobre os impactos danosos do projeto e das emendas relativas ao serviço público e, particularmente, ao setor elétrico — sobre o qual foi, recentemente, emitido parecer do Senador José Fogaça — tendo em vista informações de que as emendas do relator estão em sintonia com os interesses do Executivo.

O projeto e as emendas propostas, na opinião do fórum, colocam em risco o patrimônio público, o equilíbrio e a viabilidade econômico-financeira das concessões públicas e privadas. Entende o fórum que não é possível, em um único projeto de lei, estabelecer regras para a outorga de concessões e permissões para serviços públicos tão distintos quanto transporte, energia elétrica, telecomunicações, portos, serviços funerários etc.

Neste sentido, é preciso que a lei em tramitação no Congresso, que visa regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, abranja princípios gerais, deixando-se para as leis setoriais — algumas já em tramitação — a regulamentação específica para cada setor.

Tendo em vista a urgência do assunto, as dificuldades de tramitação do projeto de lei no Senado Federal e a necessidade de torná-lo um provimento legislativo de caráter geral, o fórum encaminhou algumas sugestões: supressão do Capítulo XII das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 40 a 44); supressão do Capítulo V da Licitação (arts. 14 a 22); e supressão do art. 25. Obviamente, a regulamentação das licitações e das concessões existentes e vencidas — matérias que o fórum sugere retirar do atual projeto — deverão ser normativas em outros projetos de lei específicos de cada setor.

Acredito que a apreciação dessas sugestões seria importante, inclusive, para que o Senado Federal possa ainda ter a oportunidade de apresentar emendas ao projeto, o que poderá ser viabilizado se a discussão continuar, já que será difícil a votação desse projeto até a próxima semana, dada a sua complexidade e importância.

Gostaria, assim, de solicitar ao Senador José Fogaça, o nobre Relator deste projeto, suas considerações sobre as sugestões apresentadas, relativas à questão das concessões porque, em seu parecer, S. Ex^a salientou a importância da concorrência pública, ou seja, a licitação na sua forma mais rigorosa para a concessão ou permissão da prestação dos serviços públicos.

Entretanto, será que efetivamente teremos esse mesmo rigor se depois a pessoa jurídica, vencedora da concorrência, tiver a possibilidade de simplesmente passar o seu direito de concessão para terceiros? Será que, efetivamente, isso está

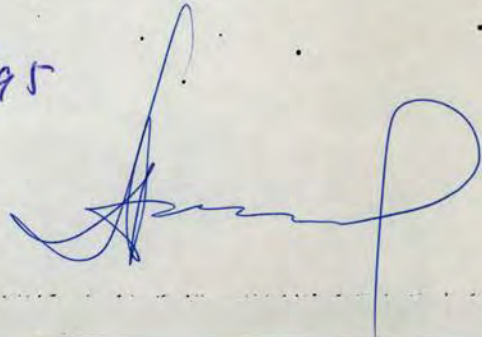
REQUERIMENTO Nº 66, DE

Aprovado
Em 18.01.95
P. 117/95

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão
"precedidas ou não da execução" constante do
art. 1º do Substitutivo da Câmara ao PLS
nº 179/90.

Sala das Sessões, em 18/01/95



REQUERIMENTO Nº 67, DE

Aprovado
18.01.95

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão "na
medida das necessidades dos usuários" cons-
tante do art. 6º § 2º do Substituto da
Câmara ao DCS nº 149/90.

Sala das Sessões, em

18/01/95

[Signature]

REQUERIMENTO Nº 68, DE

Aprovado
em 18.01.95
J. A. [assinatura]

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, da expressão
"reajuste e" constante do art. 9º, caput,
do Substitutivo da Câmara ao PLS nº
279/90.

Sala das Sessões, em 18/01/95

[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº 69, DE

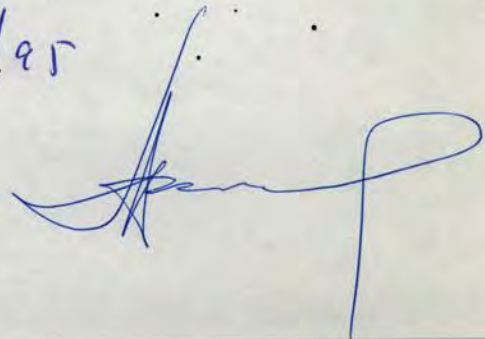
Aprovado ✓
18/01/95

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão

"critérios baseados em taxas de rentabilidade
ou em quaisquer outros definidos em" constan-
te do ~~§ 1º do art. 9º do~~ substitutivo da Câmara ao PLS
nº 179/90.

Sala das Sessões, em 18/01/95



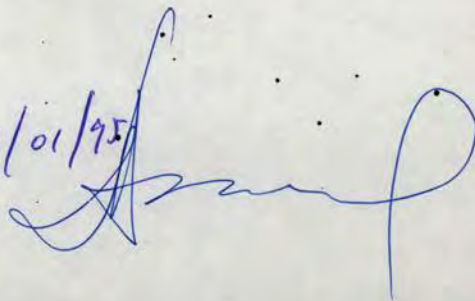
REQUERIMENTO Nº 40, DE

Aprovado
Em 18/04/95
1.ª Turma

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, das expressões
"periódica" e "originalmente existente" cons-
tantes do § 2º do art. 9º do Substitutivo da
Câmara.

Sala das Sessões, em 18/01/95



REQUERIMENTO Nº 48, DE

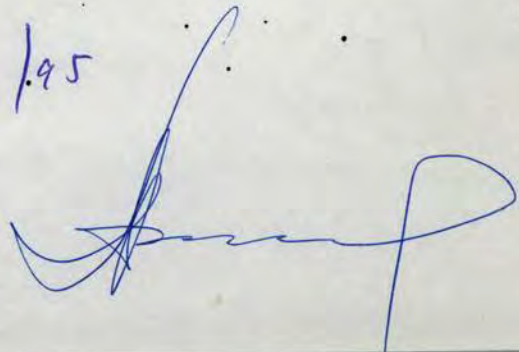
Aprovado
em 18/01/95 ✓

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, da expressão
"imediate", constante do § 3º do art. 9º
do Substituto da Câmara ao PLS
nº 279/90.

Sala das Sessões, em

18/01/95



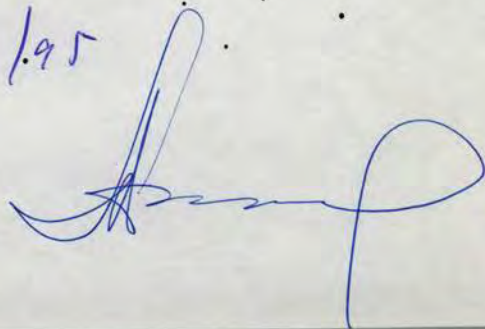
REQUERIMENTO Nº 72, DE *18.01.90* *1. Antt* *✓*
Aprovado

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *da expressão*

"nos estudos" constante do parágrafo único
do art. 11 do Substituto da Câmara
ao SLS nº 179/90

Sala das Sessões, em *18/01/95*



REQUERIMENTO Nº 73, DE

Aprovado
Em 18/01/95

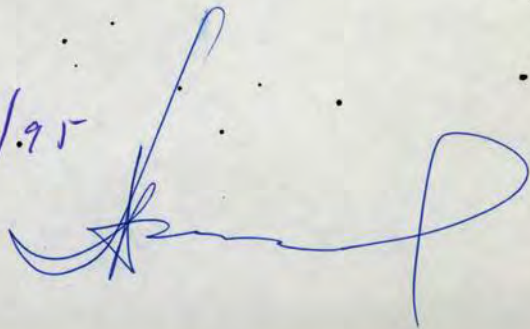
1.ª Turma

✓

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do parágrafo
único do art. 14 do Substitutivo da Câmara
na PL 5 nº 179/90.

Sala das Sessões, em 18/01/95



REQUERIMENTO Nº 7A, DE

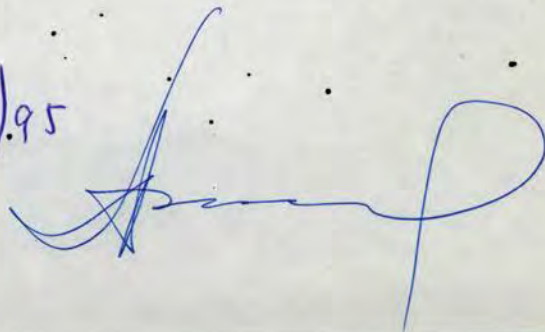
Aprovado
em 18.01.95
P. 1.ª Turma

✓

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *da expressão*
"de capital nacional" constante do § 3.º
do art. 15 do Substitutivo da Câmara
ao PLS nº 179/90.

Sala das Sessões, em 18/01/95



REQUERIMENTO Nº 75, DE

Aprovado
em 18/01/95

✓

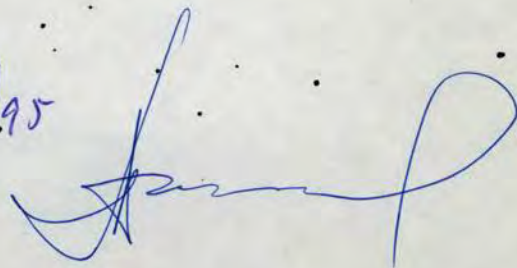
Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão

"da competência do poder concedente," cons-
tante do art. 1º, caput, do Substitutivo
da Câmara nº 179/90.

Sala das Sessões, em

18/01/95



REQUERIMENTO Nº 76, DE

Aprovado
em 18.01.95

[Signature]



Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, da expressão ...
objeto... constante do inciso I do art. 12 do texto origi-
nal do Senado, em substituição à expressão .."os objeti-
vos", constante do inciso I do art. 18 do substitutivo
da Câmara ao PLS 179/90

Sala das Sessões, em 18/01/95

[Signature]

REQUERIMENTO Nº 77, DE

Aprovado
em 18.01.95

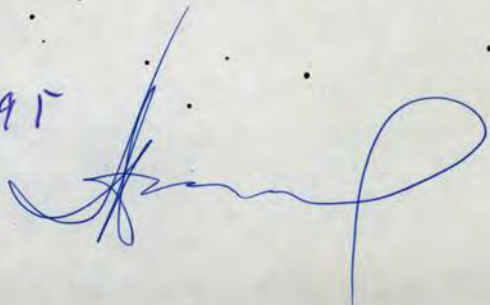
1.ª Turma

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requero destaque, para votação em separado, a expressão
"de nota concessionária" constante do in-
ciso XI do art. 18 do Substitutivo da
Câmara ao PLS nº 179/90

Sala das Sessões, em

18/01/95



REQUERIMENTO Nº 78, DE

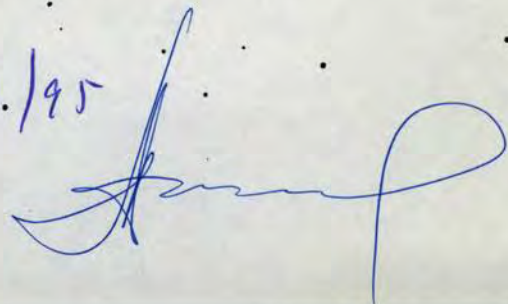
Aprovado
em 18.01.95
1.ª Turma

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do § 1º do art.
19 do Substitutivo da Câmara ao PL.
nº 279/90.

Sala das Sessões, em

18/01/95



REQUERIMENTO Nº 79, DE

Aprovado
em 18/01/95
util

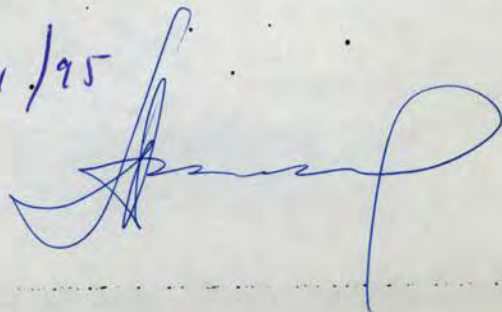
✓

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do inciso VI do
art. 21 do Projeto original do Senado, para
ser incluído como artigo do substitutivo
da Câmara, após seu art. 23.

Sala das Sessões, em

18/01/95



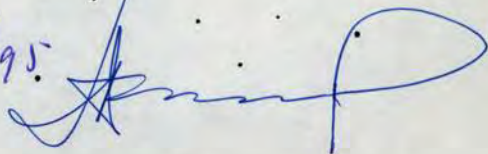
REQUERIMENTO Nº 80, DE

Aprovado
em 18/04/95
L. W. L. P.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão
"quando for o caso", constante do inciso
VIII do art. 12 do texto original do Senado,
para que conste ao final do inciso XI do
art. 23 do Substitutivo da Câmara ao
PLS nº 179/90.

Sala das Sessões, em 18/01/95.

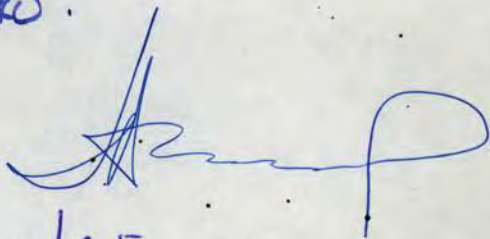


REQUERIMENTO Nº 81, DE

Aprovado
em 18.01.95
J. Leite

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão
"e na extinção do contrato" constante do in-
ciso XI do art. 23 do Substitutivo da Câ-
mara ao PLS nº 179/90.



Sala das Sessões, em 18/01/95

REQUERIMENTO Nº 82, DE

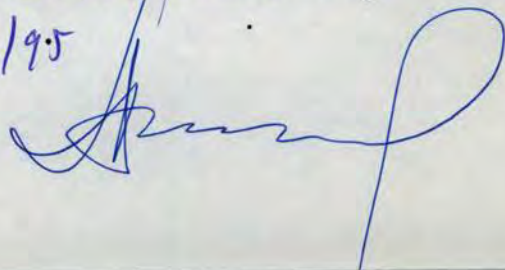
Aprovado
em 18.01.95
M. W. M. e.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão

"que poderá ser feita uma única vez, por
prazo, no máximo, igual ao contratado original-
mente, desde que prevista no edital de licitação e
que o prazo total, incluído o da prorrogação,
não exceda a cinquenta anos", constante do
 inciso XII do art. 23 do Substituto da Câma-
ra ao PLS nº 179/90.

Sala das Sessões, em 18/01/95



REQUERIMENTO Nº 83, DE *Aprovado*
em 18.01.95

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *do art. 25, caput*
e incisos I e II, do Substitutivo da Câmara
ao PLS 179/90

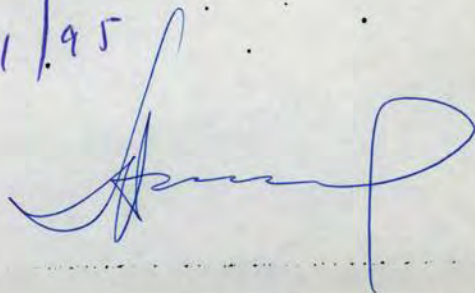
Sala das Sessões, em *18/01/95*
[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº 8A, DE 18.01.95
Aprovado
1.ª Turma

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do art. 14 e seus
parágrafos, do texto original do PLS 179/90, a
fim de ser incluído no substitutivo da Câmara,
antes de seu art. 26.

Sala das Sessões, em 18/01/95



REQUERIMENTO Nº 85, DE

Aprovado

em 18.01.95

1.141/95

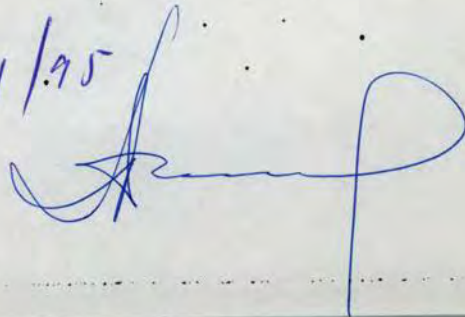
✓

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão "... de
concessão" ... constante do art. 13 do projeto original, a
fim de que conste após a expressão "a transferência",
constante do art. 26^(caput) do Substitutivo da Câmara
ao PLS 179/90

Sala das Sessões, em

18/01/95



REQUERIMENTO Nº 86, DE

Aprovado
em 18.01.95

1.141/95

✓

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão ... "nas
condições previstas no edital que regulou a licitação"
constante do inciso I do parágrafo único do art. 26 do
Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90

Sala das Sessões, em 18/01/95

[Assinatura]

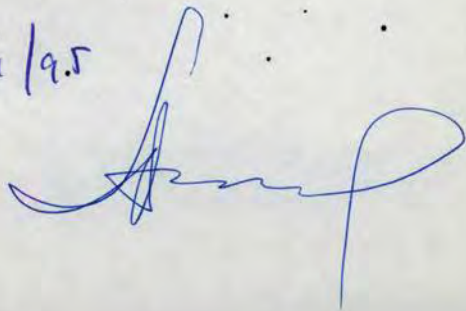
REQUERIMENTO Nº

87, DE *Aprovado*
Em 18.01.95

✓
Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *do inciso III do*
§ único do art. 26 do Substitutivo da Câmara ao
PLS 179/90

Sala das Sessões, em *18/01/95*



REQUERIMENTO Nº 88, DE

Aprovado

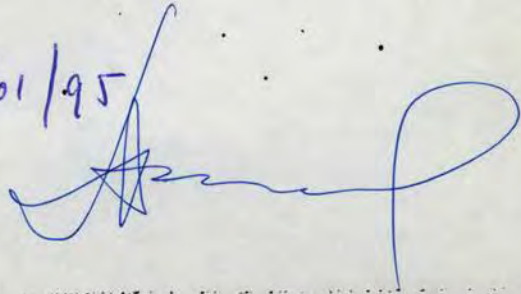
C. M. T. F.

✓

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *da expressão "em lei"*
constante do inciso III do art. 10 do texto original do
PLS 179/90, para constar no lugar da expressão "nova
lei" constante do inciso III do art. 28 do Substitutivo
da Câmara.

Sala das Sessões, em 18/01/95



REQUERIMENTO Nº 89, DE

Aprovado
em 18.04.95
1.11.11

✓

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão... que
serão cientificados, em até trinta dias, das providências
tomadas" constante do inciso IX do art. 10 do texto origi-
nal do Senado, para que seja inserida após a expressão
"dos usuários" constante do inciso VII do art. 28 do
Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90.

Sala das Sessões, em 18/01/95

[Assinatura]

REQUERIMIENTO Nº 90, DE Aprobado 18.01.1990 ✓

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da expressão "... e aos usuários" -- constante do inciso VI do art. 11 do texto original do Senado para que conte após a expressão "... ao poder concedente" -- constante do inciso III do art 30 do Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90

Sala das Sessões, em 18/01/95

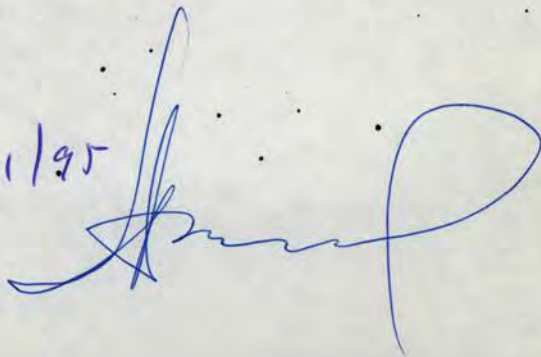
REQUERIMENTO Nº 91, DE

Aprovado
Em 18.01.95
R. L. L. L. L.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão "apli-
cando-se o disposto no parágrafo anterior", cons-
tante do § 2º do art. 32 do Substitutivo da
Câmara ao PLS 279/90.

Sala das Sessões, em 18/01/95



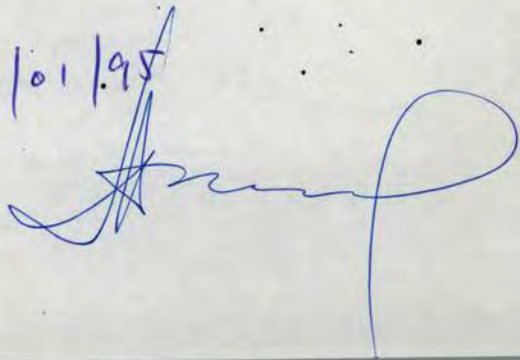
2
7
REQUERIMENTO Nº 92, DE

Apresentado
18.01.95

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, a expressão "... di-
reitos e privilégios transferidos ao concessionário..."
constante do § 1º do art 15 do texto original do Senado
para que conste após a expressão "... todos os bens
reversíveis..." do parágrafo 1º do art 34 do Substitutivo
da Câmara ao PLS 179/90

Sala das Sessões, em 18/01/95



REQUERIMENTO Nº 93, DE

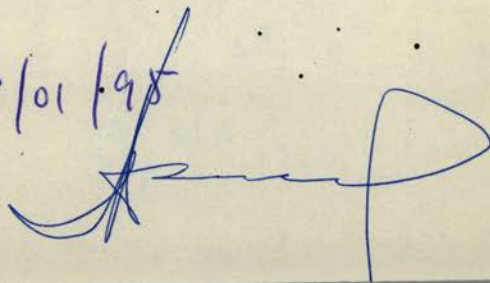
Aprovado
em 18.01.95
L. M. M.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão
"prévia" constante do art. 35 do Substitui-
tivo da Câmara ao 8LS 179/90.

Sala das Sessões, em

18/01/95



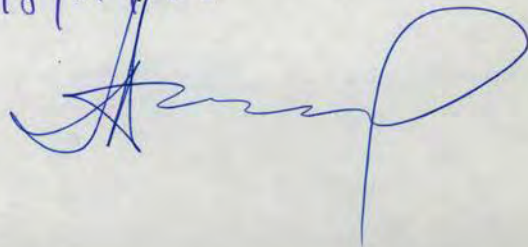
REQUERIMENTO Nº 95, DE

Aprovado
em 18.01.95

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão
"--- quando for o caso" constante do pa-
rágrafo 5º do art. 37 do Substitutivo da
Câmara ao PLS 179/90

Sala das Sessões, em 18/01/95



REQUERIMENTO Nº 94, DE

Aprovado ✓
Substituído

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, das expressões ... "de
quinze dias", ... "findo o qual, não tendo sido sanadas com
pletamente as irregularidades, nova, idêntica e única comu-
nicacão será feita, concedendo o mesmo prazo" ... e
"da concessionária" ... constantes do § 3º do art.
37 do Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90

Sala das Sessões, em

18/01/95



REQUERIMENTO Nº 96, DE

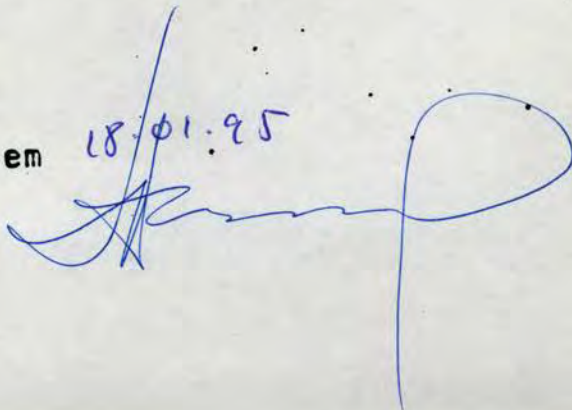
Aprovado
em 18.01.95
1.111/2

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão "no
que couber" constante do § único do art. 39 do Substi-
tutivo da Câmara ao PLS 179/90

Sala das Sessões, em

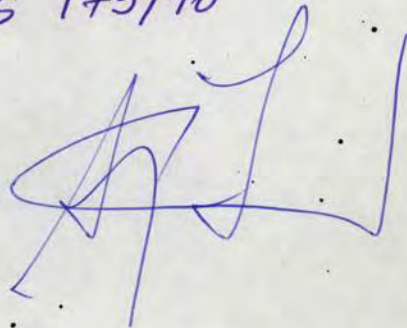
18.01.95



REQUERIMENTO Nº 97, DE 1995 *Requerido em 18.01.95*
Em 18.01.95
N. Dutra

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *do art. 40 do*
Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90



Sala das Sessões, em 18 / 01. / 95

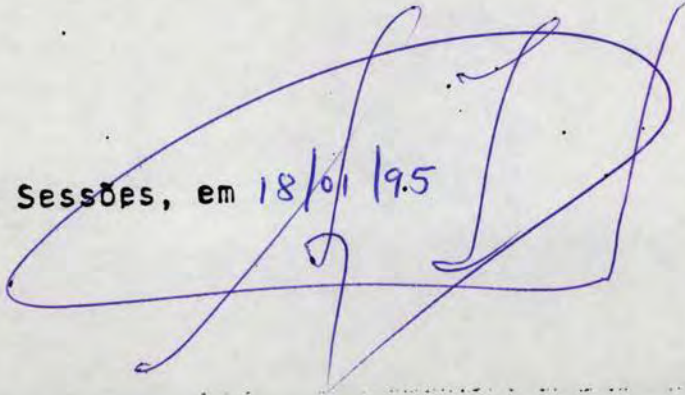
REQUERIMENTO Nº 98, DE

Rejeitado em 18/01/95
1.º Intell.

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, do art. 41 do
Substitutivo da Câmara ao PLS 179/90.

Sala das Sessões, em 18/01/95

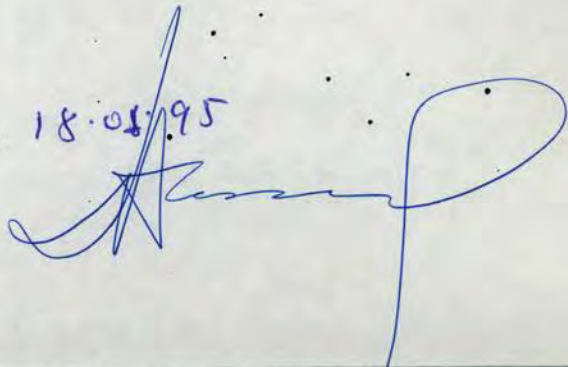


REQUERIMENTO Nº 99, DE *Aprovado*
Em 18.04.95

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *da expressão*
"nem superior a sessenta meses, a contar da
publicação desta lei", constante do § 2º do art.
41 do Substitutivo da Câmara.

Sala das Sessões, em *18.04.95*



COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 16, DE 1995

Redação Final do Projeto de Lei
do Senado nº 179, de 1990 (nº 202/91,
na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (nº 202/91, na Câmara dos Deputados), *que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de janeiro de 1995.

, PRESIDENTE

, RELATOR

ANEXO AO PARECER Nº 16, DE 1995.

Redação Final do Projeto de
Lei do Senado nº 179, de 1990 (nº
202/91, na Câmara dos Deputados).

*Dispõe sobre o regime de
concessão e permissão da
prestação de serviços públicos
previsto no art. 175 da
Constituição Federal, e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização,

por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I** - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II** - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I** - receber serviço adequado;
- II** - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III** - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seus equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. O poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO AO PARECER Nº 16, DE 1995.

Redação Final do Projeto de
Lei do Senado nº 179, de 1990 (nº
202/91, na Câmara dos Deputados).

*Dispõe sobre o regime de
concessão e permissão da
prestação de serviços públicos
previsto no art. 175 da
Constituição Federal, e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização,

por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I** - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II** - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I** - receber serviço adequado;
- II** - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III** - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. O poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

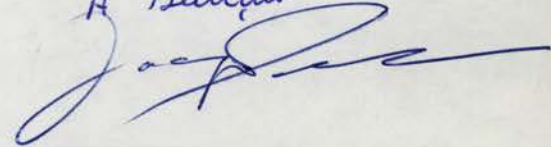
Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 16 , DE 1995

Aprovado, em 19.01.95

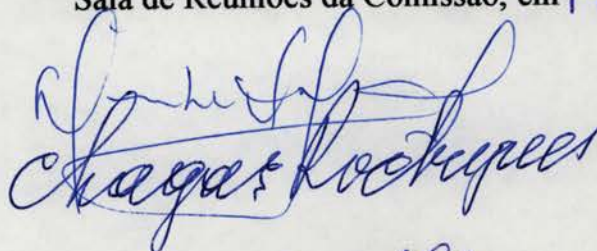
A sanção



Redação Final do Projeto de Lei
do Senado nº 179, de 1990 (nº 202/91,
na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (nº 202/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

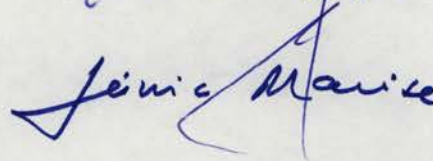
Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de janeiro de 1995.



, PRESIDENTE



, RELATOR



PLS 179/90

CN/Nº 34

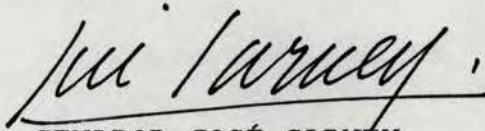
Em 20 de fevereiro de 1995

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 181, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Esta Presidência, tendo convocado sessão conjunta para o dia 21 de fevereiro do corrente, e atendendo ao disposto no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

A Comissão Mista
Em 21.02.95
M. J. M. M.

Mensagem nº 181

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 179, de 1990 (nº 202/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os arts. 8º, 12 e 24:

Art. 8º

"Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato."

Razões do veto

O Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre a matéria:

"O disposto neste artigo já está contido no parágrafo 2º do artigo 9º, que dispõe que os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. Nada obstante, o dispositivo poderia ser mantido, não fosse a possibilidade de interpretá-lo erroneamente, como determinando que o valor da tarifa deva ser preservado constante, inalterado nominalmente, quando o que se quer é o seu valor real, como forma de conservar o equilíbrio, no referido parágrafo.

Se essa interpretação vier a prevalecer, poderá ser afetado o equilíbrio econômico-financeiro, inviabilizando, inclusive, a continuidade do negócio, para prejuízo dos consumidores. Isto posto, proponho seja vetado o dispositivo, por contrariar o interesse público."

Art. 12

"Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos."

Razões do veto

"O impropriamente denominado tratamento privilegiado representa, na totalidade das vezes, medida de cunho eminentemente social, que traduz formas compensatórias de distribuição de rendas através de preços públicos, tendo por motivação os elevados princípios de justiça social que dimanam da Constituição.

Acaso convertido em lei o dispositivo ora vetado, teria ele o condão de revogar (art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) as leis que veiculam esses subsídios sociais por não conterem elas a respectiva fonte de recursos, com graves consequências para as classes menos favorecidas da população.

Assim, essas pessoas teriam, de inopino, sacrificadas suas rendas familiares, ao ter que arcar, por exemplo, com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada; pessoas portadoras de deficiência física e aposentados se veriam privadas da gratuidade das tarifas de transportes coletivos.

Ademais, tal modalidade de proteção do concessionário encontra sede mais adequada no contrato de concessão, no qual devem ser claramente definidos os "direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária" (art. 23, V, do projeto), que naturalmente incluem todas as medidas de proteção desta última."

Art. 24

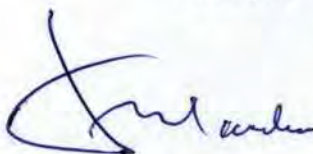
"Art. 24. O poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão."

Razões do veto

"Garantias como essa do estabelecimento de receita bruta mínima, além de incentivarem ineficiência operacional do concessionário, representam, na realidade, um risco potencial de dispêndio com subsídio pelo Poder Público. O caso mais recente foi o mecanismo instituído pela Lei nº 5.655/71, que criou a Conta de Resultados a Compensar (CRC), extinta, em 18.3.93, com a regulamentação da Lei nº 8.631/93, gerando dispêndios líquidos para a União da ordem de US\$ 19,8 bilhões."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.



LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Fl. 2 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

Fl. 3 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Fl. 4 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

Fl. 5 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e
- XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

Fl. 6 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

Fl. 7 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Fl. 8 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o **caput** deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

Fl. 9 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

Fl. 10 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Fl. 11 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Fl. 12 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Fl. 13 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Fl. 14 da Lei nº 8.987, de 13.2.95

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

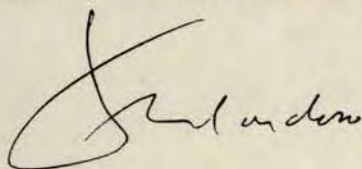
Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

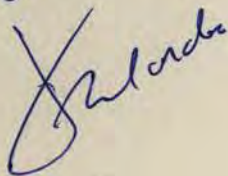
Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Fernando", is written below the text of the law.

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
Em 13.02.95



*Dispõe sobre o regime de concessão e
permissão da prestação de serviços
públicos previsto no art. 175 da
Constituição Federal, e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

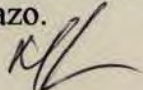
III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.



CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando

comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seus equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.
§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

dl

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e
- XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
- IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I** - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II** - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III** - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV** - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V** - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI** - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII** - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII** - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX** - aos casos de extinção da concessão;
- X** - aos bens reversíveis;
- XI** - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII** - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII** - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV** - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV** - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I** - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II** - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. O poder concedente poderá garantir, no contrato de concessão, uma receita bruta mínima ou, no caso de obras viárias, o correspondente a um tráfego mínimo, durante o primeiro terço do prazo da concessão.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou

a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

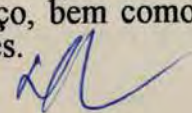
VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

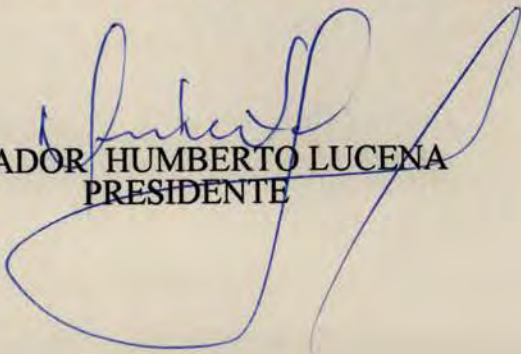
Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE JANEIRO DE 1995


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Aviso nº 328 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 179, de 1990 (nº 202/91 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI

Nº 202/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 179/90 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR: SENADOR FERNENDO HENRIQUE CARDOSO

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 18.10.90 DCN (Seção II), DE 19.10.90

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Maurício Corrêa
(Parecer 408/94-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SM/Nº 275, de 03.03.91

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 21.03.91 - DCN (Seção I) de 22.03.91.

COMISSÕES:

Trabalho, Adm. e Serviço Público
Economia, Indústria e Comércio
Viação, Transp. Des. Urb. Interior
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Humberto Souto
Dep. José Carlos Aleluia
Dep. Mário Martins
Dep. Roberto Magalhães
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL, DO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 1423, de 11.06.92

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 098

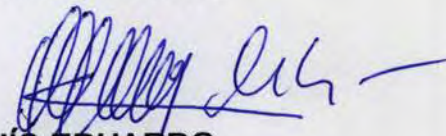
Brasília, 21 de fevereiro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 34, de 20 de fevereiro de 1995, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **JOSÉ CARLOS ALELUIA, MARCELO BARBIERI e ROBERTO MAGALHÃES** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 202, de 1991, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


LUÍS EDUARDO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Deferido CN-221b
em 21.5-95*

REQUERIMENTO

nº 89, de 1995 CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação do artigo 12, do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990, constante do item 24 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1995

Sandra Starling
Deputada Sandra Starling
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS/179/90 FL. 301
<i>Melizabeth</i>

**ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS
DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS.**

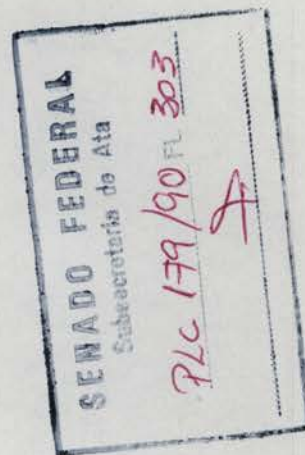
Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis, na sala de reunião da DDS - B9, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen, às vinte horas e quarenta e cinco minutos, presentes os Senhores Deputados Chicão Brígido - PMDB/AC e Waldomiro Fioravante - PT/RS, membros da comissão designada para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às dezoito horas e trinta minutos do mesmo dia. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e seis cédulas válidas e uma cédula invalidada pela comissão, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; abertas as urnas de votação do Senado Federal, foram encontradas trinta e uma cédulas válidas, coincidindo, também, com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foram riscados os seguintes itens: quatro, cinco, seis, sete, nove, dez, onze, treze, quatorze, quinze, dezesseis, dezenove, vinte, trinta e dois e trinta e três, retirados da cédula através de requerimentos de destaque, lidos ao ser anunciada a votação. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. O item número três teve sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Após a apuração dos votos, foi verificada a falta de quorum, ficando, portanto, adiada a votação. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados Chicão Brígido-MDB/AC _____, e Waldomiro Fioravante- PT/RS _____.



SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA.....: 1
DATA: 27/11/96 - 22:47

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
0300 - PROJETO DE LEI DO SENADO N. 179, DE 1990 (PL N. 202/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	26	2	0	0	28	SEM QUORUM
0301 - ART. 8.;	22	6	0	0	28	SEM QUORUM
0302 - ART. 12; E	26	2	0	0	28	SEM QUORUM
0303 - ART. 24.						



SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA.....: 2
DATA: 27/11/96 - 23:12

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
0201 - § 3. DO ART. 15; E	173	14	0	0	187	SEM QUORUM
0202 - § 1. DO ART. 25.						
- § 2. DO ART. 35 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95)						

- § 1. DO ART. 44 - (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95) 173
0800 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 135, DE 1993 (PL N. 3.494/93, NA CASA
DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, URBANO E SUBURBANO,
DA UNIÃO PARA OS ESTADOS E MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

0801 - § 1. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0802 - § 2. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0803 - § 4. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM

0804 - INCISO I DO § 4. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0805 - INCISO II DO § 4. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0806 - INCISO III DO § 4. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0807 - INCISO IV DO § 4. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0808 - § 5. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0809 - § 6. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0810 - § 7. DO ART. 1.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0811 - ART. 2., 'CAPUT';	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0812 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0813 - ART. 5.;	118	68	0	0	186	SEM QUORUM
0814 - ART. 6., 'CAPUT';	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0815 - § 1. DO ART. 6.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0816 - § 2. DO ART. 6.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0817 - § 5. DO ART. 6.;	119	68	0	0	187	SEM QUORUM
0818 - § 6. DO ART. 6.; E	119	67	0	1	187	SEM QUORUM
0819 - § 7. DO ART. 6.	119	67	0	1	187	SEM QUORUM

1200 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 173, DE 1993 (PL N. 1.864/89, NA CASA
DE ORIGEM), QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 387 E 392 DA CONSOLIDAÇÃO
DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ALTERA OS ARTS. 12 E 25 DA LEI N. 8.212,

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Ata

FLC 179/90 FL 305

[Handwritten signature]

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA.....: 3
DATA: 27/11/96 - 23:12

SIM NÃO ABS NUL TOT RESULTADO
DE 24-07-91, E OS ARTS. 39, 71, 73 E 106 DA LEI N. 8.213, DE

24-07-91, TODOS PERTINENTES À LICENÇA-MATERNIDADE.

1201 - ART. 387 DO DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1. DE MAIO DE 1943, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	116	67	0	1	184	SEM QUORUM
1202 - 'CAPUT' DO ART. 392 DO DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1. DE MAIO DE 1943, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO.	116	68	0	0	184	SEM QUORUM
1203 - \$ 1. DO ART. 392 DO DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1. DE MAIO DE 1943, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	116	68	0	0	184	SEM QUORUM
1204 - \$ 3. DO ART. 392 DO DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1. DE MAIO DE 1943, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO; E	115	68	0	0	183	SEM QUORUM
1205 - \$ 4. DO ART. 392 DO DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1. DE MAIO DE 1943, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO.	114	68	0	0	182	SEM QUORUM
1700 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 199, DE 1993 (PL N. 53/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO, SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	118	67	1	0	186	SEM QUORUM
1800 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 248, DE 1993 (PL N. 4.332/93, NA CASA						

DE ORIGEM), QUE REGULAMENTA O \$ 3. DO ART. 8. DO ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DISPONDO SOBRE A REPARAÇÃO DE NATUREZA ECONÔMICA.

2100 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 22, DE 1994 (PL N. 467/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REVOGA O ART. 508 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

2200 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 11, DE 1994 (PL N. 2.777/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DAS

LEIS DO TRABALHO.

2201 - \$ 4. DO ART. 133, DA CLT CONSTATANTE DO ART. 1. DO PROJETO.

2300 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 23, DE 1994 (PL N. 489/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA A REDAÇÃO DO \$ 1. DO ART. 239 DA CONSOLIDAÇÃO DAS

LEIS DO TRABALHO.

2400 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 40, DE 1994 (PL N. 133/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ASSEGURA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS

118 67 1 0 186 SEM QUORUM

120 64 1 1 186 SEM QUORUM

118 67 1 0 186 SEM QUORUM

118 67 1 0 186 SEM QUORUM

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

PLC 179/90 FL 306

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA.....: 4
DATA: 27/11/96 - 23:12

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
.....	60	1	0	186	SEM	QUORUM
.....	159	26	1	0	186	SEM QUORUM
.....	28	1	1	186	SEM	QUORUM
.....	118	67	1	0	186	SEM QUORUM
.....	158	26	1	0	185	SEM QUORUM
.....	113	70	1	0	184	SEM QUORUM
.....	117	66	1	0	184	SEM QUORUM
.....	117	66	1	0	184	SEM QUORUM

.....	125					
.....	2500					
.....	2600					
.....	2700					
.....	2800					
.....	2801					
.....	2900					
.....	3000					

.....	3001					
.....	3002					
.....	3100					

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 179/90 FL. 307

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA.....: 5
DATA: 27/11/96 - 23:12

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
.....	172	10	1	0	183	SEM QUORUM
3101 - INCISO I DO ART. 2.						

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 180/90 FL. 308
7

SF - 2-9-99

10 horas

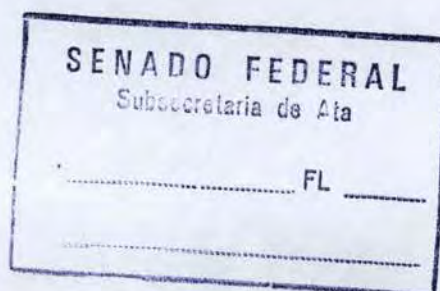
Senhores Senadores, comunico que a apuração da votação dos vetos presidenciais da sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada ontem, às dez horas, processou-se através do Prodasen, tendo sido acompanhada pelos Deputados Celso Jacob, Ricardo Barros e pela Deputada Maria Elvira.

Votaram 402 Senhores Deputados e 70 Senhores Senadores.

Comunico ao Plenário que os vetos presidenciais, de acordo com o resultado da apuração, foram mantidos.

Esclareço, ainda, que os itens três, quatro, cinco, oito, nove, dez, treze, quinze, dezesseis e dezoito, foram retirados da cédula, através de requerimentos de destaque.

Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que proceda à leitura da Ata de apuração.



**ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA PRIMEIRO DO MÊS DE
SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.**

No dia primeiro do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, na sala de reunião da DDS - B9, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen, às treze horas, presentes os Senhores Deputados Celso Jacob - PDT/RJ, Maria Elvira - PMDB/MG e Ricardo Barros - PPB/PR, membros da comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às dez horas do mesmo dia. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentos e duas cédulas válidas, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; abertas as urnas de votação do Senado Federal, foram encontradas setenta cédulas válidas, coincidindo, também, com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foram excluídos os seguintes itens: três, quatro, cinco, oito, nove, dez, treze, quinze, dezesseis e dezoito, retirados da cédula através de requerimentos de destaque, lidos ao ser anunciada a votação. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. O item número dois teve sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido o mesmo, mantido no Senado Federal, não sendo necessária sua apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, tendo sido mantidos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que

vai por nós assinada. Deputados Celso Jacob-
PDT/RJ Maria Elvira-
PMDB/MG e Ricardo Barros-PPB/PR



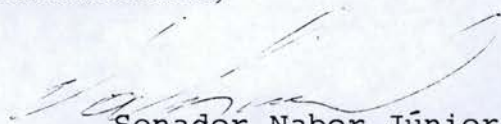
Ofício nº 300 (CN)

Brasília, em 09 de setembro de 1999.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 42, de 1999 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando ter sido mantido o veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Atenciosamente,



Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República
jbs/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLS Nº 179/90
Fls. 311

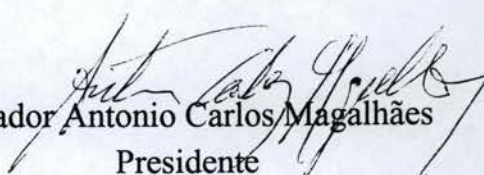
Recebido na SAP
às 17 h 40 min
do dia 9/9/99
por: Marili

Mensagem nº 42 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 1º de setembro do corrente ano, resolveu manter o veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Senado Federal, em 09 de setembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
P/S N.º 179/90
Fls. 312

Recebido na SAP
às 17 h 40 min
do dia 9/9/99
por: Marili

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 SET 10 46 026194

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 301 (CN)

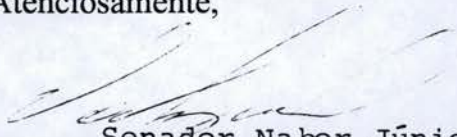
Brasília, em

de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 1º de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 179/90
Fls. 313

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA PRIMEIRO DO MÊS DE
SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

No dia primeiro do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, na sala de reunião da DDS - B9, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen, às treze horas, presentes os Senhores Deputados Celso Jacob - PDT/RJ, Maria Elvira - PMDB/MG e Ricardo Barros - PPB/PR, membros da comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às dez horas do mesmo dia. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentos e duas cédulas válidas, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; abertas as urnas de votação do Senado Federal, foram encontradas setenta cédulas válidas, coincidindo, também, com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foram excluídos os seguintes itens: três, quatro, cinco, oito, nove, dez, treze, quinze, dezesseis e dezoito, retirados da cédula através de requerimentos de destaque, lidos ao ser anunciada a votação. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. O item número dois teve sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido o mesmo, mantido no Senado Federal, não sendo necessária sua apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, tendo sido mantidos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados Celso Jacob-
PDT/RJ Maria Elvira-
PMDB/MG Ricardo Barros-PPB/PR

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

PLS Nº 179/90 FL. 314

Samuel

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA: 1
DATA: 01/09/99 - 19:03

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
0100 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 16, DE 1994 (PL N. 2.248/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.	341	28	1	2	372	MANTIDO
0101 - ART. 2. - (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95)						
0102 - § 3. DO ART. 15; E						
0102 - 1. DO ART. 25.						
0102 - 2. DO ART. 35. (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95)						
0102 - 1. DO ART. 44 (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95)	338	27	1	1	367	MANTIDO
0200 - PROJETO DE LEI DO SENADO N. 179, DE 1990 (PL N. 202/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	315	53	2	2	372	MANTIDO
0201 - ART. 8.;	282	84	1	1	368	MANTIDO
0202 - ART. 12; E	338	28	1	1	308	MANTIDO
0203 - ART. 24.						
0600 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 135, DE 1993 (PL N. 3.494/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, URBANO E SUBURBANO, DA UNIAO PARA OS ESTADOS E MUNICIPIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	264	104	1	3	372	MANTIDO
0601 - § 1. DO ART. 1.;	264	104	1	2	371	MANTIDO
0602 - § 2. DO ART. 1.;	263	104	2	2	371	MANTIDO
0603 - § 4. DO ART. 1.;	264	104	1	2	371	MANTIDO
0604 - INCISO I DO § 4. DO ART. 1.;	264	103	2	2	371	MANTIDO
0605 - INCISO II DO § 4. DO ART. 1.;	263	104	2	2	371	MANTIDO
0606 - INCISO III DO § 4. DO ART. 1.;	262	106	1	2	371	MANTIDO
0607 - INCISO IV DO § 4. DO ART. 1.;	264	103	1	2	370	MANTIDO
0608 - § 5. DO ART. 1.;	263	104	1	2	370	MANTIDO
0609 - § 6. DO ART. 1.;	263	103	2	2	370	MANTIDO
0610 - § 7. DO ART. 1.;	264	103	1	2	370	MANTIDO
0611 - ART. 2., 'CAPUT';	265	102	1	2	370	MANTIDO
0612 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2.;	263	104	1	2	370	MANTIDO
0613 - ART. 5.;	249	117	2	2	370	MANTIDO
0614 - ART. 6., 'CAPUT';	250		2	2	370	MANTIDO
0615 - § 1. DO ART. 6.;						

35-

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
0616 - § 2. DO ART. 6.;	250	116	1	3	370	MANTIDO
0617 - § 5. DO ART. 6.;	263	103	1	2	369	MANTIDO
0618 - § 6. DO ART. 6.; E	250	117	1	2	370	MANTIDO
0619 - § 7. DO ART. 6..	263	103	2	2	370	MANTIDO
0700 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 53, DE 1993 (PL N. 284/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL E DE ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO.	267	66	1	5	339	MANTIDO
1100 - PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N. 10, DE 1994 (ORIUNDO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 472/94), QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSISTIU NORMAS PARA LICITAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS						
1101 - INCISO II DO § 1. DO ART. 3. DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	324	39	5	2	370	MANTIDO
1102 - § 4. DO ART. 3. DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	324	41	5	1	371	MANTIDO
1103 - ALÍNEA 'C' DO INCISO VIII DO ART. 6. DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	339	26	5	1	371	MANTIDO
1104 - § 3. DO ART. 9. DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	284	79	5	2	370	MANTIDO
1105 - ALÍNEA 'C' DO INCISO II DO ART. 10 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	5	2	371	MANTIDO
1106 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	338	26	5	1	370	MANTIDO
1107 - INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	338	27	5	1	371	MANTIDO
1108 - INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	338	27	5	1	371	MANTIDO
1109 - INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	28	5	1	371	MANTIDO
1110 - INCISO VIII DO ART. 13 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	339	26	5	1	371	MANTIDO
1111 - § 1. DO ART. 13 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	339	26	5	1	371	MANTIDO
1112 - § 2. DO ART. 17 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	339	26	5	1	371	MANTIDO
1113 - INCISO I DO ART. 25 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	273	88	5	2	368	MANTIDO
1114 - INCISO II DO § 1. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	280	83	5	1	369	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
1115 - ALÍNEA 'A' DO INCISO II DO § 1. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	280	83	5	1	369	MANTIDO
1116 - ALÍNEA 'B' DO INCISO II DO § 1. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	280	83	5	1	369	MANTIDO
1117 - § 7. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	279	84	5	1	369	MANTIDO
1118 - INCISO I DO § 7. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	82	5	1	369	MANTIDO
1119 - INCISO II DO § 7. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	280	82	6	1	369	MANTIDO
1120 - § 8. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	82	5	1	369	MANTIDO
1121 - § 9. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	82	5	1	369	MANTIDO
1122 - § 11 DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	82	5	1	369	MANTIDO
1123 - § 12 DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	82	5	1	369	MANTIDO
1124 - § 6. DO ART. 31 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	81	5	2	369	MANTIDO
1125 - INCISO XII DO ART. 40 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	26	4	1	368	MANTIDO
1126 - § 4. DO ART. 46 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	4	1	369	MANTIDO
1127 - § 1. DO ART. 55 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	26	4	1	368	MANTIDO
1128 - INCISO I DO ART. 57 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	4	1	369	MANTIDO
1129 - INCISO III DO ART. 57 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	4	1	369	MANTIDO
1130 - § 1. DO ART. 71 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	4	1	369	MANTIDO
1131 - § 2. DO ART. 71 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	4	1	369	MANTIDO
1132 - § 3. DO ART. 71 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	338	26	4	1	369	MANTIDO
1133 - INCISO IV DO ART. 79 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	338	26	4	1	369	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
1134 - § 3. DO ART. 79 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO; E	338	26	4	1	369	MANTIDO
1135 - § 4. DO ART. 79 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO.	338	26	4	1	369	MANTIDO
1200 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 66, DE 1993 (PL N. 3.277/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE O PREÇO DE COMERCIALIZAÇÃO DA GASOLINA DE AVIAÇÃO	335	30	3	2	370	MANTIDO
1400 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 92, DE 1994 (PL N. 4.480/94, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, DEFINE CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE QUE TRATA A LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	316	49	3	2	370	MANTIDO
1401 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.; E	244	118	2	2	366	MANTIDO
1402 - INCISO II DO ART. 8.						
1700 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 2, DE 1995 (PL N. 4.677/94, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE SALÁRIOS, O SALÁRIO MÍNIMO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	226	139	3	2	370	MANTIDO
1900 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 22, DE 1994 (PL N. 4.677/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REVOGA O ART. 508 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	243	119	3	2	367	MANTIDO
2000 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 11, DE 1994 (PL N. 2.777/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 133 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	231	132	3	2	368	MANTIDO
2001 - § 4 DO ART. 133 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO.						
2100 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 23, DE 1994 (PL N. 4.897/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA A REDAÇÃO DO § 1. DO ART. 239 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	233	129	3	2	367	MANTIDO
2200 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 40, DE 1994 (PL N. 133/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ASSEGURA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS ELETRICISTAS E DEMAIS TRABALHADORES QUE ESPECIFICA.	307	52	2	2	363	MANTIDO
2300 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 64, DE 1994 (PL N. 3.754/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	290	73	3	2	368	MANTIDO
2400 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 86, DE 1994 (PL N. 3.913/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DA NOVA REDAÇÃO AO § 1. DO ART. 841 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT.	301	62	3	2	368	MANTIDO
2500 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 48, DE 1994 (PL N. 1.292/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 58 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	246	116	4	2	368	MANTIDO
2600 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 56, DE 1994 (PL N. 2.482/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS 9. E 14 DA LEI N. 6.450, DE 14 DE OUTUBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.						
2601 - INCISO VII DO ART. 9. DA LEI N. 6.450, DE 14-10-77, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO.	312	52	4	2	370	MANTIDO

346

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
2700 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 93, DE 1994 (PL N. 751/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPOE SOBRE O DIREITO DE EMPREGADOS QUE GÓZAM DE ALGUMA FORMA DE ESTABILIDADE DEFINIDA EM LEI.	245	118	2	3	368	MANTIDO
2800 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 121, DE 1994 (PL N. 3.981/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISCIPLINA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTEÑHAM, BEM COMO DAS FIBRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS, DE QUALQUER ORIGEM, UTILIZADAS PARA O MESMO FIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	263	102	1	2	368	MANTIDO
2801 - § 1. DO ART. 3.; E 2802 - ART. 12.	328	33	2	2	365	MANTIDO
2900 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 62, DE 1990 (PL N. 3.516/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPOE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. 2901 - INCISO I DO ART. 2.	325	38	2	2	367	MANTIDO
3000 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 95, DE 1993 (PL N. 3.588/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE ADAPTA NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL AO DISPOSTO NO INCISO XI DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3100 - PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N. 14 DE 1995 (ORIUNDO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.017/95), QUE ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÕES DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	327	34	2	2	365	MANTIDO
3101 - INCISO I DO ART. 1.; 3102 - INCISO II DO ART. 1.; 3103 - ALÍNEA 'A' DO INCISO II DO ART. 1.; 3104 - ALÍNEA 'B' DO INCISO II DO ART. 1.; 3105 - ALÍNEA 'C' DO INCISO II DO ART. 1.; 3106 - INCISO III DO ART. 1.; 3107 - § 5. DO ART. 19; 3108 - § 3. DO ART. 22; E 3109 - § 2. DO ART. 42 DA LEI N. 8.987, DE 1995, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 38 DO PROJETO.	316	48	2	2	368	MANTIDO
	315	49	2	2	368	MANTIDO
	316	48	2	2	368	MANTIDO
	314	49	3	2	368	MANTIDO
	315	48	4	2	369	MANTIDO
	315	48	4	2	369	MANTIDO
	337	26	3	2	368	MANTIDO
	337	26	4	2	369	MANTIDO
	246	113	4	6	369	MANTIDO



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

315

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei do Senado

nº 179/90

Contém este processo 316 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 01 de Outubro de 99

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 05 de Outubro de 1999

[Assinatura]
Antonio Roberto de Carvalho
Chefe do Serviço de
Processos e Publicações

Arquive-se.

Em 06 / 10 / 99

[Assinatura]
DIRETOR
Maurício da Paz
Subsecretaria de Arquivo



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 305/P

Brasília, 04 de Agosto

de 2003.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2946
REQUERENTE: Procurador-Geral da República
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo acima referido, solicito o pronunciamento de Vossa Excelência, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Presidente
(artigo 13, VIII, do RISTF)

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional

05/08/03,
às 10:50
Jenione

RECEBIDO
09/08/03
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

PLS Nº 179/90

Fls. 315

ADI 2946-1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais
29/07/2003 14:04 97456


ADI - 2946

O Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, em face do artigo 27 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, porquanto contrária ao disposto no artigo 175 da Constituição da República.

2. Eis o teor da referida norma impugnada:

“Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PLS N.º 149/90
Fls. 316 

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

3. O presente ajuizamento atende solicitação da Procuradoria da República no Distrito Federal . Acompanha o presente um exemplar do ato normativo impugnado, em obediência ao artigo 3º, I, da Lei n.º 9.868/99.

4. O artigo 27 impugnado formaliza a transferência da concessão e da permissão do serviço público sem prévia licitação, quando o artigo 175 da Constituição Federal preconiza sua obrigatoriedade, expressando:

"Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

5. Assim é o entendimento da doutrina, como se expressa CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"...a concessão depende de licitação – até mesmo por imposição constitucional – e como o que está em causa, ademais, é um serviço público, não se compreenderia que o concessionário pudesse repassá-la a outrem, com ou sem a concordância da Administração.

Com efeito, quem venceu o certame foi o concessionário, e não um terceiro – sujeito, este, pois, que, de direito, não se

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PLS N.º 179/80
Fls. 317

credenciou, ao cabo de disputa aberta com quaisquer interessados, ao exercício da atividade em pauta. Logo, admitir a transferência da concessão seria uma burla ao princípio licitatório, enfaticamente consagrado na Lei Magna em tema de concessão, e feriria a princípio da isonomia, igualmente encarecido na Constituição.

Sem embargo, a Lei 8.987, no art. 27, inconstitucionalmente a acolheu, desde que precedida de anuência da Administração. De acordo com este preceptivo, apenas se faltar tal aquiescência preliminar é que se caracterizaria hipótese de prematura extinção da concessão por comportamento faltoso do concessionário, ou seja, o que se denomina caducidade". (Curso de Direito Administrativo – 10ª Edição – pág. 471)

6. O dispositivo questionado discrepa da própria lei, pois o artigo 26 do mesmo diploma ao dispor sobre a subconcessão de serviço público, estabelece expressamente a exigência de licitação. Neste sentido, vale transcrever parte do Voto proferido pela E. 1ª Câmara, da lavra da ilustre Dra. YEDDA DE LOURDES PEREIRA, verbis:

"A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, é criticada pela doutrina face as imprecisões técnicas e desacertos que apresenta.

Referindo-se especificamente ao artigo verberado, DIÓGENES GASPARINI – (Direito Administrativo Brasileiro – Saraiva – 4ª Edição – 1995 – pág. 619) tece o seguinte comentário:

"... Atende-se que para essa operação, regulada pelo art. 27, não é exigida concorrência, basta que o interessado atenda às "exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço" e se comprometa a "cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Essa transação em termos tão simples é , no mínimo, contraditória, na medida em que é exigida a concorrência para a subconcessão, que é o menos em relação à transferência (...)"

O autor refere-se, para confronto, ao § 1º, do art. 26, dessa lei que determina:

"Art. 26 – É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão."

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 64, § 2º, admite, por igual, o repasse da licitação, em caráter, porém, excepcional, o que justifica a anomalia, a título de economia procedimental. A iniciativa, porém, está reservada diretamente à Administração que se poderá dirigir, tão só, aos demais que participaram da licitação (...)

O art. 27, da lei nº 8.987/95, permite que a fraude ao sistema da licitação pública atinja raias de literal imoralidade, na medida em que permitirá a uma determinada empresa especializar-se em "vencer concorrências públicas", repassando-as, em seguida, para empresas realmente interessadas no serviço.

..."

7. Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade material do artigo 27 da Lei nº 8.987/95, consubstanciando o *fumus boni iuris* das alegações anteriormente expendidas. Relativamente ao *periculum in mora*, é evidente o prejuízo irreparável ou de difícilíssima reparação, uma vez que, com a produção de efeitos pela norma alvejada, fica formalizada a transferência da concessão e da permissão do serviço público sem prévia licitação.

8. Presentes os requisitos exigidos à concessão da medida cautelar, com eficácia *ex nunc*, nos termos previstos no art. 10, da Lei nº 9.868/99, e no art. 170, do Regimento Interno do Supremo do Supremo Tribunal Federal, pleiteia-se a suspensão *ad cautelam* do artigo 27 da Lei nº 8.987/95, por ofensa ao artigo 175 da Constituição Federal.

9. Requer, ainda, que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3.º, da Constituição da República, seja determinada a abertura de vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, julgue-se procedente o pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei nº 8.987/95.

Brasília, 23 de Julho, de 2003.

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Maria Isabel

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLS Nº 179/90
Fis. 320

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUIZSERG rev. AALBERTO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	SF	SSARQ	PLS	00179	1990	17	02	2014	SF	SARQ	

ENCAMINHADO AO TCU - GAB. MINISTRO RAIMUNDO CARRERO POR EMPRÉSTIMO